



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
Primeira Câmara .....	25
Pautas .....	25
Atas .....	26
Acórdãos .....	27
Segunda Câmara .....	51
Pautas .....	51
Atas .....	53
Acórdãos .....	53
Extratos de Distribuição .....	61
Corregedoria Geral .....	61
Atos de Relatoria .....	64
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	67
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	73
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	73
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	84
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	88
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	88
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	95
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	95
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	103
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	107
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	108
Editais .....	113
Atos de Alerta .....	113
Atos Normativos .....	113
Jurisprudências .....	123
Informativos de Licitações .....	123
Comunicados .....	123
Informações .....	123
Gabinete da Presidência .....	123
Despachos .....	123
Portarias .....	125
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012 .....	126
Tribunal Pleno .....	126
Primeira Câmara .....	126
Segunda Câmara .....	126
Corregedoria Geral .....	126
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	126
Administrativo .....	126

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 19 DE JANEIRO DE 2012

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 303073/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 358552/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 737138/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 742301/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**NESTOR BAPTISTA**

DENÚNCIA

Processo: 327879/02 Vistas desde 17/11/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO CASSOU), MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER

Processo: 202817/06 Nova Audiência desde 22/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA  
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI (Procurador(es): RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA), ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO (Procurador(es): RICARDO COSTA MAGUETAS, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, LUIZ PEREIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 229723/06  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
Interessado: JEFERSON JOSE FERREIA, JOSE FRANCO PELLIZZARI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 206589/09  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Interessado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PAULO MAINGUE NETO, JULIANE ZANCANARO BERTASI, ANDREIA SALGUIERO SCHEFELDER SALLES, WILMAR EPPINGER, ANDREIA SALGUIERO SCHEFELDER SALLES, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, AUGUSTO ARAUJO BRONZEL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 241163/09 Vistas desde 22/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, NELSON KNOB, NELSON CORDEIRO JUSTUS), MUNICÍPIO DE CONTENDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 160485/11 Nova Audiência desde 08/12/2011  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 556744/07 Vistas desde 15/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 686002/11 Vistas desde 15/12/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO)  
Interessado: DELCINO RAFAEL DE CARVALHO

**HEINZ GEORG HERWIG**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695717/10 Vistas desde 15/12/2011 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA



**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 666296/10 Vistas desde 08/12/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

**CONSULTA**

Processo: 359172/09  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 63333/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 144168/09 Adiado desde 01/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: ONESIMO APARECIDO BASSAN (Procurador(es): CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI)

Processo: 476144/10 Adiado desde 08/12/2011  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 632103/10 Adiado desde 01/12/2011  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 493271/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): RODRIGO DA ROCHA ROSA, TATIANA BURIGO), MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RODRIGO DA ROCHA ROSA, TATIANA BURIGO)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 540563/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 239693/11 Adiado desde 17/11/2011  
Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A  
Interessado: FABIO MALINA LOSSO, RONNIE KOHLER

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 82416/11 Vistas desde 15/12/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIO MAITO FILHO

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

Processo: 227660/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 306900/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 203539/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: MAURO ALVINO RESSEL

Processo: 448604/10 Vistas desde 08/12/2011 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO, RENATO CORDEIRO JUSTUS, MELISSA CASSIANA CARRER)  
Interessado: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, JOSE CROTTI

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 178984/10 Adiado desde 15/12/2011  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 237704/11  
Entidade: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A  
Interessado: LUIZ MALUCCELLI NETO, NIVALDO PASSOS KRUGER

Processo: 242767/11  
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS - ITC  
Interessado: AMILCAR CAVALCANTE CABRAL, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA

**IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 237496/11  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

**JAIME TADEU LECHINSKI**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 116990/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA (Procurador(es): FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA (Procurador(es): FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO)

Processo: 334966/08 Adiado desde 15/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 560030/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 627169/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 580185/08 Nova Audiência desde 01/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO



**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 480938/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: CLAUDIO LEAL, JOÃO ADOLFO SCHREINER (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI)

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Vistas desde 01/12/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2011**

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (15/12/2011), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 08 de dezembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 603590/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 686002/11, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 696717/11, 662898/11, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 571779/11, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 699295/11, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **devolvido** o processo nº: 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. O Presidente comunicou o recebimento de ofício do Excelentíssimo senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Noeval de Quadros, externando a esta Corte os agradecimentos pela colaboração deste Tribunal com aquela Corregedoria em situação que não é de conhecimento público, mas que são atividades que o Tribunal desenvolve junto à Assembleia Legislativa e aos outros órgãos. Neste caso específico, os servidores Edson Delavia de Araújo, Joacir Geraldo Vieira de Lima e Odecir Luz da Rosa, sob a coordenação da Coordenadora-Geral, Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli e o Diretor da Diretoria de Contas Estaduais, Daniel Valle, prestaram apoio técnico-contábil para avaliação dos procedimentos nas Varas de Falcência Pública em relação aos cálculos inspecionados por aquela Corregedoria-Geral da Justiça. Fez o reconhecimento e solicitou autorização do Plenário para lançamento de **voto de louvor** nas fichas funcionais dos servidores nominados. A proposta de voto de louvor foi colocada em discussão tendo sido aprovada. Em seguida, o Presidente solicitou a permissão dos demais integrantes do Colegiado para inversão da pauta em função de compromissos assumidos pela Presidência e pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares para que pudesse iniciar pela pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, em seguida para que fosse passada a palavra ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares para que ele pudesse se ausentar do Plenário e o Conselheiro Artagão de Mattos Leão assumir a Presidência da sessão. Não houve oposição. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os processos nº: 603590/11, 606408/11, 702091/11, 705155/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 446296/09, 490690/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 219115/03, 362339/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 231818/10, 621373/10, 30149/11, 662898/11, 696717/11, 492212/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 191103/08, 666920/10, 672923/11, 571779/11, 164480/11, 359857/09, 544859/10, 186484/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 699295/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

213987/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi **redistribuído** o processo nº 621373/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista por ter proferido voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 686002/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 695717/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 82416/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram com vista** os processos nº: 327879/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 666296/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 448604/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 563996/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuaram em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº: 160485/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 239693/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 580185/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 460183/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 334966/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 413260/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 144168/09, 476144/10, 632103/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 228211/03, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig e 482297/02, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi **sobrestado** o julgamento do processo nº 356854/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, Na Diretoria Jurídica. O senhor PRESIDENTE **ausentou-se do plenário** no julgamento dos processos das pautas dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão e Ivan Lelis Bonilha e dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, vice-presidente, e convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do **quorum** de julgamento. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares **ausentou-se do plenário** no julgamento dos processos das pautas dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Hermas Eurides Brandão e Ivan Lelis Bonilha e dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo sido convocados os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quorum** de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. No final de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista manifestou-se solicitando a reabertura da discussão do processo 621373/10, no qual apresentou voto vencedor, e, em função de o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ter solicitado vista dos autos já que tinha intenção de se manifestar e não o fez no momento por não fazer parte do **quorum**, consultou o Presidente se haveria essa possibilidade. O Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, afirmou estar impossibilitado de atendê-lo, levando em consideração que o Relator da matéria, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares teve que se retirar por motivos de saúde, afirmando que o Regimento, com a ausência do Relator, não permite a reabertura da discussão. O Conselheiro Nestor Baptista agradeceu e o Presidente pediu escusas ao Conselheiro. Da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no processo 544859/10, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca solicitou a palavra para cumprimentar a todos os servidores que compuseram a equipe da auditoria, bem como cumprimentar o Relator pelo trabalho que realizou e sugeriu a ele, embora não soubesse como operacionalizar tal medida, mas que as determinações e recomendações da equipe de auditoria endossadas pelo Relator e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sejam acompanhadas pelo Tribunal. A sugestão foi acatada pelo Relator. O Procurador Gabriel Guy Léger pediu a palavra e, inicialmente parabenizou a Corte e a equipe que fez o trabalho pela excelência e pela qualidade, fazendo, na sequência, manifestação acerca do conteúdo do relatório sugerindo a inclusão de recomendação quanto à deficiência da qualificação técnica do órgão auditado. A proposta também foi acatada pelo Relator. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e quatro minutos (15h44min), do dia quinze do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (15/12/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de dezembro de dois mil e onze (22/12/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Colegiado.\*\*\*\*\*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 227772/09**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº: 717/11 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA.** Consulta. Proposta uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pelo não conhecimento da matéria. Indagação que se refere a caso



concreto. Questionamento pela assessoria jurídica municipal quanto ao fundamento legal de concessão de aposentadoria do servidor. Indício de ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria. Proposta do relator pelo não conhecimento da consulta e encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para análise. Acórdão do Tribunal pelo não conhecimento da consulta e encaminhamento dos autos ao relator originário do processo de concessão de aposentadoria apreciado pelo Acórdão 250/93 – Pleno para que adote as medidas que entenda cabíveis.

#### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Andirá, representado pelo seu Prefeito, senhor José Ronaldo Xavier, solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de equiparação salarial entre servidor aposentado em cargo efetivo e Secretários Municipais.

A questão apresentada tem por origem o requerimento administrativo do servidor municipal José Salvador apresentado à peça 2, página 2, nos seguintes termos:

“José Salvador, brasileiro, casado, maior, portador da CI RG. 797.919, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.986.229-72, residente e domiciliado nesta Cidade de Andirá, Estado do Paraná a Rua Ivaldo Bonacin n.º 1613, Casas Populares, servidor inativo, vem respeitosamente requerer equiparação de vencimentos (proventos de aposentadoria), em razão da alteração salarial dos Secretariado do Município de Andirá.

O pleito do servidor se embasa no fato de ter sido aposentado em 1992 com vantagens remuneratórias pertencentes ao cargo de Secretário Municipal, conforme parecer da assessoria do Município (peça 2, página 11).

O referido ato foi julgado legal e determinou-se o registro por este Tribunal, conforme Acórdão n.º 250/93 (peça 2, página 10).

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca instruiu o processo e apresentou as seguintes decisões sobre a mesma matéria (peça 7):

Não conhecimento da Consulta, por se tratar de caso concreto e, em consequência, determinar o arquivamento dos autos junto a este Tribunal, cientificando-se o consulente da decisão. Protocolo: 64101/98-TC. Relator: Conselheiro Quiêlse Crisostomo da Silva. Origem: Prefeitura Municipal de Coronel Vivida. Sessão: 25/08/98. Decisão: Resolução 12474/98/92-TC. (Unânime)

Consulta. Revisão de Proventos de Secretário Municipal aposentado, em face de defasagem em seus subsídios. Legalidade da percepção dos mesmos índices de reajuste salarial concedidos aos servidores em atividade, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º. Protocolo n.º: 44.987/93 – TC. Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes. Sessão: 10/02/94. Decisão: Resolução n.º 892/94 de 10.02.94.

Consulta formulada pelo Município de Altônia acerca da possibilidade de revisão da aposentadoria de servidor municipal. Ofício n.º 316/05-OPD-DG – Devolvendo o Processo à origem sem resposta, considerando que a consulta em questão trata-se de caso concreto. Protocolo n.º: 331504/04 – TC. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Não conhecimento da Consulta, por se tratar de caso concreto. Protocolo: 362643/03-TC. Origem: Município de Araruna Sessão: 13/04/04. Decisão: Resolução 1955/04-TC. Presidente: Conselheiro Henrique Nageboren.

A Assessoria Jurídica Municipal elaborou minucioso parecer (peça 2, fls. 11-30) em que apresenta as seguintes conclusões:

“53 - Quanto ao pedido de equiparação remuneratória do cargo de Secretário com os proventos de aposentadoria, há de se considerar que o procedimento aposentatório, foi concedido com proventos em desacordo com a legislação vigente, embora que venham a ser mantidos em virtude do instituto da decadência e do princípio da segurança jurídica.

54 - Observe-se quanto a equiparação que o § 8º, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, estabelecia:

Art.40.....

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (grifou-se)

55 - Atualmente, preceito similar é redação contida no art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003.

56 – Necessário afirmar que, se não tivesse mácula da ilegalidade na concessão da aposentadoria do servidor, esse poderia, com base no art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, pleitear ao Município, a equiparação dos seus proventos de aposentadoria com a remuneração atribuída para o cargo de Secretário Municipal, símbolo CC-4.

57 - No entanto, não tendo amparo legal, não cabe à Administração estende-la ao servidor aposentado, sob o fundamento de equiparação.

58 - Destaca-se, entretanto que o servidor faz jus aos reajustes em seu benefício de aposentadoria, conforme reajuste que venha a ser concedido aos servidores ativos, detentores do cargo de Oficial Administrativo, do qual o servidor era detentor na atividade.”

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13781/09, opina pelo não conhecimento da matéria, sob o fundamento de que a questão formulada refere-se a caso concreto, não atendendo ao disposto no artigo 38, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. De outro modo, afirma a Unidade Técnica que a consulta do interessado não se refere à interpretação e aplicação da legislação, mas ao direito específico do servidor, o que, igualmente, representa óbice ao conhecimento da matéria, tendo em vista o disposto no artigo 38, § 1º, da

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Município complementou suas alegações mediante a apresentação, junto à peça 11, de cópia de decisão proferida pela Vara Cível da Comarca de Andirá, em sede de mandado de segurança, que negou o pedido liminar de equiparação salarial feito pelo servidor e, no mérito, denegou a segurança, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conclusivamente, a Diretoria Jurídica, por meio do parecer n.º 10713/10 (peça 13) afirma que os documentos juntados demonstram que a questão refere-se a caso concreto e, novamente, opina pelo não conhecimento da matéria.

O Ministério Público, por meio do Parecer n.º 857/11 (peça 15), acompanha a manifestação da Diretoria Jurídica pela impossibilidade de conhecimento da matéria visto que a consulta trata de caso concreto e afirma que a resposta à consulta ora apresentada corresponderia ao exercício de assessoria complementar a subsidiar a atuação Municipal, função que compete à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 124, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná.

É o relatório.

#### VOTO

Entendo que, conforme foi evidenciado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público, o conhecimento da matéria encontra óbice no artigo 38, inciso V, do Regimento Interno.

Os documentos apresentados nos autos tornam evidente o questionamento acerca de circunstâncias específicas do caso concreto do servidor José Salvador.

No entanto, conforme se depreende do parecer jurídico apresentado pelo município (peça 2, páginas 11 a 30), há o indício de ilegalidade no ato de concessão de aposentadoria do servidor.

Conforme se infere dos autos, o servidor foi aposentado, nos termos do Decreto n.º 1.544/1992 (peça 2, página 4), no cargo de oficial administrativo, com proventos integrais.

O referido ato foi apreciado como legal por este Tribunal e obteve seu registro, nos termos do Acórdão n.º 250/1993 do Tribunal Pleno (peça 2, página 10).

Ocorre que o vencimento utilizado na base de cálculo da aposentadoria referia-se ao vencimento do cargo de secretário municipal, código CC-4, conforme informado no parecer jurídico do Município de Andirá (peça 2, páginas 11 a 30), fato que embasa o requerimento de equiparação salarial do servidor.

O exercício do cargo de secretário pelo servidor ocorreu a partir do mês de abril de 1991, pelo Decreto n.º 1.486/91, e findou-se com a sua aposentadoria em junho de 1992.

No entanto, conforme informado pela assessoria jurídica do município (peça 2, página 20), a verba somente poderia integrar seus vencimentos caso o exercício do cargo ocorresse por período não inferior a cinco anos, ininterrupto ou não, por decorrência da legislação previdenciária aplicável ao caso à época (artigo 140, inciso III, da Lei Estadual n.º 6.174/70).

Dessa forma, entendendo oportuno e conveniente que este Tribunal pronuncie-se sobre o indício de ilegalidade constante do registro da aposentadoria do senhor servidor José Salvador, aposentado no cargo de Oficial Administrativo do Município de Andirá.

Assim, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) não conheça da presente consulta; e
- 2) determine o retorno dos autos ao relator originário do processo de concessão de aposentadoria apreciado pelo Acórdão 250/93 – Pleno para que adote as medidas que entenda cabíveis.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

- 1) não conhecer da presente consulta; e
- 2) determinar o retorno dos autos ao relator originário do processo de concessão de aposentadoria apreciado pelo Acórdão 250/93 – Pleno para que adote as medidas que entenda cabíveis.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CARDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAÉRZIO CHIESORIN JÚNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 446888/08**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA**

**INTERESSADA: JESSÉ ALVES FERNANDES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº: 760/11 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA.** Pedido de rescisão do Acórdão n.º 1253/06 – Tribunal Pleno. Poder Legislativo de Antonina. Irregularidade das contas. Contador com acúmulo ilegal de funções. Subsídios percebidos a maior pelos vereadores. Pedido liminar de concessão de efeito suspensivo indeferido pelo Acórdão 2472/10 – Tribunal Pleno. Manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela improcedência do pedido de rescisão. Proposta do relator. Configuração de cerceamento de defesa. Não configuração de acúmulo de funções do contador.



Relação contratual que não se confunde com o exercício de cargo público. Subsídios dos vereadores. Majoração pela Lei Municipal n.º 41/1998. Alteração de valores albergada pela Emenda Constitucional n.º 19/98. Acórdão do Tribunal de Contas pela procedência do pedido de rescisão. Reforma do Acórdão n.º 1253/06 do Tribunal Pleno. Contas julgadas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada, proposto pelo senhor JESSÉ ALVES FERNANDES, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Antonina no exercício de 1999, em face do Acórdão n.º 1253/2006 – Pleno, pelo qual este Tribunal, em sede de recurso de revista, manteve o Acórdão n.º 2424/2003 – Pleno, pela irregularidade das contas do responsável no exercício financeiro de 1999 em razão dos seguintes fatos:

- 1) acumulação de cargo de contador com funções remuneradas – contador contratado pela Câmara Municipal, contador do quadro de servidores do Executivo e Secretário Municipal de Finanças; e
- 2) percepção de subsídios a maior por parte dos vereadores, caracterizada pela majoração da remuneração acima dos reajustes anuais, durante a legislatura.

O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à presente rescisória foi indeferido mediante o Acórdão n.º 2472/10 – Tribunal Pleno.

Sob o fundamento de que o autor não trouxe nenhuma alegação ou documento novo em sua inicial e que não demonstrou violação à lei ou erro de fato, a Diretoria de Contas Municipais (peça 32) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 36) manifestam-se pelo indeferimento do pedido de rescisão.

E o relatório.

**VOTO**

Primeiramente, destaco que a análise pormenorizada do presente pedido exige o acesso aos autos originários. No entanto, os autos n.º 102519/00, que tratam da prestação de contas do exercício de 1999 do Município de Antonina, foram remetidos à origem sem que fossem digitalizados, razão pela qual há dificuldades em esclarecer todos os fatos que envolvem o presente processo.

De outro modo, ressalto que os valores envolvidos nos presentes autos são de pequena materialidade, o que, no meu entendimento, torna a reconstituição dos autos originários inconveniente e inoportuna em face do princípio da economia processual.

Assim, feitas essas considerações, passo à análise da alegada ofensa ao princípio do contraditório. Os autos permitem concluir que há indícios do alegado cerceamento de defesa. Nesse sentido, a Diretoria de Contas Municipais quando da análise do recurso de revista assim se pronunciou:

“Cabe ressaltar, porém, que quanto ao pedido de anulação do item II do Acórdão n.º 2424/2003, fundamentado na alegação de cerceamento de defesa, constante nos protocolos nos 42130-5/03 e 43335-4/03, informa-se que a oportunidade para o requerente contraditar o referido acórdão é através do presente recurso de revista. Ademais, no curso da instrução processual, ou seja, após a emissão do primeiro exame das contas (fls. 739/765), o então Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas, Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães determinou a concessão do direito ao contraditório (fls. 766), o qual foi exercido nos protocolos 163990/02 e 162748/02 (este último englobando as justificativas do Legislativo – fls. 896 e seguintes). Assim, nenhum cerceamento de defesa se vislumbra, tornando inócuas as alegações dos recorrentes neste sentido”.

[Peça 4, folha 93; não há grifos no original].

O indício de cerceamento de defesa é reforçado pelo Acórdão n.º 1253/06 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

“Primeiramente, os recorrentes alegam cerceamento de defesa, contudo, a DCM não vislumbrou nenhum cerceamento, o que tornou inócuas as alegações dos recorrentes”.

[Peça 4, página 104].

Ou seja, não houve nos presentes autos a efetiva demonstração da concessão do contraditório ao responsável, razão pela qual as evidências de cerceamento de defesa, em meu entendimento, autorizam a rescisão da decisão ora impugnada.

No mérito, passo à análise dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

- 1) Acumulação de cargo de contador com funções remuneradas

Transcrevo abaixo trecho do Acórdão n.º 1253/2006 do Tribunal Pleno que fundamentou a irregularidade da acumulação de cargos por parte do Contador contratado pela Câmara Municipal (peça 4, fls. 107 e 108):

“Conhecer os presentes recursos, por tempestivos, para no mérito negar provimento ao Legislativo Municipal de Antonina, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n.º 2424/2003, no sentido de julgar irregulares as contas relativas ao Exercício Financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. Jessé Alves Fernandes, presidente à época, em face do Contador contratado, Sr. Hélio Mendes Rangel, acumular cargos com funções remuneradas (Secretário Municipal de Finanças e contador do Executivo), cabendo determinação no sentido da devolução, por parte do ordenador da despesa, do montante de R\$ 4.338,32 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), pago indevidamente, conforme apontado às fls. 934...”

Conforme se depreende dos autos, a relação mantida entre a Câmara Municipal de Antonina e o contador possuía natureza contratual; o fato é demonstrado mediante o contrato particular de trabalho juntado à página 70 da peça n.º 4.

Dessa forma, não se confunde a prestação de serviços decorrentes de contrato com o exercício de cargo público, razão pela qual não há que se falar em acúmulo de funções. A referida irregularidade poderia ter-se configurado nas contas do Município, visto que é mencionado o exercício dos cargos de contador e de Secretário Municipal de Finanças. Contudo, este Tribunal, mediante a Resolução n.º 3665/2003, emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do Executivo

municipal.

De outro modo, ainda que se configurasse o mencionado acúmulo de funções, conforme precedentes deste Tribunal, não há razoabilidade na condenação à devolução dos valores percebidos, visto que a efetiva ocorrência do labor contratado não é questionada. A referida condenação implicaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública que já foi beneficiada com os serviços prestados.

Os fatos demonstram que não há fundamentos para a prevalência da decisão impugnada.

Dessa forma, afasto a falha apontada como causa de irregularidade das contas.

- 2) Percepção de subsídios a maior por parte dos vereadores.

O requerente afirma que não há fundamentos para permanecer a condenação à devolução de subsídios percebidos indevidamente, nos seguintes termos:

“Porém, conforme constou do recurso (fl. 177), não houve excesso de remuneração, mas tão somente transformação em parcela única, bem como, a reposição inflacionária concedida nos mesmos índices aos servidores públicos, nos termos do art. As reposições acumuladas do período, 7,15% em 1997, e 9% em 1998, somaram uma reposição de 16,15%, o que transformou a remuneração do Presidente da época de R\$ 1.750,00, para R\$ 2.042,91, e dos vereadores de R\$ 1.250,00 para R\$1.459,54”.

[Peça 2, página 7].

Conforme parecer n.º 128/2005 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual n.º 4, página 93), a percepção indevida de subsídios pelos vereadores restou configurada nos seguintes termos:

“Cumprir refutar o recurso quando informa que o valor da remuneração fixado no exercício de 1998 (por exceção, em razão de permissivo contido na EC 19/98) passou a ser de R\$ 1.459,54, sob a denominação de subsídio, e que tal valor foi calculado de forma correta, aplicando à remuneração então vigente (R\$ 1.250,00) os índices de correção concedidos ao funcionalismo público, respectivamente 7,15% e 9%. Tal cálculo parte de premissa falsa, pois o recorrente bem sabe que a verdadeira remuneração dos vereadores até a data da EC 19/98 era de apenas R\$ 1.000,00, conforme comprova a Resolução Municipal n.º 04 de 29/08/1996 (fls. 93), e não de R\$ 1.250,00 como alega”.

O responsável apresenta a Lei Municipal n.º 41 de 21 de dezembro de 1998 (peça 4, fl. 66), que fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 1.459,54 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e do Presidente da Câmara em R\$ 2.043,91 (dois mil, quarenta e três reais e noventa e um centavos).

A Diretoria de Contas Municipais entende que o fato caracterizou a alteração dos subsídios em valor superior à inflação sem a observância da anterioridade da legislatura.

Contudo, a Emenda Constitucional n.º 19 de 1998, alterou a redação do artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 29...

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Dessa forma, depreende-se do texto constitucional que não era exigido, em 1998, a anterioridade de legislatura para majoração dos subsídios dos vereadores, razão pela qual não há fato que afaste a eficácia da Lei Municipal n.º 41/1998.

Assim, afasto a irregularidade das contas.

Em face de todo o exposto, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal julgue procedente o presente pedido de rescisão, para, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, reformar o Acórdão n.º 1253/06 do Tribunal Pleno, para dar provimento ao recurso de revista e julgar regulares as contas do senhor JESSÉ ALVES FERNANDES, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Antonina no exercício de 1999.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar procedente o presente pedido de rescisão, para, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, reformar o Acórdão n.º 1253/06 do Tribunal Pleno, para dar provimento ao recurso de revista e julgar regulares as contas do senhor JESSÉ ALVES FERNANDES, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Antonina no exercício de 1999.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 563363/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FRANCISCO DE ASSIS CRUZ, ROSIMERY APARECIDA DA CRUZ, RUDNEI DE ASSIS CRUZ, ANDERSON LUIZ DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 1048/11 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de Revista. Acórdão n.º 5180/2003-Tribunal Pleno. Concessão de pensão por morte com proventos integrais. Proposta da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (atual Diretoria Jurídica) pelo provimento do recurso tão somente para sanar vício de fundamentação. Proposta do Ministério Público pelo provimento do recurso pela nulidade da decisão por falta de fundamentação e retorno dos autos à fase instrutória, ou pela motivação do Acórdão. Voto do relator pelo desprovimento do recurso. Manutenção da pensão com proventos integrais. Acórdão do Tribunal de Contas pelo desprovimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Procurador Gabriel Guy Léger, membro do Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 5180/2003 do Tribunal Pleno.

Pela decisão impugnada, o Tribunal julgou legal a Portaria n.º 1248/2003 (peça 2, pg. 42), da Secretaria de Administração do Município de São José dos Pinhais, publicada no jornal São José Metrópole, de 24/04/2003, a qual determinava o registro do ato de concessão de pensão ao senhor Francisco de Assis Cruz e aos seus filhos Rosimery Aparecida da Cruz, Rudinei de Assis Cruz e Anderson Luiz da Cruz, em razão do falecimento da servidora Maria Terezinha Soares da Cruz na data de 22/11/2002.

Ressalte-se que a pensão foi concedida com o valor mensal de R\$ 424,31, em caráter integral, vitalícia, para o viúvo e para filha com invalidez permanente; para os filhos menores a pensão foi concedida em caráter temporário.

Inicialmente, o Ministério Público manifestou-se por diligência à origem para que o Município de São José dos Pinhais comprovasse que a doença que vitimou a servidora está entre as que possibilitariam aposentadoria por invalidez com proventos integrais (Parecer n.º 12210/03 – peça 7).

A decisão proferida seguiu a proposta da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer n.º 5036/03 – peça 5) e julgou legal o ato em exame, restando implícito o indeferimento da diligência pretendida.

Posteriormente, o Procurador Gabriel Guy Léger interpôs o presente recurso de revista alegando a nulidade da decisão por entender que ela não estaria devidamente fundamentada, contrariando, dessa forma, o artigo 93, incisos IX e X, da Constituição da República. Pretendia, ainda, a reabertura da instrução (peça 19). A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – atual Diretoria Jurídica – manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista a falta de fundamentação da decisão, já que está desacompanhada do voto do Conselheiro-Relator. No entanto, salienta que o alcance da reforma deve limitar-se à prolação de nova decisão fundamentada, sendo desnecessário o retorno dos autos à fase de instrução (peça 28 – Parecer 3104/04).

O Ministério Público, por sua vez, opina pelo provimento do recurso com o atendimento da diligência proposta por meio do parecer n.º 12210/03 ou, caso o entendimento seja outro, que o Acórdão seja devidamente fundamentado (peça 30 – Parecer Ministerial n.º 15993/06).

Esse é o relatório.

VOTO

Entendo que a simples remissão, em votos, aos fundamentos de pareceres e instruções não configura, por si só, a nulidade de decisões. Isso porque, ao fazer essa remissão, o estudo realizado de modo pormenorizado pelas áreas técnicas deste Tribunal, com o apontamento de seus fundamentos jurídicos, passam a integrar os fundamentos da decisão.

Todavia, no presente caso, em que pese constar das notas taquigráficas do dia 10 de novembro de 2003 que o relator propôs a concessão do registro à pensão com fundamento no parecer n.º 5036/03 da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – atual Diretoria Jurídica (peça processual n.º 5 dos autos de n.º 257823/03), naquele mesmo parecer, os fundamentos que autorizam a concessão da pensão com proventos integrais foram referidos de modo genérico, razão pela qual entendo ser oportuno e conveniente o esclarecimento dos fundamentos da decisão deste Tribunal.

Nesse ponto, esclareço que a diligência proposta pelo Ministério Público (peça processual n.º 7, dos autos de n.º 257823/03), solicitava a manifestação do Município de São José dos Pinhais quanto à observância dos seguintes preceitos constantes da Orientação Normativa da Secretaria da Previdência Social/MPAS n.º 2:

Art. 44. A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o art. 34.

Art. 34. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, hipóteses em que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Entende o Parquet que, em regra, a pensão por morte deve ser concedida com proventos proporcionais e, nos casos de doença grave ou incurável, haverá a concessão de aposentadoria com proventos integrais, conforme previsão legal.

Contudo, o entendimento sobre a concessão de pensão e aposentadorias com proventos integrais no caso de enfermidades evoluiu em toda a jurisprudência nacional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há como considerar taxativo o rol de doenças consideradas graves, que devem ensejar a concessão de aposentadoria com proventos integrais, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - REVERSÃO PARA INTEGRAL - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA LEI 8.112/90 - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - POSSIBILIDADE.

1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal. (Precedente: REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

2. Recurso especial não provido. (REsp 1199475/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Este Tribunal, por sua vez, ao apreciar o artigo 48, § 1º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, manifestou-se no mesmo sentido que o STJ:

“Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais” (Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09. Rel. Heinz Georg Herwig. Tribunal Pleno. Acórdão n.º 1138/09. Julgado em 26/11/2009. AOTC 18/12/2009).

De igual forma, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, por meio do parecer 2122/11, já se manifestou no mesmo sentido. Cito trecho do parecer com arretos jurisprudenciais que o integram:

3 – Consoante já se afirmou, a conceituação de doença grave, contagiosa ou incurável é da ciência médica. Assim, não há que se pressupor que a listagem legal das doenças para os fins de aposentadoria por invalidez seja exaustiva (a própria CRFB, na redação dada pela EC 41/03, extirpou qualquer possibilidade de interpretação nesse sentido), abrindo-se, pois, a possibilidade de serem equiparadas situações não contempladas nas listagens legais, mas que, de semelhante modo, enquadram-se no conceito médico-científico de doença grave, contagiosa ou incurável.

4 - Este entendimento parte de uma interpretação constitucional focada na garantia de um núcleo normativo mínimo, a fim de que direitos fundamentais, tais como o direito à saúde e à previdência, estejam plenamente assegurados, conforme bem explicitou Conselheiro Subst. Cesar Santolim, por meio do Parecer 02/04-TCE/RS: “(...) em primeiro lugar, a qualificação de 'grave, contagiosa ou incurável' não é dicção da lei, mas da ciência especializada, (...) que, aliás, é de natureza dinâmica (o que foi ou é grave, contagioso ou incurável não necessariamente continua sendo, no presente, ou continuará sendo, no futuro, ante os naturais avanços da Medicina). Em segundo lugar, esta condição não pode ser variável espacialmente, de modo que o que é incurável em Porto Alegre não o seja em Canoas (...). Neste sentido, (...) a aposentadoria será integral em todos os casos onde houver 'doença grave, contagiosa ou incurável', cabendo a lei nacional (e somente a ela) especificar esta condição, que nunca poderá ser no sentido de relacionar taxativamente os casos, mas apenas no de remeter aos critérios médicos que deverão ser empregados no caso concreto ('núcleo normativo mínimo').” (grifos nossos)

5 - Também nesse sentido as seguintes decisões do Poder Judiciário:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO ATO. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL (ARTRITE REUMATÓIDE), INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. INTERPRETAÇÃO DA LEI LOCAL. DESCRIÇÃO DE DOENÇAS APENAS EXPLICATIVA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA PREVISÃO DE OUTRAS MOLÉSTIAS, CLASSIFICADAS COMO GRAVES E INCURÁVEIS, COM CONSEQUÊNCIAS INVALIDANTES. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS QUE SE IMPÕE MANTIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO 70007045990, TERCEIRA. CÂMARA CIVEL, EM 09/10/2003 - RS).”

...

“REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE. PROVENTOS INTEGRAIS. Comprovado que a servidora contraiu doença grave e incapacitante, que a deixa total e definitivamente impossibilitada para exercer atividades laborativas, a aposentadoria por invalidez deve dar-se com proventos integrais. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (70005768411, PRIMEIRA CÂMARA “ESPECIAL CÍVEL, EM 30/06/2003 - RS).”

Desse modo, segundo o entendimento jurisprudencial, não mais compete à lei definir as doenças graves que devem ensejar a concessão de proventos integrais, mas à junta médica em cada caso. Conforme assevera o Procurador Michael Richard Reinner no Parecer Ministerial n.º 2122/2011, “o conceito-chave, portanto, é a magnitude da incapacidade laborativa”.

A meu ver, é razoável a elasticidade conferida pela jurisprudência, vez que a gravidade da doença que deverá ensejar a concessão de proventos integrais somente poderá ser aferida diante do caso concreto.

No entanto, com a devida vênia, noto que, nesse ponto específico, há ainda um avanço a se fazer na interpretação jurisprudencial previdenciária.

Nesse sentido, entendo que a análise da gravidade de enfermidades só deverá influenciar o cálculo de proventos em face da inatividade de servidor.

Em caso de concessão de pensão, com a devida vênia, não me parece lógico diferenciar cálculos de proventos em função de doenças diversas, pois independentemente da classificação médica inicial, as circunstâncias do caso tornam inegável a gravidade em função do óbito ocorrido, ou seja, torna-se imperioso a concessão de pensão com proventos integrais.

No presente caso, o atestado de óbito à página 6 da peça processual n.º 2 certifica



como causa de morte “aneurisma cerebral, ruptura do aneurisma, vasoespasm cerebral, hemorragia”.

Em meu entendimento, o atestado de óbito assinado pelo médico Cléber R. Paes, CRM 17548, e o resultado ocorrido são suficientes para ensejar a concessão de pensão com proventos integrais.

Do contrário, em face do mesmo resultado morte, teríamos a concessão de determinada vantagem em função de enfermidades diversas, o que, a meu juízo, seria absurdo.

Nesse sentido, tendo em vista que o óbito da servidora decorre de enfermidade, é imperioso que se mantenha a aposentadoria concedida com proventos integrais em observância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aposentadoria concedida com proventos integrais em observância aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2011 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 45697/07

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: INEZ MARIA FERNANDES MARYNOWSKI E PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº: 1159/11 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de revista. Menor sob guarda. Manifestação da Diretoria Jurídica pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Manifestações uniformes do Ministério Público e do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Reforma do Acórdão n.º 4375/06 da Primeira Câmara. Determinação à instituição previdenciária. Registro da pensão sem exclusão do direito futuro do menor. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro da pensão.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA em face do Acórdão n.º 4375/06 da Primeira Câmara (fls. 79/84) que negou registro ao ato que concedeu a pensão à senhora INEZ MARIA FERNANDES MARYNOWSKI, em razão do falecimento do servidor MARIANO MARYNOWSKI, seu marido.

A negativa de registro teve por fundamento o fato de que a neta do servidor falecido, que estava sob a sua guarda, a menor ANDRESSA GONÇALES MARYNOWSKI, deveria ser incluída no rol de beneficiários da pensão concedida, em respeito ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A PARANAPREVIDÊNCIA se insurge mediante o presente recurso sob os seguintes argumentos:

- 1) a guarda tem natureza temporária, razão pela qual não deve implicar a concessão de benefícios previdenciários;
- 2) o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a guarda obriga a “prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente”, requisitos que devem ser comprovados no presente caso, sob pena de configurar a guarda deferida tão-somente para alcançar efeitos previdenciários, o que é vedado na jurisprudência pátria, conforme arestos à fl. 91;
- 3) a inscrição do menor sob a guarda como beneficiário do titular do plano previdenciário depende da inexistência de dependentes obrigatórios previstos no artigo 42, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 12.398/98. Igualmente, a mencionada inscrição exige que o “menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento”; e
- 4) não há previsão quanto à concessão de benefícios previdenciários a menores sob guarda, conforme se depreende da Lei Federal n.º 8.213/91, que regulamenta benefícios da Previdência Social, bem como de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, que regulamenta o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso, sob o fundamento de que não foi apresentado argumento novo capaz de ensejar a reforma do Acórdão n.º 4375/06 da Primeira Câmara.

No entendimento da mencionada Diretoria há prevalência da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – que prevê como decorrência da guarda a extensão de benefícios previdenciários ao menor – sobre a Lei Estadual n.º 12.398/98 – que prevê restrições (condições específicas) para a extensão da concessão de benefícios previdenciários (fls. 104/105).

O Ministério Público, por sua vez, opina pelo conhecimento e provimento do recurso

em análise, sob o fundamento de que a Lei Federal e a Estadual ora em análise apresentam aparente conflito. No entanto, sob o prisma da Constituição da República, é possível sua harmonização.

Segundo o Parquet, a interpretação das Leis Previdenciárias deve ser realizada de acordo com o disposto no artigo 227, § 3º, incisos II e VI, da Constituição da República, o que, no seu entendimento, implica dizer que a guarda gera a presunção juris tantum de proteção especial ao menor, ao qual deverá ser assegurada a condição de dependente futuro do beneficiário da pensão – condição que somente será afastada mediante prova de independência econômica.

Dessa forma, conforme o Ministério Público, deve ser dado registro ao ato, assegurando-se à menor a condição de beneficiária da segurada em caso de falecimento do cônjuge supérstite (fls. 106/110).

Esse é, em síntese, o relatório.

#### VOTO

Entendo que, conforme brilhantemente explicitado pelo eminente Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Elizeu de Moraes Corrêa, o ordenamento constitucional – base em que se assenta todo o arcabouço legislativo – deve orientar a aplicação das normas previdenciárias ora em análise.

Dessa forma, transcrevo os dispositivos constitucionais citados pelo ilustre Procurador:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

[...]

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

Portanto, na Constituição da República temos em linhas gerais a garantia de proteção especial ao menor, assegurando-se o regime de guarda, bem como a concessão de benefícios previdenciários quando necessário.

Seguem os dispositivos legais em aparente conflito:

- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/1990):

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

- Lei Estadual n.º 12.398/98:

Art. 42. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge ou convivente, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - os filhos, desde que:

- a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;
- b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
- c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda;

[...]

§ 5º Inexistindo os dependentes enumerados nos incisos I e II deste artigo, o segurado poderá inscrever como seus dependentes para o Regime de Previdência, mediante a devida comprovação de dependência econômica e atendidos aos requisitos estabelecidos em Regulamento:

- a) os pais;
- b) o irmão, menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado ou definitivamente inválido ou incapaz, se solteiro e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;
- c) o menor que, por determinação judicial, esteja sob tutela ou guarda do segurado, desde que comprovadamente resida com este, não seja credor de alimentos e não possua condições suficientes para o próprio sustento.

Dessa forma, como bem observado pelo Ministério Público, a viúva do servidor, em razão de ser cônjuge supérstite tem direito à pensão, conforme previsão do artigo 42, inciso I, da Lei Federal n.º 12.398/98. De outro modo, como detém a guarda da sua neta, deverá cumprir com seu dever constitucional de garantir à menor o seu “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 227 da Constituição da República).

Desse modo, é possível concluir que a responsabilidade da avó substitui o amparo do Estado. Contudo, o benefício previdenciário não deverá ser negado à menor no caso de falecimento da atual pensionista.

Assim, conforme o parecer do Ministério Público, o ato deve ser registrado. No entanto, deve ser assegurado à menor a condição de beneficiária do segurado em caso de falecimento da atual pensionista, salvo se desconstituída a condição de guarda deferida judicialmente.

Por essas razões, acompanho a manifestação do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento:

- 1) reformar o Acórdão n.º 4375/06 da Primeira Câmara (fls. 79/84) determinando o registro da pensão ora em análise; e
- 2) determinar que a instituição previdenciária assegure à menor a condição de



beneficiária e caso de falecimento da atual pensionista, salvo se a guarda for desconstituída judicialmente.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

- 1) conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, e;
- 2) reformar o Acórdão n.º 4375/06 da Primeira Câmara (fls. 79/84) determinando o registro da pensão ora em análise; e
- 3) determinar que a instituição previdenciária assegure à menor a condição de beneficiária em caso de falecimento da atual pensionista, salvo se a guarda for desconstituída judicialmente.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 428980/09

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADOS: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DORACI DE PAULA NADALIM, MUNICÍPIO DE LONDRINA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1210/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de revista. Acórdão n.º 1316/2009 da Primeira Câmara. Multa aplicada aos gestores em razão de descumprimento do Acórdão n.º 56/2008 da Segunda Câmara. Ausência de reversão do ato de aposentadoria da servidora. Decisão judicial. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mandado de Segurança n.º 622.354-9. Concessão do registro à aposentadoria. Reforma da decisão deste Tribunal. Cumprimento da decisão judicial. Conhecimento e provimento do recurso. Registro da aposentadoria. Afastamento das multas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1316/2009 da Primeira Câmara, pela qual este Tribunal decidiu aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Homero Barbosa Neto e Nedson Luiz Micheleti, Prefeitos do Município de Londrina, em razão do descumprimento do Acórdão n.º 56/08 da Segunda Câmara. Por meio do Acórdão n.º 56/08 da Segunda Câmara, este Tribunal de Contas, aplicando entendimento expresso na Súmula 726 do Supremo Tribunal Federal, negou o direito à aposentadoria especial à senhora Doraci de Paula Nadalim, por entender que o exercício de direção escolar na rede municipal de ensino não lhe dava direito à redução do tempo necessário à aposentadoria.

O senhor Nedson Luiz Micheleti, então Prefeito do Município de Londrina, conforme peça processual n.º 22 (protocolo n.º 7055-6/08), manifestou seu intento de recorrer da decisão; para tanto, solicitou a concessão de prorrogação do prazo recursal.

O então relator, o eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, indeferiu o pedido de prorrogação de prazo por ausência de previsão legal.

Não obstante, o recurso de revista foi intempestivamente apresentado (peça n.º 27), razão pela qual lhe foi negado seguimento, por força do despacho n.º 312/08 (peça n.º 30).

Após sucessivas diligências, foi constatada a ausência de cumprimento do Acórdão n.º 56/2008 da Segunda Câmara. Dessa forma, pelo Acórdão 1316/2009 da Primeira Câmara, este Tribunal decidiu aplicar a multa do artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Homero Barbosa Neto e Nedson Luiz Micheleti, Prefeitos do Município de Londrina.

O Município de Londrina, por meio da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, apresentou o presente recurso de revista em face do Acórdão n.º 1316/09 da Primeira Câmara, o qual foi conhecido por meio do despacho n.º 1893/09 (peça n.º 76, p. 21).

Em meio ao trâmite processual, o senhor Homero Barbosa Neto comunicou a impetração pela interessada do mandado de segurança n.º 622354-9 junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com vistas à anulação da decisão deste Tribunal.

Primeiramente foi noticiada a concessão de liminar pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça n.º 84). Posteriormente, por meio da peça n.º 100, foi noticiada a emissão de acórdão que, em caráter definitivo, declarou nulo o Acórdão n.º 56/08 deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica manifesta-se pela revisão ex-officio da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 56/08, a fim de que se conceda o registro do ato de aposentadoria da interessada.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a decisão deste Tribunal que negou o registro à inativação, tendo em vista a ordem propugnada pelo Mandado de Segurança n.º 622354-9, nesse sentido.

É o relatório.

#### VOTO

Na análise instrutiva, a Diretoria Jurídica informou que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicou o deferimento de liminar, proferido nos autos de Mandado de Segurança impetrado pela interessada suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 56/08 – 2ª Câmara (Despacho n.º 1937/09 – peça n.º 80).

Consoante se atém dos documentos juntados à peça n.º 100, a segurança foi definitivamente concedida com a determinação de que este Tribunal registre o ato de inativação da interessada.

Conforme se extrai do Parecer n.º 3774/11 da Diretoria Jurídica e do Parecer Ministerial n.º 3399/11, trata-se de ordem judicial determinando que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná efetive o registro do ato aposentatório da interessada. Dessa feita, não há que se discutir o teor da ordem emanada pelo Tribunal de Justiça. A única medida a ser tomada por esta Corte é o acatamento e cumprimento do comando judicial.

Por essas razões, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) conheça do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 1316/09 da Primeira Câmara para afastar a aplicação das multas aos senhores Nedson Luiz Micheleti e Homero Barbosa Neto, prefeitos do Município de Londrina, por descumprimento do Acórdão n.º 56/08 do Tribunal Pleno; e
- 2) de ofício, torne sem efeito o Acórdão n.º 56/08 da Segunda Câmara para determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora Doraci de Paula Nadalim, ocupante do cargo de Professora do Município de Londrina, em cumprimento de decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança n.º 622.354-9.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) conhecer do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 1316/09 da Primeira Câmara para afastar a aplicação das multas aos senhores Nedson Luiz Micheleti e Homero Barbosa Neto, prefeitos do Município de Londrina, por descumprimento do Acórdão n.º 56/08 do Tribunal Pleno; e
- 2) de ofício, tornar sem efeito o Acórdão n.º 56/08 da Segunda Câmara, para determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora Doraci de Paula Nadalim, ocupante do cargo de Professora do Município de Londrina, em cumprimento de decisão judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança n.º 622.354-9.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2011 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 274483/08

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: ALDAIR TARCÍSIO RIZZI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 1274/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão n.º 2215/06 – Segunda Câmara. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela procedência do pedido de rescisão. Parecer do Ministério Público de Contas pelo indeferimento da rescisão e restauração dos efeitos do Acórdão n.º 2215/2006 – Segunda Câmara. Proposta do relator pela procedência do pedido de rescisão. Acórdão do Tribunal de Contas pela admissão do pedido de rescisão e, no mérito, pela procedência. Reforma do Acórdão n.º 2215/2006 – Segunda Câmara.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, ex-gestor do Fundo Paraná, em face do Acórdão n.º 2215/2006 – Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável no exercício financeiro de 2003 em razão dos fatos apontados pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução n.º 50/06, nos seguintes termos:

- 1) execução financeira realizada em desacordo com a Lei Orçamentária Estadual para o exercício de 2003;
- 2) irregularidades na formação de crédito do Fundo;
- 3) insuficiência no montante dos repasses do Estado ao Fundo;
- 4) movimentação bancária inapropriada – pagamento irregular de despesas com os tributos Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e Imposto de Renda - IR (sobre rendimentos financeiros);
- 5) sistemática contábil inadequada – o Fundo não participa do sistema que consolida a escrituração orçamentária e patrimonial do estado - SIAF; e
- 6) práticas inadequadas à personalidade do fundo contábil - as práticas correntes para a utilização dos recursos não condizem com a caracterização dada ao Fundo



Paraná (fundo contábil) pela Lei Estadual n.º 12.020/98 o que afronta aos princípios da Entidade e da Transparência.

O pedido de liminar de suspensão dos efeitos foi concedido mediante o Acórdão n.º 723/08 do Tribunal Pleno. Naquela ocasião este Tribunal de Contas entendeu que houve a caracterização do *fumus bonis juris* nos seguintes termos:

“...sob o fundamento da violação à literal disposição de lei, uma vez que a decisão feriu normas legais que regem, ou regiam, o Paraná Tecnologia e o Fundo Paraná, posto que estas atribuíam responsabilidade a outros gestores.

Ou seja, pelas leis que se aplicavam à época ao Fundo Paraná as irregularidades constatadas na apreciação da prestação de contas do exercício de 2003 daquele ente consideravam outros gestores os responsáveis, e não o gestor do fundo, pela formulação da proposta orçamentária, pelos repasses, pelos convênios e pela forma de contabilização. O Tribunal entendeu irregular uma gestão de atos que por lei não são atribuídos ao gestor do fundo, portanto presente a fumaça do bom direito nas alegações do autor.”

Diante do atual pedido de rescisão, a Diretoria de Contas Estaduais, em nova análise dos documentos e argumentos juntados aos autos pelo responsável (Instrução 281/10 – peça n.º 36), manifesta-se conclusivamente pela procedência do pedido de rescisão do acórdão impugnado, opinando pela aprovação com ressalva das contas nos seguintes termos:

“Em relação aos demais itens de desaprovação (sistemática contábil inadequada; movimentação bancária inapropriada e práticas inadequadas à personalidade do fundo contábil) há de se ressaltar que no exercício de 2003 o Gestor do Fundo Paraná era o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, cuja natureza jurídica é de direito privado.

Sendo o Paraná Tecnologia uma instituição privada, o processamento das transações orçamentárias, financeiras e contábeis não poderia ser realizado pelo Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, utilizado pelos entes da administração direta e indireta do Estado do Paraná, mas sim por um sistema informatizado próprio.

Também como consequência da sua natureza jurídica, a movimentação bancária não gozava de imunidade tributária, estando o Fundo sujeito ao pagamento de CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira; IOF – Imposto sobre Operações Financeiras e Imposto de Renda sobre rendimentos de aplicações financeiras.

As demais práticas inadequadas referem-se à não inclusão do Fundo Paraná na Lei Orçamentária do exercício de 2003 e o repasse do Estado ao Fundo em montante inferior ao percentual de 2% determinado pela Lei n.º 12.020/98 que instituiu o Fundo Paraná.

Em sua defesa, argumenta o recorrente que independente de sua vontade, o Fundo Paraná era gerido por uma instituição privada, não cabendo a ele legislar acerca da personalidade jurídica do Gestor do Fundo ou sobre a Lei Orçamentária; que a inclusão de uma instituição privada no SIAF foge da competência do Gestor do Fundo, bem como a determinação do repasse dos recursos pelo Estado do Paraná; que a solicitação de alteração junto ao Executivo resultou no Decreto n.º 1.952/03 que transferiu a gestão do Fundo Paraná à SETI, permitindo a inclusão no Sistema SIAF no exercício de 2004.

Diante do exposto, esta Diretoria considera que podem ser acatados os argumentos do recorrente em relação aos itens citados, uma vez que as irregularidades citadas fogem da competência administrativa e legal do Gestor.

Ademais, esta unidade técnica aferiu a inexistência de dano ao erário ou à execução do programa.

Destarte, opina-se pela aprovação com ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Casa de Contas”.

[Sem grifos no original. Final da transcrição da Instrução n.º 281/10, da Diretoria de Contas Estaduais, peça n.º 36].

O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer Ministerial 12161/10 - peça n.º 4), opina pela inexistência de elementos a ensejar a procedência do pedido de rescisão, nos termos abaixo transcritos:

“Em que pese o posicionamento da DCE, conforme já demonstrado, nenhum documento novo foi apresentado capaz de desconstituir a decisão objeto do Acórdão nº 2215/06.

(...)

Ante o exposto, no que tange ao mérito propriamente dito, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do presente Pedido de Rescisão, com a consequente revogação da liminar objeto do Acórdão nº 723/08, do Pleno, restaurando-se os efeitos do Acórdão nº 2215/06, da Segunda Câmara, para os fins previstos no artigo 515, do Regimento Interno, o qual deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos”.

Esse é o relatório.

VOTO

Embora o Ministério Público de Contas apresente opinião diversa, entendo que o presente caso enseja a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2215/06 da Segunda Câmara.

Analisando os autos, fica evidente que a imputação da responsabilidade das falhas apontadas ao gestor do Fundo, senhor ALDAIR TARCÍSIO RIZZI, foi equivocada.

Na verdade, a análise da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 281/10 – Peça n.º 36) evidencia que algumas delas (7-movimentação bancária inapropriada; 8-sistemática contábil inadequada; e 9-práticas inadequadas à personalidade do fundo contábil) sequer existiram, uma vez que o Gestor do Fundo Paraná do exercício analisado (2003) era o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia cuja natureza jurídica é de direito privado. Ora, não se pode esperar que uma instituição privada, quando do processamento das transações orçamentárias, financeiras e contábeis, adote as exigências cabíveis aos entes da administração pública.

A falha apontada no primeiro item (execução financeira realizada em desacordo

com a Lei Orçamentária Estadual para o exercício de 2003) decorre da não contemplação, na Lei Orçamentária Estadual para o exercício de 2003, das despesas do Fundo Previdenciário. O responsável alega que “A elaboração da Lei Orçamentária ocorreu no exercício de 2002, e sua edição é de responsabilidade da Assembléia Legislativa. Após a edição do Decreto n.º 1.952/03 e a incorporação do Fundo Paraná ao sistema estadual, o Fundo Paraná passou a integrar a Lei Orçamentária, de forma regular”.

Tanto a falha apontada no item 1 (execução financeira realizada em desacordo com a Lei Orçamentária Estadual para o exercício de 2003), quanto as apontadas nos itens 2 (irregularidades na formação de crédito do Fundo) e 3 (insuficiência no montante dos repasses do Estado ao Fundo) fogem à competência administrativa e legal do gestor.

Diante dos argumentos acima, peço vênha ao Ministério Público de Contas para acompanhar a Diretoria de Contas Estaduais, nos termos da Instrução 281/10 (peça n.º 36) pela procedência do pedido de rescisão, com a reforma do Acórdão n.º 2215/06 da Segunda Câmara para julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO PARANÁ no exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Aldair Tarcísio Rizzi.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, acordam, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar procedente o pedido de rescisão, com a reforma do Acórdão n.º 2215/06 da Segunda Câmara, para julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO PARANÁ no exercício de 2003, de responsabilidade do senhor Aldair Tarcísio Rizzi.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 410340/07**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: UBIRAJARA DIAS PAREDES**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO Nº 2403/11 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Procedimento referente ao exercício 1999. Pelo Arquivamento. Juntada dos autos aos da respectiva prestação de contas anual.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se Relatório de Auditoria em virtude da fiscalização exercida na documentação do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA, relativa ao exercício de 1999, de responsabilidade do gestor Sr. Ubirajara Dias Paredes.

O arquivamento proposto pelo Ministério Público de Contas (peça 34) é em função de que o objeto principal da discórdia presente nos autos já está sendo discutido nos Autos de n.º 32814/01-TC, que trata de Relatório de Auditoria do Poder Executivo do Município de Londrina.

Por essa razão, voto no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos e sua juntada aos referentes à prestação de contas anual da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos e sua juntada à prestação de contas anual da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de dezembro de 2011 – Sessão nº 43.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 219115/03**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: INES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2588/11 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 1ª CLASSE. RESTABELECIMENTO DOS



EFEITOS DO ATO DE INATIVAÇÃO FACE DECISÃO JUDICIAL. PELO REGISTRO E CONSEQUENTEMENTE PELO CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 948/04 – TC, QUE HAVIA NEGADO REGISTRO À INATIVAÇÃO.

Trata de processo de aposentadoria a pedido da servidora Sra. Inês Rodrigues da Conceição, ocupante do cargo de Operador de Telecomunicação Policial 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Através da Resolução nº 948/04 – TC, foi negado registro ao ato aposentatório, motivo pelo qual a interessada impetrou Mandado de Segurança nº 438.833-8 – TJ/PR.

O recurso foi julgado provido, concedendo a ordem pleiteada a fim de determinar a restauração da Resolução nº 013/2003 – SEAP, que havia concedido a aposentadoria, com ulatimação do registro nesta Corte de Contas.

Em cumprimento a Decisão Judicial, a PARANAPREVIDENCIA encaminhou a Resolução nº 12.980/10 (pág 9, peça 28), restabelecendo os efeitos da Resolução nº 013/03, que havia concedido a aposentadoria à interessada, tornando sem efeito as Resoluções nºs 1.907/07, 2.263/07 e 5.576/08.

Em Parecer lançado sob nº 6.636/11 (peça 29), a Diretoria Jurídica opinou pelo registro do ato, bem como pelo cancelamento da Resolução nº 948/04 – TC.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 6.853/11 (peça 31), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

No caso em tela, verifica-se que a interessada, satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 – Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09 – Pleno, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal, proponho:

I - O registro da Resolução nº 12.980/10, publicada no Diário Oficial nº 8368, de 21/12/10 que, em cumprimento da Decisão Judicial, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 013/2003 – SEAP, que havia concedido aposentadoria a interessado, tornando sem efeito as Resoluções nºs 1.907/07, 2.263/07 e 5.576/08;

II - O cancelamento da Resolução nº 948/04 – TC, que havia negado registro à inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da Resolução nº 12.980/10, publicada no Diário Oficial nº 8368, de 21/12/10, uma vez que cumpridos os requisitos da Lei Complementar nº 93/02 e em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06 – Pleno, retificada pelo

Acórdão nº 564/09 - Pleno que, em cumprimento da Decisão Judicial, restabeleceu os efeitos da Resolução nº 013/2003 – SEAP, que havia concedido aposentadoria a interessado, tornando sem efeito as Resoluções nºs 1.907/07, 2.263/07 e 5.576/08; II - Cancelar a Resolução nº 948/04 – TC, que havia negado registro à inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 732365/11**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2754/11 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa - Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Municipal – Prestação de Contas Anual das administrações direta e indireta municipais - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência do § 2º do artigo 216 e § 2º do artigo 226 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de regulamentar sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais.

De conformidade com o § 2º do artigo 226 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual dos Municípios.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Analisando a minuta da proposta da instrução normativa, constante da peça nº 02, proponho as seguintes alterações:

a) Desdobramento da Instrução Normativa em capítulos;

b) Os artigos 4º e 5º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Para efeito da atribuição de responsabilidades sobre a Prestação de Contas consideram-se:

I - gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(is) à época pela realização das despesas;

II - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade.

Parágrafo único. Observando a delimitação quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual, nas entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal pela entidade, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder Legislativo, e nas entidades integrantes da Administração Indireta, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar.

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo."

c) alteração da ficha de cadastro, conforme já incorporado no texto normativo adiante transcrito.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, de acordo com a redação final inclusa no anexo deste Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, de acordo com a redação final inclusa no anexo deste Voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos dos arts. 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução Normativa aplicam-se às prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, sujeitando:

I – na Administração Direta, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, abrangendo os fundos cuja contabilidade seja centralizada.

II – na Administração Indireta, os Fundos, cuja contabilidade seja descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

III – os Consórcios e entidades congêneres formadas por Municípios do Estado do Paraná, para a realização dos serviços e obras de interesse comum.

Art. 2º As entidades da Administração Indireta cuja contabilidade tenha sido centralizada no transcurso do exercício a que se referirem as contas devem elaborar sua prestação de contas abrangendo o período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

Parágrafo Único. Devem também encaminhar a prestação de contas e o respectivo balanço do período, ainda que para demonstrar a centralização nas contas do Poder Executivo, todas as entidades da Administração Indireta que tenham prestado contas da gestão relativa ao exercício anterior e elaboraram balanço individualizado na data do encerramento daquele exercício.

Art. 3º Os Poderes Legislativos cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigados à apresentação dos dados exigidos no sistema de prestação de contas eletrônica, nos termos do art. 9º, desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput serão enviados pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de as responsabilidades pela gestão orçamentária e financeira serem atribuíveis ao Presidente do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º Para efeito da atribuição de responsabilidades sobre a Prestação de Contas consideram-se:

I - gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(is) à época pela realização das despesas;

II - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade.

Parágrafo Único. Observando a delimitação quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual, nas entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal pela entidade, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder Legislativo, e nas entidades integrantes da Administração Indireta, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar.

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Os modelos de ofício, de formulário de dados e da folha índice de documentos, constantes dos anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa, são de apresentação obrigatória quando o encaminhamento da Prestação de Contas não for efetivado em meio eletrônico, no site do Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)) via Portal e-Contas Paraná, observado o contido no art. 7º, da Instrução Normativa nº 62/11, que trata do cronograma de implantação do petição eletrônico.

Parágrafo Único. Os documentos componentes da prestação de contas das entidades municipais constam do Anexo 3, desta Instrução Normativa, aplicável ao Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta, incluindo os Consórcios, e do Anexo 4, aplicável ao Poder Legislativo.

Art. 7º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente, observando as seguintes regras:

I – elaborar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II – as referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado;

III – organizar os documentos na ordem em que se apresentam nos Anexos 3 e 4;

IV – inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento;

V – referenciar os números de folhas inicial e final de cada item componentes dos Anexos 3 e 4.

Art. 8º A prestação de contas das entidades municipais será constituída de:

I - composição informatizada, tendo por base os dados eletrônicos enviados através do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas;

II - dados informatizados do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;

III - documentos comprobatórios, conforme Anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;

IV - arquivos magnéticos, enviados juntamente com os bimestres do SIM-AM, contendo os atos vigentes no exercício alusivo às contas, relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária e anexos respectivos, nos termos da Instrução Normativa pertinente ao Sistema.

V - arquivos magnéticos, enviados em conjunto com os bimestres do SIM-AM, contendo os instrumentos do planejamento orçamentário dos Consórcios intermunicipais para o exercício, a saber:

a) Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), tendo por referência as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados;

b) Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, e tendo por referência os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer as formas contidas nos planos de contas na versão integrada ao SIM-AM.

Parágrafo Único. Os arquivos com atos legais descritos no inciso IV serão exigidos exclusivamente na prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Módulo de Informações Anuais, integrado ao sistema SIM – Acompanhamento Mensal, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I - informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, correspondente aos cadastros e registros efetivados no Sistema de Atos de Pessoal do Tribunal;

II - dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, as obrigações da entidade perante o sistema previdenciário próprio e/ou geral, além da composição do quadro de pessoal e dos processos de admissão de servidores enviados ao Tribunal no exercício respectivo às contas;

III - relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora;

IV - relação das transferências mensais recebidas das entidades consorciadas durante o exercício financeiro.

Art. 10. Nas rotinas de entrada de dados do Sistema que disponham campo para a inserção de Notas Explicativas deverão ser relacionadas pela entidade as situações que possam provocar impactos na interpretação das informações e, conseqüentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

Art. 11. Constitui pré-condição para o recebimento da prestação de contas a atualização cadastral da entidade e dos seus responsáveis, junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

Art. 12. A Prestação de Contas apresentada deve atender os termos da Instrução Normativa nº 62/11, que trata do cronograma de implantação do petição eletrônico e da Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

§ 1º A falta de quaisquer dos elementos da prestação de contas, definidos nos artigos 8º e 9º, ou o encaminhamento incompleto destes, constituirá fator determinante de irregularidade, ensejando conclusão pela irregularidade das contas, sem prejuízo de sujeitar às multas previstas nos atos normativos pertinentes.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer documentos previstos nos Anexos 3 ou 4, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 13. As informações componentes do SIM – AM, nestas incluídas as do Módulo de Informações Anuais da Câmara Municipal cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada na Prefeitura, serão apresentadas em conjunto com as do Poder Executivo.

Art. 14. As entidades subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem, os documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 15. Os dados inseridos no sistema constituem declaração formal de fé pública do agente responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.

Parágrafo Único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual a ocorrência de ilícito tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de o funcionário autorizado inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Art. 16. O Tribunal de Contas poderá determinar a aplicação de outros meios de fiscalização, tais como, a inspeção, a auditoria, o levantamento e o monitoramento, diante de indícios de irregularidade nos dados e documentos apresentados, e os relatórios resultantes serão apensados à prestação de contas anual, para subsidiar a manifestação técnica e legal sobre as contas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os prazos para a entrega das prestações de contas anuais de que tratam esta Instrução Normativa são os estabelecidos pelo Regimento Interno, decorrentes da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO 1**  
**OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Ofício n.º \_\_\_\_\_ Local, data \_\_\_\_\_

Assunto: *Prestação de Contas Municipal*

Senhor Presidente,

... (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de XXXX.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico – CEP: 80530-180  
Curitiba-PR.

**ANEXO 2**  
**FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

1.	<b>ASSUNTO</b>
	<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL</b>
	<b>ENTIDADE</b>
2.	Nome: _____ CNPJ: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Cidade: _____ Estado: _____ Telefone: _____ Endereço Eletrônico: _____
	<b>GESTOR DAS CONTAS</b>
	Período: Início em ____/____/____ Fim em ____/____/____
3.	Nome: _____ CPF: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Cidade: _____ Estado: _____ Telefone: _____ Endereço Eletrônico: _____
	* Repetir o quadro conforme número de gestores das contas
	<b>GESTOR ATUAL</b>
4.	Nome: _____ CPF: _____ Endereço: _____ Bairro: _____ CEP: _____ Cidade: _____ Estado: _____ Telefone: _____ Endereço Eletrônico: _____
5.	<b>DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL</b>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Exercício financeiro: <b>20XX</b></li> </ul>
6.	<b>DOCUMENTOS ANEXADOS</b>
	<input type="checkbox"/> Documentos exigidos do Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta, assim também equiparados os Consórcios Intermunicipais conforme <b>Anexo 3</b> , que deverá ser anexado ao processo na forma de índice de folhas.  <input type="checkbox"/> Documentos exigidos do Poder Legislativo conforme <b>Anexo 4</b> , que deverá ser anexado ao processo na forma de índice de folhas.

DECLARAÇÃO	
7.	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 20XX, poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  (Local e data)  _____ (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

**ANEXO 3**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
Prefeituras, Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios  
ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Intermunicipais.		
b)	Formulário de Dados de Prestação de Contas Municipal (Anexo 2) devidamente preenchido e assinado pelo Representante Legal das Entidade.		
c)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
d)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
e)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município, inclusive do Poder Legislativo cuja contabilidade é realizada em conjunto com o Executivo.		
f)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária (Modelo 5), contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, indicando as contas movimentadas e não movimentadas, e a data do encerramento quando for o caso; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Indicar na listagem o tipo da conta segundo a utilização para movimento", "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".		
g)	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados. <b>Atenção: Não usar marca-texto, apenas circundar os valores para indicar os lançamentos.</b>		
h)	Declaração atestando a inexistência de agência de banco oficial no Município, quando for o caso.		



i)	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.		
j)	Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.		
k)	Certificado de Regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade dentro do prazo da entrega da prestação de contas, no caso de entidades de administração indireta e consórcios.		
l)	Peças Contábeis e Demonstrativos de Apoio, emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: i. Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/64; ii. Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64; iii. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64; iv. Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; v. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, da Lei nº 4.320/64; vi. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei nº 4.320/64; vii. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação;		
m)	Relatório e Parecer do Controle Interno (Modelo 1) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.		
n)	Atos de Remuneração dos agentes políticos: i. Exemplos originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam do reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, com aplicabilidade durante o exercício; ii. Cópia da ato de instituição do Órgão Oficial de Imprensa do Município.		
o)	Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 2), dispondo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas.		
p)	Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 3) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício.		
q)	Comprovante da entrega dos documentos contidos nos itens “m” e “n” acima, ao Promotor Público da Comarca onde está inserido o Município.		
r)	Cópia do Laudo Atuarial com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável. <b>Obs.: Aplicável para Municípios com Regime Próprio de Previdência Social.</b>		

Indicar “N/A” na coluna Página Inicial caso o item não se aplique à Entidade.

Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.

Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

ANEXO 4

ENTIDADE: Câmara Municipal de (nome do município)

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.		

b)	Formulário de Dados de Prestação de Contas Municipal (Anexo 2) devidamente preenchido e assinado pelo Representante Legal das Entidade.		
c)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
d)	Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.		
e)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.		
f)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária (Modelo 4), contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, indicando as contas movimentadas e não movimentadas, e a data do encerramento quando for o caso; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Indicar na listagem o tipo da conta segundo a utilização para “movimento”, “conta folha de pagamento” ou “conta de arrecadação”.		
g)	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados. <b>Atenção: Não usar marca-texto, apenas circundar os valores para indicar os lançamentos.</b>		
h)	Declaração atestando a inexistência de agência de banco oficial no Município, quando for o caso.		
i)	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.		
j)	Peças Contábeis e Demonstrativos de Apoio, emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: i. Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/64; ii. Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64; iii. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64; iv. Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; v. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, da Lei nº 4.320/64; vi. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei nº 4.320/64; vii. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação;		



	<b>As Câmaras Municipais sem contabilidade própria ficam dispensadas da apresentação dos demonstrativos referidos nos itens iii ao v, devendo elaborar e apresentar normalmente os demais.</b>		
k)	Relatório e Parecer do Controle Interno (Modelo 1) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.		
l)	Atos de Remuneração dos agentes políticos: i. Exemplos originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam do reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo, com aplicabilidade durante o exercício; ii. Cópia do Ato de instituição do Órgão Oficial de Imprensa do Município e que atende também ao Poder Legislativo.		

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial caso o item não se aplique à Câmara.

Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.

Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

**MODELO 1**

NOME DA ENTIDADE

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal

Descrever a seqüência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno:

Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município/Entidade.

Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR *	
Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO	
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Publicidades do RREO	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	** (2)
Créditos Especiais	** (3)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	** (4)
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (6)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%) (7)
Publicidade do RGF	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (....%)
Publicidade do RGF	**
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	**
Limite da Dívida Consolidada	** (....%) (8)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	** (...%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	** (...%) (9)
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ..%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade e de Ressalva



contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

**EXEMPLO**

(1) Diretrizes contidas na LDO / ou documento equivalente, no caso dos Consórcios  
Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(6) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(7) Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:

- Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/20XX.

- Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 20XX.

- Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 20XX.

**PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 20XX, do ... (Nome da entidade) ..., tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela IRREGULARIDADE..... da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

**MODELO 2**

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20XX, do

Conselho Municipal de Saúde do Município de \_\_\_\_\_

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de \_\_\_\_\_, relativas ao exercício de 20XX, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em reunião ordinária realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 201X, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_;

Considerando o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

Considerando o item IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual

determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão;

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde, nº 2.047, de 05 de novembro de 2002;

Considerando o § 4º do art. 4º da Portaria do Ministério da Saúde, nº 3.085, de 1º de dezembro de 2006, que estabelece os instrumentos básicos do sistema de planejamento no âmbito do Sistema Único; e

Considerando as orientações e definições da Portaria do Ministério da Saúde, nº 3.332, de 28 de dezembro de 2006 e demais normas correlacionadas ao Pacto de Gestão SUS,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, referentes ao ano de 201X, com as seguintes ressalvas:

I. ...

II. ...

II. ...

Art. 2º Propor as seguintes recomendações:

I. ...

II. ...

II. ...

Art. 3º Alertar que a reincidência dos apontamentos de que tratam os incisos dos artigos 1º e 2º, desta Resolução, poderá ensejar a desaprovação do Relatório Anual de Gestão no exercício de 201X, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais, conforme o grau que o caso determinar.

local e data,

Assinado....

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

**PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO**

**(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

1. O Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em atendimento às exigências legais, notadamente o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (Nome do órgão gestor da saúde), é de parecer que as contas estão IRREGULARES....., encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;

II) Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;

III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;

IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;

V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;

VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;

VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;

VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;

IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;

X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e

XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, podendo-se registrar que o Município atingiu o percentual de \_\_\_\_\_%, vez que o somatório simples da base composta por receitas de impostos e transferências constitucionais, no ano de 200X, foi de R\$ \_\_\_\_\_ e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00 (códigos 01000 e 01303, respectivamente, do SIM/AM) destinadas às ações e serviços públicos de saúde, atingiram R\$ \_\_\_\_\_.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Presidente do Conselho Municipal de Saúde e respectivos membros

Nome do Banco:

Nome da Agência:

Cliente / Órgão:

**RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS – EXERCÍCIO DE 20XX**

Nº da Agência	Nº da Conta	Saldo da Conta Corrente	Saldo Aplicado	Total	Tipo de Conta	Movimento em 20XX	Ativa	Data do Encerramento



Saldo da Conta Corrente	Saldo em conta corrente em 31/12/20XX sem considerar a aplicação financeira
Saldo Aplicado	Saldo referente a aplicação financeira em 31/12/20XX
Total	Soma do Saldo da Conta Corrente e da Aplicação Financeira
Tipo de Conta	Movimento - Arrecadação - Folha de Pagamento
Movimento em 20XX	Não ou Sim (caso a conta tenha qualquer movimento durante o exercício de 20XX)
Ativa	Sim – Não (indica se a conta permanece ativa no final do exercício de 20XX)
Data do Encerramento	Data do encerramento da conta corrente na Instituição Bancária

**PROCESSO Nº: 732373/11**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2755/11 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa- Proposição de Instrução Normativa – Forma e composição da Prestação de Contas Estadual – Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2011 - Necessidade expressa de regulamentação - inteligência dos artigos 220 a 223 do Regimento Interno desta Corte – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Estaduais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais, com o objetivo de regulamentar a entrega das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2011.

De conformidade com o § 2º do artigo 223 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a Prestação de Contas Anual das Entidades Estaduais.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Analisando a minuta da proposta da instrução normativa, constante da peça nº 02, proponho as seguintes alterações:

- a) transformação das alíneas “a” e “b”, do inciso XXI e o inciso XXIII, do art. 10, nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo artigo;  
b) transformação do inciso XXVII do art. 11 em § 1º;  
c) O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A prestação de contas anual da Chefia do Poder Executivo, das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado conterà os seguintes documentos, que deverão ser apresentados na seguinte ordem:”

d) O § 2º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:  
“§ 2º Os Fundos Especiais deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XXVII deste artigo:”

e) O § 3º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:  
“§ 3º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XXVII deste artigo, deverá encaminhar ainda Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:”

f) O parágrafo único do artigo 12 passa a ter a seguinte redação:  
“Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XXIII deste artigo:”

Diante do exposto, presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa com as citadas alterações, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2011, de acordo com a redação final inclusa no anexo deste Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa com as citadas alterações, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais – DCE, que dispõe sobre a regulamentação da entrega das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2011, de acordo com a redação final inclusa no anexo deste Voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública relativas ao exercício de 2011, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 223, § 2º, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2011.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta, a Chefia do Poder Executivo, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;

II - na Administração Indireta, as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a eles vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(is) à época pela realização das despesas;  
II - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual, o nome do responsável legal na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar (para a Chefia do Poder Executivo), Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo, o Presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública, o Defensor Público-Geral.

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2011, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 2 de abril de 2012, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública, conforme determina o art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - até o dia 30 de abril de 2012, para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

CAPÍTULO IV

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º A Prestação de Contas apresentada deve atender os termos da Instrução Normativa nº -----, que trata do cronograma de implantação do petição eletrônico e da Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º Os modelos de ofício e de formulário de dados, constantes dos Anexos I e II



desta Instrução Normativa, são de apresentação obrigatória quando da protocolização dos documentos da Prestação de Contas Estadual, quando em meio impresso, observado o contido no art. 7º, da Instrução Normativa -----, que trata do cronograma de implantação do petição eletrônico.

§ 1º Os modelos servem como referência e podem ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, tendo natureza exemplificativa e não taxativa.

§ 2º O ofício e o formulário de dados precedem os demais documentos exigidos nesta Instrução Normativa.

Art. 9º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º, desta Instrução será composta por ofício do responsável comunicando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2011, acompanhado da exposição dos motivos e de documentos orçamentários e contábeis que comprovem a situação.

Art. 10. A prestação de contas anual da Chefia do Poder Executivo, das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado conterá os seguintes documentos, que deverão ser apresentados na seguinte ordem:

I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74, da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109);

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

IX - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;

X - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

XI - Extratos e conciliações bancárias comprovando as Disponibilidades Financeiras em 31/12/2011, inclusive das contas correntes referentes à movimentação dos recursos relativos ao Cartão Corporativo e de recursos Vinculados (Convênios, Depósitos, Cauções, etc);

XII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XIII - Relação das obras em andamento, contendo percentual de execução, previsão de conclusão ou justificativas, quando for o caso, do atraso ou paralisação das mesmas;

XIV - Relação dos bens adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e alienados ou baixados no exercício de 2011;

XV - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XVI - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XVII - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XVIII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XIX - Demonstrativo da movimentação do almoxarifado no exercício de 2011, evidenciando saldo do exercício anterior, entradas, saídas e saldo em 31/12/2011;

XX - Balancete do mês de Dezembro de 2011, sem encerramento (SIA 215);

XXI - Relação do pessoal admitido em 2011, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo III, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo IV;

XXII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo II estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo V;

XXIII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2012.

§ 1º A Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP deverá

informar todos os processos protocolados neste Tribunal para registro de pessoal, ainda que os admitidos não tenham sido lotados na SEAP, indicando neste caso a entidade para o qual o processo seletivo foi realizado;

§ 2º As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo III, indicando esta situação na coluna "Nº DE PROTOCOLO-TC".

§ 3º Caso a entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade.

Art. 11. A prestação de contas anual das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundações, Fundos Especiais, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos, que deverão ser apresentados na seguinte ordem:

I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:

a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;

c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;

d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;

III - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

V - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805);

VI - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810);

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840);

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);

XI - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que as contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;

XII - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);

XIII - Termo de conferência de caixa em 31/12/2011;

XIV - Resumo das conciliações bancárias, conforme Anexo VI, com cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas (com saldo zerado) em 31/12/2011, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações;

XV - Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, evidenciando mensalmente os resultados auferidos no período, conforme Anexo VII, com os comprovantes bancários correspondentes;

XVI - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XVII - Relação das obras em andamento, contendo percentual de execução, previsão de conclusão ou justificativas, quando for o caso, do atraso ou paralisação das mesmas;

XVIII - Relação dos bens adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e alienados ou baixados no exercício de 2011;

XIX - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;

XX - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);

XXI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);

XXII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);

XXIII - Demonstrativo da movimentação do almoxarifado no exercício de 2011, evidenciando saldo do exercício anterior, entradas, saídas e saldo em 31/12/2011;

XXIV - Balancete do mês de Dezembro de 2011, sem encerramento (SIA 215);

XXV - Relação do pessoal admitido em 2011, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo III, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo IV. As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo III, indicando esta



situação na coluna "Nº DE PROTOCOLO-TC";

XXVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo II estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo V;

XXVII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2012.

§ 1º - Caso a entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade; e

§ 2º Os Fundos Especiais deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XXVII deste artigo:

I - Comprovante de inscrição no CNPJ;

II - fotocópia do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações; e

III - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas do exercício de 2011 do Fundo.

§ 3º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XXVII deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - Transferências recebidas mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios;

II - Recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, bem como extratos bancários das mesmas e resultado das aplicações financeiras;

III - Data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - Especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - Identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - Controle do estoque dos precatórios, quantidade, por tipo, e valores existentes totalizados por ano;

VII - Baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - Notas explicativas sobre a gestão no exercício, incluindo a modalidade de leilão;

IX - Informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - Provisão para precatórios que ainda não foram julgados; e

XI - Informações sobre baixas por compensação.

Art. 12. A prestação de contas anual das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná contera os seguintes documentos, que deverão ser apresentados na seguinte ordem:

I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

II - Balanço Patrimonial;

III - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

IV - Demonstração do Resultado Abrangente – DRA, se elaborada;

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, se elaborada;

VI - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMP/L;

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

VIII - Relatório da Administração;

IX - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

X - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

XI - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer Técnico Atuarial, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA;

XV - Parecer do Conselho Fiscal;

XVI - Demonstrativo com a composição do capital social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminando-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais);

XVII - Balancete do Mês de Dezembro de 2011 – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVIII - Termo de conferência de caixa em 31/12/2011;

XIX - Cópia dos extratos e conciliações bancárias, conforme Anexo VI, das contas movimento e aplicação financeira, ativas e inativas, em 31/12/2011, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações;

XX - Documentos comprobatórios dos Investimentos dos recursos previdenciários, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA;

XXI - Relação do pessoal admitido em 2011, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo III, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo IV;

XXII - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo II estão em dia com a exigência da apresentação da

declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo V; e

XXIII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2012.

Parágrafo único - Os Serviços Sociais Autônomos deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XXIII deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; e

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

Art. 13. Os anexos de Balanço estipulados pela Lei nº 4.320/64 e exigidos por esta Instrução Normativa deverão estar assinados e identificados pelo responsável pela entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual) e pelo Contador.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 15. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741 ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) na área Comunidade – Entidades Estaduais – banner Canal de Comunicação – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº – Centro Cívico – CEP 80530-180  
Curitiba/PR

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal

ANEXO I OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
Ofício n.º	Local, data
Assunto: <i>Prestação de Contas Estadual</i>	
Senhor Presidente,	
... (nome da entidade e número do CNPJ) encaminha os documentos de Prestação de Contas Estadual, referente ao exercício financeiro de 2011.	
Atenciosamente,	
Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal	
Excelentíssimo Senhor FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº – Centro Cívico – CEP 80530-180 Curitiba/PR	

ANEXO II FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
1. ASSUNTO	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
2. ENTIDADE	
Nome:	
CNPJ:	
Endereço:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	Endereço Eletrônico:
3. GESTOR DAS CONTAS	
Período: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____	
Cargo:	
Nome:	
CPF:	
Endereço Residencial:	
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	Endereço Eletrônico:
* Repetir o quadro conforme número de gestores das contas	



GESTOR ATUAL	
4.	Cargo:
	Nome:
	CPF:
	Endereço Residencial:
	Bairro: CEP:
	Cidade: Estado:
Telefone: Endereço Eletrônico:	

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
5.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Exercício financeiro de 2011.</li> </ul>

DOCUMENTOS ANEXADOS	
6.	Exigidos na Instrução Normativa nº XX/2011.
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>

DECLARAÇÃO	
7.	<p>Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da Prestação de Contas Estadual poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data)</p>
	<p>(Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)</p>

**ANEXO III**  
RELAÇÃO DO PESSOAL ADMITIDO NO EXERCÍCIO DE 2011

NOME	RG	DATA DE ADMISSÃO	Nº. PROTOCOLO-TC	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO	
				Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR
TOTAL															
NOME	RG	DATA DE ADMISSÃO	Nº. PROTOCOLO-TC	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
				Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR
TOTAL															

1 - Preencher nesta coluna a modalidade de aplicação. Exemplo: CDB, poupança, FIFCP, etc.

Local e data: \_\_\_\_\_  
Responsável pela Unidade de Pessoal: \_\_\_\_\_

**ANEXO IV**  
DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Declaro, para os devidos fins, que o(a) \_\_\_\_\_ (preencher com o nome da entidade) não realizou nenhum processo de contratação de pessoal durante o exercício de 2011.

Local e data: \_\_\_\_\_

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

**ANEXO V**  
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92

Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) \_\_\_\_\_ (preencher com o nome da entidade) no exercício de 2011, Srs. \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429 de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.

Local e data: \_\_\_\_\_

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

**ANEXO VI**  
RESUMO DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

ESPÉCIE DE CONTA	Nº CONTA-CORRENTE	VALOR CONTÁBIL	VALOR CF. EXTRATO
Contas movimento			
	Total - 01		
Contas Vinculadas			
	Total - 02		
Contas Aplicação			
	Total - 03		
Outras Contas (identificar)			
	Total - 04		
<b>TOTAL GERAL ( 1 + 2 + 3 + 4 )</b>			

Local e Data: \_\_\_\_\_  
Dirigente da Unidade: \_\_\_\_\_  
Contador: \_\_\_\_\_  
Nº CRC: \_\_\_\_\_

**ANEXO VII**  
RESUMO DOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

CONTA Nº	JANEIRO		FEVEREIRO		MARÇO		ABRIL		MAIO		JUNHO	
	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR
TOTAL												
CONTA Nº	JULHO		AGOSTO		SETEMBRO		OUTUBRO		NOVEMBRO		DEZEMBRO	
	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR	Tipo¹	VALOR
TOTAL												

1 - Preencher nesta coluna a modalidade de aplicação. Exemplo: CDB, poupança, FIFCP, etc.

Local e Data: \_\_\_\_\_  
Dirigente da Unidade: \_\_\_\_\_  
Contador: \_\_\_\_\_  
Nº CRC: \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº: 734996/11**  
**ASSUNTO: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2756/11 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa - Proposição de Instrução Normativa - disciplina prazos para a entrega dos relatórios semestrais e das propostas de comunicação de irregularidades pelas Inspetorias de Controle Externo, nos termos do art. 157, §§ 3º e 5º - legitimidade do proponente - art. 194 do Regimento Interno - pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Estaduais e publicação da Instrução Normativa. Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais, com o objetivo de disciplinar os prazos para entrega dos relatórios semestrais e das propostas de comunicação de irregularidades pelas Inspetorias de Controle Externo, nos termos do art. 157, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

De conformidade com o § 3º do mesmo artigo, a Instrução Normativa é o ato legal para disciplinar a matéria supra referida.

O proponente é parte legítima pra apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais atinentes à matéria, VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, que dispõe os prazos para entrega dos relatórios semestrais e das propostas de comunicação de irregularidades pelas Inspetorias de Controle Externo, nos termos do art. 157, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, de acordo com a redação final inclusa no anexo deste Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE, que dispõe os prazos para entrega dos relatórios semestrais e das propostas de comunicação de irregularidades pelas Inspetorias de Controle Externo, nos termos do art. 157, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno, de acordo com a redação final inclusa no anexo deste Voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

#### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Fixa os prazos para entrega dos Relatórios Semestrais e das propostas de Comunicações de Irregularidades pelas Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, em atendimento aos §§ 3º e 5º, do art. 157 do Regimento Interno e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2, 1 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e para atendimento aos §§ 39 e 52, do art. 157 do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º. Os Relatórios Semestrais de fiscalização elaborados pelas Inspetorias de Controle Externo, previstos no inciso V, do art. 157 do Regimento Interno, deverão ser encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) de setembro para os relatórios do primeiro semestre;

II - até 30 (trinta) de abril para os relatórios do segundo semestre.

Parágrafo Único. Os casos excepcionais deverão ser justificados com a ciência do Conselheiro Superintendente.

Art. 2º. Os Relatórios Semestrais indicarão obrigatoriamente as Comunicações de Irregularidades protocoladas no período.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Informações - SEI recepcionará as Comunicações de Irregularidade protocoladas com as seguintes informações obrigatórias:

I - o número do processo;

II - o resumo da irregularidade;

Art. 3º. As Inspetorias farão as Comunicações de Irregularidades exclusivamente aos jurisdicionados vinculados às suas respectivas áreas de fiscalização obedecendo isolada ou cumulativamente os seguintes critérios:

I - quando a irregularidade detectada ocorreu dentro do prazo de sua responsabilidade de fiscalização;

II - quando as consequências econômicas, contábeis e/ou financeiras ocorrerem dentro do prazo de sua responsabilidade de fiscalização, mesmo que os atos administrativos que deram causa tenham ocorrido em data anterior e fora do período de sua responsabilidade de fiscalização.

§1º. Quando a Comunicação de Irregularidade responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspetoria, se dará ciência à Inspetoria correspondente.

§2º. As Comunicações de Irregularidades elaboradas pelas Inspetorias de Controle Externo, nos termos do inciso IV, do art. 157 e do art. 262, do Regimento Interno, deverão ser protocoladas até 30 de abril do exercício subsequente.

Art. 4º. Decorrido o prazo estabelecido para entrega dos relatórios semestrais, bem como os prazos para protocolo de entrega das Comunicações de Irregularidades, caberá a Diretoria de Contas Estaduais informar ao Presidente do Tribunal para adoção das medidas saneadoras.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### PROCESSO Nº: 413260/11

#### ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001), ANDREZA CRISTINA CHROPACZ (OAB/PR 31406), CLAUDIA PRADO MARCON (OAB/PR 56319), EVELLYN DAL POZZO YUGUE (OAB/PR 27.125), HELOISA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 55842), IVAN SZABELIM DE SOUZA (OAB/PR 37012), IVO PETRY MACIEL NETO (OAB/PR 39694), MARILENA INDIRA WINTER (OAB/PR 16867), PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL (OAB/PR 42903), RODRIGO BINOTTO GREVETTI (OAB/PR 38488), SOLON BRASIL JUNIOR (OAB/PR 36738), ZULEIS KNOTH (OAB/PR 29256)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2760/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Agravo de Instrumento. Inexistência de ilegalidade na concessão de medida cautelar sobrestando a realização de certame licitatório visando objeto similar ao contido no relatório de inspeção (processo nº 36814-0/11). Manutenção da decisão recorrida.

I – DO VOTO

A URBS – Urbanização de Curitiba S.A. interpôs Recurso de Agravo com pedido de concessão de efeito suspensivo, em razão da decisão monocrática consubstanciada no despacho nº 1339/11, que determinou ad cautelam, com supedâneo no art. 400, § 1º-A do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão da abertura de procedimento licitatório que tenha como objetivo nova contratação de

empresa, cujo escopo seja idêntico ou assemelhado ao constante do presente Relatório de Inspeção.

A citada inspeção foi deflagrada pela Portaria nº 493/2011-TC, cujo propósito é o de esclarecer questões adreces à gestão dos radares e lombadas eletrônicas na cidade de Curitiba, objeto de contratos celebrados entre a URBS – Urbanização de Curitiba S.A. e a empresa CONSILUX Consultoria e Construções Elétricas Ltda.

A ora Agravante ponderou em seu arrazoado que este Tribunal estaria a interferir indevidamente na esfera de poder da Administração Pública Local ao impedir a realização de nova licitação para a contratação de empresa para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Curitiba, o que a nosso sentir não lhe assiste razão senão veja-se.

A Magna Carta Federal em seu art. 71, inciso IV fixa expressamente as competências do Tribunal de Contas, destacando-se o inciso supra, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”. (Grifou-se)

Cumpre-se destacar que as atribuições do Tribunal de Contas do Paraná encontram-se previstas no art. 75, da Constituição do Estado, observando-se o princípio da simetria.

Destarte, sob o manto constitucional e de posse da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 que disciplina expressamente as competências desta Corte em seu art. 1º, cabe-se destacar in casu o disciplinado no inciso XIII, in verbis:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;”

Portanto, é com fulcro no preceptivo acima mencionado que atuou a Corte de Contas do Paraná.

Com efeito, constituiu comissão de inspeção que apresentou relatório preliminar evidenciando que a efetivação da rescisão unilateral dos contratos firmados com a CONSILUX Consultoria e Construções Elétricas Ltda. não encontra guarida no art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93, mormente quanto à demonstração cabal e inequívoca da “alta relevância”, sabidamente um dos elementos do interesse público, uma vez que a fragilidade e vulnerabilidade do sistema hoje adotado não foram efetivamente avaliadas pela URBS, escudando-se tão somente nas notícias produzidas pelo programa televisivo “Fantástico” da Rede Globo.

Cumpre-se frisar, com arrimo no texto constitucional e na Lei Orgânica deste Tribunal, que a sua atuação não se prende, como fez crer o Agravante, inadvertidamente, a um controle meramente formal de legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, mas também se observa e analisa-se a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão.

Portanto, de posse deste conjunto principiológico é que se assentam as ações empreendidas pela Corte de Contas do Paraná.

É de bom alvitre fixar que o caput do art. 113, da Lei nº 8.666/93, excepcionalmente, inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao Poder Público, no caso concreto à URBS demonstrar a legalidade e regularidade da execução de seus atos e despesas dela advindas.

Sendo assim, quando da produção do relatório pela equipe de inspeção, especialmente designada para avaliar as circunstâncias que englobam o sistema de fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Curitiba, é que não restou límpida e objetivamente demonstrada que a rescisão unilateral dos contratos e a ocupação provisória e extensiva levadas a efeito pela URBS resgataram a credibilidade do já citado sistema. A uma porque os softwares e hardwares integrantes do sistema e de propriedade da CONSILUX não foram objeto de auditoria que pudesse indicar ou demonstrar falhas ou irregularidades na sua operação. A duas porque não se apurou a confiabilidade do sistema de gestão de trânsito desde a geração da imagem da infração até a lavratura do correspondente auto de infração, frise-se de responsabilidade da URBS.

Cabe-se reparar, outrossim, na peça preambular apresentada pela Agravante que o ordenamento jurídico pátrio contempla inúmeras formas de controle, merecendo destaque na presente situação a que trata do momento em que se efetiva, oportunizando que o controle seja prévio, concomitante e posterior, conforme bem leciona o professor Luciano Ferraz.

No caso dos autos o Tribunal de Contas do Paraná realizou o controle concomitante ou sucessivo que é aquele exercido no momento em que se efetiva o ato administrativo, quando se busca acompanhar a regularidade da ação empreendida pelo Poder Público, com o objetivo de evitar distorções e proceder a correções imediatas, buscando assim a manutenção da atuação pública em consonância com o desenvolvimento de procedimentos regulares. Como exemplo merece destacar-se o acompanhamento da execução dos contratos celebrados pela Administração e as circunstâncias que ensejaram a sua rescisão conforme o caso.

Do exposto, claro está demonstrado que quando da apresentação do relatório de inspeção se fazia necessária e urgente a concessão da medida cautelar inominada impondo à URBS uma obrigação de não fazer, ou seja, não realizar abertura de procedimento licitatório com o objetivo de contratar nova empresa, cujo escopo fosse idêntico ou assemelhado ao constante do presente processo. Tal medida cumpre-se lembrar, está ancorada no art. 53, § 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.



Portanto, esta Corte de Contas não agiu ao arrepio do ordenamento jurídico constitucional pátrio, como quis fazer crer a ora Agravante.

Cumprir-se destacar que o Acórdão nº 1154/11 do Tribunal Pleno, à unanimidade, homologou a suspensão proposta por este Relator, no sentido de obstar a abertura de procedimento licitatório, cujo objeto seja idêntico ou assemelhado ao constante do presente processo.

Destaque-se, ainda que o Relatório de Inspeção Preliminar apresentado pela comissão especialmente designada para apuração dos fatos adreces à matéria ora em comento apresentou várias recomendações, dentre elas destaca-se a realização de auditorias no sistema (software e hardware) de domínio da Consilux e da Perkons, considerando integrar o sistema de gestão de trânsito na cidade de Curitiba; como a abertura de procedimento administrativo para apurar a confiabilidade do sistema de gestão de trânsito desde a geração da imagem da infração até a lavratura do correspondente auto, devendo informar a este Tribunal o andamento das recomendações a cada 30 (trinta) dias.

Em 21 de setembro de 2011, mediante a peça 45, a URBS busca esclarecer as medidas administrativas que se encontram em andamento, considerando as recomendações apresentadas por esta Corte. Em síntese, percebe-se que foi realizado prego presencial, em 16 de setembro de 2011, com o objetivo de contratar empresa para a realização de auditoria no sistema (software e hardware) de domínio da Consilux e da Perkons.

Pondera, ainda que fosse constituída Comissão Processante (Ato Presidencial nº 31/2011) para proceder os trabalhos contemplados no Processo Administrativo 002/2011. No entanto, a conclusão dos trabalhos só será possível após a apresentação dos relatórios por parte da auditoria que se encontra em processo de contratação.

Quanto à abertura de procedimento administrativo para apurar a confiabilidade do sistema de gestão de trânsito desde a geração da imagem da infração até a lavratura do correspondente auto, a comissão só será instaurada após a realização da auditoria nos sistemas da Consilux e Perkons. Portanto, nada foi feito até então. Considerando que a citação da URBS ocorreu em 22 de junho de 2011 para a tomada de providências, passados três meses, muito pouco se produziu com o objetivo concreto de elucidar os fatos narrados no programa Fantástico da Rede Globo levado ao ar em meados de março de 2011.

Sendo assim, e entendendo-se que a rescisão contratual unilateral foi precipitada e indevida, como também a ocupação realizada nos bens e serviços da CONSILUX Consultoria e Construções Elétricas Ltda. VOTO pela manutenção da medida cautelar inominada imposta à URBS.

Encaminhe-se o presente processo à comissão designada pela Portaria nº 493/2011-TC para manifestar-se quanto ao contraditório apresentado pela URBS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Manter a medida cautelar inominada imposta à URBS, entendendo-se que a rescisão contratual unilateral foi precipitada e indevida, como também a ocupação realizada nos bens e serviços da CONSILUX Consultoria e Construções Elétricas Ltda, encaminhando-se o presente processo à comissão designada pela Portaria nº 493/2011-TC para manifestar-se quanto ao contraditório apresentado pela URBS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N º : 306897/11**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO Nº 2762/11 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária e Financeira deste Tribunal. Março de 2011. Instrução favorável. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Demonstração de Execução Orçamentária e Financeira elaborada pela Diretoria Econômico Financeira - DEF, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno deste Tribunal, concernente ao mês de março de 2011.

Na forma regimental, a Diretoria de Contas Estaduais procedeu ao exame da documentação e dos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados, solicitando, através da Informação nº 388/11, manifestação da DEF em face de divergência verificada entre os saldos bancários e o saldo contábil, no montante de R\$ 2.400.336,45 (dois milhões, quatrocentos mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Após demonstração detalhada da composição da diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário, mediante a Informação nº 298/11 da Diretoria Financeira, a DCE voltou a se manifestar por meio da Informação nº 415/11, concluindo que as despesas efetuadas atenderam aos requisitos legais e, portanto, o processo em exame pode ser considerado regular.

A Unidade de Controle Interno emitiu a Informação nº 78/11, pela regularidade da execução financeira e orçamentária deste Tribunal, relativa ao mês de março de 2011.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer de nº 9292/11 da lavra do Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, considerando a documentação contida nos autos e a instrução das unidades técnicas, não se opôs à aprovação das contas sob comento. O membro do Parquet sugeriu, contudo, que nas próximas contas se inverta o trâmite, para que o pronunciamento do Controle Interno subsidie a conclusão da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro nas informações das Unidades Técnicas e na manifestação do órgão ministerial, VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de março do exercício financeiro de 2011, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, acatando a sugestão do Procurador-Geral do MPJTC, sugiro que a Administração desta Corte considere a proposta de inversão do trâmite, para que em futuros processos de Execução Orçamentária o pronunciamento do Controle Interno seja anterior ao da Diretoria de Contas Estaduais, de modo a subsidiar a manifestação daquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular o presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de março, do exercício financeiro de 2011, na forma do art. 523 do Regimento Interno desta Corte, com a sugestão de que a Administração desta Corte considere a proposta de inversão do trâmite, para que em futuros processos de Execução Orçamentária o pronunciamento do Controle Interno seja anterior ao da Diretoria de Contas Estaduais, de modo a subsidiar a manifestação daquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N º : 243860/11**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**ACÓRDÃO Nº 2763/11 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Preenchimento dos requisitos para o recebimento. Inexistência, contudo, de elementos para modificação da decisão anterior. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Flávio Luiz Maiorky, ex-Prefeito do Município de SANTO ANTONIO DA PLATINA, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 32/11 do Tribunal Pleno desta Corte, que decidiu pela procedência parcial do Pedido de Rescisão nº 9988-6/07, mantendo o julgamento de irregularidade da Prestação de Contas do Município do exercício de 2002 ante a ilegalidade das alterações orçamentárias e a falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF para o magistério.

Sustenta o recorrente, em síntese, que se cometeu algum erro, não foi com o interesse de lesar o Erário ou de apropriar-se de bens ou de verbas públicas, mas sim tentando acertar e atingir a finalidade precípua da Administração Pública, que é o atendimento ao interesse público, e que no caso das contas do exercício financeiro de 2002, foi um ano de muitas incertezas, já que a Lei Complementar nº 101/2000 ainda estava em fase de implantação.

O pedido, protocolado como Recurso de Revista, foi admitido como Recurso de Revisão, nos termos do despacho nº 441/11-GAJTL, em face do princípio da fungibilidade, com fundamento no artigo 486, incisos II, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 477, do RI, e encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme teor do despacho nº 1570/11 de minha relatoria.

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Contas Municipais opina pela inadmissibilidade do recurso porque o recorrente não trouxe elementos aptos a suscitar nova discussão sobre as conclusões da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos do pedido rescisório, conforme se vê da Instrução nº 2671/07 – DCM (peça 11).

No que se refere à ilegalidade das alterações orçamentárias, os documentos apresentados, segundo a unidade técnica, são mera cópia da Instrução de Primeiro Exame; e quanto à "planilha contendo os valores e números de todos os decretos de suplementações, ajustando se as cópias de todos os decretos e publicações", trata-se de "nova reapresentação" dos documentos anexados tanto à inicial do Pedido de Rescisão (Peça 02) como ao Anexo 1 (Peça 33).

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, a



unidade técnica verificou que o argumento trazido pelo recorrente, do mesmo modo, não é novo. Mais uma vez, a DCM aponta que os abonos pagos aos professores já foram considerados no contraditório da Prestação de Contas, e que ainda assim o montante ficou aquém dos 60% exigíveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.029/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, primeiramente quanto ao não conhecimento do recurso, considerando a sua intempestividade, pois foi protocolado em 29/04/2011 e a decisão objurgada transitou em julgado em 27/04/2011, bem como com relação ao não provimento da medida em face da ausência de novos argumentos, além dos já examinados anteriormente.

#### VOTO

Conforme se extrai da análise do conjunto probatório constante dos autos, o recurso não merece provimento porque não trouxe qualquer elemento novo que pudesse modificar a conclusão do Acórdão recorrido.

Realmente. O recorrente limitou-se a reiterar os argumentos já deduzidos no pedido de rescisão, procurando demonstrar a ausência de má-fé e a falta do aparelhamento necessário ao atendimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restringiu-se a repetir, quase que literalmente, as razões do pedido rescisório, o que estaria a contrariar os parâmetros para conhecimento e julgamento das rescisórias, fixados no Acórdão nº 277/07 do Pleno desta Corte (Prejulgado nº 04), especialmente os seus itens XII e XXVII.

Não se preocupou em demonstrar os motivos pelos quais a decisão proferida no pedido rescisório, objeto da revisão, estaria incorreta e não deveria prevalecer. Aliás, sequer enfrentou os fundamentos da decisão recorrida.

Ora, a conclusão da decisão recorrida é de que a emissão de empenhos em valor superior às dotações e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério são irregulares porque ofendem aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal que tratam da matéria.

E contra essa conclusão, a que chegou o Tribunal Pleno ao julgar o pedido rescisório, não foi apresentado qualquer argumento ou elemento novo que a desfizesse, não havendo, assim, razão para se modificar a decisão guerreada.

Assim, VOTO pelo conhecimento do recurso, mas nego-lhe provimento para o fim de manter em todos os seus termos o Acórdão de Parecer Prévio nº 32/11 do Tribunal Pleno desta Corte, que julgou pelo provimento parcial o Pedido de Rescisão protocolado nesta corte sob nº 99886/07, mantendo o julgamento pela irregularidade dos itens (1º), emissão de empenhos em valor superior às dotações e (6º), falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, da Prestação de Contas do exercício de 2002 do Poder Executivo de Santo Antonio da Platina.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento para o fim de manter em todos os seus termos o Acórdão de Parecer Prévio nº 32/11, do Tribunal Pleno desta Corte, que julgou pelo provimento parcial o Pedido de Rescisão protocolado nesta corte sob nº 99886/07, mantendo o julgamento pela irregularidade dos itens (1º), emissão de empenhos em valor superior às dotações e (6º), falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, da Prestação de Contas do exercício de 2002 do Poder Executivo de Santo Antonio da Platina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO N.º : 726764/11

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº 2764/11 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Alteração do artigo 206 do Regimento Interno. Veiculação diária do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, com nova denominação. Art. 188, § 2º, do Regimento Interno. Preenchidos os requisitos legais. Pela aprovação com retificação da denominação proposta para Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### RELATÓRIO

Através do presente processo, o Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminha Projeto de Resolução, nos termos do § 2º, do art. 188, do Regimento Interno, dispondo sobre a alteração do caput do artigo 206, do Regimento Interno desta Corte, referente à veiculação do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no site do Tribunal, com a proposição de ser veiculado diariamente e com a denominação de "Diário do Tribunal de Contas Eletrônico" e com o acréscimo do parágrafo oitavo, dispondo sobre as modificações e supressões em documentos após a sua publicação no periódico.

A exposição de motivos do projeto aponta como fundamento da proposta a necessidade de veiculação do periódico em mais dias da semana e não somente às

sextas-feiras, tendo em vista a adoção do processo eletrônico no Tribunal, que trouxe maior celeridade no andamento e julgamento dos processos.

Ressalta ainda, o fato do referido periódico veicular totalmente em meio eletrônico, por força do art. 42 e parágrafo único da Lei Complementar nº 126, de 07 de dezembro de 2009.

Aproveitando o ensejo a denominação também sofrerá alteração, passando de "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" para "Diário do Tribunal de Contas Eletrônico". O processo foi encaminhado à Diretoria para manifestação, tendo a unidade técnica, por meio do Parecer nº 8803/11, concluído pela aprovação do referido Projeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9435/11, rejeita a proposta normativa em análise, opinando pela manutenção da publicação semanal do veículo oficial de atos e comunicação desta Corte. Caso vencida a sua proposta, sugere que se restrinja a publicação de acórdãos às sextas-feiras, manifestando-se, ainda, pela retificação do nome do Diário para "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

É o relatório.

#### VOTO

Em razão dos fundamentos que amparam a presente proposta de publicação diária dos Atos Oficiais do Tribunal, ou seja, diante da adoção do processo eletrônico no Tribunal, o qual trouxe maior celeridade no andamento e julgamento dos processos no Tribunal, VOTO, acolhendo parcialmente o Parecer nº 8803/11 da DIJUR, pela aprovação do projeto de Resolução com a redação proposta, acatando a proposta do órgão ministerial quanto a alteração da denominação proposta para "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o projeto de Resolução com a redação proposta, acatando a proposta do órgão ministerial quanto a alteração da denominação proposta para "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 494834/06

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2765/11 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO QUE APONTOU TEREM SIDO SANEADAS E SUPERADAS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS, POR PROVIDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXONERAÇÃO E FALECIMENTO DE SERVIDORES. RECURSO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Município de Matinhos contra o Acórdão nº. 1807/06 – 2ª Câmara, que negou registro às admissões feitas através do Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2001 e condenou a municipalidade ao desfazimento destas no prazo de 60 dias, frente aos vícios encontrados no certame admissional.

Motivaram a decisão os fundamentos aduzidos na Denúncia protocolada sob nº 52131-0/01, julgada procedente pela Resolução nº. 2227/05, relativos ao fato de a candidata Maria Raimunda Pinto ter sido inscrita no concurso para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas aprovada para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, e de o candidato Adriano Correa Tomczack ter sido aprovado, mesmo não tendo comparecido à prova.

Ainda pelo despacho de f. 59/60, destes autos, foram apontadas outras irregularidades, relativas ao fato de as candidatas Liliâne Aparecida Santana, Ana Cristina de Vito Ferreira e Eliane da S. Santana terem sido inscritas para o cargo de Professor de Magistério, mas aprovadas para o de Educador Infantil; verificado o número de inscrições maior do que constava no próprio edital de inscrições, ou seja, maior que 2307, sendo que cinco candidatos aprovados possuíam número de inscrição superior a este; a candidata Avanir Santos Nogueira não compareceu para a realização da prova, fato este que foi retificado no Edital nº. 10/01 para que constasse sua aprovação no concurso; a Portaria nº. 506/2001 abriu uma vaga para fisioterapeuta, mas foram admitidos dois classificados; questionamento acerca da necessidade de manutenção do cargo de costureira nos quadros do Município.

Alega o recorrente que:

- a) o lapso temporal decorrido entre a realização do concurso e o pronunciamento conclusivo desta Corte (5 anos) seria fator impeditivo à anulação das admissões, uma vez que esta representaria afronta ao princípio da segurança jurídica;
- b) os 220 servidores aprovados e admitidos por meio do concurso público, "frente à presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública, agiram de boa-fé ao planejarem suas vidas, sendo que alguns inclusive abdicaram de cargos ou empregos nos quais gozavam efetividade e estabilidade", sendo



necessária a análise com cautela dos 35 servidores que pediram exoneração de seus cargos anteriores, além dos aposentados e pensionistas vinculados aos referidos cargos;

c) a Administração Pública tem o dever de anular atos ilegais, o que, no entanto, só deve ser feito na medida em que não prejudique situações jurídicas decorrentes desse ato já estabelecidas;

d) de acordo com o disposto no art. 54, caput, da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular os atos eivados de vícios de legalidade, contados da data em que foram praticados. Transcorrido tal prazo, o ato viciado adquire caráter de estabilidade;

e) segundo o disposto no art. 41 da constituição Federal, “são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”, sendo essa uma garantia constitucional de interesse público, uma vez que “a preocupação em dar estabilidade ao servidor é apenas um aspecto de uma preocupação bem maior: a de dar estabilidade ao próprio serviço público”. Acrescenta que, pelo artigo citado, o servidor público estável somente perderá seu cargo mediante sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe assegure a ampla defesa;

f) o desligamento dos servidores admitidos pelo concurso em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão desta Corte, inviabilizaria a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação, o que seria agravado pelo fato de que, durante o verão, o Município tem sua população multiplicada em mais de 10 vezes;

g) revela-se inconcebível, face à teoria da Segurança Jurídica, anular um concurso público que gera efeitos desde 2001, sendo necessária uma análise pormenorizada dos casos em que forem constatadas irregularidades.

Através do Parecer nº. 2605/07, f. 132-135, a Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à manutenção da decisão exarada no Acórdão nº. 1807/06, pela negativa de registro das contratações irregulares. Entendeu que, pelo fato de o concurso público em tela não se constituir uma ato jurídico perfeito, já que não registrado por essa Corte de Contas, não se há de falar em direito adquirido dos servidores. Além disso, opinou pela não concessão do direito à ampla defesa e ao contraditório aos servidores admitidos, uma vez que não existiram vícios processuais neste expediente. Sugeriu, no entanto, a concessão de maior prazo para o desfazimento das contratações, a fim de que fosse possível realizar outro concurso previamente à exoneração dos servidores admitidos no concurso viciado, para que seja não prejudicada a prestação do serviço público.

Conforme a manifestação do Órgão Técnico, o Ministério Público, no Parecer nº. 3911/07, foi pelo provimento parcial deste Recurso de Revista, opinando, preliminarmente, com base na Súmula Vinculante nº. 03, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 30.05.07, pela concessão de oportunidade de contraditório aos servidores. No mérito, o parecer é pela manutenção da negativa de registro, em face da gravidade das irregularidades observadas no certame, sugerindo somente aumento do prazo para exoneração dos servidores.

Pelo Despacho nº. 6145/07, f. 146, foi encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual, que informou que não ter sido proposta qualquer medida judicial relativa ao concurso.

No Parecer nº. 19381/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente pelo provimento parcial do Recurso, em razão de ampliação do prazo para a realização de novo concurso público para substituição do pessoal contratado irregularmente, reiterando seu posicionamento, pela citação dos interessados, conforme interpretação dada à Súmula Vinculante nº. 03 do STF. Pelo Acórdão nº 193/09, do Tribunal Pleno, foram rejeitadas as preliminares suscitadas, referentes à declaração de decadência do exame da matéria e à ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e convertido o julgamento em diligência, determinando-se a realização de inspeção no local, por técnicos desta Corte, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, a fim de que, além da legalidade das admissões, sob o ponto de vista formal, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2006 - Diretoria Jurídica, seja verificada a situação concreta de cada um dos servidores admitidos, especialmente, se estão, efetivamente, exercendo, na carga horária prevista em lei, as funções para as quais foram admitidos, apontando-se os casos de desvios de função.

Consta das peças nº 93/97, o Relatório de Inspeção nº 06/09, subscrito pela Dra. BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA, REGIANE MAZUR ZALAMANSKI e JUÁREZ VICENTE FERREIRA.

A Prefeitura de Matinhos, através do Prefeito Eduardo Antônio Dalmora, manifestou-se nos autos a f. 24/60 da peça nº 109.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 6108/11, de lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, preliminarmente, questionou diversos aspectos relativos à tramitação processual deste recurso e da própria realização da inspeção, classificando-a de improdutiva e ineficaz.

No mérito, mediante consulta ao SIM-AM, apontou diversos fatos que entende irregulares, referentes a nomeações fora do período de validade do concurso, nomeações subsequentes a esse certame, inclusive, em outros municípios, mas, ao final, opinou pelo provimento integral do recurso, com o registro das nomeações, nos seguintes termos:

“De pronto revelou-se inadequada a negativa de registro a 113 nomeações citadas por falha em meia dúzia de provimentos e supostas nomeações de cinco candidatos além das vagas previstas.

Do exame acurado bem se vê que as impropriedades já se resolveram pelo tempo, seja pela exoneração daqueles impropriamente nomeados, seja pela aprovação em outros certames dos demais.

De rigor a manifestação adequada seria tão somente pela procedência parcial do recurso, determinando-se o registro dos atos cuja regularidade da inscrição e participação não restou infirmada, e que foram tempestivamente nomeados, dentre

o número de vagas originariamente ofertadas no certame e dos cargos cuja regular vacância se deu no decorrer do procedimento e dentro do prazo de validade do certame.

Contudo este último aspecto sequer foi aferido por ocasião da inspeção realizada, não se vislumbrando o adequado confronto entre as vagas ofertadas, os cargos efetivamente vagos, e provimentos verificados.

Destarte, à míngua de elementos precisos para se determinar em que medida e quais os atos efetivamente impróprios, não apenas com a indicação do servidor, cujo vínculo com a municipalidade pode subsistir em razão de outros concursos, mas do número do Decreto ou Portaria, sua data de expedição e respectiva publicação, forçoso é concluir-se pela procedência integral do recurso, posto que em relação às nomeações relacionados no Anexo II deste Parecer não subsistem novas providências a ser adotadas, salvo, talvez, a critério do relator, o reenquadramento da Sra. LILIANE APARECIDA SANTANA no cargo de “professor magistério”.

Ante o exposto, excepcionalmente, este representante do Ministério Público de Conta opina pelo PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso, para o fim de determinar-se o registro dos atos nomeação e posse objeto do protocolo nº 52376-3/01 (vide Anexo 2, Peça 47), reproduzidos no Anexo II deste opinativo; comunicando-se à Presidência desta Corte as tardias nomeações aqui indicadas e os desvios de função noticiados no Relatório de Inspeção, à fim de que sejam adotadas as providências que se entender cabíveis”.

Pelo Despacho nº 1160/11, foram analisadas as questões preliminares suscitadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal e encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que fosse oferecida a “oportunidade de manifestação aos membros da comissão responsável pelo Relatório nº 06/09, acerca das justificativas apresentadas na peça 109, bem como, no Parecer nº 6108/11, do Ministério Público junto a este Tribunal”.

No Parecer nº 7179/11, a Diretoria Jurídica, após tecer considerações acerca das preliminares levantadas pelo ilustre Procurador, aponta que “após a regularização, a exoneração e falecimento de alguns admitidos, permanece a seguinte irregularidade: - a servidora Liliane Aparecida Santana permanece no cargo de Educador Infantil, embora tenha sido aprovada no cargo de Professor Magistério, não tendo o Município apresentado qualquer justificativa sobre a mudança de cargo do Concurso Público”.

Acrescenta que os demais aspectos apontados como irregulares encontram-se devidamente sanados pela Administração Municipal; que quando o processo foi protocolado, em 2001, inexistia o sistema SIM/AP, e que, “portanto, a verificação se pautou na inspeção in loco de cada um dos servidores admitidos que permaneceram laborando no Município, buscando a Equipe de Auditoria verificar se os servidores admitidos estavam exercendo a carga horária prevista em lei e os casos de desvios de função, escopo da auditoria determinada pelo Acórdão nº 193/09- Pleno”; que a mesma equipe encontrou dificuldades “na realização da inspeção, em razão da significativa mudança no Quadro Funcional e nos dirigentes municipais, isto sem contar que o Município passou por processo de intervenção municipal, situação que veio a dificultar o resgate de documentos e situações ocorridas à época do certame”; que devem ser “sopesadas as consequências da anulação do certame em razão do transcurso de tempo decorrido, da necessidade de manutenção das atividades da Administração e da boa fé de centenas de candidatos aprovados e nomeados entende-se que tal questão deve ser aquilataada pelo Relator do processo, quando do seu julgamento”.

No Parecer nº 7861/11, o Ministério Público junto a este Tribunal reitera, no mérito, sua manifestação anterior, acrescentando, porém, a necessidade de intimação pessoal da servidora Lilian Aparecida Santana, para que se manifeste acerca do fato de ela “permaneça no cargo de Educador Infantil, embora tenha sido aprovada no cargo de Professor Magistério”, caso não seja dada procedência ao recurso manejado.

2. Merece provimento o recurso interposto.

A decisão recorrida, que determinou a negativa de registro de todas as admissões levadas a efeito por conta do concurso público aberto pelo edital nº 01/2001 baseou-se em fatos que foram elucidados pela inspeção levada a efeito pelos técnicos da Diretoria Jurídica.

Com relação aos candidatos cujo número de inscrição superou ao total de inscritos, o relatório de inspeção 06/09 esclarece que, à exceção da servidora Rosilene Viana, que permanece laborando no Município no cargo de auxiliar de serviços gerais, todos os demais servidores “aprovados com número de inscrição posterior a 2308 não se encontram vinculados ao Município” (f. 3 da peça nº93).

Verifica-se, portanto, com relação a esses últimos quatro servidores, Silvio Teodoro Ribeiro, Carlos Alberto Nery, Suzana Prates de Ferreira e Ilda Prates da Silva, a perda de objeto da irregularidade anteriormente apontada, como causa de nulidade do concurso.

Em relação a Sra. Rosilene Viana, diante da ausência de quaisquer outros elementos que possam indicar alguma espécie de favorecimento indevido, em prejuízo da concorrência, pode-se considerar essa falha como erro de natureza meramente formal, que não prejudicou a idoneidade do certame.

Em corroboração, as dificuldades no levantamento de maiores informações em face do decurso de mais de dez anos, apontadas sistematicamente no relatório de inspeção, agravadas pelas sucessivas mudanças de gestão, conforme bem apontado pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 7179/11, a f. 4: “deve-se frisar as dificuldades encontradas pela Equipe na realização da inspeção, em razão da significativa mudança no Quadro Funcional e nos dirigentes municipais, isto sem contar que o Município passou por processo de intervenção municipal, situação que veio a dificultar o resgate de documentos e situações ocorridas à época do certame” Todo esse contexto permite, sem dúvida, à míngua de evidências concretas que maculem gravemente o concurso, que seja dado relevo ao princípio da segurança



jurídica e da presunção de boa-fé da servidora.

Com relação ao candidato Adriano Correa Tomczack, refere o relatório, a f. 3 da peça nº 93, que “embora no Edital nº 006/2001 conste como não comparecimento, no Edital seguinte, de nº 010/2001, o candidato consta com nota 5,20, não tendo sido nomeado”, o que, à exemplo da situação anteriormente descrita, descaracteriza a irregularidade originariamente apontada, objeto da Denúncia nº 52131-0/01.

Essa seria, também, a situação da candidata Avanir Santos Nogueira (inscrição nº 1529), inscrita para o cargo de artefice, cuja nota teria sido de 6,4, em confronto com informação anterior, de não comparecimento para fazer a prova, haja vista que seu nome não consta dentre aqueles apontados pelo mesmo relatório, a f. 3/6, também da peça nº 93.

Em relação a Adriano Correa Tomczack, refere o parecer ministerial, constante da peça nº 118, f. 18, que “A sua permanência no quadro de servidores do Município de Matinhos deve-se a sua nomeação em cargo comissionado de Chefe do Serviço de Protocolo, além do fato do mesmo ser titular de cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, cujo ato foi submetido ao registro nesta Corte através do processo nº 321170/97, julgado legal conforme Resolução nº 15638/98 (vide Anexo I)”.

Acrescenta o ilustre Procurador que “Há que se destacar, entretanto, embora não deva repercutir no exame de mérito do presente recurso, que o cargo efetivo informado no sistema SIM/AP é o de agente administrativo, não havendo elemento suficientes nestes autos para se concluir se houve reenquadramento em decorrência de eventual alteração de nomenclatura de cargos, ou outra razão qualquer está a justificar tal alteração. Uma pesquisa mais ampla revelou tão somente que o Sr. ADRIANO CORREA TOMCZAK está atualmente inscrito no Concurso Público objeto do Edital nº 047/2011, de Matinhos, concorrendo ao cargo de Administrador (vide Anexo I)”.

A propósito, aliás, a Diretoria Jurídica, em sua derradeira manifestação salientou que “as informações contidas no SIM/AP, alimentadas pelo Município de Matinhos se encontram incompletas e, em alguns casos, faltando a alimentação dos dados dos servidores admitidos”. Essa omissão deve ser objeto de recomendação, em termos gerais, para que a atual administração proceda à correta revisão e adequação da nomenclatura dos cargos no sistema SIM/AP.

Com relação ao fato de a Portaria nº 506/2001 ter aberto uma vaga para fisioterapia, mas, terem sido admitidos dois classificados, ainda que a matéria não tenha sido elucidada no decorrer da instrução, releva notar que esse fato, por si só, não poderia macular o concurso, haja vista que se trata de fatos posteriores ao certame, dependentes da verificação, à época, da existência de vagas para o cargo mencionado.

Acrescente-se que, por não ter constado da mesma lista de servidores em exercício, a f.3/6 da peça nº 93, a indicação de ocupantes do cargo de fisioterapeuta, pode-se presumir que, da mesma forma como ocorreu nos casos anteriormente citados, houve a perda de objeto desse apontamento.

No que tange ao “estranhamento” suscitado com relação à manutenção do cargo de costureira, o relatório ofereceu informação no sentido de que “Atualmente tem somente uma costureira no Quadro de Servidores do Município, exercendo suas funções no Hospital Municipal, desenvolvendo atividades de conserto de roupas para uso hospitalar, conforme declaração firmada pelo Diretor Geral de Saúde” (f. 6 da peça nº93).

Passa-se a seguir à análise dos casos de nomeação de servidores para cargos diversos daqueles em que foram inscritos no referido concurso público:

- Liliâne Aparecida Santana, Eliane da Silva Santana e Ana Cristina de Vito Ferreira, inscritas para o cargo de Professor de Magistério, porém aprovadas para o cargo de educador infantil;

- Maria Raimunda Pinto, inscrita para o cargo de auxiliar de serviços gerais, mas aprovada no cargo de auxiliar de enfermagem.

Com relação ao primeiro tópico, destaque-se, inicialmente, que a Sra. Ana Cristina de Vito Ferreira foi exonerada, conforme informado pela comissão, a f. 5 da peça nº93, motivo pelo qual essa irregularidade perdeu seu objeto em relação a ela.

Com relação às demais servidoras apontadas, assiste razão ao ilustre Procurador, ao aduzir, a f. 14 da peça nº 118, que “Não vejo razões efetivas e concretas para se ter por irregular a respectiva nomeação, até porque ambos os cargos se inserem na mesma carreira do Magistério Municipal, sendo o de educador infantil remunerado com valores bem inferiores ao professor de magistério”.

Isto porque, conforme anteriormente explicitado no mesmo parecer, “a teor da Lei Municipal nº 1016/2006 ambos os cargos, tanto o de educador infantil quando o de Professor com funções no magistério em ensino fundamental inserem-se na mesma carreira do Magistério Público Municipal” (f. 13), e, além disso, exige-se menor qualificação do primeiro, “cuja atividade limita-se ao ensino ministrado às crianças até zero a 06 anos de idade, enquanto que o professor de magistério necessita possuir nível superior” (f. 12).

Em corroboração, merece referência à decisão contida no Acórdão nº 255/11, em sede de consulta, relatada pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, que estabeleceu que “é possível o enquadramento de ocupantes do Quadro Geral do Município em cargo do Quadro Próprio do Magistério com funções similares às funções do cargo originário, por eles provido mediante prévia aprovação em concurso público, desde que possuam o grau de escolaridade e a titulação exigidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para o cargo no qual serão realocados”.

A eventual nomeação para cargo diverso, portanto, não trouxe nenhum prejuízo à comunidade, tratando-se de mero erro formal.

Já com relação à nomeação da Sra. Maria Raimunda Pinto, no cargo de auxiliar de enfermagem, quando a sua inscrição se deu no cargo de auxiliar de sérvios gerais, a situação é diversa, visto que a escolaridade exigida pelo cargo em que se deu a nomeação é diversa e mais complexa daquele para o qual foi feita a inscrição.

Ocorre, contudo, que, também nesse caso, a impropriedade teria sido sanada, conforme noticiado pelo Ministério Público, a f. 15 do parecer contido na peça nº 118:

“A outra grave irregularidade” consistiria no fato da Sra. MARIA RAIMUNDA PINTO ter sido aprovada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e nomeada para o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Ocorre que a Sra. MARIA RAIMUNDA PINTO foi exonerada do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nos termos do Decreto 035/2007, de 01/02/2007.

Sua atual permanência no quadro de servidores do Município de Matinhos deve-se a sua nomeação nos termos Decreto nº 014/2007, de 17/01/2007, em decorrência de aprovação no cargo de Técnico em Enfermagem, no Concurso Público objeto do Edital nº 014/2006, de 01/03/2006, homologado em 26/05/2006, submetido a registro nesta Corte por meio dos autos nº 55102/07, apensado aos autos nº 48389-1/06, e cujo certame foi julgado legal e determinado o registro das admissões decorrentes, conforme Decisão Monocrática nº146/2008.

Portanto, ainda que esta Corte mantenha seu opinativo pela negativa de registro de sua admissão nenhuma outra providência há que se determinar ao Município em relação à situação funcional da Sra. MARIA RAIMUNDA PINTO, que hoje ocupa um cargo cuja nomeação foi devidamente registrada por esta Corte”.

Nesse contexto, tendo sido regularizada a situação da servidora, resta também superada eventual irregularidade que tenha ocorrido em sua nomeação originária.

Outrossim, superada a irregularidade apontada, perde objeto, também, por óbvio, a proposta do Ministério Público, de chamamento da servidora para que participe da instrução processual.

Apenas a título de complementação ao que já foi explicitado no Despacho nº 1160/11, acerca das críticas feitas pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, referente à tramitação processual e à pertinência da inspeção determinada pelo Acórdão nº193/09, do Tribunal Pleno, merece destacado registro, data vênua, o desacerto desses comentários, evidenciado pela valiosa contribuição que os membros da comissão responsável pelo relatório constante da peça nº 93, que trouxe valiosíssimas evidências, quando à perda de objeto e à inconsistência de diversas irregularidades anteriormente apontadas, as quais foram devidamente elucidadas e, inclusive, tiveram sua correção feita pela atual administração.

Exemplificativamente, registrem-se as constatações feitas na última manifestação da Diretoria, constante da peça nº 125, de que encontram-se devidamente sanadas peal Administração Municipal os seguintes aspectos anteriormente apontados com irregulares: “carga horária do servidor técnico em computação, falta de controle de frequência do servidor Luciano de Souza Francisco, a adoção da carga horária por turnos de 12/36 horas aplicado aos enfermeiros e auxiliares de enfermagem (Art.35, § 5º da Lei nº 1.165/08), desvio de função dos servidores Liliâne de Oliveira, Renato Valiatti da Silva e André da Cruz e provimento em cargo diverso do concurso público de servidores já exonerados ou falecidos”.

Por fim, com relação à derradeira observação do Procurador, referente às nomeações ocorridas após o prazo de validade do Concurso Público nº 01/2001, que não foram objeto dos presentes autos, deve-se impor determinação à atual administração, no sentido de que esclareça se elas se deram, efetivamente, por ocasião da aprovação nesse concurso, conforme informado no SIM/AM, nas datas indicadas a f. 19/20 do Parecer nº 6108/11, em especial, com relação às servidoras Dirlene Brisola, no cargo de Musicoterapeuta, Sr. Julcinei Andrade, no cargo de motorista D, Mirian Cecon, no cargo de psicólogo, e Ana Lucia Vieira, no cargo de educador infantil.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Seja dado provimento ao recurso, registrando-se, nesta Corte, as admissões de que tratam os presentes autos, referentes ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2001;

II – Seja imposta recomendação à atual administração no sentido de que proceda à revisão e correta adequação da nomenclatura dos cargos do Município no sistema SIM/AP;

III – Seja imposta determinação à atual administração no sentido de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se as nomeações citadas no Parecer nº 6108/11, a f. 19/20, deram-se, efetivamente, por ocasião da aprovação nesse mesmo concurso, conforme informado no SIM/AM, e nas datas indicadas, após o prazo de validade do certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Dar provimento ao recurso, registrando-se, nesta Corte, as admissões de que tratam os presentes autos, referentes ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2001;

II – Impor recomendação à atual administração no sentido de que proceda à revisão e correta adequação da nomenclatura dos cargos do Município no sistema SIM/AP;

III – Impor determinação à atual administração no sentido de que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se as nomeações citadas no Parecer nº 6108/11, a f. 19/20, deram-se, efetivamente, por ocasião da aprovação nesse mesmo concurso, conforme informado no SIM/AM, e nas datas indicadas, após o prazo de validade do certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PROCESSO Nº: 362339/11**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO: WILIAN WALTER OYÇAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/11 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Pedido de Rescisão. Novos documentos e informações trazidos ao processo. Regularidade com ressalva da prestação de contas municipal. Afastamento da irregularidade atinente a débitos com a previdência e convertendo em ressalva a ausência de lei específica para abertura de crédito especial. Mantidas as demais ressalvas constantes do item II do Acórdão 929/09 da Segunda Câmara deste Tribunal.

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 929/09 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Executivo Municipal de Joaquim Távora, referente ao exercício financeiro de 2006, em razão da abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica e a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou do RPPS.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II, III e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume inúmeros argumentos e documentos com o propósito de ilidir possíveis não conformidades verificadas quando da tramitação da prestação de contas.

Inicialmente, cotejaram-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, verificando-se presentes os pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual se recebeu o pedido.

No arrazoado inicial, o ora Requerente ponderou que no que diz respeito à abertura de créditos adicionais sem legislação específica, tal fato não é verdadeiro, uma vez que a Lei Municipal 963/06, em seu art. 1º, § único consignou que o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios e repassar recursos financeiros para organizações da sociedade civil que atuarem prioritariamente na área da saúde, assistência social, educação e ambiental. Sendo assim, o erro material está configurado quando a unidade técnica menciona que "... o beneficiário da referida subvenção é ligado ao meio ambiente, portanto, com funcionais programáticas totalmente diversas". Destarte, fere também literal dispositivo legal, uma vez que desconsidera o objetivo da lei municipal.

Ademais, pondera o Requerente que a lei municipal cumpriu a sua função social ao repassar o recurso, cuja entidade beneficiada prestou regular e tempestivamente contas do montante recebido, conforme faz prova o anexo 5 (prestação de contas da entidade ambiental), não gerando dano e/ou prejuízo ao patrimônio público municipal.

Quanto a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, o ora Requerente no anexo 4 apresenta certidões positivas de débito com efeitos de negativa, demonstrando a inexistência de débito junto aos órgãos federais competentes. Ademais, aclara que esta Corte de Contas, em casos análogos, já considerou que esta irregularidade torna-se sanável quando da juntada de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (Processo nº 316135/08 – Acórdão nº 1698/08).

Desta feita, propugna pela revisão da decisão rescindenda, julgando-se a prestação de contas regular ou regular com ressalvas.

A Diretoria de Contas Municipais examinou a matéria, exarando a instrução nº 1964/11, na qual ponderou que quanto à ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, que totalizaram ao final do exercício o montante de R\$ 21.814,07 (vinte e um mil oitocentos e quatorze reais e sete centavos), a apresentação das certidões emitidas durante o exercício de 2006 podem sanar a irregularidade, levando-se em consideração as recentes decisões desta Corte.

Quanto à abertura de créditos especiais sem edição de lei específica, observou que a Lei Municipal 963/2006 autorizou a celebração de convênio com a entidade Águia Grupo de Proteção e Recuperação Ambiental, entretanto, sem que houvesse dotação orçamentária, não fazendo parte os gastos da LDO e da LOA.

Portanto, como não existia previsão orçamentária, quem elaborou a já referida Lei Municipal 963/2006, pode ter optado por classificar erroneamente a despesa ao invés de propor a inclusão na LDO e elaborar uma lei específica para abertura do indispensável crédito especial. Ademais, observou que a retromencionada lei não versou sobre matéria orçamentária, considerando que não modificou o planejamento, não autorizou a abertura do crédito adicional, nem indicou os recursos para a abertura do crédito, apenas classificou inadequadamente a despesa.

Contudo, levando-se em consideração que o crédito especial aberto totalizou a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja despesa foi implementada somente no exercício seguinte, segundo a cópia da prestação de contas apresentada pela entidade beneficiada (peça 02, fls. 64 a 73), sendo que no exercício de 2006 foi promovido apenas o seu empenho, acredita que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Destarte, opina pelo provimento do pedido no sentido de julgar regular com ressalva (abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica) o presente pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 6000/2011, no qual argumenta que a apresentação das certidões positivas de débito com efeitos de negativa (peça 02, fls. 55 a 58), caso apresentadas na prestação de contas não ensejaria a irregularidade quanto à ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, conforme vem entendendo este Tribunal. No que diz respeito à inexistência de lei especial de abertura de créditos adicionais especiais em relação ao repasse de recursos à entidade Águia Grupo de Proteção

e Recuperação Ambiental, corrobora o entendimento esposado pela unidade técnica, ou seja, convertendo a irregularidade em ressalva, considerando o ínfimo valor envolvido, a classificação equivocada da despesa e, principalmente, o fato de que a despesa não foi realizada no exercício de 2006, mas apenas no exercício seguinte.

Desta feita, manifesta-se pelo conhecimento do pedido para, no mérito, rescindir o Acórdão nº 929/09 da Segunda Câmara deste Tribunal.

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o acima exposto, entende-se assistir razão as ponderações aduzidas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo douto Ministério Público quando argumentam que, no que pertine à inexistência de lei especial de abertura de créditos adicionais especiais em relação ao repasse de recursos à entidade Águia Grupo de Proteção e Recuperação Ambiental, converte-se a irregularidade em ressalva, considerando o ínfimo valor envolvido (R\$ 2.500,00), a classificação equivocada da despesa e, principalmente, o fato de que a despesa não foi realizada no exercício de 2006, mas apenas no exercício seguinte, como também que a apresentação das certidões positivas de débito com efeitos de negativa (peça 02, fls. 55 a 58), caso apresentadas na prestação de contas não ensejaria a irregularidade quanto à ausência de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, conforme vem entendendo este Tribunal, razão pela qual VOTO pelo conhecimento da presente medida para, no mérito, determinar a rescisão da decisão constante no Acórdão nº 929/09 da Segunda Câmara deste Tribunal, emitindo Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Executivo Municipal de Joaquim Távora, referente ao exercício financeiro de 2006.

Cumpra-se aclarar que a ressalva ora proposta trata-se da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, mantendo-se as demais ressalvas constantes do item II do acórdão ora rescindido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente medida para, no mérito, determinar a rescisão da decisão constante no Acórdão nº 929/09 da Segunda Câmara deste Tribunal, emitindo Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Executivo Municipal de Joaquim Távora, referente ao exercício financeiro de 2006, aclarando que a ressalva ora proposta trata-se da abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, mantendo-se as demais ressalvas constantes do item II do acórdão ora rescindido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 17 DE JANEIRO DE 2012

##### ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 163987/09 Vistas desde 20/12/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ DE CHOPINZINHO

Interessado: EDUARDO TSUTOMU MIYAWAKI, NIVALDO STANGHERLIN, VANDERLEI JOSE CRESTANI

##### HERMAS EURIDES BRANDÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184429/09

Entidade: ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA BERTILLA BOSCARDIN DE CURITIBA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 162461/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

Processo: 187545/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: DANIEL XAVIER DOS SANTOS, EDENILSON FANTI

Processo: 201424/11

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA  
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA

Processo: 202463/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: LINCON CESAR GODOY DE LIMA

Processo: 206329/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: MARIA AUXILIADORA DA SILVA CARNEIRO, RUBENS DOMINGUES  
DE PAULA

Processo: 210075/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ  
Interessado: CLESIO HERRADON DE SOUZA

Processo: 211608/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: ISMAEL FERNANDES QUEIROGA, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Processo: 219900/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ARNALDO MAYER ROCCO, JOAO RAMOS COSTA

Processo: 221514/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU  
Interessado: ANDERSON DE ABREU VIANA, LIZETE APARECIDA SCHELBAUER  
DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Processo: 226605/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: AYRTON CAPASSI, MARCIO FRANCISCO DE SOUZA, SÍLVIO  
JORGE DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 151927/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 160104/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, RENATE KOPP

Processo: 129083/05

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: ALVARINO FACCIN

Processo: 215823/07

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS  
Interessado: MARCELO RICARDO FERREIRA

Processo: 144150/01 Adiado desde 20/12/2011

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: AGUINALDO JOSE DA ROSA, ASSAD JANNANI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 172041/11

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE  
CAMPO MOURAO  
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 279128/10

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 135290/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 163537/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

Processo: 172048/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: WALTER TENAN

Processo: 162800/07

Vistas desde 20/12/2011 Conselheiro HEINZ GEORG  
HERWIG

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: NELSON GONÇALVES CORREIA

**ALERTA**

Processo: 187533/10

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 359121/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: HELIO DE SOUZA RAMALHO

Processo: 378533/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

Processo: 507015/10

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

Processo: 584753/10

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: JANESLEI AMADEU

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 264069/07

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI

**PENSÃO**

Processo: 546649/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: OSVALDO RODRIGUES

Processo: 197435/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DIVERSINA DA LUZ GONCALVES

Processo: 280286/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SETEMBRINO FERREIRA

Processo: 411186/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ANALIA PEREIRA MARTINS

Processo: 411305/11

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: JOÃO ORIVALDO PIRES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 46, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2011**

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (20/12/2011), com início as quatorze horas (14h00m), realizou-se a Quadragésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a



Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 13 de Dezembro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 224148/07, 123946/11, 250131/11, 250166/11, 257101/11, 272232/11, 472185/11, na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 655762/08, 600437/08, 9070/09, 164860/09, 172498/09, 172510/09, 99206/09, 7200/10, 235813/10, 268770/10, 384851/10, 435898/10, 403678/10, 397090/10, 444820/10, 281610/10, 281629/10, 332100/10, 611114/10, 430024/11, 155074/11, 393234/11, 144366/11, 467262/11, 484043/11, 218386/11, na Diretoria Jurídica, e, 315276/11 na Diretoria de Análise de Transferência, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 269517/11, 491970/11, 299009/11, 247998/11, 480161/11, 255559/11, 188460/11, 306338/10 na Diretoria Jurídica, e 230544/10, 281568/11 na Diretoria de Análise de Transferência da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 511431/11, 343903/11, 394869/11, 579842/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 284206/11, 639446/11, 564012/11, 269657/11, 450459/11, 186581/11, 646191/11, 394850/11, 503153/11, 251510/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 664211/11, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 667822/11, 676295/11, 509597/11 na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foi devolvido o processo nº: 110002/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 156832/10, 176101/11, 183929/09, 361541/09, 243662/10, 188240/11, 225781/11, 235620/11, 255478/11, 341407/08, 460949/09, 47985/10, 306731/02, 587581/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 183899/09, 101051/10, 236968/10, 600511/10, 327878/11, 222266/10, 348100/08, 521409/10, 585346/11, 664211/11, 74189/11, 619542/11, 157330/11, 165096/11, 170154/11, 195947/11, 201211/11, 207350/11, 211110/11, 212540/11, 219510/11, 223142/11, 243100/11, 244816/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 166749/09, 180555/09, 234078/10, 234396/10, 242427/03, 498415/09, 578156/08, 509597/11, 667822/11, 676295/11, 516808/11, 619518/11, 137548/11, 150820/11, 156682/11, 164316/11, 164367/11, 166882/11, 170103/11, 200193/11, 201831/11, 202358/11, 204598/11, 205128/11, 211497/11, 214305/11, 215573/11, 224068/11, 225420/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 110002/07, 137099/09, 171580/10, 176892/10, 125258/97, 194203/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 181643/07, 188505/10, 188602/10, 22952/11, 46592/11, 592454/10, 178295/11, 283960/11, 39464/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 163987/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 162800/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foi adiado o julgamento do processo nº: 144150/01, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 187010/06, 444270/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta cinco minutos, (16h45m), do dia vinte do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (20/12/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sexta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoisete de janeiro de dois mil e doze (17/01/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

5. Não apresentação do relatório elaborado pelo controle interno.
  6. Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS.
  7. Omissão do controle interno em fiscalizar.
- De posse das informações carreadas aos autos pelo interessado, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Diretoria de Contas Municipais lançou nova instrução, agora sob o nº 639/11, na qual afasta as seguintes irregularidades:
1. Ausência do extrato das contas bancárias com saldo em 31 de dezembro, considerando que ao consultar os dados do SIM/AM constatou que as contas realmente não tiveram movimentação financeira no decorrer do exercício financeiro de 2009.
  2. Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; lançou mão do mesmo entendimento do item supra, ou seja, consultando o SIM/AM é possível constatar que as contas de fato não tiveram movimentação financeira no decorrer do exercício financeiro de 2009.
  3. Não apresentação do relatório elaborado pelo controle interno; verificou que às fls. 13 da peça 02 encontra-se o referido relatório exarado pelo controle interno.
  4. Omissão do controle interno em fiscalizar; verificou na mesma linha do item supra a existência do relatório referente ao controle interno.

Restaram as seguintes não conformidades:

1. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Neste caso entendeu a unidade técnica que a entidade ora analisada encontra-se incluída no orçamento do Município de Curitiba, movimentando recursos públicos estando, desta feita, sujeita a legislação que determina que os recursos financeiros, via de regra, deverão ser movimentados em bancos oficiais. Sendo assim, multa deverá ser aplicada nos termos do art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Ausência de encaminhamento do Sistema SIM – atos de pessoal. Na mesma linha do item supra, entendeu a unidade técnica que a entidade ora analisada encontra-se incluída no orçamento do Município de Curitiba, movimentando recursos públicos estando, desta feita, sujeita a legislação que determina que os recursos financeiros, via de regra, deverão ser movimentados em bancos oficiais. Sendo assim, multa deverá ser aplicada nos termos do art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005.
3. Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS. Aqui entendeu que mesmo com a apresentação da certidão negativa fornecida pelo INSS, tal certidão não comprova o efetivo recolhimento dos valores devidos ao RGPS, razão pela qual deverá ser aplicada multa nos termos do art. 87, III, da Lei Complementar nº 113/2005.

De todo o exposto, conclui seu arrazoado pela irregularidade da prestação de contas apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI, relativa ao exercício financeiro de 2009, com a aplicação das multas propostas.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 3339/11, no qual corrobora o entendimento esposado pelo órgão instrutivo e propugna pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades devidas com a aplicação das multas correspondentes.

É o relatório.  
II – DO VOTO

Inicialmente, entende-se de bom alvitre trazer a lume que o Instituto Curitiba de Informática é pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de Associação Civil sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Município de Curitiba como Organização Social – OS, de acordo com o Decreto Municipal nº 375/98.

Destarte, argumenta o Instituto que as irregularidades remanescentes não se aplicam a entidades privadas, mas tão somente a órgãos e entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas. E mais, com a apresentação da certidão negativa fornecida pelo INSS fica comprovada a inexistência de débitos para com a seguridade social, o que estaria a demonstrar a correção do recolhimento dos valores devidos ao RGPS.

No que tange a ausência de dados a respeito dos valores devidos e recolhidos ao Regime Geral da Previdência Social, entende este relator que a certidão negativa de débito apresentada pelo interessado indica que as contratações realizadas ao longo do exercício de 2009 ou mantidas no período foram objeto dos recolhimentos devidos, sanando a não conformidade indicada na instrução processual e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Outro aspecto que merece reflexão é quanto à necessidade da Organização Social movimentar os recursos oriundos do contrato de gestão em bancos oficiais. Cumpre-se trazer a colação o contido no art. 164, § 3º da Magna Carta Federal, in verbis:

“Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.  
(...)

§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei”.

Do acima exposto, pode-se depreender que dúvidas existem sobre a obrigatoriedade das Organizações Sociais movimentarem seus recursos financeiros apenas em bancos oficiais, o que a nosso sentir enseja a ressalva da situação ora enfrentada.

Portanto, inobstante a previsão contemplada no art. 52 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, referida regra deve ser aplicada com cautela, no sentido de não se conceder o mesmo tratamento às transferências voluntárias e aos contratos de gestão, inibindo indevidamente a atuação do terceiro setor, fundamental para o desenvolvimento de programas sociais.

Nesta mesma linha de raciocínio, com relação a obrigação de alimentar-se o

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 156832/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI**  
**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE**  
**ADVOGADO: ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI (OAB/PR 27785)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2605/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Organização Social. Aprovação com ressalva.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas do Instituto Curitiba de Informática – ICI, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, exarando instrução inicial sob o nº 2162/10, na qual apresentou as seguintes irregularidades:

1. Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
2. Ausência do extrato das contas bancárias com saldo em 31 de dezembro de 2009.
3. Ausência de encaminhamento de declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício.
4. Ausência de encaminhamento do Sistema SIM – atos de pessoal.



sistema SIM – Atos de Pessoal pode-se entender que como a Organização Social é uma entidade de direito privado que se encontra a latere do Estado, formalizando sua relação com a Administração Pública mediante a celebração de Contrato de Gestão, onde nele ficam consignadas as obrigações das partes, no qual o interessado não admite servidores ou os investe em cargos públicos, a mencionada situação pode ser objeto de ressalva.

Por fim, entende-se oportuno mencionar que no contexto das entidades do terceiro setor, este Tribunal ao editar a Resolução nº 24/2010 ao tratar de suas prestações de contas fixou em seu art. 228 que os recursos repassados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, alterando com isso paradigmas que necessitam de cuidados e reflexões, com vistas a boa aplicação dos recursos públicos e do interesse da sociedade. Sendo assim, VOTO pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Instituto Curitiba de Informática – ICI, referente ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do Instituto Curitiba de Informática - ICI, referente ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 183929/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2607/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR REPASSADO R\$ 464.088,00. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A REPASSES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, NOS MOLDES DA RESOLUÇÃO 03/2006, VEZ QUE A INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVISTA NO ART. 47 NÃO FOI EMITIDA PARA AQUELE EXERCÍCIO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.437/07) firmado entre a Federação Espírita do Paraná e a Prefeitura de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 464.088,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitenta e oito reais). As despesas comprovadas importaram em R\$ 461.933,04 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e quatro centavos), remanescendo um saldo de R\$ 2.154,96 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

O termo teve como objeto o atendimento de 280 crianças em creche, no Centro de Educação Infantil Dr. Adolfo Bezerra de Menezes.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.718/10 (peça 7), destacando o não atendimento dos termos contidos na Instrução Normativa nº 27/2008, bem como na Resolução nº 03/2006, tendo em vista que o término da vigência ocorreu em 31/12/2008, e não houve a comprovação da utilização do saldo de R\$ 2.154,96 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Desta forma, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.547/10-OCN-DAT (peça 11), o Sr. Francisco Ferraz Batista, gestor das contas, juntou o protocolo nº 60659-5/10 (peça 12), contendo cópia do Termo Aditivo nº 17.437/02, prorrogando o prazo de vigência por mais doze meses, ou seja, até 31/12/2009.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 5.099/11 (peça 15), afirmando que as contas encontram-se de acordo com a Instrução Normativa nº 27/2008 - TC, sintetizada no Ofício Circular nº 03/2009-DAT, de 09 de março de 2009, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalva, em face da existência de saldo remanescente no final do exercício de 2008, o qual deveria ser utilizado em 2009, bem como o envio de cópias dos autos à Diretoria de Execuções, para anotação das ressalvas da presente prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 7.886/11 (peça 18), preliminarmente requerendo o encaminhamento dos autos à Diretoria instrutora, para que seja informado se houve nova prestação de contas ou, em caso contrário, a abertura da correspondente tomada de contas. Alternativamente, opinou pela regularidade das contas, com anotação do saldo remanescente.

É o relatório.

DO VOTO

Em pesquisa efetuada, constatei que as prestações de contas a este Tribunal, referentes aos repasses municipais de modo contínuo, não estão previstos na Resolução 03/2006, vez que seu art. 34 diz que os mesmos serão objeto de prestação de contas ao próprio órgão repassador.

Constatai ainda que a entidade não estava obrigada a prestar contas de repasses do exercício financeiro de 2009, nos moldes da Resolução 03/2006, vez que a Instrução Normativa prevista no art. 47 não foi emitida para aquele exercício. Desta forma, acompanho a Instrução nº 5.099/11 da Diretoria de Análise de

Transferências, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.437/07) firmado entre a Federação Espírita do Paraná e a Prefeitura de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 464.088,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitenta e oito reais), de responsabilidade do Sr. Francisco Ferraz Batista, gestor das contas, em face da existência de saldo no valor de R\$ 2.154,96 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 17.437/07) firmada entre a Federação Espírita do Paraná e a Prefeitura de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 464.088,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitenta e oito reais), de responsabilidade do Sr. Francisco Ferraz Batista, gestor das contas, em face da existência de saldo no valor de R\$ 2.154,96 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 361541/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS**

**INTERESSADO: RAUL D'ANTONIO MADALOSSO, MAURILIO LUIS PASSARIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2608/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 27.290,45. ATRASO DE 97 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, I, A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. EMISSÃO DE ALERTA À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080156, firmada entre a Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba - APADVG e de Outras Deficiências e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 27.216,65 (vinte e sete mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 27.290,45 (vinte e sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos). O termo teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

Após verificar os documentos iniciais, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu as Instruções nºs 5.341/09 (peça 5) e 7.031/10 (peça 15), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da ausência dos seguintes documentos: Planilhas de Formulários de dados da entidade; Termo de Convênio; Extratos Bancários; Plano de Aplicação; Termo de Objetivos Atingidos; Notas Fiscais; Despesa que contrariam a Resolução nº 3.616/08, bem como justificativas quanto ao atraso de 97 (noventa e sete) dias na apresentação da prestação de contas.

Por determinação deste Conselheiro, através dos Ofícios nºs 3.053/09 (peça 9), 206/10 (peça 19), e 1.253/10 (peça 40), foram citados os Srs. Maurílio Luis Passarin (ex-gestor das contas), e Raul D'Antonio Madalosso (atual gestor das contas), este último, através do protocolo nº 34647-0/10 (peça 42 a 44), encaminhou novos documentos e justificativas.

Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à Unidade Técnica desta Casa, que lançou a Instrução nº 1.549/11 (peça 47), informando que os documentos apresentados sanaram as irregularidades apontadas. Ressalvou, porém, o atraso de 97 (noventa e sete) dias, para o encaminhamento da prestação de contas.

Concluiu, opinando pela regularidade com ressalva, e por consequência, a imputação de multa administrativa ao gestor.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 8.583/11 (peça 51), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger. Contudo, ressaltou a necessidade de alertar a entidade concedente para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise, atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à mantenedora, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

É o relatório.

DO VOTO

O gestor da presente prestação de contas, em atenção às determinações deste Tribunal, apresentou esclarecimentos e documentos complementares que foram acolhidos parcialmente pelos órgãos técnicos. Embora comprovada à devida



aplicação dos recursos, remanesceu o atraso de 97 (noventa e sete) dias no encaminhamento da documentação inicial.

Do exposto e considerando a Instrução nº 1.549/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.583/11 do Ministério Público de Contas, proponho:

I - nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080156, firmada entre a Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba - APADVG e de Outras Deficiências e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 27.216,65 (vinte e sete mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 27.290,45 (vinte e sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Raul D'Antônio Madalosso (CPF nº 218.876.409-91), na qualidade de gestor das contas;

II - nos termos do art. 87, I, A, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Raul D'Antônio Madalosso (CPF nº 218.876.409-91), na qualidade de gestor das contas, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

III - emissão de alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual;

IV - prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080156, firmada entre a Associação de Pais, Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba - APADVG e de Outras Deficiências e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor repassado de R\$ 27.216,65 (vinte e sete mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 73,80 (setenta e três reais e oitenta centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 27.290,45 (vinte e sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Raul D'Antônio Madalosso (CPF nº 218.876.409-91), na qualidade de gestor das contas;

II - aplicar multa administrativa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Raul D'Antônio Madalosso (CPF nº 218.876.409-91), na qualidade de gestor das contas, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, A, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - emitir alerta à Secretaria de Estado da Educação quanto ao descumprimento de preceito da Constituição Estadual;

IV - conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 225781/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MARCIO LEANDRO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2611/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 22.161,41. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 21.731,49. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 429,92. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100193, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 21.912,85 (vinte e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de R\$ 248,56 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 22.161,41 (vinte e dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), que teve por objeto o transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.877/11 (peça 4), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, haja vista a ausência dos contratos sociais das empresas: Retífica de Motores Líder Ltda; Retífica Cidade dos Pássaros Ltda e Retífica GS Ltda. Ressaltou ainda, que as contas foram apresentadas com 37 (trinta e sete) dias de atraso.

Os gestores da presente prestação de contas foram devidamente citados (Ofícios nºs 1.834/11, peça 7 e 1.833/11, peça 8), sendo que o Sr. Eclair Rauen, então Prefeito Municipal (gestão 01/01/11 a 20/10/11), encaminhou as Petições Intermediárias nºs 553464/11 (peça 11 a 42), 553545/11 (peça 43 a 62), e 553634/11 (peça 63 a 105), contendo novos documentos e justificativas.

Em nova análise, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 5.712/11 (peça 106), informando que os documentos enviados sanaram as irregularidades apontadas, recomendando especial atenção à municipalidade no que se refere às informações constantes no Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela SEED, para que os serviços de transportes escolares sejam efetuados de maneira mais eficiente.

Ressaltou ainda, que o total das despesas realizadas no período importou em R\$ 21.731,49 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 429,92 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.055/11 (peça 107), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.712/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.055/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100193, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 21.912,85 (vinte e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 248,56 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 22.161,41 (vinte e dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Marcio Leandro da Silva (CPF nº 005.924.629-43) Prefeito à época (gestão 01/01/09 a 31/12/10);

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 21.731,49 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 429,92 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100193, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 21.912,85 (vinte e um mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de R\$ 248,56 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 22.161,41 (vinte e dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Marcio Leandro da Silva (CPF nº 005.924.629-43) Prefeito à época (gestão 01/01/09 a 31/12/10);

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 429,92 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 21.731,49 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 255478/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA**

**INTERESSADO: EDUARDO RIBAS CONRADO, REMI RANSSOLIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2613/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE BITURUNA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 336.485,80. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 335.151,56. SALDO A COMPROVAR R\$ 1.334,24. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.**

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100048, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 333.497,33 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), acrescidos de R\$ 2.426,84 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros e, R\$ 561,63 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao saldo anterior. As despesas comprovadas no período importaram R\$ 335.151,56 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e o termo teve por objeto o transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 4.626/11 (peça 4), sugerindo a regularidade da prestação de contas e a inscrição do saldo de R\$ 1.334,24 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.027/11 (peça 5), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.



**DO VOTO**

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.626/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.027/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100048, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 333.497,33 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), acrescidos de R\$ 2.426,84 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros e, R\$ 561,63 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao saldo anterior.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 335.151,56 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.334,24 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100048, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 333.497,33 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e três centavos), acrescidos de R\$ 2.426,84 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) de rendimentos financeiros e, R\$ 561,63 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) referentes ao saldo anterior.

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.334,24 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 335.151,56 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 460949/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GILSON MARCIANO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2615/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO Nº 1.421/2006-PLENO, RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 564/09-PLENO. PELO REGISTRO.**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária do servidor Gilson Marciano de Oliveira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, LF – 01, 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.855,16 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.885, de 12/08/2009, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.037, de 18/08/09, com fulcro no art. 1º, da Lei Complementar nº 93/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal – ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06-TC, alterado pelo Acórdão nº 564/09.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 14.684/09 (peça 5), sugerindo que fosse realizada diligência à origem, a fim de que os cálculos dos proventos fossem retificados com base na média das 80% maiores contribuições.

Em resposta, o órgão previdenciário manteve os cálculos efetuados.

Em nova análise, a Unidade Técnica emitiu o Parecer nº 4.566/11 (peça 15), informando que resta resolver a polêmica acerca de cálculo dos proventos em relação à forma de cálculo a ser adotada na Aposentadoria Especial, a qual motivou a instauração do processo de Prejulgado nº 12491-4/10. Desta forma, opinou pelo sobrestamento dos autos até a decisão final do referido Prejulgado.

Através do Despacho nº 1.731/11 (peça 17), este Relator determinou o envio dos autos à Diretoria Jurídica para emissão de novo parecer, haja vista o julgamento do processo nº 12491-4/10 (Acórdão nº 1.345/11 – Pleno).

Por meio do Parecer nº 5.884/11 (peça 18), a Diretoria Jurídica informou que a decisão proferida pelo Acórdão nº 1.345/11 – Pleno, decidiu que os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, serão fixados de forma integral, pela última remuneração e com paridade. Desta forma, opinou pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.977/11 (peça 19), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opinou pelo registro do ato. Contudo, ressaltou seu posicionamento em contrário ao fixado no Acórdão nº 1.345/11.

É o relatório.

**DO VOTO**

Vale lembrar que o Tribunal Pleno através do Acórdão nº 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar nº 51/85, desde que observados os seguintes critérios:

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) anos de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da Federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

No entanto, através dos protocolos nº 12720-4/09 e nº 13269-0/09, o Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região – SINDIPOL e o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná requereram a revisão do entendimento contido no Acórdão nº 1421/2006, que, em sede de uniformização de jurisprudência, entendeu aplicável a Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, desde que observados determinados critérios, dentre os quais, a exigência de idade mínima, nos termos do art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal.

Em consequência, o Tribunal Pleno em Sessão de 28/05/2009 (Acórdão nº 564/2009), decidiu o seguinte:

1) Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

2) Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;

3) Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria.

Restava ainda, resolver a polêmica acerca de cálculo dos proventos em relação à forma de cálculo a ser adotada na Aposentadoria Especial, a qual motivou a instauração do processo de Prejulgado nº 12491-4/10.

Levado a julgamento perante o Tribunal Pleno deste TCE/PR, decidiu-se, por meio do Acórdão nº 1.345/11, que os proventos dos servidores policiais civis que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, que optarem e preencherem integralmente os requisitos da Lei Complementar nº 51/85 para a aposentadoria especial lá prevista, serão fixados de forma integral pela última remuneração com a garantia da paridade com os servidores em atividade, o que se verifica na situação sob análise.

Ressalta-se ainda, que o interessado satisfaz os requisitos da Lei Complementar nº 93/02. Face ao exposto, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.421/06-Pleno, retificada pelo Acórdão nº 564/09-Pleno, e ainda, no Prejulgado nº 124914/10, que consubstanciou o Acórdão nº 1.345/11, proponho o registro da Resolução nº 7.885, de 12/08/2009, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.037, de 18/08/09, que aposentou o Sr. Gilson Marciano de Oliveira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, LF – 01, 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução nº 7.885, de 12/08/2009, devidamente publicada no Diário Oficial nº 8.037, de 18/08/09, que aposentou o Sr. Gilson Marciano de Oliveira, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, LF - 01, 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 47985/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OFIR TRAUTWEIN DINIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2616/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PELO REGISTRO. DO RELATÓRIO**



Trata o processo de pensão por morte, requerida pela Sra. Ofir Trautwein Diniz, viúva do ex-servidor Sr. José Diniz. A pensão foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 65.514, de 19/11/2009 (pág. 17, peça 2), publicado no Diário Oficial nº 8114, de 08/12/09, no valor mensal de R\$ 4.491,77 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 3.623/10 (peça 5), sugeriu que fosse concedida diligência à origem, a fim de que fosse juntado aos autos o processo original que julgou legal o ato de aposentadoria do ex-servidor.

Devidamente citada, a Paranaprevidência informou que o referido processo foi encaminhado a esta Corte em 1º de março de 1989.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 2.737/11 (peça 14), opinando pela negativa de registro do ato, em face da ausência de comprovação da regularidade da inativação do ex-servidor.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.033/11 (peça 21), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, entende que "o extravio do processo originário se deu em sua remessa a este TC para fins de registro (peça nº 11). Nenhuma evidência de irregularidade foi apontada acerca da relação aposentado/Estado do Paraná pelo órgão de origem – a Paranaprevidência.

Neste sentido, a negativa de registro seria ofensiva ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, uma vez que não houve a devida identificação do extravio do processo de aposentadoria e dos reflexos da ausência de registro neste TC. Note-se que o extravio se deu em 1º/03/1989, portanto, há mais de vinte anos".

Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato. Entretanto, informa que se outro for o entendimento do colegiado, manifesta-se pelo sobrestamento dos autos, determinando-se a reconstituição de autos referentes à aposentadoria.

É o relatório.

DO VOTO

Inobstante o posicionamento da Diretoria Jurídica que opinou pela negativa de registro do ato, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, uma vez que o processo de inativação foi extraviado em 1989, na remessa para esta Corte.

Diante do exposto, proponho o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.514, de 19/11/2009, publicado no Diário Oficial nº 8114, de 08/12/09, que concedeu pensão por morte à Sra. Ofir Trautwein Diniz, viúva do ex-servidor Sr. José Diniz.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.514, de 19/11/2009, publicado no Diário Oficial nº 8114, de 08/12/09, que concedeu pensão por morte a Sra. Ofir Trautwein Diniz, viúva do ex-servidor Sr. José Diniz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 306731/02**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: JOSE TEIXEIRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2617/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 008/90. ADMISSÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE E NÃO REGISTRADA POR FORÇA DA RESOLUÇÃO Nº 5.559/05. NEGATIVA DE REGISTRO.**

Trata o presente processo de cópias do Concurso Público, constante do Edital nº 008/90.

O processo teve origem em função da análise do pedido de pensão da Sra. Maria do Divino Aloisio (processo nº 348127/00-TC), viúva do servidor falecido Sr. Pascoal Aloisio Neto, cuja admissão não se encontra registrada nesta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 5.972/11 (peça 79), informando que o concurso público regido pelo edital nº 008/90, já foi objeto de análise nesta Corte pelo protocolo nº 28441/03, e obteve decisão pela negativa de registro consubstanciada na Resolução nº 5.559/05-TC, em face de irregularidade material, por falta de elementos essenciais para análise da admissão.

Ressaltou que a ausência do processo físico impede a verificação dos nomes constantes do protocolado nº 28441/03, o que não permite visualizar se o servidor falecido fazia parte daquele expediente. Contudo, salientou que se o nome do servidor falecido não estivesse no processo principal, estaria nos complementares, que seguiriam a mesma sorte das admissões iniciais.

Quanto ao processo de pensão, constante do protocolo nº 348127/00, ressalta que esta Corte tem homenageado o princípio da segurança jurídica e da boa-fé dos servidores.

Ao final, da mesma forma que as admissões precedentes, opinou pela negativa de registro.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.879/11 (peça 83), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opinando pela

negativa de registro, recomendando ao Município que demonstre as medidas adotadas em decorrência da Resolução nº 5559/05, que negou registro às admissões.

É o relatório.

DO VOTO

Por tratarem os autos de admissão referente ao mesmo certame, cujo registro foi negado por esta Corte através da decisão consubstanciada na Resolução nº 5.559/05, entendo que a presente decisão não pode ser diferente.

Desta forma, considerando os Pareceres nºs 5.972/11 e 7.879/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a negativa de registro da admissão do ex-servidor Sr. Pascoal Aloisio Neto.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para anotação.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Negar registro da admissão do ex-servidor Sr. Pascoal Aloisio Neto, considerando os Pareceres nºs 5.972/11 e 7.879/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

II - Encaminhar à Diretoria de Execuções para anotação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 587581/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: RILTON BOZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2618/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 017/2005. PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS AO GESTOR.**

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pelo Município de Campo Magro, via Concurso Público, para provimento de cargos relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 017/2005 sendo, no processo nº 587581/06-TC – Médico Clínico Geral (do 7º ao 9º colocado e 3º colocado – final de lista), Fonoaudiólogo (2º colocado), Psicólogo (do 4º ao 6º colocado), Assistente Social (2º e 3º colocados) e Auxiliar de Enfermagem (10º e 11º colocados); no apenso nº 316581/07-TC – Odontólogo (1º colocado), Enfermeiro (do 6º ao 8º colocado), Auxiliar de enfermagem (do 12º ao 21º colocado), Psicólogo (do 7º ao 9º colocado) e Atendente de Consultório Dentário (3º colocado); no apenso nº 516637/07-TC – Enfermeiro (do 9º ao 11º colocado e 3º e 5º colocados – finais de lista) e no apenso nº 428731/08-TC – Psicólogo (10º e 11º colocados).

A Diretoria Jurídica em análise preliminar emitiu o Parecer nº 16.535/08 (peça 11), sugerindo que os autos fossem convertidos em diligência externa à origem, para que o Município prestasse esclarecimentos acerca do fato das despesas com pessoal estarem inseridas no alerta prudencial.

Devidamente citado, através do Ofício nº 5.687/08-ODL-DIJUR (peça 15), o Município de Campo Magro, através de seu representante legal, Sr. Rilton Boza, encaminhou o protocolo nº 62403-4/08 (peça 17), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou o Parecer nº 20.266/08 (peça 19), informando que não foram apresentados esclarecimentos acerca das despesas com pessoal inseridas no alerta prudencial. Assim, sugeriu que fosse concedido novo contraditório.

Devidamente citado através do Ofício nº 373/09-ODL-DIJUR (peça 23), o Sr. Rilton Boza (ex-Prefeito Municipal), não apresentou justificativas.

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 12.548/09 (peça 26), opinando pela negativa de registro das nomeações e aplicação de multa administrativa ao Município.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 14.861/09 (peça 28), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, sugeriu:

a) imputar a multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Rilton Boza, que não atendeu demanda desta Casa, materializada no Ofício nº 373/09-ODL-DIJUR (folhas 175);

b) determinar ao Prefeito a apresentação de justificativas para as contratações:

b.1) durante a vigência do alerta prudencial, comprovando que decorreram das hipóteses previstas no artigo 22, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

b.2) de Assistente Social, vedadas pela Lei Complementar nº 101/2000 durante o alerta prudencial;

b.3) de odontólogo no padrão 22 (folhas 5 do protocolo 316581/07) enquanto os demais cargos de nível superior foram contratados no padrão 23;

Novamente citado pelo Ofício nº 4.488/09-ODL-DIJUR (peça 32), o Sr. José Antonio Pase (atual Prefeito), encaminhou o protocolo nº 5952-5/10 (peça 43), esclarecendo que as contratações se deram na gestão anterior e que por ocasião do concurso público o índice de pessoal estava normal, aparecendo o alerta somente quando



das presentes contratações. Alega, ainda, que as contratações são na área de saúde, para dar atendimento essencial à população e para atender aos programas federais.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 9.555/10 (peça 45), requerendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a mesma informasse sobre o limite para despesas com pessoal. Esta, por sua vez, emitiu a Instrução nº 2.731/10 (peça 49), demonstrando a situação do Município frente ao limite de gastos com pessoal determinado pela LRF, conforme transcrevemos abaixo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2006	20.522.185,04	11.042.376,62	53,81	Alerta 95%
30/06/2007	23.008.552,32	11.799.707,44	51,28	Alerta 90%
31/12/2007	22.551.355,35	11.928.301,17	52,89	Alerta 95%
30/06/2008	21.538.021,50	11.663.514,11	54,15	Excesso 99,99%
31/12/2008	24.562.944,46	11.993.966,72	48,83	Alerta 90%
30/06/2009	24.529.454,09	12.652.548,89	51,58	Alerta 95%
31/12/2009	23.272.379,12	12.657.807,32	54,39	Excesso 99,99%
30/04/2010	24.488.017,84	12.846.930,93	52,46	Alerta 95%

Em nova análise, a Unidade Técnica emitiu o Parecer nº 5.549/11 (peça 52), informando que as contratações realizadas durante o período compreendido entre maio/2006 e maio/2008, com exceção de junho/2007, só poderiam ser efetivadas se decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme o disposto no art. 22, parágrafo único, IV, da LC nº 101/2000. Ao final, opinou pela realização de nova diligência à origem, para que a municipalidade comprovasse que as contratações decorreram de aposentadoria ou falecimento de ex-servidores.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.602/11 (peça 53), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, entende que a realização de nova diligência à origem restará infrutífera, haja vista que as contratações foram realizadas há quase cinco anos, bem como foram efetivadas pelo gestor anterior.

Por fim, manifestou-se pelo registro das admissões com a imputação de multas ao gestor à época das contratações, uma vez violado o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF, bem como pelo não atendimento de determinação desta corte.

É o relatório.

DO VOTO

Preliminarmente, deixo de acatar a sugestão de nova diligência requerida pela Diretoria Jurídica desta Casa.

Quanto ao mérito, embora devidamente citado pelo Ofício nº 373/09, o interessado manteve-se inerte à determinação desta Corte. Diante do exposto, acompanho o Parecer nº 5.602/11, do Ministério Público de Contas, no sentido de propor:

I - o registro das admissões complementares;

II - nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Rilton Boza (CPF nº 470.805.159-04), ex-Prefeito, gestão 01/01/05 a 31/12/08, em face do não atendimento de determinação desta Corte;

III - nos termos do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Rilton Boza (CPF nº 470.805.159-04), ex-Prefeito, gestão 01/01/05 a 31/12/08, em face das contratações realizadas em período prudencial;

IV - prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens II e III.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões complementares;

II - aplicar multa administrativa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Rilton Boza (CPF nº 470.805.159-04), ex-Prefeito, gestão 01/01/05 a 31/12/08, em face do não atendimento de determinação desta Corte, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

III - aplicar multa administrativa no valor de R\$ 1.256,86 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Rilton Boza (CPF nº 470.805.159-04), ex-Prefeito, gestão 01/01/05 a 31/12/08, em face das contratações realizadas em período prudencial, nos termos do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - conceder o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens II e III.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2619/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº : 183899/09**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Porto Rico, exercícios de 2008/2009. Ausência de aplicação financeira dos recursos.

Comprovação do recolhimento do valor correspondente aos rendimentos do período. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de PORTO RICO em função do Convênio nº 486/2007, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 20.387,50 (vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, tendo por objeto reforma de imóvel (Cobertura Projeto Piá) e aquisição de equipamentos, para o Programa de Contraturno.

Após suspensão do processo por força do despacho nº 996/09 e decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da expiração da vigência do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 1081/10, manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável em face da falta de encaminhamento da Prestação de Contas complementar.

Em resposta, o Município informou que protocolou a documentação complementar através do Processo nº 219907/10, nos moldes exigidos pela Resolução nº 03/2006 - TC, que tramitou nesta Casa em separado e foi julgado pelo Acórdão nº 2276/10 da 2ª Câmara, pela regularidade das contas, com ressalva em face do atraso de 51 (cinquenta e um) dias no encaminhamento dos documentos a este Tribunal, com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

A unidade técnica, ao examinar o contraditório apresentado, por meio da Instrução nº 249/11 apontou, ainda, com relação ao presente processo, a falta de aplicação financeira dos recursos no período de 03/04/2008 a 14/05/2008, contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Destacou, contudo, que o Município se antecipou e efetuou o recolhimento do valor correspondente aos rendimentos do período, bem como da multa em face do atraso no encaminhamento das contas, concludo pela regularidade das contas, com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação mediante o Parecer nº 7980/11, diante da comprovação de que os recursos foram gastos atendendo a finalidade para a qual foram repassados, e verificando que o expediente encontra-se regularmente instruído, acompanhou o órgão técnico em sua conclusão pela regularidade das contas com ressalva, na forma do art. 16, inciso II, da LC nº 113/2005.

VOTO

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato parcialmente as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO no sentido de julgar REGULAR, com ressalva, a prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Walter Romão de Oliveira, CPF nº 233.744.899-15, de acordo com o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Walter Romão de Oliveira, CPF nº 233.744.899-15, de acordo com o artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na apresentação das contas.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2620/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO Nº : 101051/10**

**ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E**

**ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

**INTERESSADO: TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMAN**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. ASSORPE - Associação dos Representantes dos Programas e Entidades de e para Portadores de Deficiência, exercício de 2009. Regularidade das contas, com recomendação ao Secretário de Estado da Educação quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto às entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela



ASSORPE - Associação dos Representantes dos Programas e Entidades de e para Portadores de Deficiência, mediante Convênio de nº 2120080062/2008, firmado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades básicas especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório, manifestou-se através da Instrução nº 1462/11, pela regularidade das contas, diante da conformidade da documentação encaminhada com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal e o cumprimento dos objetivos pactuados, atestado pelo órgão repassador dos recursos, bem como a realização das despesas no prazo de vigência do Convênio e execução em consonância com o previsto no Plano de Aplicação aprovado pela SEED.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8245/11 da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, compartilhou do entendimento da DAT, opinando pela regularidade das contas, vez que restou cumprido o objeto do presente Convênio.

O membro do Parquet sugere, contudo, que esta Corte "alerte ao Governo do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 06 - fls. 25), atribuindo à SEED a incumbência de "designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional - SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual."

O art. 43 da CE/1989, por sua vez, veda a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas.

#### VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela ASSORPE - Associação dos Representantes dos Programas e Entidades de e para Portadores de Deficiência em função do Convênio nº 2120080062/2008, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Acato, ainda, a sugestão contida no Parecer Ministerial, de que o Governo do Estado seja alertado para que passe a observar a vedação contida no art. 43 da Constituição Estadual com relação à cessão de servidores públicos para prestar serviços juntos a entidades particulares.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Terezinha Odete Dallago Volkmann, CPF nº 706.267.829-53, no cargo de Presidente da entidade.

Acolhendo, ainda, a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de Transferência Voluntária, referente à gestão da Sra. Terezinha Odete Dallago Volkmann, CPF nº 706.267.829-53, no cargo de Presidente da entidade.

II - Determinar a expedição de Ofício ao Secretário de Estado da Educação, alertando quanto à impropriedade do ato de cessão de servidores públicos para prestação de serviços junto a entidades privadas, diante da vedação contida no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, quando da celebração de futuros Convênios com entidades particulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2621/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 236968/10

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Universidade Estadual de Maringá, exercícios de 2009/2011. Atraso no encaminhamento da documentação.

Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, da Fundação Araucária em função do Convênio nº 203/2009, no valor de R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), referente aos exercícios de 2009/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 12.785 - Chamada de Projetos 04/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 6002/11, pela regularidade das contas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão do atraso de 07 (sete) dias na apresentação da Prestação de Contas e aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005..

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7558/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005, em razão do atraso de 07 (sete) dias na apresentação das contas.

#### VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, à Universidade Estadual de Maringá - UEM em função do presente Convênio, de responsabilidade dos Srs. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de Reitor no período de 11/10/2006 a 10/10/2010, e Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, representante legal da entidade a partir de 11/10/2010, com RESSALVA em razão do atraso de 07 (sete) dias no encaminhamento da documentação, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Decio Sperandio, Reitor da entidade à época da protocolização da Prestação de Contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, e em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda o art. 2º da lei Federal nº 6.830/1980.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, à Universidade Estadual de Maringá - UEM em função do presente Convênio, de responsabilidade dos Srs. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de Reitor no período de 11/10/2006 a 10/10/2010, e Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, representante legal da entidade a partir de 11/10/2010, com RESSALVA em razão do atraso de 07 (sete) dias no encaminhamento da documentação.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Decio Sperandio, Reitor da entidade à época da protocolização da Prestação de Contas, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, e em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda o art. 2º da lei Federal nº 6.830/1980.

III - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**ACÓRDÃO Nº 2622/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 600511/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO : RUI MANOEL LOPES LOURO, JOSIAS DESPLANCHES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Município de Rio Branco do Ivaí. Exercício financeiro de 2008/2010. Irregularidade das contas e aplicação de sanções.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, mediante Termo de Convênio nº 171/2007, celebrado com o Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor para o Programa de Contraturo Intersetorial.

A Diretoria de Análise de Transferências, ao examinar a documentação constante do processo, mediante a Instrução nº 963/11, manifestou-se por concessão de contraditório ao Prefeito do Município e ao pregoeiro da licitação realizada para aquisição do veículo, em face das seguintes impropriedades:

- ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- ausência do Plano de Trabalho;
- irregularidades na movimentação financeira e ausência de comprovante de devolução do saldo do convênio;
- falta de comprovação do ingresso da contrapartida obrigatória do Município; e
- esclarecimentos sobre o processo licitatório, se o pregoeiro cumpriu o disposto no inciso XI, do art. 58, da Lei Estadual nº 15.340/06, que prevê que "havendo apenas uma proposta e desde que atenda a todas as condições do edital e estando o seu preço compatível com os praticados no mercado, esta poderá ser aceita, devendo o pregoeiro negociar, visando obter preço melhor".

O Prefeito do Município, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, e o Sr. Josias Desplanches, pregoeiro, protocolaram suas justificativas sob nº 313320/11, anexadas aos autos, submetidas à apreciação da DAT por meio da Instrução nº 4081/11.

Conforme relata a unidade técnica, o Termo de Cumprimento dos Objetivos permanece ausente no processo e o Termo de Trabalho apresentado não possui a aprovação do órgão repassador dos recursos.

Com relação à movimentação financeira, o gestor das contas reconhece que houve movimentação de recursos em conta estranha ao convênio, contrariando, consoante observa a DAT, o disposto na Cláusula 4ª, parágrafo 3º, do Termo de Convênio nº 171/07, não tendo sido apresentado, ainda, o extrato da conta investimento comprovando a devolução do valor referente ao saldo, mas apenas um comprovante de depósito com data de um ano após a expiração do convênio.

O ingresso da contrapartida obrigatória, por sua vez, não foi comprovado no contraditório, tendo o gestor reconhecido que o recurso não ingressou na conta do convênio, apresentando relatório onde consta débito do valor de R\$ 10.894,38 (dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), conforme relata a Diretoria de Análise de Transferências, sem qualquer identificação bancária.

Finalmente, com relação ao processo licitatório, o Sr. Josias Desplanches, em sua Justificativa alegou que somente uma empresa apresentou proposta e "embora o pregoeiro que esta subscreve tenha insistentemente indagado o licitante quanto à diminuição do preço, visando a obtenção de um preço mais vantajoso para o Município, este manteve o lance inicial, sob a alegação de que a margem de lucro seria muito pequena, e que não poderia fornecer o objeto por um valor menor".

Por conseguinte, a DAT concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas e recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município de RIO BRANCO DO IVAÍ e pelo Sr. Rui Manoel Lopes Louro, gestor das contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e demais irregularidades apontadas em sua Instrução, com a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores devidos nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante o Parecer nº 4956/11, observando que, "mesmo após concessão de contraditório, não foi juntado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, ficando incontestado, também, não haver sido utilizada conta específica para o repasse. Tampouco foi demonstrada, via extratos, as movimentações efetuadas. Confirmou-se não haver contrapartida diante da inexistência de documentação com qualquer identificação bancária".

Diante das irregularidades detectadas, o órgão ministerial corroborou a conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento integral dos recursos e adoção das demais medidas arroladas.

**VOTO**

Compulsando o presente processo, que trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de RIO BRANCO DO IVAÍ em função do Convênio nº 171/07, firmado como Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, visando à aquisição de um veículo automotor para o Programa de Contraturo Intersetorial, verifica-se que persistem as irregularidades apontadas pelo órgão instrutivo mesmo após concessão de contraditório, com exceção daquela referente à licitação, uma vez que o pregoeiro, em sua Justificativa, demonstrou ter atendido à legislação pertinente quanto ao procedimento adotado.

Contudo, o Termo de Cumprimento dos Objetivos permanece ausente, o Plano de Trabalho não possui aprovação do órgão repassador dos recursos, a movimentação de recursos do convênio em conta estranha ao convênio foi reconhecida pelo gestor das contas, o respectivo saldo não foi recolhido no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de sua vigência, mas quase um ano depois, e não houve o ingresso

da contrapartida obrigatória do Município na conta específica do convênio. Isto posto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do parquet, VOTO, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas da transferência voluntária sob comento, recebida pelo Município de Rio Branco do Ivaí por força de Convênio firmado com o IASP, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de Plano de Trabalho não aprovado pelo órgão repassador dos recursos, de movimentação financeira em conta estranha ao Convênio, de ausência de comprovante de devolução do saldo do convênio no prazo de 30 (trinta) dias da expiração de sua vigência e da falta de ingresso da contrapartida obrigatória do Município na conta específica do convênio, e determino: i) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.105,62 (quarenta e quatro mil, cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 10/06/2008, solidariamente, pelo Município de Rio Branco do Ivaí, e pelo Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06; ii) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e iii) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas da transferência voluntária sob comento, recebida pelo Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, por força de Convênio firmado com o IASP, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de Plano de Trabalho não aprovado pelo órgão repassador dos recursos, de movimentação financeira em conta estranha ao Convênio, de ausência de comprovante de devolução do saldo do convênio no prazo de 30 (trinta) dias da expiração de sua vigência e da falta de ingresso da contrapartida obrigatória do Município na conta específica do convênio, e determinar:

- a) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 44.105,62 (quarenta e quatro mil, cento e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 10/06/2008, solidariamente, pelo Município de RIO BRANCO DO IVAÍ, e pelo Sr. Rui Manoel Lopes Louro, CPF nº 029.746.389-61, no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;
- b) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e
- c) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2623/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 327878/11**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO : OSNEY PIKANÇO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Corumbataí do Sul, exercício de 2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de CORUMBATAÍ DO SUL em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 22.921,63 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 6252/11, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias na apresentação da Prestação de Contas e inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso o valor apontado não seja recolhido pelo responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 8535/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa sugerida.

**VOTO**

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pelo Município de CORUMBATAÍ DO SUL em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação - SEED, objeto deste protocolado, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 26 (vinte e seis) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Corumbá do Sul em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Osney Picanço, CPF nº 143.176.059-53, ordenador das despesas, com RESSALVA em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino: i) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Osney Picanço, CPF nº 143.176.059-53, representante legal do Município à época da protocolização das contas, e ii) em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de CORUMBATAÍ DO SUL em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Osney Picanço, CPF nº 143.176.059-53, ordenador das despesas, com RESSALVA em razão do atraso de 26 (vinte e seis) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determinar:

a) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Osney Picanço, CPF nº 143.176.059-53, representante legal do Município à época da protocolização das contas;

b) em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2624/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 222266/10**

**ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: EFIGENIA WAKASSUGUI**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Aposentadoria municipal. Registro, acompanhando as manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte, com aplicação de multa em razão do atraso de mais de cinco anos no encaminhamento da documentação a esta Corte.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de serviço da servidora Efigênia Wakassugui, no cargo de Professora do Quadro de Pessoal do Município de CAMBÉ, concedida pelo Decreto nº 165/2005, de 18 de abril de 2005, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1.411, de 23/04/2005, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, encaminhado a este Tribunal para fins de registro.

Ao proceder à análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 7945/10, constatou que o cálculo adotado (proventos com base na última remuneração) não correspondia à regra constitucional apontada quando da concessão do benefício, segundo a qual os proventos devem corresponder à média dos 80% maiores salários de contribuição, de julho de 1994 até a aposentadoria, conforme determina o § 3º, do art. 40, da Constituição Federal. A DIJUR destacou, contudo, que caso a servidora optasse pela aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, seria possível a concessão do benefício com proventos calculados com base na última remuneração da servidora, motivo pelo qual opinou por diligência externa à origem para manifestação da interessada, bem como, para concessão de contraditório ao Município, tendo em vista o atraso de mais de cinco anos no envio do presente processo a esta Corte para registro.

Em atendimento à diligência solicitada, o Município apresentou termo assinado pela servidora Efigênia Wakassugui, optando pela inativação com fundamento no art. 6º, seus incisos e parágrafo único, da EC nº 41/03, bem como o Decreto nº 716/2010, publicado no Jornal Oficial do Município nº 36, de 26/09/2010, retificando ato de aposentadoria anterior para constar o novo fundamento legal.

Quanto ao atraso no envio da documentação, o Município justificou-se alegando que "por motivos administrativos houve um acúmulo de processos, e que estão sendo montados conforme Instrução Normativa e enviados dentro do possível a este Tribunal de Contas para regularização".

A DIJUR voltou a se manifestar no processo mediante o Parecer nº 7001/11, frente ao contraditório apresentado, entendendo regular a concessão do benefício, com a edição do Decreto nº 716/2010, que aposentou à servidora com base no art. 6º da EC nº 41/03, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.451,84 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), incluindo os adicionais por tempo de serviço.

O órgão técnico propõe, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor do ente previdenciário em abril de 2005, tendo em vista o atraso no envio da documentação a este Tribunal para fins de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 7860/11, corrobora o entendimento da DIJUR, pelo registro do ato de aposentadoria sob comento, com aplicação da multa ao responsável em face do atraso na remessa da documentação a esta Corte.

**VOTO**

Compulsando o presente processo, verifica-se que a servidora em tela, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª série, nível PG-40, do Município de Cambé, preencheu os requisitos para a aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que conta com mais de 50 anos de idade e vinte e cinco anos de efetivo exercício no Magistério, com tempo superior a vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos na carreira e cinco anos no cargo em que se deu a inativação.

O atraso de mais de cinco anos no envio da documentação a este Tribunal para fins de registro, todavia, não se justifica, cabendo, nos termos apontados pela unidade técnica a aplicação da multa prevista na LC nº 113/2005.

Diante do acima exposto, acato as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo registro do Decreto nº 716/2010, publicado no Jornal Oficial do Município nº 36, em 26/09/2010, que aposentou a servidora EFIGÊNIA WAKASSUGUI, no cargo de Professora de 1ª a 4ª série, nível PG-40, do Município de Cambé, por tempo de serviço, com proventos mensais e integrais, determinando o respectivo registro neste Tribunal, e determino a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável, Sr. Fábio Luis Cibinello, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, em razão do atraso de mais de cinco anos no encaminhamento, para registro, da documentação relativa à aposentadoria da servidora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar legal o Decreto nº 716/2010, publicado no Jornal Oficial do Município nº 36, em 26/09/2010, que aposentou a servidora EFIGÊNIA WAKASSUGUI, no cargo de Professora de 1ª a 4ª série, nível PG-40, do Município de CAMBÉ, por tempo de serviço, com proventos mensais e integrais, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

II - Determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a", da Lei



Complementar nº 113/2005 ao responsável, Sr. Fábio Luis Cibinello, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, em razão do atraso de mais de cinco anos no encaminhamento, para registro, da documentação relativa à aposentadoria da servidora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2625/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 348100/08**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELCY MARY PESSOA GEBRAN**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Pensão municipal. Assembléia Legislativa do Paraná. Atendimento à diligência determinada no item II do Acórdão nº 1956/09 – 2ª Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de concessão de pensão decorrente do falecimento, em 13/04/08, do servidor inativo Francisco José da Cunha Gebran, da Assembléia Legislativa do Paraná, sendo beneficiária a viúva, Sra. Elcy Mary Pessoa Gebran, encaminhado a esta Corte para fins de registro.

Após análise do feito pela DIJUR e MPJTC, o processo foi julgado pelo Acórdão nº 1956/09 – 2ª Câmara, nos seguintes termos:

"I - Julgar regular a instrução e a base de cálculo utilizada para a fixação do benefício ora apreciado.

II – Determinar, a exemplo do decidido no protocolo nº 595433/08, a realização de diligência ao Paranaprevidência para adequação do valor base do benefício constante às fls. 17 tomando como referência o limite de R\$ 22.111,25, e não o valor apresentado de 22.785,00, que carece de respaldo legal – retificando, destarte, o valor do benefício."

Após intimação do órgão previdenciário estadual para cumprimento da decisão deste Tribunal e encaminhamento de documentação pelo Paranaprevidência comprovando a retificação do cálculo, a Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 3403/11, aferiu a regularidade do procedimento, opinando pela legalidade e registro do ato concessório do benefício, cujo valor da base de cálculo foi alterado para R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), totalizando um pensionamento no montante de R\$ 16.389,60 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), consoante o disposto no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 4241/11, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, por sua vez, em que pese ter reconhecido que o órgão previdenciário promoveu a adequação do cálculo do benefício à determinação constante do item II do Acórdão nº 1956/09, ratificou seu entendimento anterior, rejeitado naquela decisão, e opinou pela negativa de registro do ato que concedeu a Pensão à interessada.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a questão suscitada durante a instrução do processo pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas refere-se à adoção do subtipo dos Procuradores do Estado, equivalente ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no percentual de 90,25% daquele pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixado na Lei Federal nº 11.143/05, ou seja, R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

Segundo defende a Procuradora do MPJTC, o correto seria a obediência ao subtipo do Poder Legislativo ao qual o servidor aposentado estava diretamente vinculado, ou seja, o subsídio dos Deputados Estaduais que, em 2008, remontava à quantia de R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).

No tocante à questão novamente trazida à baila pelo membro do parquet, destaco que, nos termos do Acórdão nº 1956/09 da 2ª Câmara:

"Quanto ao segundo aspecto dado como ilegal pelo Ministério Público junto a este Tribunal, relativo a não observância do teto remuneratório, acato a resposta apresentada pela Assembléia Legislativa.

Com efeito, entendo que a base de cálculo da remuneração dos Procuradores da Assembléia Legislativa é a mesma adotada pelos Procuradores do Estado, aplicando-se ao caso em exame a ressalva prevista na parte final do artigo 37, XI, da Constituição Federal, quanto à aplicação, como teto remuneratório, do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos."

Por conseguinte, entendo superada a questão arguida pelo MPJTC, destacando que a decisão acima foi unânime.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 3403/11 – DIJUR, pela legalidade do ato ora apreciado expresso no Ato nº 63.691/08, retificado pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 8280, de 09/08/10, que concedeu o benefício de Pensão por morte à Elcy Mary Pessoa Gebran, viúva do servidor inativo Francisco José da Cunha Gebran, da Assembléia Legislativa do Paraná, em face de sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o Ato nº 63.691/08, retificado pelo Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 8280, de 09/08/10, que concedeu o benefício de Pensão por morte à Elcy Mary Pessoa Gebran, viúva do servidor inativo Francisco José da Cunha Gebran, da Assembléia Legislativa do Paraná, em face de sua legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2626/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 521409/10**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDENILTON BARBOSA, NATHANIA BARBOSA, VITHORIA BARBOSA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Pensão por morte. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Através do presente processo, o órgão previdenciário estadual encaminha a este Tribunal, para fins de registro, o processo de pensão por morte, cumulado com pedido de revisão objetivando a incorporação de promoção no benefício, em favor dos dependentes da servidora Aparecida Jagher Barbosa, falecida em 12 de agosto de 2009.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, mediante o Parecer nº 2525/11, procedeu à análise do processo, elencando os documentos de instrução anexados (certidão de óbito, certidão de casamento, certidões de nascimento das filhas e a Resolução Conjunta nº 170, de 05/10/09, que concedeu a promoção a partir de 22/01/09).

A DIJUR apontou a necessidade de diligência externa à origem para retificação do cálculo no tocante aos valores e percentagens das cotas do benefício, bem como de diligência interna à Diretoria de Contas Estaduais para informar sobre a regularidade do ingresso da servidora falecida no quadro de pessoal do Estado.

Considerando, ainda, a ausência da certificação pelo órgão de controle interno do Município quanto à legalidade da concessão da pensão, conforme exigido no art. 11 da Instrução Normativa nº 46/2010, e tendo em vista o Paranaprevidência haver protocolado, sob nº 710309/10, Requerimento Externo questionando a necessidade do referido documento, a unidade técnica sugeriu o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 351 do Regimento Interno do Tribunal, até a decisão final do Processo nº 710309/10.

Em atendimento à solicitação da DIJUR, a DCE, por meio da Informação nº 248/11, após consultar seus arquivos esclareceu que o registro da admissão da servidora em tela foi concedido pela Decisão Monocrática nº 1392/07, de 03/12/07.

Regularmente citado por via postal através de Aviso de Recebimento, o Paranaprevidência deixou de se manifestar acerca da diligência demandada.

Por conseguinte, a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 5701/11, concluiu pela negativa de registro do ato de pensão sob comento e imposição de multa ao Presidente do órgão previdenciário, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8177/11 do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, destaca que, efetivamente, há incorreção no valor correspondente ao cônjuge supérstite – Sr. Edenilton Barbosa, uma vez que à filha menor Vithoria Barbosa teria sido concedido o percentual de 33,34%.

Ressalta o membro do Parquet, contudo, que, além de insignificante, a diferença de valor (R\$ 442,07 para R\$ 442,21) consta apenas no ato de retificação e não repercute no percentual ali definido (33,34%) e cadastrado no sistema de benefícios que consta corretamente no ato e reflete nos pagamentos já em execução.

Destarte, o Parecer Ministerial é favorável ao registro do ato apresentado, e caso este Relator entenda de forma diversa, requer diligência à origem para retificação do mesmo.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial nº 8177/11, pela legalidade da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário publicado no D.O.E. nº 8291, de 24/08/2010, que alterou a pensão concedida aos dependentes da servidora Aparecida Jagher Barbosa, para incluir a Promoção conforme Resolução nº 182/2009, com efeitos a partir do óbito, determinando o respectivo registro neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a Retificação do Ato de Benefício Previdenciário publicado no Diário Oficial do Estado nº 8291, de 24/08/2010, que alterou a pensão concedida aos dependentes da servidora Aparecida Jagher Barbosa, para incluir a Promoção conforme Resolução nº 182/2009, com efeitos a partir do óbito, determinando o respectivo registro neste Tribunal.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2629/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 74189/11**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: OCIMAR BATISTA BOLICENHO**

**ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Servidor público. Abono de permanência. EC nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos previstos na regra de transição. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor efetivo desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-H/11, solicitando a implantação do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com previsão na Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 53/11, noticia que o servidor fez 53 anos de idade em 24/02/2011, tendo completado, em 02/03/2010, o tempo de serviço acrescido do respectivo pedágio para a obtenção da aposentadoria com proventos reduzidos, fazendo jus, portanto, ao abono de permanência, conforme previsão contida no artigo 2º, da EC nº 41/03.

O processo foi encaminhado à Paranaprevidência para análise do pedido por força do Despacho nº 940/11 do Conselheiro Substituto Sérgio Valadares da Fonseca, nos termos do Parecer nº 1155/11 da Diretoria Jurídica, que opinou pelo deferimento do pleito, alertando, contudo, para a necessidade de remessa do pedido ao Paranaprevidência, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e este Tribunal, cujo objeto é a cooperação e obrigações mútuas destinado à concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos membros, servidores titulares de cargos efetivos e seus dependentes, bem como a gestão e processamento das respectivas folhas de pagamento.

Diante da manifestação favorável da Coordenadoria de Concessão de Benefícios do órgão previdenciário estadual, a DIJUR emitiu o Parecer nº 8175/11, ratificando o opinativo anterior, pela concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/03.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de igual forma, opina pelo deferimento do pedido por entender preenchidos os requisitos do artigo 2º, da EC nº 41/03, conforme Parecer nº 8912/11.

**VOTO**

Considerando a instrução do processo e o contido nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para conceder o abono permanência ao servidor OCIMAR BATISTA BOLICENHO, a partir de 24 de fevereiro de 2011, quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme jurisprudência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido para conceder o abono permanência ao servidor OCIMAR BATISTA BOLICENHO, a partir de 24 de fevereiro de 2011, quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme jurisprudência desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2630/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 619542/11**

**ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO**

**ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado por Cristina Oleinik de Toledo, servidora desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-F/02, solicitando a averbação do tempo de serviço atestado por meio de Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 270/11, noticia que o tempo requerido é de 04 anos e 03 meses, ou 1550 dias, prestado sob o Regime

Geral da Previdência Social.

De acordo com a DGP, nada consta nos assentamentos funcionais do servidor referente à contagem de tempo de serviço do período solicitado, motivo pelo qual a unidade técnica se manifesta pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 7333/11 opina, com fundamento no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de 04 anos e 03 meses na ficha funcional da servidora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 8913/11 da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, confrontando a documentação constante dos autos com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, entendeu que o pedido merece acolhida, com fulcro no disposto nos artigos 40, § 9º e 201, § 9º, da Constituição Federal, que asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.

Por conseguinte, o Parecer Ministerial é favorável ao deferimento do pedido, averbando-se o tempo total de 1550 dias, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**VOTO**

Considerando a instrução do processo, o contido no Parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido formulado pela servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, com fundamento nos artigos 40, § 9º e 201, § 9º, da Constituição Federal, a fim de ser averbado o tempo de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses atestado por meio de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido formulado pela servidora CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, com fundamento nos artigos 40, § 9º e 201, § 9º, da Constituição Federal, a fim de ser averbado o tempo de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses atestado por meio de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2631/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 157330/11**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO CALIXTO, LUIZ ANTONIO CALIXTO, ELIEL DORVALINO PALMEIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barra do Jacaré. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de BARRA DO JACARÉ, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 332665/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2173/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8749/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

**VOTO**



Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2173/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8749/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luiz Antonio Calixto, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Luiz Antonio Calixto, Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2632/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N º : 165096/11**

**ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: ITAMAR MATTE**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Porto Barreiro. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos de PORTO BARREIRO, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 283/2009, de 15/12/2009, publicada em 15/12/2009.

A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2990/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8926/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2990/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8926/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Itamar Matte, no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Itamar Matte, no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2633/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N º : 170154/11**

**ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: DALTON RIBEIRO DA CUNHA JUNIOR**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Foi verificada a execução orçamentária frente ao Orçamento aprovado pela Lei nº 79/2009, de 15/01/2009, publicada em 15/01/2009. A DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2001-DCM, as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2500/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7421/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2500/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7421/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Dalton Ribeiro da Cunha Junior, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor Geral da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Dalton Ribeiro da Cunha Junior, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na qualidade de Diretor Geral da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2634/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N º : 195947/11**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: VALDECIR ANTONIO VIZZOTTO, APARECIDO BATISTA DA SILVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cafelândia. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.



**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CAFELÂNDIA, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 227640/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2876/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8786/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2876/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8786/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Valdecir Antonio Vizzotto, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Valdecir Antonio Vizzotto, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2635/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 207350/11**

**ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ DIESEL**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão. Exercício financeiro de 2010. Regularidade, com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social de FOZ DO JORDÃO, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

A unidade técnica ressaltou, contudo, que na comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), recomendando, pois, a adoção de providências no sentido da regularização dos valores apresentados, de modo a espelhar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2971/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, adotando-se a recomendação proposta, tendo

em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8925/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário, com a recomendação a respeito da ocorrência constatada.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2971/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8925/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Jorge Luiz Diesel, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 06/04/2011, e determino a adoção de providências no sentido de regularização dos valores apresentados no SIM-AM, de modo a espelhar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Jorge Luiz Diesel, na qualidade de Presidente da entidade no período de 01/01/2010 a 06/04/2011.

II - Determinar à entidade a adoção de providências no sentido de regularização dos valores apresentados no SIM-AM, de modo a espelhar corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2636/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 211110/11**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: MOISÉS SOARES RIBEIRO, JAVAM DE CASTRO RODRIGUES, ALESSANDRO SALVADOR**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sabáudia. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de SABÁUDIA, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 109796/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2301/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7529/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2301/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7529/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Moisés Soares Ribeiro, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,



**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Moisés Soares Ribeiro, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, na qualidade de Presidentes daquela Casa de Leis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2637/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N º : 212540/11**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA, VALDIR DA COSTA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Foz do Jordão. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de FOZ DO JORDÃO, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 105421/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2970/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8924/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2970/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8924/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Ivan Pinheiro da Silva, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Ivan Pinheiro da Silva, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2638/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N º : 219510/11**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR**

**INTERESSADO: VILMA MARTELLI, EDISON JOSÉ PIETROSKI**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Roncador. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de RONCADOR, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 540159/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2898/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8805/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2898/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8805/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Vilma Martelli, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável a Sra. Vilma Martelli, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2639/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N º : 223142/11**

**ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ROMEU LINO COELHO, SANDRA VALERIA GONÇALVES**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Califórnia. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CALIFÓRNIA, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de



controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Foi verificada, ainda, remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 659180/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno da Câmara, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2561/11, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7775/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2561/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 7775/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Romeu Lino Coelho, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Romeu Lino Coelho, Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2640/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 243100/11**

**ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Estadual. Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho. Exercício financeiro de 2010. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 135/11, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8175/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 135/11, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, se baseado, ainda, nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, que atestou a observância das normas e preceitos legais,

bem como a regularidade das operações realizadas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 135/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 8175/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Eduardo Meneghel Rando.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 2641/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO N.º : 244816/11**

**ENTIDADE : CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA**

**INTERESSADO: FAISAL ALI KASSEM, DARIO JACKSON SCHULTZ, ARTHUR PINTO FERREIRA NETO, MARIO CESAR DO NASCIMENTO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

Prestação de Contas Estadual. CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA.. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Sociedade de Economia Mista CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA., relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, em sua Informação nº 826/11, primeiramente esclarece que a empresa teve seu processo de incorporação iniciado em 27/01/2007, com a transferência de seu patrimônio, bem como suas atividades à Copel Geração e Transmissão S.A., conforme procedimento aprovado nos termos da Ata da 1871ª Reunião da Diretoria, de 09/11/2009, motivo pelo qual não foram elaborados relatórios de inspeção pelas ICES. Foi informado, contudo, que as informações que comporiam os relatórios quadrimestrais não evidenciaram irregularidades e que os resultados no exercício de 2010 decorreram principalmente dos rendimentos de aplicação financeira.

Através da Instrução nº 177/11, a DCE conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) as Centrais Eólicas do Paraná Ltda. foi incorporada à Copel Geração e Transmissão S.A. em 09/11/2009, e a equipe de fiscalização considerou que as informações analisadas não evidenciaram irregularidades, conforme relatado no Título V.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6786/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 177/11, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 177/11, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 6786/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas das CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA., relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Faisal Ali Kassem, na qualidade de Gerente-Delegado pela Copel e Coordenador Geral da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas das CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA., relativas ao exercício financeiro de 2010, sendo responsável o Sr. Faisal Ali Kassem, na qualidade de Gerente-Delegado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Coordenador Geral da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 166749/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2642/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Versa o protocolo acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 23.532,18 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto reforma de imóvel para o Programa Replantando a Vida.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT, em análise definitiva, detectou a ausência do Plano de Trabalho, entretanto, uma vez que a Secretaria de Estado de obras Públicas – SEOP emitiu o relatório de vistoria de obras e serviços descrevendo item por item a situação da obra, além da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou o entendimento da DAT e também opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os entendimentos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto a esta Corte e voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, pela ausência do Plano de Trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, pela ausência do Plano de Trabalho, acompanhando os entendimentos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 180555/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2643/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I – RELATÓRIO

Versa o protocolo em análise acerca de Prestação de Contas de Transferência recebida da Fundação Araucária pela Entidade em epígrafe, no valor de R\$ 29.760,00 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2010.

A DAT, em primeira análise do mérito (Instrução nº 2847/10), apontou algumas situações irregulares que poderiam suscitar um juízo de desaprovção das contas e opinou pela manifestação do interessado acerca do apontado em respeito ao princípio do contraditório.

Os pontos apontados como irregulares foram os seguintes, transcrevo:

- Ausência do termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Fundação Araucária, em via original;
- Ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, emitido pela Fundação Araucária, em via original;
- A prestação de contas parcial de nº 18055-5/09 foi apresentada ao Tribunal com 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias de atraso, posto que, dos recursos recebidos no exercício de 2007, a entidade deveria apresentar as contas até 30/04/2008;
- Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 29.760,00, no período de 14/11/2007 a 13/12/2007.

O interessado juntou documentação e justificativas para sanar os pontos irregulares e, após a análise da resposta, a Unidade Técnica verificou que a única irregularidade que remanesceu foi o atraso na apresentação da prestação de contas parcial, e finalizou opinando pela regularidade com ressalva e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento a que chegou a DAT e opinou pela regularidade com ressalva em face do atraso na apresentação da prestação de contas e pela aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os entendimentos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério público junto esta Corte e voto pela regularidade com ressalva da prestação de contas em análise, tendo em vista o atraso no seu encaminhamento, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas em análise, tendo em vista o atraso no seu encaminhamento, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando os entendimentos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério público junto esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 234078/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2644/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas regular – Alerta quanto à inconstitucionalidade da cessão de servidores públicos à entidades de natureza jurídica privada.

1. Relatório

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 186.813,50 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para alunos com necessidades especiais.

Submetida a prestação de contas à análise técnica da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, esta se manifestou pela Instrução 429/11, opinando pela regularidade, por entendê-la como adequada aos preceitos que regem a matéria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.166/11, manifesta não se opor à aprovação das contas, porém suscita a necessidade de ser alertada a entidade concedente “para a impropriedade da Cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 35) atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual”.

2. Voto

Entendo que assiste razão ao Ministério Público quando invoca a Constituição Estadual para repreender a institucionalização via Convênio da cessão de servidores públicos à entidade de natureza privada. A norma constitucional não traz exceções, embora seja compreensível a necessidade de profissionais qualificados por parte da entidade. Diz o artigo 43 da CE/PR, in verbis:

Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas.

Desta forma, VOTO pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas, mas alertando os envolvidos para a inadequação constitucional da cláusula que prevê a cessão de servidores públicos a entidades de natureza jurídica privada, nos termos do Parecer nº 8.166/11 do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas, mas alertando os envolvidos para a inadequação constitucional da cláusula que prevê a cessão de servidores públicos a entidades de natureza jurídica privada, nos termos do Parecer nº 8.166/11 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 234396/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI**

**INTERESSADO: MARCIO STRUWKA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2645/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas regular – Alerta quanto à inconstitucionalidade da cessão de servidores públicos à entidades de natureza jurídica privada.

1. Relatório

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 136.672,28 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para alunos com necessidades especiais.

Submetida a prestação de contas à análise técnica da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, esta se manifestou pela Instrução 367/11, opinando pela regularidade, por entendê-la como adequada aos preceitos que regem a matéria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8.116/11, manifesta não se opor à aprovação das contas, porém suscita a necessidade de ser alertada a entidade concedente “para a impropriedade da cláusula Terceira do Convênio em análise (peça 02 – fl. 35) atribuindo à SEED a incumbência de designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...) ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual”.

2. Voto

Entendo que assiste razão ao Ministério Público quando invoca a Constituição Estadual para repreender a institucionalização via Convênio da cessão de servidores públicos à entidade de natureza privada. A norma constitucional não traz exceções, embora seja compreensível a necessidade de profissionais qualificados por parte da entidade. Diz o artigo 43 da CE/PR, in verbis:

Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas.

Desta forma, VOTO pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas, mas alertando os envolvidos para a inadequação constitucional da cláusula que prevê a cessão de servidores públicos a entidades de natureza jurídica privada, nos termos do Parecer nº 8.116/11 do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas mas, alertando os envolvidos para a inadequação constitucional da cláusula que prevê a cessão de servidores públicos a entidades de natureza jurídica privada, nos termos do Parecer nº 8.116/11 do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 242427/03**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VITALINA RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2646/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria Estadual – cumprimento de decisão judicial que determinou o registro do ato de aposentadoria cujo registro havia sido negado por este TCE – registro da Resolução nº 0374/2003 – ordem judicial atendida.

O presente processo refere-se à aposentadoria da servidora Vitalina Rodrigues da Silva, cujo ato concessivo fora negado por esta Corte de Contas.

No entanto, o E. Tribunal de Justiça, em Mandado de Segurança pela servidora impetrado, concedeu liminar e posteriormente a confirmou em decisão de mérito, determinando o registro do ato de aposentadoria.

No intuito de dar cumprimento à ordem judicial, este Relator determinou por meio do Despacho nº 228/11, a efetivação do registro, de plano, pela Diretoria Jurídica, para posterior cancelamento do Acórdão nº 347/07-2ª Câmara, o qual, nesta oportunidade venho propor a anulação, consolidando, assim, o procedimento da aposentadoria do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a anulação do Acórdão nº 347/07 - 2ª Câmara, consolidando, assim, o procedimento de aposentadoria do servidor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 498415/09**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISIEL CARDEAL COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2647/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria Estadual – cumprimento de decisão judicial que determinou o registro do ato de aposentadoria cujo registro havia sido negado por este TCE – registro da Resolução nº 8096/09 – ordem judicial atendida.

O ato de aposentadoria do servidor Elisiel Cardeal Costa, no cargo de Escrivão de Polícia, 2ª classe, LF-01, concedido pela Resolução nº 8096 de 03.09.09 (DO nº 8054 de 11.09.09), veio à apreciação da legalidade por este Tribunal.

Contudo, ato concessivo anterior – Resolução 9181/2006, teve seu registro negado por este TCE, tendo o interessado impetrado Mandado de Segurança (nº 504473-9), cuja segurança foi concedida em grau de recurso, reconhecendo o primeiro ato de aposentadoria.

Assim, baixou-se a Resolução nº 11478 de 14.07.2010 (publicada no DO nº 8266 de 20.07.2010), que restabelece os efeitos da Resolução nº 9181/2006, e tornou sem efeito as Resoluções nºs 3584/08 e 8096/09, está última objeto do presente processo.

No intuito de dar cumprimento à ordem judicial, este Relator determinou por meio do Despacho nº 3663/11, a efetivação do registro, de plano, pela Diretoria Jurídica, para posterior cancelamento dos Acórdãos nº 1641/2007 e nº 194/2007 da 2ª Câmara, os quais, nesta oportunidade venho propor a anulação, consolidando, assim, o procedimento da aposentadoria do servidor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar a anulação dos Acórdãos nº 1641/2007 e nº 194/2007 da 2ª Câmara, consolidando, assim, o procedimento da aposentadoria do servidor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 578156/08**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2648/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÕES.**

Trata o presente processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Sarandi, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 276/2008, para o provimento de cargos de nível médio e superior.

Por meio do Despacho nº. 1019/11, foi acolhida a solicitação de sobrestamento do protocolo nº52831-4/10, que trata de admissão de pessoal complementar a esta.

Feitas as diligências solicitadas pelo Ministério Público de Contas, o processo remanesceu sem o encaminhamento do procedimento licitatório para a contratação da empresa Organon – Consultoria, Assessoria, Controladoria, Planejamento, Treinamento e Capacitação Municipal Ltda., e sem a respectiva comprovação da qualificação profissional dos responsáveis pelas provas; sendo que através de contraditório (peça processual nº 56) o Município de Sarandi informou que não houve processo licitatório prévio à contratação.

Após cumprimento das diligências pertinentes, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3424/11, corroborando o Parecer nº 5935/09, opina pelo registro do certame, uma vez que as declarações de atos de pessoal no SIM-AP foram efetuadas em conformidade com as instruções técnicas e normativos legais pertinentes.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº6287/11, opina pela negativa de registro, aplicação de multa, restituição de valores e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, em face da contratação direta da empresa para elaboração das provas de seleção para a realização do concurso público.

É o relatório.

Do exposto, corroboro o entendimento da Diretoria Jurídica, exarado através do Parecer nº 5935/09, entendendo que está em condições de registro o concurso público regido pelo Edital nº 276/2008, referente ao concurso público efetivado pelo município de Sarandi.



Não obstante, consigno a recomendação de que em situações futuras seja observada a obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório na modalidade técnica e preço para a contratação de empresa para a realização de concurso público pela municipalidade.

Face ao exposto, acato o Parecer da Diretoria Jurídica nº 5935/09, corroborado pelo Parecer nº 3424/11, e voto no sentido de conceder registro às admissões de que tratam os presentes autos, recomendando-se, nos futuros concursos, observância à realização de procedimento licitatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões de que tratam os presentes autos, recomendando-se, nos futuros concursos, observância à realização de procedimento licitatório, acatando o Parecer da Diretoria Jurídica nº 5935/09, corroborado pelo Parecer nº 3424/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 509597/11**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2649/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Deferimento da Certidão, válida por 60 dias, em conformidade com a Instrução Técnica.

1. Relatório

Tratam os autos de Requerimento de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias ao Município, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

Submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 956/11 – DCM; a Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação nº 65/11 - DAT e a Diretoria de Execuções, pela Informação nº 1145/11, opinaram pela concessão da certidão, por atendidos os requisitos;

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6061/1, manifestou-se contrariamente à concessão da Certidão, por entender a necessidade de manifestação também da Diretoria Jurídica - DIJUR e ainda por encontrar na base de registros do Município "notória negligência no exercício da capacidade tributária" e "notório descumprimento" de decisões desta Corte, dentre outras inconformidades;

Posteriormente, para que se esclarecesse a instrução técnica, este Relator determinou o envio do feito à DIJUR para a manifestação e à Diretoria de Contas Municipais para análise dos argumentos ministeriais, todos afetos àquela unidade; Assim, a Diretoria Jurídica - DIJUR, pelo Parecer nº 9012/11, atestou a inexistência de pendências do Município no âmbito de suas atribuições e opinou pela concessão da Certidão;

A Diretoria de Contas Municipais, em análise dos argumentos do Ministério Público, atestou pela Informação nº 1467/2011 que:

Constata-se, portanto, que o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência, no último exercício analisado. Verifica-se ainda, consultando os registros deste Tribunal, que nesta data o Município mantém o atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 53/2011 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações.

2. Voto

Diante do exposto, considerando os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais, da DAT, da DEX e da DIJUR, que se manifestaram pela concessão da Certidão requerida, voto pelo deferimento do presente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão requerida, considerando os Pareceres da Diretoria de Contas Municipais, da DAT, da DEX e da DIJUR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 676295/11**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2651/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento. Prazo de validade até 60 dias.

1. Relatório

Encerram os autos pedido de liberação de certidão liberatória formulado pelo Município de Ribeirão do Pinhal, para fins de habilitação à obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.

Distribuído o feito, os autos foram devidamente instruídos.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n. 1315/11 (peça 4), afirma que não há impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal pertinente, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 126/11, peça 5) esclareceu que o município está apto para o recebimento da certidão pleiteada.

A Diretoria de Execuções (Informação n. 1641/11), no âmbito da sua competência, opina pelo indeferimento do pedido, alegando que "a entidade não encaminhou ao Ministério Público junto ao tribunal de Contas, relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas em relação à Certidão de Débito 1366/2006, portanto está enquadrada na situação de OMISSA nos cadastros da Diretoria de Execuções".

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 8404/11, peça 8) também se posiciona pelo indeferimento, com fundamento na Informação n. 2853/11-DIJUR (peça 7), em razão de que não consta dos autos documento indicativo do cumprimento da Resolução n. 4340/04, que negou registro aos atos de admissão veiculados no Protocolado n. 245473/02. A unidade ainda aponta que tal ocorrência já foi relatada na Informação nº 1422/11-DIJUR constante no Protocolo nº 202285/11 para fornecimento de certidão liberatória julgado pelo Acórdão nº 1463/11-2ª Câmara, que condicionou o fornecimento de nova certidão à regularização da pendência citada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 89/16/11, retificado pelo Parecer n. 8927/11, peças 9 e 10), esclarece que relativamente ao "apontado pela DIJUR, importante destacarmos que o Município no protocolo nº 676295/11 [em verdade, 531092/11] encaminha a este Tribunal novos documentos que foram localizados nos arquivos municipais, relativos às admissões decorrentes do concurso público de 2002, requerendo o registro dos atos. A DIJUR, no citado expediente, propõe o arquivamento do feito em face da ocorrência da preclusão administrativa. No caso, como tal questão será objeto de apreciação por este Tribunal e ainda, verificando que o Município está adotando providências para resolução da situação, que se originou em gestões administrativas anteriores, entendemos que a mesma não deve ser impeditiva à concessão da certidão liberatória até decisão acerca do concurso e das admissões dele decorrentes". No entanto, diante da pendência apontada pela DEX, opina pelo indeferimento do pleito.

É o conciso relatório.

2. Fundamentação

Primeiramente, cumpre delimitar os óbices levantados à concessão da certidão liberatória.

Como já referenciado, quedou-se omissa a municipalidade em duas oportunidades: 1º) deixou de encaminhar ao Ministério Público junto ao tribunal de Contas relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas em relação a Certidão de Débito 1366/2006; 2º) não demonstrou o cumprimento da Resolução n. 4340/04 que negou registro aos atos de admissão veiculados no Protocolado n. 245473/02.

Quanto à ausência de relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas em relação a Certidão de Débito 1366/2006, em documentação encaminhada a esta Corte (Protocolo n. 726144/11, peça 11) consta certidão, demonstrando que houve o ajuizamento de execução fiscal, tendo por lastro a certidão de débito n. 1366/2006, e que o débito executado se encontra suspenso em razão do parcelamento. Diante disso, não se pode negar que o débito foi devidamente executado estando o processo tramitando devidamente, o que afasta a irregularidade apontada pela DEX.

Relativamente à segunda pendência, acolho o opinativo do Ministério Público nessa parte que não o considera hábil à negativa do pedido, pois, segundo alega, o município, em protocolado encaminhado a este Tribunal, localizou novos documentos nos arquivos municipais relativos às admissões decorrentes do concurso público de 2002, requerendo o registro dos atos, o que ainda se encontra em trâmite. Mas por eles é possível ver a adoção pela municipalidade de providências necessárias à regularização da pendência, oriunda de administrações pretéritas, e que não teriam o condão de impedir a liberação da certidão até que se decida a regularidade das admissões derivadas daquele certame.

3. Voto

Diante do exposto, voto pelo deferimento do presente pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ribeirão do Pinhal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:



Deferir o presente pedido de Certidão Liberatória ao Município de Ribeirão do Pinhal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 619518/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2653/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento de contagem de tempo de contribuição – tempo de serviço prestado ao Ministério Público Estadual e ao Município de São José dos Pinhais – cômputo, respectivamente, para todos os efeitos legais e para aposentadoria - pelo deferimento.

Trata o expediente de requerimento formulado pela servidora Cristina Oleinik de Toledo, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/02 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na S2C, em que solicita contagem de tempo de serviço, conforme faz prova com certidões de tempo de contribuição expedidas pela Parana Previdência e pela Prev. São José.

A DGP, consultando os registros funcionais da servidora, noticia que nada consta em relação à contagem de tempo ora requerido de 14 anos, 03 meses e 29 dias.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pelo deferimento do pedido, contando-se o tempo prestado ao Ministério Público do Estado do Paraná de 01 ano, 01 mês e 21 dias para todos os efeitos legais e o tempo prestado ao Município de São José dos Pinhais para efeitos de aposentadoria.

Como fundamento os artigos 40, § 9º da Constituição Federal, que autoriza a contagem para aposentadoria, do tempo de contribuição federal, estadual e municipal e o 129 da Lei nº 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná), o fundamento legal para a contagem para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná.

Do exposto, nos termos da instrução processual, voto pelo deferimento do pedido, averbando-se os tempos de contribuição prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná para todos os efeitos legais e ao Município de São José dos Pinhais para efeitos de aposentadoria, com o tempo de contribuição que constam das respectivas certidões (peça nº 2).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela servidora Cristina Oleinik de Toledo, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-F/02 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, averbando-se os tempos de contribuição prestados ao Ministério Público do Estado do Paraná, para todos os efeitos legais e ao Município de São José dos Pinhais, para efeitos de aposentadoria, com o tempo de contribuição que constam das respectivas Certidões (peça nº 2), nos termos da instrução processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 137548/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, ADEMAR SOARES DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2654/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas à Câmara Municipal de Ivaiporá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ADEMAR SOARES DE SOUZA, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2731/11 (peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de

regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº8397/11 (peça nº5), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ivaiporá, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Ademar Soares de Souza, CPF nº 970.731.138-04, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal. Após o transitado em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Ivaiporá, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Ademar Soares de Souza, CPF nº 970.731.138-04, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 150820/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI, MARCOS PERCI KOERIG**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2655/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Legislativo Municipal – Exercício 2010 – Pela regularidade conforme instrução técnica e Parecer Ministerial.

As contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente, Vanderlei Antonio Bassanesi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº3168/11, manifestou-se pela regularidade das contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 9185/11, opina pela regularidade das contas, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Salto do Lontra não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2010, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 156682/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: MAX VIDA SANTOS, IVANO CHEROBIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2656/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL PALMEIRA. Pela regularidade.



**RELATÓRIO**

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de Palmeira, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. IVANO CHEROBIM, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2711/11 (peça nº5) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº8381/11 (peça nº6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu sejam julgadas regulares as contas do Legislativo Municipal relativas ao exercício de 2010.

**VOTO**

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Ivano Cherobim, CPF nº 426.975.909-78, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Ivano Cherobim, CPF nº 426.975.909-78, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 164316/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN, JAIR GRAVENA, ANA OLYMPIA VELLOSO MARCONDES DORNELLAS, EDSON ANTONIO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2657/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde. Exercício de 2010. Pela regularidade.

As contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Agajan Antonio Der Bedrossian (01/05/2009 à 14/04/2010 e 24/08/2010 à 19/01/2011) e Edson Antonio de Souza (25/08/2010 à 19/01/2011), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2219/11 (peça processual nº04), pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina, relativas ao exercício de 2010.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8106/11, (peça processual nº 05), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu sejam aprovadas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2010.

**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2219/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº8106/11 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2010, acatando a Instrução nº 2219/11 da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer

nº8106/11 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 164367/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HIRATA, REGINA CÉLIA DOS SANTOS NABHAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2658/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. Exercício de 2010. Pela regularidade.

As contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Carlos Alberto Hirata, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Análise da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, concluiu nos termos da Instrução nº2224/11 (peça processual nº04), pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, relativas ao exercício de 2010.

Análise do Ministério Público

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 8102/11, (peça processual nº 05), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu sejam aprovadas as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2010.

Conclusão

Face ao exposto, acatando a Instrução nº 2224/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº8102/11 do Ministério Público de Contas nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005, voto no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina, exercício de 2010, acatando a Instrução nº 2224/11 da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 8102/11 do Ministério Público de Contas e nos termos do art.16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 166882/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: GILCEU AMANCIO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2659/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas relativas ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. GILCEU AMANCIO DOS SANTOS, Presidente no período de 01/01/2010 a 28/02/2011, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas a análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2715/11 (peça nº5) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de



regularidade.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº8382/11 (peça nº6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da instituição municipal relativas ao exercício de 2010.

**VOTO**

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Gilceu Amâncio dos Santos, CPF nº 541.251.549-53, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal. Após o transitado em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Gilceu Amâncio dos Santos, CPF nº 541.251.549-53, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o transitado em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 170103/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: GUARAPREV DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2660/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas relativas ao Instituto de Previdência de Guaratuba, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MAURO RODRIGUES BUGALHO, Presidente no período de 14/12/2009 a 31/12/2012, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2909/11 (peça nº5) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº8964/11 (peça nº6), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Instituto Municipal relativas ao exercício de 2010.

**VOTO**

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do Instituto de Previdência de Guaratuba, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Mauro Rodrigues Bugalho, CPF nº. 186.476.269-15, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal. Após o transitado em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Instituto de Previdência de Guaratuba, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Mauro Rodrigues Bugalho, CPF nº. 186.476.269-15, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o transitado em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 200193/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DE SANTANA, DIRCEU SCERBO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2661/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas relativas ao Poder Legislativo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. MARCELO LORETO, Presidente no período de 01/01/2009 a 18/03/2011, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

**ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 3204/11 (peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

**ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº9013/11 (peça nº5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2010.

**VOTO**

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Marcelo Loreto, CPF nº. 796.163.569-08, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal. Após o transitado em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Marcelo Loreto, CPF nº. 796.163.569-08, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o transitado em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 201831/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS**

**INTERESSADO: LAURO GRÍCOLO, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2662/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mariópolis. Exercício financeiro de 2010. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

As contas da Câmara Municipal de Mariópolis, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Presidente Sr. Lauro Grícolo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analizadas sob o aspecto técnico-contábil e legal, a Diretoria de Contas Municipais, nos termos da Instrução nº3186/11, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 8997/11, opina pela regularidade, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

**VOTO**

Pertinentes as conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público vez que a prestação de contas do Poder Legislativo de Mariópolis não apresentou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Mariópolis, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lauro Grícolo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Legislativo Municipal de Mariópolis, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lauro Grícola, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 205128/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS**

**INTERESSADO: CANDEROI MAINARDES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2664/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas à Câmara Municipal de Prudentópolis, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. CANDEROI MAINARDES FILHO, Presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2786/11(peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº8559/11 (peça nº5), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas da Câmara Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Canderoi Mainardes Filho, CPF nº 061.325.379-53, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Canderoi Mainardes Filho, CPF nº 061.325.379-53, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 211497/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2665/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. VICENTE SAMPAIO, Diretor Geral no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 3200/11(peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9010/11 (peça nº5), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do serviço autônomo municipal relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Vicente Sampaio, CPF nº. 489.047.169-34, na qualidade de Diretor Geral. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Sr. Vicente Sampaio, CPF nº. 489.047.169-34, na qualidade de Diretor Geral, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 224068/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2666/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA - Prestação de Contas do Exercício de 2010 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS. Pela regularidade.

RELATÓRIO

As contas relativas ao Instituto de Previdência de Prudentópolis, exercício de 2010, de responsabilidade da Srª. MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, Presidente no período de 02/01/2008 a 28/02/2011, foram encaminhadas a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Após realizar exame da documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu por intermédio da Instrução nº 2784/11(peça nº4) que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido de regularidade.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº8562/11 (peça nº5), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui sejam julgadas regulares as contas do Instituto Municipal relativas ao exercício de 2010.

VOTO

Face ao exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, VOTO no sentido de que sejam julgadas REGULARES as contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Srª. Maira Helena Falkoski Cardoso, CPF nº. 144.644.380-91, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal. Após o trânsito em julgado da decisão procedam-se as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Instituto de Previdência de Prudentópolis, relativas ao exercício de 2010, dando quitação ao responsável Srª. Maira Helena Falkoski Cardoso, CPF nº. 144.644.380-91, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - Proceder às anotações e baixas respectivas no sistema informatizado, após o



trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 225420/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO, MOZART ANTÔNIO PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2667/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2010. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

**I – RELATÓRIO**

Versa o protocolo em análise acerca da Prestação de Contas Anual submetida ao julgamento desta Corte de Contas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais-DCM, em minuciosa análise na qual se destaca a avaliação dos aspectos da execução orçamentária, financeira patrimonial e o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, em especial destaca-se a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno desta Corte, entende que nada há a macular a prestação de contas sob exame.

Assim, a Unidade Técnica opinou pelo julgamento no sentido da regularidade da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou o entendimento esposado pela Unidade Técnica e opinou pelo julgamento no sentido da regularidade da prestação de contas sob exame.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acompanho os entendimentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério público junto esta Corte e voto para que seja julgada regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa relativa ao exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa relativa ao exercício de 2010, acompanhando os entendimentos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério público junto esta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 201211/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**

**PARECER PRÉVIO Nº 267/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Tamarana. Exercício financeiro de 2010. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de TAMARANA, Sr. Roberto Dias Siena, referente ao exercício financeiro de 2010.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, a DCM informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 660/2009, de 02/07/2009, das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 659/2009, de 30/06/2009 e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 681/2009, de 30/01/2009.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Constam da Instrução da DCM demonstrativos do Balanço Financeiro e Patrimonial, bem como dos investimentos em obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2010, não tendo sido detectadas obras paralisadas no município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da LRF exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 101760/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido.

Foram analisados o percentual geral aplicado no Ensino (31,12%), os recursos do FUNDEB aplicados na remuneração do Magistério (89,96% com abono), bem como a despesa realizada com Saúde (22,91%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, a DCM procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2608/11, conclui pela possibilidade de emissão de Parecer Prévio no sentido de regularidade das contas, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica, ressaltando que tal conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, bem como, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8689/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais sobre a inexistência de situações que ensejem quaisquer ressalvas ou irregularidades materiais em face às verificações dos pontos de controle aplicáveis, corrobora com o entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas sob comento.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2608/11, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 8689/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Chefe do Poder Executivo do Município de TAMARANA, Sr. Roberto Dias Siena, CPF nº 623.960.999-49, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de TAMARANA, da gestão de Sr. Roberto Dias Siena, CPF n.º 623.960.999-49, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 202358/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Brasilândia do Sul. Pela regularidade, com recomendação.

**RELATÓRIO**

As contas do Município de Brasilândia do Sul, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Aparecido Mandotti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da Instrução nº 2466/11, com a recomendação de que se proceda à correção dos valores compensados apontados no balanço patrimonial do SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade local.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 7313/11, opina pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade



técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, vez que a prestação de contas do Poder Executivo de Brasilândia do Sul não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, acatando a Instrução nº nº2466/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 7313/11 do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113.2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Brasilândia do Sul, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Aparecido Mandotti, com a recomendação de que a municipalidade proceda à correção dos valores compensados apontados no balanço patrimonial do SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade local.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Brasilândia do Sul, exercício de 2010 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Aparecido Mandotti, com a recomendação de que a municipalidade proceda à correção dos valores compensados apontados no balanço patrimonial do SIM-AM que não conferem com os descritos pela contabilidade local, acatando a Instrução nº nº2466/11 da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 7313/11 do Ministério Público de Contas e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113.2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 214305/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 269/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Tupãssi. Pela regularidade, com recomendação.

RELATÓRIO

As contas do Município de Tupãssi, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Carlos Mariussi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Contas Municipais, após a análise técnico-contábil e dos aspectos legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, nos termos da Instrução nº 2636/11. Não obstante a ausência de achados que justificassem a irregularidade ou ressalva das contas, verificou-se a paralisação da obra do Centro Social Comunitário desde a data de 02 de setembro de 2002.

Desta feita, opina a Diretoria de Contas Municipais, pela regularidade das contas, com a recomendação de que se proceda à conclusão da obra paralisada.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 8286/11, opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com a recomendação da unidade técnica, ainda, opina que se determine também que o Município promova a regularização do Quadro de Cargos do Município junto ao SIM-AP, conforme parecer exarado no protocolo de admissão de pessoal nº 8743-7/09.

Este, o breve relato.

VOTO

Pertinentes às conclusões da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, vez que a prestação de contas do Poder Executivo de Tupãssi não apresentou ilegalidades ou irregularidades que mereçam apreciação divergente da indicada na instrução ou no parecer exarados no processo.

Face ao exposto, e conforme previsto no artigo 1º, I e artigo 23 da Lei Complementar nº 113.2005, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Tupãssi, exercício de 2010, com a recomendação de que se proceda à conclusão da obra paralisada, bem como, que seja expedida determinação para que o interessado promova a regularização do Quadro de Cargos do Município junto ao Sim-AP, conforme parecer exarado no protocolo de admissão de pessoal nº 8743-7/09.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Tupãssi, exercício de 2010, com a recomendação de que se proceda à conclusão da obra paralisada, bem como, que seja expedida determinação para que o interessado promova a regularização do Quadro de Cargos do Município junto ao Sim-AP, conforme Parecer exarado no protocolo de admissão de pessoal nº 8743-7/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 215573/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 270/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Laranjal. Exercício de 2010. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO ELINTON DUTRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE LARANJAL no exercício de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº3180/11(peça 4) reportou as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, retratando posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no PPA e LDO, a unidade técnica constatou percentual significativo de execução incompleta ou de não execução de alguns projetos propostos, o que prejudica a consecução de objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento.

Por outro lado, quando da análise das obras públicas, a unidade técnica verificou a existência de 03 (três) obras paralisadas, relativas à construção de uma escola rural e de um barracão comunitário, bem como outra relativa à drenagem urbana e calçamento, totalizando o valor total e estimado de R\$197.271,55 (cento e noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com a recomendação de que a administração municipal adote medidas, promovendo melhorias em seu planejamento e que conclua as obras paralisadas, garantido a efetividade dos investimentos realizados até a paralisação das mesmas.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, adotando a conclusão da unidade técnica, emitiu o Parecer nº9078/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Valéria Borba, concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOÃO ELINTON DUTRA Prefeito do MUNICÍPIO DE LARANJAL no exercício de 2010, recomendando a adoção das medidas propostas pela unidade técnica.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOÃO ELINTON DUTRA Prefeito do MUNICÍPIO DE LARANJAL no exercício de 2010, recomendando a adoção das medidas propostas pela unidade técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011 - Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 1 EM 18 DE JANEIRO DE 2012

**NESTOR BAPTISTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141003/01 Vistas desde 14/12/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: FRIC KERIN, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 152108/08 Adiado desde 16/11/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA  
Interessado: DOMINGOS ADIR PALÚ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 243298/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE  
Interessado: CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH, LIDIA MARIA CAVASAN

Processo: 243638/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA  
Interessado: FELIPE ALEXANDRE FELIPE NETO

Processo: 189866/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: ADEMIR TROMBINI, CÉLIA APARECIDA HOINATZ FRANZ

Processo: 224335/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELÂNDIA  
Interessado: JAIR ALVES RIBEIRO

Processo: 236589/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA  
Interessado: LUIZ FERNANDO CHEROBIM, LUIZ FERNANDO KAPP

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 71376/11 Adiado desde 16/11/2011  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214453/11  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, VALDEMIRO ANTUNES ZEFERINO

Processo: 217347/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
Interessado: JOSE PAULO PAPAITE

**CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 119863/98  
Entidade: ASSOC.DOS DIRETORES DE ESCOLAS PUB. EDUC. JOV/ADUL. CEAD GUARAPUAVA  
Interessado: ASSOC.DOS DIRETORES DE ESCOLAS PUB. EDUC. JOV/ADUL. CEAD GUARAPUAVA

Processo: 184577/09  
Entidade: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ - CURITIBA  
Interessado: SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: 187916/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: AMAURI JOSE CORREIA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA

Processo: 208646/09  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH

Processo: 406391/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 237437/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

Processo: 332626/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

APOSENTADORIA

Processo: 4993/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ  
Interessado: EURIDES NORATO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 461341/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: OLIVIO BRANDELERO

Processo: 204462/10 Vistas desde 30/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187383/11  
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: PAULO SERGIO FRANCO

Processo: 213430/11  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

**IVAN LELIS BONILHA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 393498/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: VALENTIN DARCIN

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 644610/11  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ANGELA MARIA COLLE

**JAIME TADEU LECHINSKI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 147086/10 Vistas desde 30/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA  
Interessado: MANOEL LUIZ NOCHI

Processo: 156468/10 Vistas desde 30/11/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: JOSE APARECIDO MANDOTTI

Processo: 183031/10 Aguarda Voto de Desempate desde 07/12/2011  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)  
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA



**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 40649/08 Vistas desde 14/12/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E  
LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 76173/11  
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS  
Interessado: LOESTER VARGAS ILARIO

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ALERTA**

Processo: 662681/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 297734/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO  
SOCIAL, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E  
LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, NELSON GARCIA

**PENSÃO**

Processo: 114556/11  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCELO HENRIQUE DE JESUS, MARCOS TINO DE JESUS

**CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ALERTA**

Processo: 122342/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO

Processo: 187517/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN

Processo: 187681/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: GERSON MARCIO NEGRISOLI

Processo: 190496/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL  
Interessado: WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO

Processo: 196621/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA  
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 222258/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 278784/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 2038/10  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

Processo: 278431/09  
Entidade: EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A CRIANÇA E AO  
ADOLESCENTE DE MARINGÁ  
Interessado: JORGE LUIZ FABBRO DA SILVA

**APOSENTADORIA**

Processo: 41470/95  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOSE  
PERPETUO DE FIGUEIREDO

Processo: 345414/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: MARIA LIDIA DE OLIVEIRA

Processo: 584397/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: TERESINHA CECILIA PINHO PINTO

Processo: 657726/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOARINA LOPES DO AMARAL

Processo: 697337/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO LUIZ MONTEIRO DE MATOS

Processo: 33024/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARMEN ROSILEY PARRILHA MARCELINO

Processo: 33423/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SIRLEY MARCHIORATO

Processo: 34179/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EGEDIR LEONORA BRESOLIN D'AGOSTINI

Processo: 41299/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSA LUCILA FERNANDES Y FREITAS

Processo: 78508/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PEDRO DE SOUZA CONCEICAO

Processo: 91113/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIZA JOSE BRIM DOS SANTOS

Processo: 91822/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSINETI FARIAS GOMES MORAES

Processo: 92586/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LACI HELENA BEAL

Processo: 94929/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS

Processo: 97278/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SERGIO PFEIFFER

Processo: 112162/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VALDEVINO CARNEIRO

Processo: 112634/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DEJAIL CESAR GONCALVES

Processo: 112677/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ ANTONIO ZAMILIAN

Processo: 131710/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MIRIAN FERREIRA DA COSTA

Processo: 184562/11  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: INACIO VALERIO WYTRYKUS



Acórdãos

<p>Processo: 196161/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MIRIAN CURI</p>
<p>Processo: 196170/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSETE GONCALVES DE FARIAS</p>
<p>Processo: 197656/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JUCELIA AVANY HEIL DE SOUZA</p>
<p>Processo: 198962/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MANOEL JOSE DOS SANTOS</p>
<p>Processo: 203605/11 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: LEA MARIA GUIMARAES PUPO</p>
<p>Processo: 228969/11 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ Interessado: OSMAR WAGNER SOARES</p>
<p>Processo: 234659/11 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: FRANCISCA INACIA DA TRINDADE RANGEL</p>
<p>Processo: 278737/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ALAIDE APARECIDA RIGAMONTI</p>
<p>Processo: 284095/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANTONIO JOAQUIM DE PROENCA</p>
<p>Processo: 336655/07 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSE ROBERTO JORDAO</p>
<p>PENSÃO</p>
<p>Processo: 22693/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: NAIR ROSSI HOROCHOVSKI</p>
<p>Processo: 48544/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUCAS GUIMARAES FRANCO XAVIER, MARIZETE DAS GRACAS GUIMARAES FRANCO, MATHEUS FRANCO XAVIER, THOMAS AUGUSTO FRANCO XAVIER</p>
<p>Processo: 95364/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ANDRE DO NASCIMENTO</p>
<p>Processo: 95437/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LEONARDO ESTEVES DE OLIVEIRA</p>
<p>Processo: 119442/11 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Interessado: BELMIRA DE OLIVEIRA MACHADO</p>
<p>Processo: 119787/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: ALMIR ANTONIO ROSSETO, ENEDINA MARIA ROSSETO</p>
<p>Processo: 280413/11 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOAO OLMIRO BORGES</p>

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

**PROCESSO Nº: 73827/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2680/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2008/2009. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação ao Gestor da multa disposta no Art. 87, III, "d" da LC 113/2005.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria Estadual da Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu de União da Vitória, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o auxílio na manutenção do Consórcio.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva Instrução nº 677/10-DAT, após a concessão de contraditório à entidade, opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor em razão da não observância do prazo de publicidade da Carta Convite n. 02/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 7912/11, corrobora o opinativo da DAT, propugnando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 677/10-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7912/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Lauro Agostini, ressalvando-se o desrespeito ao prazo de publicidade da Carta Convite n. 02/2008;

II - aplicar ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, d) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em razão da não observância de formalidade exigida em procedimento licitatório (desrespeito ao prazo mínimo de publicidade) - Carta Convite n. 02/2008 (Art. 21, P. 2º, IV);

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, de responsabilidade do Sr. Lauro Agostini, ressalvando o desrespeito ao prazo de publicidade da Carta Convite n. 02/2008;

II - Aplicar ao Gestor a multa disposta no Art. 87, III, "d" da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em razão da não observância de formalidade exigida em procedimento licitatório (desrespeito ao prazo mínimo de publicidade) - Carta Convite n. 02/2008 (Art. 21, P. 2º, IV);

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 - Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 188939/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CASA DE APOIO SETE ANJOS**

**INTERESSADO: MELISSA ALESSANDRA OLIVEIRA DO PRADO FRANCA, EVA MEDEIROS PINTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2681/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da SECJ - Exercício de 2008/2010. Voto - Pela regularidade com ressalva das contas - Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto Repasses de recursos do Concedente ao Conveniente para implementação do Programa Crescer em Família.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 4426/11-DAT (peça 19), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 33 (trinta e três) dias de atraso, conforme verifica-se na análise do contraditório, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 33 (trinta e três) dias, na apresentação da prestação



de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa as Sra. Melissa Alessandra Oliveira do Prado Franca – CPF 042.234819-83, presidente no período de 11/02/2008 a 31/07/2009, de conformidade com o Art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/2005.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 5437/11 (peça 19), corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

**2. VOTO**

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados a CASA DE APOIO SETE ANJOS do Município de Colombo, acolho a Instrução nº 4426/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5437/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 33 (trinta e três) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006, de responsabilidade de Melissa Alessandra Oliveira do Prado Franca – CPF 042.234819-83, presidente no período de 11/02/2008 a 31/07/2009.

Isto posto, acompanhando a Instrução da DAT e Parecer do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas da CASA DE APOIO SETE ANJOS do Município de Colombo, de responsabilidade de Melissa Alessandra Oliveira do Prado Franca – CPF 042.234819-83, presidente no período de 11/02/2008 a 31/07/2009 e Cleuza Oliveira Prado – CPF 633.404.709-44, presidente no período de 01/08/2009 a 14/12/2013 em vista do atraso de 33 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

II- Aplicação de multa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) a gestora das contas, Sra. Melissa Alessandra Oliveira do Prado Franca – CPF 042.234819-83, presidente no período de 11/02/2008 a 31/07/2009, com base no art. 87, I, “a”, em vista do atraso de 33 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva, as contas da CASA DE APOIO SETE ANJOS do Município de Colombo, de responsabilidade de Melissa Alessandra Oliveira do Prado Franca – CPF 042.234819-83, presidente no período de 11/02/2008 a 31/07/2009 e Cleuza Oliveira Prado – CPF 633.404.709-44, presidente no período de 01/08/2009 a 14/12/2013 em vista do atraso de 33 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal;

II - Aplicar a multa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) a gestora das contas, Sra. Melissa Alessandra Oliveira do Prado Franca – CPF 042.234819-83, presidente no período de 11/02/2008 a 31/07/2009, com base no art. 87, I, “a”, em vista do atraso de 33 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 243484/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: SIDNEY ROQUE DA SILVA, ORLANDO MARQUES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2682/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2009. Voto pela regularidade das contas prestadas pela entidade, porém com alerta à entidade concedente, visto que o Art. 43, da Constituição Estadual veda expressamente o contido na cláusula 3ª, 1.03, do Convênio 2120080245.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 118.745,85 (cento e dezoito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, através da Instrução 432/11 (peça 6), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 8168/11 (peça 9) corrobora a opinião técnica, quanto a prestação de contas efetuada pela entidade, porém, ressalta, que deve-se alertar a entidade Concedente para a impropriedade da Cláusula 3ª, 1.03 do Convênio em análise, onde é atribuído à SEED a incumbência de “designar servidores estaduais para prestar serviços junto

à MANTENEDORA, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED, conforme quadro a seguir (...)” ato expressamente proibido pelo art. 43 da Constituição Estadual.

Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima - CNPJ nº 80.920.416/0001-67, tendo como gestor o Sr. Sidney Roque da Silva – CPF 331.707.039-00, presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2010, acolho a Instrução nº 432/11 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8168/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas.

Acolho também, a informação do MPJTC, em seu Parecer 8168/11, que recomenda alertar a entidade Concedente, quanto a impropriedade existente na Cláusula Terceira do Convênio em análise, especialmente no item 1.03 – “designar servidores estaduais para prestar serviços junto à MANTENEDORA”, para suprimento das vagas definidas pelo Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – SEED. Ato este, expressamente proibido pelo Art. 43 da Constituição Estadual.

Isto posto, VOTO pela regularidade das contas de APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima, de responsabilidade do Sr. Sidney Roque da Silva – CPF 331.707.039-00, presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como, determino o envio de uma cópia do presente Acórdão ao Secretário da SEED. Sr. Flávio Arns, para orientação, em vista do contido no Art. 43 da Constituição do Estado do Paraná. - “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas”.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Fátima, de responsabilidade do Sr. Sidney Roque da Silva – CPF 331.707.039-00, presidente no período de 01/01/2008 a 31/12/2010, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como, determino o envio de uma cópia do presente Acórdão ao Secretário da SEED. Sr. Flávio Arns, para orientação, em vista do contido no Art. 43 da Constituição do Estado do Paraná. - “É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas”.

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 277524/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2683/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o repasse de recursos para a implementação e execução do Projeto n. 13.787.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva (Instrução nº 4045/11), após a concessão de contraditório à entidade, opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 8422/11, corrobora a instrução da DAT e opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

**2. VOTO**

Acompanhando a Instrução nº 4045/11, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 8422/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Devanil Antônio Francisco, ressaltando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas;



II – aplicar ao Gestor a multa disposta no Art. 87, I, a) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Devanil Antônio Francisco, ressaltando-se o atraso na entrega da Prestação de Contas;

II – Aplicar ao Gestor a multa disposta no Art. 87, I, a) da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na entrega da Prestação de Contas;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 435642/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: EMA PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2684/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Município de Campo do Tenente para a PROVOPAR - Exercício de 2008. – DAT pela regularidade com ressalva – MPJTC pela irregularidade – Voto – Regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do município de Campo do Tenente, no valor de R\$ 165.908,00 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a ações e serviços destinados ao atendimento da população carente.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, instrução nº 4618/11, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que a gestora, Sra. Ema Pereira – CPF 016.835.359-87, se manifestou através do ofício 01/2011, protocolado sob nº 448632/11 (peça 21), justificando por declaração, que a entidade efetuou as três cotações de preços, contudo, não juntou as Pesquisas de Preços, junto a no mínimo três fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária para as aquisições realizadas, solicitados por este Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 6505/11, opina pela desaprovação das contas, pelo fato de que a gestora das contas da PROVOPAR – Campo do Tenente não juntou os comprovantes das pesquisas de preços, conforme determina o art. 17 da Resolução 03/2006 – TC, nem sequer buscou explicar a ausência de documentos que comprovassem o alegado.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 6505/11, que opina pela desaprovação das contas, pela falta da juntada dos comprovantes das pesquisas de preço, entendendo estar demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Campo do Tenente à PROVOPAR daquele Município, acolhendo a Instrução nº 4618/11 DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, contudo, deve ser aplicada multa com base no Art. 87, I, "b" da Lei Complementar 113/2005, à gestora das contas, Ema Pereira – CPF 016.835.359-87, visto que não foram encaminhados os documentos ou informações solicitadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas.

Isto posto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas de responsabilidade da Sra. Ema Pereira – CPF 016.835.359-87, e aplicação de multa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), a gestora, com base no art. 87, I, "b" da LC 113/2005, em razão do não envio de documentos solicitados pela Unidade Técnica, ("Pesquisas de Preços, junto a no mínimo três fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária" para as aquisições feitas), em desacordo com o art. 17 da Res. 03/2006.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade da Sra. Ema Pereira – CPF 016.835.359-87, e aplicação de multa no valor de R\$ 125,69

(cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), a gestora, com base no art. 87, I, "b" da LC 113/2005, em razão do não envio de documentos solicitados pela Unidade Técnica, ("Pesquisas de Preços, junto a no mínimo três fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária" para as aquisições feitas), em desacordo com o art. 17 da Resolução nº 03/2006;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 306170/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2685/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência. Regularidade das contas apresentadas. Atraso na entrega de documentos. Aprovação com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 220, do Regimento Interno) referente a convênio firmado entre o Município de Cambará e a Agência de Fomento do Estado do Paraná no valor de R\$ 127.570,04 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos), voltado à execução do projeto Fundo do Vale do Lago Gonzaga.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução n.º 2265/11; peça n.º 04, opinou pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez que não houve a juntada do Termo de Compatibilidade Financeira. Argumentou que, mesmo que a entidade não tenha recebido todos os recursos, já desempenhou quantidade considerável de recursos, o que ensejaria a importância de tal documento.

O Município de Cambará respondeu por meio da peça n.º 09. Apresentou o Termo de Compatibilidade Financeira e justificou a apresentação extemporânea da documentação por dúvidas quanto a responsabilidade do Município pela prestação a este TCE-PR.

Nova Instrução da unidade técnica (Instrução n.º 4897/11; peça n.º 10) opinou pela regularidade com ressalva às contas apresentadas. Justificou a ressalva pela demora na apresentação da documentação pertinente para análise. Desta forma, requereu a atribuição da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Tal posicionamento também foi seguido integralmente pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 7243/11; peça n.º 11, pois houve atraso de 23 (vinte e três) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento veio instruído com todos os documentos requeridos nas normas deste TCE-PR e não foi protocolado no prazo determinado pela Resolução n.º 03/06-TCE (23/05/2011). O opinativo das unidades instrutivas deve ser seguido quanto à regularidade das contas apresentadas, já que o único óbice à aprovação destas era a falta do Termo de Compatibilidade Financeira, apresentado pela peça n.º 09. Assim, a prestação de contas preenche todos os requisitos formais requeridos pelo TCE-PR.

Quanto à ressalva requerida nos opinativos juntados aos autos, esta não deve vir acompanhada da multa. O Art. 231 do Regimento Interno prevê a aplicação da referida multa aos casos em que o gestor for omissivo em apresentar as contas para análise. No caso concreto, apesar do atraso na entrega da documentação, justificado pelo Município, houve a pronta apresentação da documentação requisitada pela unidade técnica para avaliar a regularidade das contas.

Desse modo, voto pela regularidade com ressalva das contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Orgânica).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade com ressalvas (Art. 16, II, da Lei Orgânica) da prestação de contas apresentada pelo Município de Cambará referente ao convênio firmado com a Agência de Fomento do Estado do Paraná no valor de R\$ 127.570,04 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos), voltado à execução do projeto Fundo do Vale do Lago Gonzaga. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 153, I, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalvas (Art. 16, II, da Lei Orgânica) da prestação de contas apresentada pelo Município de Cambará referente ao convênio firmado com a Agência de Fomento do Estado do Paraná, no valor de R\$ 127.570,04 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e setenta reais e quatro centavos), voltado à execução do projeto Fundo do Vale do Lago Gonzaga;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que realize as



devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 153, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 476942/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALDEIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2687/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Pensão Assistencial – Mal de Hansen - Descabido o registro conforme Uniformização da Jurisprudência - Acórdão 1904/11 TP – Voto pela baixa e encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pensão Assistencial, de conformidade com a Lei 8.246/86 art. 1º, concedida à Aldeir Siqueira do Nascimento, CPF – 011.541.489-47, de acordo com a resolução nº 11686, publicada no D.O.E. 8.286 de 17/08/2010, com proventos mensais de 01 (um) salário mínimo nacional.

Através do Parecer nº 7994/11 (peça 8), a Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Casa opinou pela baixa, com o encerramento do feito, visto que no Acórdão 1904/11- TP, que tratou da Uniformização de Jurisprudência, com relação a este fato (Lei 8.246/86), concluiu-se que é descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8439/11 (peça 11) opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício, sob a alegação de que o Acórdão 1904/11 não se aplica ao presente caso, conforme posicionamento defendido pelo Dr. Michael Richard Reiner, quando da votação do referido Acórdão.

É o relatório.

2. VOTO

O presente expediente se refere à concessão de pensão assistencial ao Interessado Aldeir Siqueira do Nascimento, em razão de ser portador de doença de Mal de Hansen.

Em vista de divergências havidas nas decisões colegiadas recentes, o MPJTC, protocolou o incidente processual de uniformização de jurisprudência nº 589216/10, alegando, que inicialmente o entendimento pelo registro das pensões decorrentes da Lei 8.246/86 era uniforme em ambas as Câmaras deste Tribunal, mas que, atualmente o posicionamento da 1ª Câmara foi alterado, acatando o opinativo da Diretoria Jurídica pelo não conhecimento da matéria desta natureza e pela devolução dos autos à Secretaria de Administração e Previdência; enquanto que a 2ª Câmara mantém o julgamentos favoráveis à análise das pensões.

A decisão consubstanciada no Acórdão 1904/11 – TP processo 589216/10, votado no dia 29 de setembro de 2011, na sessão nº 35 assim uniformizou o entendimento quanto à análise da legalidade e registro das pensões especiais concedidas pela Lei 8.246/86, que regula o benefício assistencial concedido em virtude da moléstia denominada mal de Hansen.

“Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal”.

Isto posto, acompanho o Parecer nº 7994/11 da DIJUR, e VOTO pela baixa e encerramento do presente processo, visto que o Acórdão 1904/11- TP, assim decidiu, e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pela BAIXA E ENCERRAMENTO do presente processo, visto que o Acórdão 1904/11- TP, assim decidiu; e

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 374233/11**

**ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO: WILSON FERNANDES, WILSON FERNANDES, SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2688/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão liberatória. Art. 290 do regimento interno. Acórdão voltado a medidas contra o gestor. Ausência de responsabilidade do município. Princípio da proporcionalidade. Pela baixa de pendência.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de baixa de pendência do Município de Jataizinho, para que este possa ser habilitado ao recebimento de transferências voluntárias (Art. 289 do Regimento Interno). Afirmou que o Município possui uma anotação negativa referente ao processo n.º 376550/99, cujo Acórdão (n.º 1057/08 – 1ª Câmara) julgou irregular a aplicação dos recursos para a construção de barracão industrial no Município Prestação de Contas. Argumentou que esta decisão somente imputou o registro negativo nos cadastros deste TCE-PR ao gestor (item III), assim como o Município adotou as medidas necessárias para continuidade da obra (item IV). Requereu, então, a baixa desta pendência junto a esta Corte de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 140/11, peça n.º 08, noticiou que o Acórdão n.º 1057/08 – Primeira Câmara não impede a emissão de certidão liberatória. Explicou que a responsabilidade foi imputada ao gestor do Município exclusivamente, assim como houve o cumprimento das obrigações determinadas ao Município. Tal conclusão também foi relatada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 7205/11; peça n.º 10, que prescreveu a baixa de restrição destes autos no que diz respeito à concessão de certidão liberatória ao Município.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a parte decisória do Acórdão n.º 1057/08 – Primeira Câmara destinou a responsabilidade pelas irregularidades apontadas na obra referente ao convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Desenvolvimento Urbano conforme o item I da decisão:

I – Julgar pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Yoshiharu Sato, por ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Estado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 26.745,44 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) devidamente corrigidos, pelo Sr. Luiz Yoshiharu Sato, e em caso do não recolhimento do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa;

III – Incluir o nome do Sr. Luiz Yoshiharu Sato no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18/05/1990, art. 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30/09/1997, e nos arts. 1.º a 3.º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16/12/1994;

A partir dos termos dos itens acima, a responsabilidade e cadastro negativo junto a este TCE-PR foram imputadas ao gestor do Município à época (Sr. Luiz Yoshiharu Sato). Ao Município, cabia tomar as medidas necessárias para reaver os recursos do convênio e restabelecer o cronograma de obras, caso possível. Visto que os autos comprovam tais ações, o item IV deste Acórdão restou cumprido. Assim, voto pela baixa de pendência do Município de Jataizinho junto a este TCE-PR para fins de emissão de certidão liberatória, uma vez que não restam motivos, nem previsão em decisão desta Corte para tanto.

3. VOTO

A partir dos argumentos, VOTO pela baixa de pendência do Município de Jataizinho junto a este TCE-PR para fins de emissão de certidão liberatória, uma vez que não restam motivos, nem previsão em decisão desta Corte para tanto.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para ciência e eventuais providências e, após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pela baixa de pendência do Município de Jataizinho junto a este TCE-PR para fins de emissão de certidão liberatória, uma vez que não restam motivos, nem previsão em decisão desta Corte para tanto;

II - Encaminhar o feito a Diretoria de Execuções (DEX) para ciência e eventuais providências e, após, a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 111344/11**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2690/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Requerimento funcional. Abono de permanência (Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03). Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento funcional do servidor Marcos Ramil de Souza Netto, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 50.509-9, para deferimento de abono de permanência no valor da respectiva contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Juntou aos autos identificação profissional, para a devida identificação do servidor.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Instrução n.º 90/11; peça n.º 03, informou que o servidor possui 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. afirmou, ainda, que este possui 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de efetivo de exercício no cargo ocupado. Como a servidor já possui mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade, a informação concluiu pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, de 31 de dezembro de 2003.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n.º 2608/11 (peça n.º 07), em que opinou pelo deferimento do pedido. Esclareceu que o servidor preencheu os requisitos de tempo de contribuição (35 anos), idade (53 anos) e tempo de exercício no cargo efetivo ocupado (05 anos) necessários para a concessão do benefício. Deste modo, estaria apto para gozar do abono de permanência, já que os requisitos previstos no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Por fim, requereu o envio dos autos ao PARANAPREVIDENCIA, para que emita parecer acerca do requerimento.

O PARANAPREVIDENCIA emitiu o parecer n.º 1833/2011 (peça n.º 19, fl. 02-04), em que requereu novas informações à Diretoria de Gestão de Pessoas acerca do tempo de contribuição do servidor. O parecer apontou que o tempo de contribuição referente ao período de 01/08/73 a 31/03/75 não poderia ser contado para fins de aposentadoria, uma vez que não houve a respectiva contribuição previdenciária. Em resposta, a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu nova Informação (n.º 5301/11; peça n.º 23), em que atesta que, mesmo com a supressão do período referido acima, o servidor fez jus ao abono requerido em 18/11/2011.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer n.º 8736/11, peça n.º 27, opinou pelo deferimento do pedido. Justificou que o interessado atendeu às exigências previstas no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Explicitou o cumprimento nestes termos:

O interessado nasceu em 17/03/1958, tendo completado a idade de cinquenta e três anos em 17/03/2011 (peça 3). Ainda, da análise de sua ficha funcional revela o exercício no cargo em tempo superior à exigência legal.

E, finalmente, conforme a elucidativa instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas, o interessado atendeu à previsão do inciso III, eis que superou o tempo de contribuição igual ao somatório de 37 anos, já considerada o percentual de vinte por cento sobre a diferença que lhe faltava, em 15/12/1998, para atingir tal limite.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os requisitos para concessão de abono de permanência estão previstos no Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03. Prevê que o interessado deve ter ingressado no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, cumprido os requisitos de aposentadoria previstos no caput do mesmo artigo e ter optado pelo referido abono.

O servidor preenche os requisitos requeridos. Conforme verificado na Informação da DGP, o servidor ingressou no serviço público anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98 (peça n.º 02, fl. 02). Além disso, já possui condições de aposentadoria pelo Art. 2º da EC n.º 41/03: pois possui mais de 53 anos de idade (inciso I), 11 anos de exercício no cargo ocupado (inciso II), 37 anos de contribuição (inciso III, a) e tempo de contribuição complementar superior aos 20% (vinte por cento) do que faltava para a aposentadoria ao tempo de publicação da Emenda (inciso III, b).

Visto que o servidor optou pelo deferimento do abono, não há qualquer óbice normativo para a concessão. Assim, o requerimento deve ser provido.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do pedido do servidor Marcos Ramil de Souza Netto, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 50.509-9, para deferimento de abono de permanência no valor da respectiva contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

Encaminhe-se a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido do servidor Marcos Ramil de Souza Netto, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo deste Tribunal, matrícula n.º 50.509-9, para deferimento de abono de permanência no valor da respectiva contribuição

previdenciária, conforme previsto no Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional n.º 41/03;

II - Encaminhar a Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e providências, conforme determinado no Art. 171, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 155350/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2691/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – exercício 2010 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Sílvia Duda - CPF – 048.323.049-92 – Presidente da entidade no período de 01/04/2009 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2683/11 - DCM (peça 9), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8607/11 (peça 10), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sra. Sílvia Duda - CPF – 048.323.049-92 – Presidente da entidade no período de 01/04/2009 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2683/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8607/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade da Sra. Sílvia Duda - CPF – 048.323.049-92 – Presidente da entidade no período de 01/04/2009 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, de responsabilidade da Sra. Sílvia Duda - CPF – 048.323.049-92 – Presidente da entidade no período de 01/04/2009 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005;

II – Determinar que após o trânsito em julgado desta decisão, seja encaminhado os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 156473/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**

**INTERESSADO: FÁBIO LUIS CIBINELLO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, FÁBIO LUIS CIBINELLO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2692/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Instituto Municipal de Previdência de Cambé – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE



PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2872/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8799/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Fábio Luis Cibinello, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 2872/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 8799/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fábio Luis Cibinello, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 159260/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: CONRADO ANGELO SCHELLER, CONRADO ANGELO SCHELLER, LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2693/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Cambé – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambé, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Felix Junior.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2883/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8795/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Luis Antonio Felix Junior, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2883/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8795/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de CAMBÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Felix Junior, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de CAMBÉ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Luis Antonio Felix Junior, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 164510/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**

**INTERESSADO: EMIDIO GONÇALVES SANTANA, EROTIDES MANOEL DE MATTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2694/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Iretama – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iretama, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Emidio Gonçalves Santana.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2797/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 8730/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Emidio Gonçalves Santana, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2797/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8730/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de IRETAMA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Emidio Gonçalves Santana, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de IRETAMA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Emidio Gonçalves Santana, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP), para o seu encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 187871/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE**

**INTERESSADO: EDINALVO LIMA VENTURI, JOSÉ UILSON DA CUNHA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2695/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Xambre – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Xambre, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Srs. Edinaldo Lima Venturi.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério



Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2662/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8283/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Edinaldo Lima Venturi, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2662/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8283/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de XAMBRE, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Lima Venturi, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de XAMBRE, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edinaldo Lima Venturi, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar que após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 201343/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ DOS SANTOS, REINALDO ASSIS MONTE ALTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2696/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz dos Santos.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2796/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8558/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Edson Luiz dos Santos, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 2796/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 8558/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 215212/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2697/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Fundo de Previdência do Município de Xambre – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Luiz Branco.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2663/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8282/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise aos autos, se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Luiz Branco, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 2663/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 8282/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Luiz Branco, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Luiz Branco, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Encaminhar os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 218289/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: LENOR ZANELLA, LUIZ EXPEDITO FRIGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2698/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO - exercício 2010. – Instrução da DCM Municipais pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de



Campina do Simão, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lenor Zanella, presidente no período de 01/01/2009 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2677/11 - DCM (peça 4) opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8542/11 (peça 5), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

## 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Lenor Zanella, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2677/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8542/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lenor Zanella, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Lenor Zanella, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que após o trânsito em julgado desta decisão, seja encaminhado os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 218661/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO, VANILDO FELIPE SOTERO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2699/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Cornélio Procópio – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Helvécio Alves Badaro.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2847/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8793/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Helvécio Alves Badaro, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2847/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8793/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Helvécio Alves Badaro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Helvécio Alves Badaro, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar que após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 94836/01**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, JOSÉ DIOGO GARCIA CONEGLIAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 274/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz, relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. José Diogo Garcia Coneglian.

Vêm os autos ao Gabinete deste Relator, para novo julgamento, após a prolação do Acórdão n. 338/09 – TP, de autoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, que rescindiu o Acórdão n. 392/02 – TP, o qual havia julgado pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde, determinando o retorno dos autos a fase instrutória inicial (Contraditório após o Primeiro Exame das Contas).

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para o Primeiro Exame das Contas, a Diretoria de Contas Municipais manifestara-se, mediante a Instrução n. 3517/01 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:

- Irregularidade Formal das Contas;
- Restos a Pagar no valor de R\$ 48.248,31 (Art. 42 da LC n. 101/2000);

Em manifestação recente, após o Pedido Rescisório e retorno dos autos para nova análise, a Diretoria de Contas Municipais expediu a Instrução n. 1828/11 – DCM – CONTRADITÓRIO, reiterando o opinativo pela Irregularidade das Contas, nos seguintes termos:

- Restos a Pagar no valor de R\$ 48.248,31 (Art. 42 da LC n. 101/2000);
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5691/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas.

É o relatório.

### 2. VOTO

- Restos a Pagar no valor de R\$ 48.248,31 (Art. 42 da LC n. 101/2000);

Ainda que não haja reparos a se fazer a argumentação técnica tecida pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a conduta adotada pelo Gestor, em um primeiro momento, afronta ao disposto no Art. 42 da LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entendo que é de responsabilidade deste Conselheiro Relator avaliar a situação fática sob a ótica da realidade administrativa, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, interpretando a Lei conforme o seu espírito, os fatos e as intenções dos Gestores e não, de forma fria, restritiva e literal. Assim, entendo que o valor de Restos a Pagar de R\$ 48.248,31 não é significativo a ponto de impor a irregularidade das contas, ainda mais quando constatado tratar-se o mesmo de valores relativos a saldos salariais e ao 13º Salário do Funcionalismo Público, podendo o item ser convertido em ressalva.

Por fim, deve constar como ressalva às contas:

- Irregularidades Formais, uma vez que, apesar de o Fundo não apresentar a documentação ausente, a DCM pode encontrá-la em protocolados diversos ou mediante outros meios, sendo que, ainda, verifica-se uma divergência de R\$ 76,16 nos ajustes bancários;

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. José Diogo Garcia Coneglian, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Saúde de Barbosa Ferraz, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. José Diogo Garcia Coneglian, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para



cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**PROCESSO: 727620/11**  
**ENTIDADE: PAULO SERGIO WOLFF**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**DESPACHO Nº. 1300/2011**

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pelo Sr. PAULO SÉRGIO WOLFF, solicitando Certidão de Regularidade referente ao cadastro de julgados deste Tribunal de Contas. Compulsando o banco de dados deste Gabinete, verifica-se que não constam processos afetos à Corregedoria Geral em nome do ora requerente. Assim, devolvam-se os autos à Diretoria Geral, nos termos do Despacho nº 580/11-DG (peça 4). GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 135910/11 – TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**DESPACHO Nº. 1301/2011**

Defiro o pedido de cópias dos autos ao Sr. LUIZ CEZAR BAPTISTEL, CPF nº 925.114.229-72, ex-Prefeito do Município de Marquinho. Após a disponibilização das cópias, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, conforme determinado no despacho 1276/2011. GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**PROCESSO: 543457/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADOS: HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. DE PIRAQUARA, AMILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, EDNA DE FÁTIMA DIAS LIMA**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CRYSTIAN PETERSON GALANTE – OAB/PR Nº. 41295, DR. FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA – OAB/PR Nº. 57859, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHES – OAB/PR Nº. 42219, DR. JÚLIO CESAR HENRICHES – OAB/PR Nº. 28210)**  
**DESPACHO Nº. 1303/2011**

I – Retornam os presentes autos de Recurso de Agravo em razão da interposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (peça 10 destes autos 543457/11) pela HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica com sede em Piraquara, buscando o suprimento de suposta omissão contida no Acórdão nº 2392/11 (peça 8) do Pleno desta Corte, que negou provimento ao Recurso de Agravo formulado pela mesma empresa no intuito de obter a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1604/11, proferido nos autos nº 328556/11 de Representação da Lei nº 8.666/93 (peça 16 daqueles autos).

Este Acórdão por último mencionado (1604/11), por sua vez, confirmou a decisão cautelar veiculada no Despacho nº 661/2011 (peça 4, autos nº 328556/11), que, dentre outras providências, determinou a suspensão da CONCORRÊNCIA Nº 001/2010 promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Secretaria Municipal de Administração (SMAD), visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde” (p. 12, peça 2, autos 328556/11). A embargante sagrou-se vencedora do certame em questão, tendo interesse no seu prosseguimento. II – RECEBO os Embargos de Declaração (peça 10 dos autos 543457/11) visto que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 69 da Lei Orgânica do TCE/PR. III – Face ao item II acima, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as devidas adequações no assunto da autuação, nos termos do §2º do art. 477 c/c inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno. IV – Após, retornem a este GCG. GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 705481/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: LATINA MOTOS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR – OAB/SP Nº. 236866, DRA. DENISE LE FOSSE – OAB/SP Nº. 230595)**  
**DESPACHO Nº. 1304/2011**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93, por LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica com sede em Araras/SP, versando sobre suposta irregularidade relativa ao PREGÃO PRESENCIAL Nº

102/2011 (Processo nº 01099900), promovido pelo MUNICÍPIO DE COLOMBO visando ao registro de preços para a compra de 15 (quinze) motocicletas e 5 (cinco) veículos de carga. O edital estabeleceu a data de 02/12/2011 para a sessão pública do pregão e estimou em R\$287.016,70 (duzentos e oitenta e sete mil, dezesseis reais e setenta centavos) o valor máximo da contratação. A Requerente alega, em síntese, que especificações trazidas no edital podem ser atendidas exclusivamente por um determinado modelo de motocicleta (Bros 150), produzido por uma única fabricante (Honda), sendo que existem outras igualmente adequadas às finalidades da Administração. Acrescenta que “por uma política de divisão de áreas regionais, somente o concessionário local da marca Honda participaria do pleito” (p. 2, peça 2). Desse modo, aduz que se estaria limitando ilegalmente a competição, com infração ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 3.555/00. Transcreve doutrina e jurisprudência que entende favoráveis aos seus argumentos. Para fins de comparação. Requer suspensão e posterior anulação do certame. É o relatório. II – Noto que Representação formulada pela mesma sociedade interessada, idêntica à presente (mesma licitação, mesmas razões e mesmo pedido), já tramita nesta Corte sob o nº 695354/11. Assim, e considerando que não foi trazida qualquer razão nova ou documento novo, determino o encerramento do processo (arts. 398, §2º, 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno), sem prejuízo da tramitação normal dos autos nº 695354/11. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento (art. 168, inciso VII, do RI). GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**  
**PROCESSO: 481652/09 – TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**INTERESSADOS: EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL, MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOANA DARC FRANCO DE ARAÚJO, JULIO CESAR DRESCH, MIRALDO DE CARLI, RENATO VESCOVI**  
**(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI – OAB/PR Nº. 13.838)**  
**DESPACHO Nº. 1305/2011**

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pela Sra. JOANA D'ARC FRANCO DE ARAÚJO, representada por seu procurador, Dr. Marco Antonio Ribas Rampazzo, contra a decisão materializada no Acórdão nº 2191/2011 – Tribunal Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno. 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI). GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 269734/09 – TC**  
**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA – OAB/PR Nº. 7.390, DR. MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA – OAB/PR Nº. 29.156)**  
**DESPACHO Nº. 1306/2011**

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Rolândia, a qual encaminha cópia de peças dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 669/2001, ajuizada pelo Sr. Claudinei Damasceno, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, do Mercado Construções e Empreendimentos Ltda e do Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda. Encaminhados os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo por determinação do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (Despacho nº 1.128/09 – peça 7), esta se manifestou pelo Despacho nº 4/11 (peça 9), noticiando que a atual responsável pela fiscalização da SANEPAR é a 3ª ICE. Assim sendo, determino o encaminhamento dos presentes autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 297161/07 – TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAMITAL**  
**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSÉ ZOLANDEK, NILSA DE FÁTIMA FERNANDES DE ALMEIDA, NILVA APARECIDA DEMATE ZOLANDEK**  
**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHES - OAB/PR Nº. 28.210, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHES - OAB/PR Nº. 42.219 E DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986)**  
**DESPACHO Nº. 1307/2011**

Considerando a Informação nº 678/11 da Diretoria de Execuções de que já houve o registro da recomendação feita pela decisão materializada no Acórdão nº 551/11 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente a Representação da Justiça do Trabalho, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**

**PROCESSO: 726845/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: COELHO E SANTOS**

**DESPACHO Nº. 1308/2011**

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela COELHO & SANTOS, pessoa jurídica com sede em Ponta Grossa, versando sobre supostas irregularidades relativas ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/11, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS com vistas à compra de “materiais de vestuário, banho e higiene para enxoval de bebês”, segundo consta do Mural de Licitações disponível no site desta Corte. Ainda de acordo com o Mural de Licitações, o valor máximo estimado da compra é de R\$138.561,00 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais). A sessão pública do pregão foi realizada em 29/11/2011. A Representante alega, em síntese, conluio entre 11 (onze) empresas participantes do certame, que teriam se reunido momentos antes da realização do pregão, na própria sede da prefeitura municipal, e realizado os acertos, tudo “em frente ao guarda municipal e à pregoeira Darlene Aparecida de Freitas e sua equipe de apoio, que em nenhum momento mostrou contrariedade ao fato ilícito narrado” (p. 2, peça 2). Traz aos autos ata da sessão pública do pregão, cópia de sua proposta e fotografia do momento da reunião dos licitantes. Face ao exposto, requer suspensão do certame e averiguação acerca da regularidade da futura contratação decorrente da licitação em questão. É o relatório. II – Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se a COELHO & SANTOS (Requerente), por meio de publicação do presente nos AOTC (Atos Oficiais do Tribunal de Contas), para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do sr. Antonio Carlos Coelho (signatário da inicial) e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a sociedade não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para Representar a esta Corte, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 271619/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

**DESPACHO Nº. 1309/2011**

O Sr. Antônio Archanjo de Oliveira, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Abatiá, paralelamente à documentação acostada, comunica possíveis irregularidades em relação à cobrança de tributos pelo referido Município (peça nº 02, p. 2). Considerando as notícias trazidas, em síntese, mormente quanto à eventual abusividade da cobrança conjunta da taxa de coleta de lixo e da tarifa de água e esgoto, bem como à possibilidade, sem autorização legal, do cometimento da atividade arrecadadora de tributo à SAMAE, autarquia municipal, determinei, nos termos do Despacho nº 1029/11, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para subsidiar o respectivo juízo de admissibilidade (peça nº 05).

A Douta Unidade Técnica, a teor da Instrução nº 3177/11, após o arrazoado relativamente à aludida admissibilidade, opinou pelo recebimento da Representação. Sugeriu, por conseguinte, a citação do Prefeito Municipal, Sr. Irton de Oliveira Muzel, para, mais especificamente, (i) apresentar cópias da lei que instituiu a autarquia – SAMAE, e do convênio que, tal como indicado no documento da página 17 (peça nº 02), afirmou ter realizado com a entidade autárquica; (ii) informar de que modo realiza a cobrança da taxa de coleta de lixo, ofertando cópia da lei instituidora do tributo “em razão do Princípio da Legalidade, pois a Lei deve não somente criar o tributo, como disciplinar a maneira como será cobrado”, bem como das medidas adotadas no caso de inadimplemento do contribuinte “em razão de que a execução fiscal apresenta rito específico nos termos da Lei 6830/80”. Ainda nos moldes propostos pela mencionada Diretoria, no que diz respeito, contudo, à notificação do Presidente da Casa de Leis para apresentar cópia de documento de identidade, entendo desnecessária tal providência porquanto o expediente trata de Representação subscrita pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, à previsão do artigo 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, considerando a supracitada Instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM, que acolho, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Abatiá e de seu Prefeito, Sr. Irton de Oliveira Muzel, para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 35, II, a, da referida Lei Complementar. GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 142424/09 - TC**

**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO**

**(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOSÉ VIRGÍLIO B. ROCHA FILHO – OAB/PR Nº 30.742, DR. JOSÉ VIRGÍLIO B. ROCHA NETO – OAB/PR Nº 30225, DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº 29.108)**

**DESPACHO Nº. 1310/2011**

Trata-se de Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face dos Srs. GIL LORUSSO DO NASCIMENTO, JOÃO GUILHERME RIBAS

MARTINS, GABRIEL JORGE SAMAHA, prefeitos do Município de Piraquara, respectivamente nas gestões 1997/2000; 2001/2004; 2005/2008 e 2009/2012, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e da empresa J PIRES – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., em razão da existência de obra pública inacabada. Apresentadas as defesas pelas partes e escoado o prazo concedido à empresa supracitada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 21 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 238344/11 - TC**

**ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURO MUNHOZ**

**DESPACHO Nº. 1311/2011**

1. Retorna o feito após manifestações da Diretoria de Análise Transferências – DAT (parecer nº 161/11 – peça 9) e da 7ª Inspeção de Controle Externo (despacho 5/11 – 7ª ICE), acerca da notícia trazida pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE INTERNO, Sr. Mauro Munhoz, de que, apesar das vedações previstas na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97), foram realizadas transferências voluntárias de recursos pela Secretaria de Estado da Criança e Juventude (SECJ), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano (SEDU) e Serviço Social Autônomo PARANACIDADE a Municípios paranaenses, nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral de 2010 (peça 2). O Analista de Controle – Jurídico, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, lotado na DAT, considerando eventual ilegalidade a ser analisada caso a caso e a necessidade de assegurar o exercício do contraditório, recomendou àquela unidade que determine aos analistas, quando da análise das prestações de contas dos municípios que aderiram ao convênio em questão, que observem, no que couber, as informações contidas nesta Representação. Por sua vez, a 7ª ICE deu-se por ciente e asseverou que as informações contidas na presente serão repassadas à equipe de fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, para análise da documentação pertinente e, em caso de irregularidades, adoção das medidas cabíveis. 2. Intime-se o Sr. MAURO MUNHOZ, ora autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, individualize os repasses feitos pelos órgãos supracitados no período vedado pela Lei nº 9.450/97, que não se enquadram nas exceções previstas na própria legislação, para prosseguimento da presente Representação. GCG, em 22 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**PROCESSO: 705481/11**

**ENTIDADE: PLAH MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**

**INTERESSADO: PLAH MARKETING PROMOCIONAL LTDA.**

**DESPACHO Nº. 1312/2011**

O presente expediente foi encaminhado a este Gabinete para informação quanto à existência de irregularidades envolvendo a empresa PLAH MARKETING PROMOCIONAL LTDA. Informe que não consta denúncia ou representação, em trâmite no Gabinete da Corregedoria Geral, envolvendo a empresa acima citada. GCG, em 22 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 238360/11 - TC**

**ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURO MUNHOZ**

**DESPACHO Nº. 1313/2011**

1. Retorna o feito após manifestações da Diretoria de Análise Transferências – DAT (parecer nº 160/11 – peça 10) e da 7ª Inspeção de Controle Externo (despacho 6/11 – 7ª ICE), acerca da notícia trazida pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE INTERNO, Sr. Mauro Munhoz, de que, apesar das vedações previstas na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97), foram realizadas transferências voluntárias de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano (SEDU) e Serviço Social Autônomo PARANACIDADE a Municípios paranaenses, nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral de 2010 (peça 2). O Analista de Controle – Jurídico, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, lotado na DAT, considerando eventual ilegalidade a ser analisada caso a caso e a necessidade de assegurar o exercício do contraditório, recomendou àquela unidade que determine aos analistas, quando da análise das prestações de contas dos municípios que aderiram ao convênio em questão, que observem, no que couber, as informações contidas nesta Representação. Por sua vez, a 7ª ICE deu-se por ciente e asseverou que as informações contidas na presente serão repassadas à equipe de fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, para análise da documentação pertinente e, em caso de irregularidades, adoção das medidas cabíveis. 2. Intime-se o Sr. MAURO MUNHOZ, ora autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, individualize os repasses feitos pelos órgãos supracitados no período vedado pela Lei nº 9.450/97, que não se enquadram nas exceções previstas na própria legislação, para prosseguimento da presente Representação. GCG, em 22 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 238328/11 - TC**

**ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURO MUNHOZ**

**DESPACHO Nº. 1314/2011**

1. Retorna o feito após manifestações da Diretoria de Análise Transferências – DAT (parecer nº 159/11 – peça 10) e da 7ª Inspeção de Controle Externo (despacho 7/11 – 7ª ICE), acerca da notícia trazida pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE INTERNO, Sr. Mauro Munhoz, de que, apesar das vedações previstas na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97), foram realizadas transferências voluntárias de recursos pela Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social (SETP), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano (SEDU) e Serviço Social Autônomo PARANACIDADE a Municípios paranaenses, nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral de 2010 (peças 2 e 3). O Analista de Controle – Jurídico, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, lotado na DAT, considerando eventual ilegalidade a ser analisada caso a caso e a necessidade de assegurar o exercício do contraditório, recomendou àquela unidade que determine aos analistas, quando da análise das prestações de contas dos municípios que aderiram ao convênio em questão, que observem, no que couber, as informações contidas nesta Representação. Por sua vez, a 7ª ICE deu-se por ciente e asseverou que as informações contidas na presente serão repassadas à equipe de fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, para análise da documentação pertinente e, em caso de irregularidades, adoção das medidas cabíveis. 2. Intime-se o Sr. MAURO MUNHOZ, ora autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, individualize os repasses feitos pelos órgãos supracitados no período vedado pela Lei nº 9.450/97, que não se enquadram nas exceções previstas na própria legislação, para prosseguimento da presente Representação. GCG, em 22 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 672200/11 - TC**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEBER VARGAS BARBIERI**

**DESPACHO Nº. 1315/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada a este Tribunal com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por CLEBER VARGAS BARBIERI, pessoa física com endereço profissional em São Paulo/SP, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao Pregão Presencial nº 142/2011-SRP, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ – por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP) – com vistas ao “Registro de Preços dos serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem e operador de máquina costal, com a metodologia de metros quadrados, e copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza e equipamentos, pelo regime de execução indireta, para servirem os Polos Regionais de Curitiba” (p. 2, peça 4, destaques no original). Os serviços serão prestados em endereços do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A (BADEP), do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG), da Coordenação da Receita do Estado (CRE), do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP).

O edital estimou em R\$6.248.258,04 (seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) o valor máximo da contratação, para o período de 12 (doze) meses, ressaltando que o contrato poderá, mediante prorrogação, ter vigência de até 72 (setenta e dois) meses. Segundo informação da 2ª Inspeção de Controle Externo, o certame está suspenso por força de provimento cautelar expedido pelo Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 145/2011, plantão judiciário do Foro Central de Curitiba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). II – Esta Representação é de teor idêntico ao de outras quatro que tramitam nesta Corte, formuladas pelo mesmo Representante, com as mesmas razões e mesmos pedidos: 672196/11, 672218/11, 672226/11 e 672234/11. Embora tais Representações tratem de licitações distintas, todos os certames foram promovidos pelo Estado do Paraná, por meio do DEAM/SEAP, sequencialmente, e têm o mesmo objeto, variando apenas os locais da prestação dos serviços. III – Face ao exposto no item II acima, determino o apensamento destes autos nº 672200/11 aos de nº 672196/11 (processo principal), visando à análise e decisão uniformes, conforme art. 364, caput e §4º, do Regimento Interno. GCG, em 22 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 672218/11 - TC**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEBER VARGAS BARBIERI**

**DESPACHO Nº. 1316/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada a este Tribunal com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por CLEBER VARGAS BARBIERI, pessoa física com endereço profissional em São Paulo/SP, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao Pregão Presencial nº 143/2011-SRP, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ – por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP) – com vistas ao “Registro de Preços dos serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem e operador de

máquina costal, com a metodologia de metros quadrados, e copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza e equipamentos, pelo regime de execução indireta, para servirem os Polos Regionais de Curitiba” (p. 2, peça 6, destaques no original). Os serviços serão prestados em repartições da Ambiental Paraná Florestas S/A, da Companhia de Informática do Paraná (CELEPAR), da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), do Departamento Estadual de Arquivo Público (DEAP), do Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE), do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), do Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR), do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR), da Minerais do Paraná S/A (MINEROPAR), do Paraná Esporte (PRES), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul (SEIM) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP). O edital estimou em R\$7.791.703,80 (sete milhões, setecentos e noventa e um mil, setecentos e três reais e oitenta centavos) o valor máximo da contratação, para o período de 12 (doze) meses, ressaltando que o contrato poderá, mediante prorrogação, ter vigência de até 72 (setenta e dois) meses. Segundo informação da 2ª Inspeção de Controle Externo, o certame está suspenso por força de provimento cautelar expedido pelo Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 145/2011, plantão judiciário do Foro Central de Curitiba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). II – Esta Representação é de teor idêntico ao de outras quatro que tramitam nesta Corte, formuladas pelo mesmo Representante, com as mesmas razões e mesmos pedidos: 672196/11, 672200/11, 672226/11 e 672234/11. Embora tais Representações tratem de licitações distintas, todos os certames foram promovidos pelo Estado do Paraná, por meio do DEAM/SEAP, sequencialmente, e têm o mesmo objeto, variando apenas os locais da prestação dos serviços. III – Face ao exposto no item II acima, determino o apensamento destes autos nº 672218/11 aos de nº 672196/11 (processo principal), visando à análise e decisão uniformes, conforme art. 364, caput e §4º, do Regimento Interno. GCG, em 22 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 672226/11 - TC**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEBER VARGAS BARBIERI**

**DESPACHO Nº. 1317/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada a este Tribunal com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por CLEBER VARGAS BARBIERI, pessoa física com endereço profissional em São Paulo/SP, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao Pregão Presencial nº 144/2011-SRP, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ – por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP) – com vistas ao “Registro de Preços dos serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem e operador de máquina costal, com a metodologia de metros quadrados, e copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepção, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza e equipamentos, pelo regime de execução indireta, para servirem os Polos Regionais de Curitiba” (p. 2, peça 8, destaques no original). Os serviços serão prestados nos endereços do Instituto das Águas do Paraná (AGPR), da Biblioteca Pública do Paraná (BPP), da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos (CLASPAR), da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná (CODAPAR), da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), da Estrada de Ferro do Paraná Oeste S/A (FERROESTE), do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e das Secretarias de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL), da Saúde (SESA), da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SETS). O edital estimou em R\$7.047.242,76 (sete milhões, quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) o valor máximo da contratação, para o período de 12 (doze) meses, ressaltando que o contrato poderá, mediante prorrogação, ter vigência de até 72 (setenta e dois) meses. Segundo informação da 2ª Inspeção de Controle Externo, o certame está suspenso por força de provimento cautelar expedido pelo Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 145/2011, plantão judiciário do Foro Central de Curitiba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). II – Esta Representação é de teor idêntico ao de outras quatro que tramitam nesta Corte, formuladas pelo mesmo Representante, com as mesmas razões e mesmos pedidos: 672196/11, 672200/11, 672218/11 e 672234/11. Embora tais Representações tratem de licitações distintas, todos os certames foram promovidos pelo Estado do Paraná, por meio do DEAM/SEAP, sequencialmente, e têm o mesmo objeto, variando apenas os locais da prestação dos serviços. III – Face ao exposto no item II acima, determino o apensamento destes autos nº 672226/11 aos de nº 672196/11 (processo principal), visando à análise e decisão uniformes, conforme art. 364, caput e §4º, do Regimento Interno. GCG, em 22 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**

**PROCESSO: 672234/11 - TC**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEBER VARGAS BARBIERI**

**DESPACHO Nº. 1318/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada a este Tribunal com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por CLEBER VARGAS BARBIERI, pessoa física com endereço profissional em São Paulo/SP, versando sobre supostas ilegalidades relativas ao Pregão Presencial nº 145/2011-SRP, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ – por meio do DEPARTAMENTO DE



ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP) – com vistas ao “Registro de Preços dos serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem e operador de máquina costal, com a metodologia de metros quadrados, e copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais e recepcionista, com fornecimento de mão-de-obra, materiais de limpeza e equipamentos, pelo regime de execução indireta, para servirem os Polos Regionais de Curitiba” (p. 2, peça 7, destaques no original). Os serviços serão prestados em endereços do Centro de Convenções de Curitiba (CCC), da Secretaria de Estado da Cultura (SEEC), e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS). O edital estimou em R\$4.577.912,04 (quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil, novecentos e doze reais e quatro centavos) o valor máximo da contratação, para o período de 12 (doze) meses, ressaltando que o contrato poderá, mediante prorrogação, ter vigência de até 72 (setenta e dois) meses. Segundo informação da 2ª Inspeção de Controle Externo, o certame está suspenso por força de provimento cautelar expedido pelo Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 145/2011, plantão judiciário do Foro Central de Curitiba, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba). II – Esta Representação é de teor idêntico ao de outras quatro que tramitam nesta Corte, formuladas pelo mesmo Representante, com as mesmas razões e mesmos pedidos: 672196/11, 672200/11, 672218/11 e 672226/11. Embora tais Representações tratem de licitações distintas, todos os certames foram promovidos pelo Estado do Paraná, por meio do DEAM/SEAP, sequencialmente, e têm o mesmo objeto, variando apenas os locais da prestação dos serviços. III – Face ao exposto no item II acima, determino o arquivamento destes autos nº 672234/11 aos de nº 672196/11 (processo principal), visando à análise e decisão uniformes, conforme art. 364, caput e §4º, do Regimento Interno. GCG, em 22 de dezembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 241163/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA,**  
**ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, HELIO LUIS BOÇOEN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 3022/11**

Tendo em vista a solicitação dos Protocolos nº 740159/11 (peça nº 73), e nº 743271/11 (peça 75) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 73) e após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 54765/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 3031/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 62767-7/11, peça nº 16, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 167838/11**  
**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3032/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunação de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado,

mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 423172/09**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3033/11**

Tendo em vista a Instrução nº 7034/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 236925/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3034/11**

Tendo em vista a Instrução nº 7030/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 245839/11**  
**ORIGEM: REDE DE MULHERES NEGRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALAERTE LEANDRO MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3035/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 7118/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 250611/11**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ**  
**INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3036/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 74023-6/11 (peça 09), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC).

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 276971/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU**  
**INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3037/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao órgão repassador, a fim de que se manifeste quanto ao teor do Parecer nº 5117/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do



Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 215565/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3038/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 205080/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: TANIA MARA MARIANO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3039/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 742891/11**

**ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P**

**INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3040/11**

Compulsando os autos de Tomada de Contas Extraordinária, determino:

I – remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para indicação do ato originário da Tomada de Contas Extraordinária (Despacho ou Acórdão), do valor, da data e do objeto do repasse.

II – ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão na AUTUAÇÃO dos nomes do interessado e repassador do recurso.

III – retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados dos autos.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 343113/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3041/11**

Tendo em vista o Despacho nº 1377/11 do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que excepcionalmente proceda à redistribuição a este relator nos termos da Informação.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 260072/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3042/11**

Tendo em vista o Despacho nº 1378/11 do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que excepcionalmente proceda à redistribuição a este relator nos termos da Informação.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 210527/09**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, TANIA LEBARBENCHON PURETZ**

**RAMOS, JANETE WENDHANSEN VAN STEEN, MUNIR KARAM**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3043/11**

Tendo em vista o Parecer 8783/11 – DIJUR e o Despacho 1016/11 - DEX, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotações e finalização do trâmite processual.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 363668/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS ECOLÓGICOS DE TURVO**

**INTERESSADO: SUZAMARA WEBER, ROSILENE DA APARECIDA CORDEIRO,**

**ANTONIO WILSON MIKULIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3044/11**

Tendo em vista a Instrução nº 6806/11 – DAT, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que proceda a Citação da SETI - Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 233.151.309-06, para que esta se manifeste acerca do cumprimento dos objetivos estipulados para o convênio em questão até o exercício financeiro de 2011.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 207550/09**

**ORIGEM: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: IVETE MARLICE WEIDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3045/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa de seu representante legal, Srª Fernanda Bernardi Vieira Richa, para manifestação quanto ao contido no Parecer nº 7084/11-DAT.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 188874/09**

**ORIGEM: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

**INTERESSADO: JOAO BARRETO LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3047/11**

Tendo em vista a Instrução 7051/11 – DAT, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para citação dos seguintes interessados, para apresentarem manifestação em face aos apontamentos da Instrução:

- Citação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na pessoa de seu representante legal;
- Citação do Sr. Alípio Santos Leal Neto, no cargo de Secretário de Estado;
- Citação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, na pessoa de seu representante legal;
- Citação do Sr. João Barreto Lopes, no cargo de Diretor Geral.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 162631/11**

**ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CELIA CRISTINA ARRUDA, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3048/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Finanças (DEF), para informações em relação ao contido no Requerimento nº 36/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de



Contas do Estado do Paraná (MPJTC).  
Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 160493/11**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO: HERON ARZUA, LUIZ CARLOS JORGE HAULY**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3049/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, aos interessados nos termos da Instrução nº 284/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 393320/10**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 3050/11**

Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo, para atendimento ao contido na Instrução nº 298/11, da Diretoria de Execuções (DCE).

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º: 235430/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3051/11**

Tendo em vista o Protocolo nº 72799-0/11 (peça 31), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 272441/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3052/11**

Tendo em vista a Informação nº 2072/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 22 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

**PROCESSO N º: 492070/11**  
**ORIGEM: APM HENRIQUE KRUGER DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: ELOIR FEDRECHESKI, FABIANO BELINI SORDI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3053/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 7163/11.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de dezembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 170928/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: ARIEL RIBEIRO DE CRISTO, BRAZ GEFFER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 74238-7/11 (peça nº 15), INDEFIRO a dilação de prazo pretendida, por falta de cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO N º: 168362/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2/12**

Examinado o teor do Protocolo nº 74438-0/11, (peça nº 08) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 242180/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P**  
**INTERESSADO: DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3/12**

Tendo em vista a Informação nº 2074/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência ao Processo nº 23152-4/10, nos termos da Informação.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 232781/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 4/12**

Tendo em vista a Informação nº 2077/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 9 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 415467/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 5/12**

Tendo em vista a Informação nº 2445/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 345710/11**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE OURIZONA  
**INTERESSADO:** JANILSON MARCOS DONASAN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 6/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao órgão repassador, a fim de que manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº 7583/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 191344/09**

**ORIGEM:** SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 7/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e a Diretoria Jurídica (DIJUR), para atendimento ao contido no Parecer nº 9890/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 10 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 190895/09**

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
**INTERESSADO:** LUCIANO DUCCI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 8/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e a Diretoria Jurídica (DIJUR), para atendimento ao contido no Parecer nº 9889/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 10 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 736719/11**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK  
**INTERESSADO:** JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN  
**ASSUNTO:** CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
**DESPACHO:** 9/12

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e a Diretoria de Execuções (DEX) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 260072/11**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
**INTERESSADO:** JOSE KRESTENIUK  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO:** 10/12

Tendo em vista a Informação nº 2262/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 229658/08**

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 11/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à Fundação Araucária, para manifestação quanto a Instrução nº 7129/11-DAT.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 542490/09**

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA  
**INTERESSADO:** LUCIO TADEU DE ARAUJO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 13/12

Tendo em vista a Informação nº 04/12 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 597751/11**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** NILSON BORGES DO ROSARIO  
**ASSUNTO:** PROCESSO DE SERVIDORES  
**DESPACHO:** 14/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 221383/10**

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** JOSÉ SOLLAK  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 15/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 7166/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

<sup>1</sup>. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 618/11**

**PROCESSO Nº: 231095/10**  
**ORIGEM:** FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO  
**INTERESSADO:** TANGRIANI SIMIONI ASSMANN  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade



de convênio sob nº 6, celebrado entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 19/03/2009, com prazo de vigência até 23/03/2011, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.777/11, peça 33) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 9.408/11, peça 34). O termo teve por objeto o acompanhamento do desenvolvimento de projetos inovadores, que tem como base a criação de empresas de produtos e serviços de base tecnológica, bem como o acompanhamento sistemático dos processos desenvolvidos nos projetos das empresas incubadas.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, ordenadora das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 619/11**

**PROCESSO Nº: 247374/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 364, celebrado entre a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio e a Fundação Araucária, em 13/08/2009, com prazo de vigência até 13/02/2010, no valor de R\$ 7.322,00 (sete mil, trezentos e vinte e dois reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.725/11, peça 17) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 9.394/11, peça 18). O termo teve por objeto a realização do III Encontro de Biologia e I Simpósio de Biologia da Conservação do Norte do Paraná.

4. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida, CPF nº 127.163.089-34, ex-Diretor, e da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, CPF nº 601.810.109-25, Diretora atual da Entidade;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 620/11**

**PROCESSO Nº: 198578/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

**INTERESSADO: PEDRO MEZZOMO, FERNANDO AURÉLIO GUGIK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 468, celebrado entre o Município de Coronel Vívica e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 28/12/2007, com prazo de vigência até 02/01/2010, no valor de R\$ 66.300,00 (sessenta e três mil, trezentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.869/11, peça 40) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 9.482/11, peça 41). O termo teve por objeto a construção de imóvel (3ª etapa do Centro da Juventude Criança Cidadã), aquisição de equipamentos/material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

6. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Fernando Aurélio Gugik, CPF nº 495.147.769-68, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 621/11**

**PROCESSO Nº: 237727/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 014, celebrado entre o Município de Londrina e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 28/04/2009, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6.297/11, peça 26) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 9.347/11, peça 28). O termo teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitam capacitar os agricultores familiares daquela municipalidade, visando auxiliar o processo de transição agroecológica das propriedades rurais.

8. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. José Roque Neto, CPF nº 037.326.278-70; do Sr. Homero Barbosa Neto, CPF nº 076.409.028-35; e do Sr. Joaquim Martins Ribeiro, CPF nº 045.447.579-91, ordenadores das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 227318/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JOSÉ DONIZETE IZALBERTI, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3109/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, CNPJ nº 01.541.149/0001-40, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Donizete Izalberti, CPF nº 349.739.829-20, atual Presidente; e do Sr. Evaldo Domingos de Oliveira, CPF nº 686.837.669-34, gestão 01/01/2009 a 31/12/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades apontadas na Instrução nº 3.063/11 da Diretoria de Contas Municipais, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 221204/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 3112/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de São Pedro do Ivaí, CNPJ nº 75.771.311/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria Regina Della Rosa Magri, CPF nº 558.450.969-87, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades e impropriedades apontadas na Instrução nº 3.069/11 da Diretoria de Contas Municipais, peça 4, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240829/11**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: STENIO SALES JACOB, HUDSON CALEFE, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3113/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Estaduais:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Companhia de Saneamento do Paraná, CNPJ nº 76.484.013/0001-45, na pessoa de seu representante legal; e do Sr. Hudson Calefe, CPF nº 072.485.479-72, gestão 15/07 a 31/12/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das impropriedades apontadas na Instrução nº 250/11, peça 6, da Diretoria de Contas Estaduais, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo



sem manifestação, emita-se nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 13 de dezembro de 2011.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240020/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3167/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:  
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Srª. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, Reitora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6849/11 – DAT, peça 10, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;  
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 16 de dezembro de 2011.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235350/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3168/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da atuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, atual Presidente da Fundação Araucária.  
Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:  
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste com relação à emissão do termo de cumprimento dos objetivos, em atenção à Instrução nº 6852/11 – DAT, peça 17, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 16 de dezembro de 2011.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 203873/10**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC**  
**INTERESSADO: NARCI NOGUEIRA DA SILVA, EUGENIO ANSELMO GAVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3177/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:  
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, CNPJ nº 02.032.297/0005-26, na pessoa de seu representante legal, Sr. Narci Nogueira da Silva, CPF nº 527.598.499-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6178/11 – DAT, peça 20, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;  
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 235910/10**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 3178/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:  
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação da Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a pendência verificada com relação ao termo de cumprimento dos objetivos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6757/11 – DAT, peça 20, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;  
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168257/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: CELSO WENSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 3179/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:  
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Celso Wenski, CPF nº 274.738.809-34, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Campo do Tenente, CNPJ nº 76.002.658/0001-02, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2891/11 – DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;  
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169350/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO: DIONIZIO MEINELECKI, VITOR LEOPOLDO WERNER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 3180/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:  
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações dos Srs. Vitor Leopoldo Werner, CPF nº 158.200.760-87, e Dionísio Meinelecki, CPF nº 187.093.709-00, gestores das contas no exercício financeiro de 2010 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, CNPJ nº 02.791.062/0001-94, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2967/11 – DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;  
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;  
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.  
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.  
Gabinete, 19 de dezembro de 2011.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 180362/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 3183/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:  
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 76.958.966/0001-06, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Município de Arapongas, CNPJ nº 76.958.966/0001-06, para que, no



prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao apontamento verificado com relação à obra paralisada no Município, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer nº 9423/11 do Ministério Público do Paraná, sob pena de emissão de parecer prévio com recomendações e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 231117/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: JEAN MARC STEPHANE LAFAY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3185/11**

Face a Instrução nº 6636/11 – DAT, peça 22, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação, com a exclusão do nome do Sr. Jean Marc Stephane Lafay do campo "Interessado", e a inclusão como responsável pelas contas da Srª. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, Diretora da Fundação.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Fundação de Apoio à Educação, Pesq. e Des. Cient. Tecn. Da UTFPR de Pato Branco, CNPJ nº 02.032.297/0006-07, na pessoa de sua representante legal, Srª. Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os termos de cumprimento dos objetivos conclusivo e de instalação e funcionamento de equipamentos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6141/11 – DAT, peça 19, retificada pela Instrução nº 6636/11 – DAT, peça 22, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Fica sem efeito o Despacho nº 2943/11, peça 20, deste Gabinete.

Gabinete, 19 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 108530/11**

**ORIGEM: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE EMILIO BARBIERE DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: CELSON LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA, ARLENE KRAUS NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3188/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome da Srª. Regiane Patrícia da Silva Leite, CPF nº 007.243.069-94, Presidente atual da APM.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as citações (a) da APM da Escola Municipal Padre Emilio Barbieri de Foz do Jordão, CNPJ nº 00.993.334/0001-91, na pessoa de sua representante legal, Srª. Regiane Patrícia da Silva Leite, CPF nº 007.243.069-94, Presidente, e (b) do Sr. Celson Luiz de Oliveira, CPF nº 708.738.609-34, ex-Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6504/11 – DAT, peça 14, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1853/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI,**

**JOSÉ ANTONIO GARGANTINI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3189/11**

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 73524-0/11, peça 77, as quais devem ser disponibilizadas ao Sr. Fernando Cesar Rocco, RG nº 5.737.190-0, conforme solicitado.

II – Salienta-se que o requerente, Sr. Ismael Ibraim Fouani, Prefeito Municipal, já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu "e-Contas PR", no endereço [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).

III – Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Diretoria Jurídica para aguardar resposta ao ofício nº 2848/11, peça 76.

IV – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 239936/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3191/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Paulo Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, (atual Presidente da Fundação Araucária).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à emissão do termo de cumprimento dos objetivos, em atenção à Instrução nº 6592/11 – DAT, peça 16, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229864/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3192/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome dos Srs. João Carlos da Cunha, CPF nº 100.896.089-68, e Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, na condição de atual e ex-Superintendente, respectivamente.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Des. da Ciência, Tec. e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Carlos da Cunha, CPF nº 100.896.089-68, atual Superintendente, e dos Srs. (b) Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, (c) Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, e (d) Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, na condição de ex-Superintendentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos faltantes (termo de cumprimento de objetivos conclusivo e termo de instalação e funcionamento de equipamentos), facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6497/11, peça 16, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243372/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3194/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Fernando José Penteado, CPF nº 090.159.228-53, Reitor entre 08/10/2006 e 08/12/2010.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:



I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus de Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0002-35, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF nº 281.853.669-34, e (b) do Sr. Fernando José Penteado, CPF nº 090.159.228-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6574/11 – DAT, peça 10, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na LC nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 183341/09**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3195/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome da Srª. Stela Maris da Silva Ioris, CPF nº 307.783.019-15 (atual Diretora).

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) da Unespar – Faculdade de Artes do Paraná, CNPJ nº 78.568.680/0001-31, na pessoa de sua representante legal, Srª. Stela Maris da Silva Ioris, CPF nº 307.783.019-15, Diretora, e (b) da Srª. Rosane Schlogel, CPF nº 185.788.101-04, ex-Diretora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem a prestação de contas final, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6510/11 – DAT, peça 34, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 19 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 233940/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3197/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação, para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. José Richa Filho, CPF nº 567.562.919-04, Secretário de Estado dos Transportes.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações (a) do Município de Farol, CNPJ nº 95.640.124/0001-48, na pessoa de sua representante legal, Srª. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, CPF nº 788.933.649-72, Prefeita, e (b) da Secretaria de Estado dos Transportes, CNPJ nº 76.416.882/0001-32, na pessoa de seu titular, Sr. José Richa Filho, CPF nº 567.562.919-04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6813/11 – DAT, peça 17, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268839/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3198/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Virmond, CNPJ nº 95.587.622/0001-74, na pessoa de sua representante legal, Srª. Lenita Orzechovski Mierzva, CPF nº 200.159.419-49, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes dos processos licitatórios e se pronuncie quanto à inconsistência verificada entre os cheques emitidos e os extratos bancários apresentados, conforme Instrução nº 7002/11 – DAT, peça 10, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 142422/03**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3201/11**

Considerando o Despacho nº 987/11, peça 15, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240608/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3202/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, na pessoa de sua representante legal, Srª. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 6815/11 – DAT, peça 10, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229973/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3203/11**

I - O Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Sr. João Carlos Gomes, por meio do protocolo nº 72630-6/11, peça 15, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.849/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/12/2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 220626/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3206/11**

I - O Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, Sr. João Carlos Gomes, por meio do protocolo nº 72629-2/11, peça 56, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.840/2011. Verifica-se, porém, que o requerente apresentou posteriormente novos documentos. Desta forma, deixo de apreciar o pedido em questão.

II – No mesmo ato, conheço da juntada do protocolo nº 72077-4/11, peça 58. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 204008/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3207/11**

I - O Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Sr. Eugênio Milton Bittencourt, por meio do protocolo nº 72105-3/11, peça 17, requer dilação de prazo para atender



determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.722/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/12/2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185689/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO VIVA A VIDA INTEGRAL - LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO, HOMERO BARBOSA NETO, PAULO GOMES COELHO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3208/11**

I - O Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Homero Barbosa Neto, por meio do protocolo nº 72141-0/11, peça 27, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.872/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/12/2011.

III – No mesmo ato, conheço da juntada do protocolo nº 69782-9/11, peça 21, e petição intermediária nº 71870-6/11, peça 22 a 26. Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

IV- Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720677/11**

**ORIGEM: COOPERATIVA CENTRAL DE LEITE DA AGRICULTURA FAMILIAR COM INTEGRAÇÃO SOLIDARIA DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: JAIR FRANCISCO SBICIGO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3209/11**

Em atenção à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida à peça 6, determino, em emenda ao Despacho nº 3086/11, peça 4:

1. A remessa do processo à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, Secretário de Estado, na condição de gestor atual do Fundo Paraná.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para citação adicional do gestor atual do Fundo Paraná, CNPJ nº 13.196.364/0001-30, Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20.

Mantem-se os demais termos do Despacho ora emendado.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720537/11**

**ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: VITORINO CORADIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3210/11**

Em atenção à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida à peça 6, determino, em emenda ao Despacho nº 3087/11, peça 4:

1. A remessa do processo à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20, Secretário de Estado, na condição de gestor atual do Fundo Paraná.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para citação adicional do gestor atual do Fundo Paraná, CNPJ nº 13.196.364/0001-30, Sr. Alípio Santos Leal Neto, CPF nº 183.569.589-20.

Mantem-se os demais termos do Despacho ora emendado.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720375/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AUGUSTO GONÇALVES FILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3211/11**

Em atenção à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida à peça 6, determino, em emenda ao Despacho nº 3089/11, peça 4:

3. A remessa do processo à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária.

4. Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para citação adicional do gestor atual da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Mantenha-se os demais termos do Despacho ora emendado.

Gabinete, 20 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 148078/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANTONIO MAZIERO, OSMAR ULTRAMARI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 3212/11**

Inobstante a conclusão emitida pela Diretoria de Contas Municipais, em face do parecer nº 9.200/11, peça 6, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se:

I – por meio de ofício, acompanhados de AR, a citação da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, CNPJ nº 81.266.058/0001-83, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Maziero, CPF nº 332.666.709-49, Presidente; do Sr. Osmar Ultramari, CPF nº 452.676.349-72, ordenador das despesas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao parecer nº 9.200/11, peça 6, do Ministério Público de Contas, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185808/09**

**ORIGEM: CENTRO PROMOCIONAL E CRECHE ARACY SOARES SANTOS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NEUSA SABINO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3214/11**

I - O Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Homero Barbosa Neto, e a representante legal da entidade acima epigrafada, Sra. Neusa Sabino dos Santos, por meio dos protocolos nºs 72148-7/11 e 73476-7/11, respectivamente, peças 18 e 19, requerem dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida nos Ofícios 2.886/11 e 2.887/11.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, deferem-se as dilatações pretendidas, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/12/2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 242619/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3216/11**

I - O Prefeito Municipal de Morretes, Sr. Amilton Paulo da Silva, por meio de petição intermediária nº 69453-0/11, peça 15, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.835/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 08/12/2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 4017/05**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ZILDA MACHADO DE CASTRO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3218/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reautuação, para que passe a constar no campo “origem” o nome Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ nº 50.672.740/0001-11, em substituição ao nome ora informado.

Após, nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, as citações do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, CNPJ nº 50.672.740/0001-11, e do Município de Campo Largo, CNPJ nº 76.105.618/0001-88, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas necessárias ao atendimento do solicitado no Parecer nº 8759/11 – DIJUR, peça 16, facultado o exercício do contraditório e ampla defesa, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 571686/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS ROBERTO LISBOA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3220/11**

I – Considerando o contido na peça 64, apresentada em 21 de dezembro do corrente ano por advogada, devidamente constituída pelo interessado senhor



Carlos Roberto Lisboa e de acordo com a informação prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, defiro o pedido de retirada de pauta do presente processo.

II – Esclareço que o prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa deverá ser contado a partir de 14 de dezembro de 2011, data do efetivo acesso do Requerente aos autos digitais, observados os 15 (quinze) dias concedidos no ofício nº 2242/11-ODL-DIJUR (peça 56).

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 606340/10**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSEFINA APARECIDA BARBOSA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**DESPACHO: 3222/11**

I – O Excelentíssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Sr. Valdir Luiz Rossoni, por meio do protocolo nº 72140-1/11, peça 9, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.704/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do presente ato.

III - Publique-se.

Gabinete, 22 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 419438/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 3224/11**

Após ter sido elaborado o Despacho nº 3199/11, peça 15, tomei conhecimento da juntada do protocolo nº 73955-6/11 (peça 14).

Face ao exposto, determino:

I – O desentranhamento das peças 15 e 16 (despacho para contraditório e certidão de envio para publicação) face a perda de objeto;

II – O envio dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento, com a posterior remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Gabinete, 23 de dezembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 266212/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUTH RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2902/11**

Tendo em vista a solicitação contida no Parecer 8828/11, da Diretoria Jurídica, bem como, verificando a pertinência do pedido, autorizo o desentranhamento da peça 13 conforme solicitado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de estilo.

Após, retornem se.

Gabinete, 22 de dezembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO Nº: 482297/02**

**ORIGEM: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ**

**INTERESSADO: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2904/11**

Determino que se oficie novamente ao Órgão Previdenciário, a fim de que dê cumprimento a Resolução 7315/05, deste Tribunal, sob pena de multa, nos termos do art. 87, da LC 113/05 e adoção das demais medidas legais, inclusive com responsabilização dos gestores, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº 7783/11 e do MPJT, de nº 8418/11.

Gabinete, 22 de dezembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 24919-2/11 - TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BEGNINI, MOACIR ALBINO ANDRIOLLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 01/12**

*EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 256.408,03 (duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08 - SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6084/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9540/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 3866-8/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: NELSON ALVES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 02/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 392/2009, publicada no Órgão Oficial do Município de 05/09/2009, referente à Aposentadoria Municipal de NELSON ALVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7465/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8835/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 73612-3/11 – TC**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 003/12**

*Certidão Liberatória. Pelo deferimento.*

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória, feito pelo Município .....

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1478/11 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 139/11 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 1759/11), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 9175/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9781/11), opinam pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.

Neste sentido, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno; determino:

a) o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "online", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas";

c) após a certidão do trânsito em julgado, por este Gabinete, o envio à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete 09 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



**PROCESSO Nº: 21829-3/10 – TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 04/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 13.899,00 (treze mil, oitocentos e noventa e nove reais), tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 16.584 e 16.720, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6207/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9584/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 19733-4/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**  
**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FRAZATO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 05/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 592/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 5877, em 03/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DA SILVA FRAZATO, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8414/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9431/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 35104-0/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NAIR DO ROCIO GONCALVES TOKAZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 06/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10738, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8226, em 21/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de NAIR DO ROCIO GONCALVES TOKAZ, no cargo de Agente Penitenciário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8284/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9413/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 36205-0/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLECI MARIA BERGAMIN DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 07/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10666, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8220, em 13/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de CLECI MARIA BERGAMIN DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7319/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8814/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 36207-6/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUZINEIA MARIA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 08/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10772, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de LUZINEIA MARIA SILVA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7322/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8823/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 41149-2/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IRINEU OZIREZ CUNHA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 09/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10912, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8237, em 09/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de IRINEU OZIREZ CUNHA, no posto/graduação Coronel da Polícia Militar do Estado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7321/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8817/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



**PROCESSO Nº: 54150-7/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IRIA JESUS BORGES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 010/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11933, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8295, em 30/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de IRIA JESUS BORGES, no cargo de Agente de Apoio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7281/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8806/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 37235-7/10 – TC**  
**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: VERA MARIA MURICY ZARDO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 011/12**

EMENTA: *Pensão estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66203/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8199, em 13/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para VERA MARIA MURICY ZARDO, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) Apolônio Zardo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7352/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9718/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 38767-2/10 – TC**  
**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA JOSE LOPES DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 012/12**

EMENTA: *Pensão estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66433/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para MARIA JOSE LOPES DE OLIVEIRA, na qualidade de VIUVA, do(a) ex-servidor(a) Aparecido Estevam de Oliveira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7397/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9722/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 28193-9/10 – TC**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**EDITAL Nº: 01/2007**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 013/12**

EMENTA: *Admissão de pessoal municipal.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7376/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9742/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 395985/10 – TC**  
**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ZILDA FAGUNDES DUMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 014/12**

EMENTA: *Pensão estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66536/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8241, em 15/06/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para ZILDA FAGUNDES DUMA, na qualidade de VIUVA, do(a) ex-servidor(a) Nicolau Duma, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8718/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9721/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 22617-9/08 - TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÊSTES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 015/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 68.578,49 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de terceiros, em atendimento a criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7126/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9746/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



**PROCESSO Nº: 60617-6/08 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ REZENDE DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 016/12**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 372, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, em 03/02/2011, referente à Aposentadoria estadual de JOSÉ REZENDE DE OLIVEIRA, no cargo de Auditor Fiscal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7555/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9275/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 37375-2/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARILZA MENEZES MARTINS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 017/12**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto Judiciário de Aposentadoria nº 445/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DJE nº 407, em 14/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARILZA MENEZES MARTINS, no cargo de auxiliar de cartório, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7018/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8489/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 34717-4/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JANDIRA MARIANGELA SANT'ANA DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 018/12**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10772, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de JANDIRA MARIANGELA SANT'ANA DE OLIVEIRA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6405/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8469/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 3157-4/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: REINALDO DE ANDRADE**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 019/12**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 7675, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8030, em 07/08/2009, retificada pela Resolução nº 9171, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8119, em 15/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de REINALDO DE ANDRADE, no cargo de Investigador de Polícia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6770/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8440/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 7289-5/11 - TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 020/12**  
**EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.**

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 104.509,61 (cento e quatro mil, quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto transporte escolar, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5444/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6989/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 62086-5/10 – TC**  
**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JULIA LEUCZ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 021/12**  
**EMENTA: Pensão estadual.**

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 67216/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8309, em 22/09/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para JULIA LEUCZ, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) Afonso Henrique Figueiredo Basto, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7559/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8920/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



**PROCESSO Nº: 61906-9/10 – TC**  
**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS: LUIS FERNANDO MACHADO E MARI TEREZINHA MACHADO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 022/12**

EMENTA: *Pensão estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66.812/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.264, em 16/07/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para MARI TEREZINHA MACHADO, na qualidade de viúva, e para LUIS FERNANDO MACHADO, na qualidade de filho, do(a) ex-servidor(a) Autair Machado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7560/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8952/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 51820-3/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELI APARECIDA DE MORAIS BRIDAROLLI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 023/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11.844, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, em 24/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de SUELI APARECIDA DE MORAIS BRIDAROLLI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7008/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8482/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 51931-5/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: AMERICO HENRIQUES FRANCISCO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 024/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11642, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8282, em 11/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de AMERICO HENRIQUES FRANCISCO, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7012/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8484/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 51979-0/10– TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUCIA TEIXEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 025/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11827, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, em 24/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de LUCIA TEIXEIRA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6693/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8424/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 53684-8/09 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LAURO DE SOUZA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 026/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 8340, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8069, em 02/10/2010, referente à Aposentadoria estadual de LAURO DE SOUZA, no cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7013/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8486/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 58689-6/10– TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SUELI FERREIRA E SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 027/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11972, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8299, em 03/09/2010, referente à Aposentadoria estadual de SUELI FERREIRA E SILVA, no cargo de Agente de Execução, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7019/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8492/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



**PROCESSO Nº: 52418-1/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ILDA CAMARGO PALHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 028/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11604, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8280, em 09/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de ILDA CAMARGO PALHARES, no cargo de Agente de Apoio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7279/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8803/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 51795-9/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE HAMILTON FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 029/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11627, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8280, em 09/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de JOSE HAMILTON FERREIRA, no cargo de Agente de Apoio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7030/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7292/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 38099-6/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA RENATE RIBAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 030/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11050, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8298, em 24/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA RENATE RIBAS, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7038/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7294/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 52420-3/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELI TRISTAO FRANCO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 031/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11609, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8280, em 09/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de SUELI TRISTAO FRANCO, no cargo de Agente de Apoio, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7039/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7295/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 58672-1/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HENRIQUE TEOLINDO DO AMARAL GRUVALD**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 032/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11970, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8299, em 03/09/2010, referente à Aposentadoria estadual de HENRIQUE TEOLINDO DO AMARAL GRUVALD, no cargo de Agente Universitário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7043/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7297/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 56412-4/10 – TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CEZARINO ALVES DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 033/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11499, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8269, em 23/07/2010, referente à Aposentadoria estadual de CEZARINO ALVES DA SILVA, no cargo de Agente Universitário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7047/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7299/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



**PROCESSO Nº: 41257-0/10– TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NELSON DO NASCIMENTO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 034/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11027, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8248, em 24/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de NELSON DO NASCIMENTO, no posto/graduação Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7145/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7367/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 41139-5/10 – TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 035/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9300, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7117, em 23/12/2009, referente à Aposentadoria estadual de JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor Assistente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7146/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7374/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 8872-4/11- TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 036/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretária de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 9.679,32 (nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5263/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7521/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 18339-2/09- TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 037/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428, I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), tendo por objeto a implementação do Projeto 13.952 – Unidade de beneficiamento de sementes de Milho Crioulo – Chamada de Projetos 07/2008, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5931/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8943/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 61971-9/10– TC**  
**ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: STELLA MAZER**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 038/12**

EMENTA: *Pensão estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 67436/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8326, em 19/10/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para STELLA MAZER, na qualidade de CONJUGE, do(a) ex-servidor(a) Adolpho Mazer, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7520/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9750/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 40446-1/09– TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PEREIRA PASSOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 039/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 7464, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8012, em 14/07/2009, referente à Aposentadoria estadual de MARIA DE LOURDES PEREIRA PASSOS, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7530/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9794/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



**PROCESSO Nº: 22401-3/10- TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 040/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 15.239,00 (quinze mil, duzentos e trinta e nove reais), tendo por objeto implementação do projeto protocolado sob o número: 15.130 – V Ciclo de Estudos em Linguagem – conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS – 2º SEMETRE 2008 – Chamada Projetos 08/2008, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4621/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7031/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 22403-0/10 - TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 041/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 7.940,00 (sete mil e novecentos e quarenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 16.028 – Chamada de Projetos 15/2008, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4217/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6902/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 23798-4/11- TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**  
**INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 042/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 20.517 – I Congresso da Rede Docente Eurolatinoamericana de Direito Administrativo: Globalização, Direitos Fundamentais e Direito Administrativo – Chamada Projetos 03/2010, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6781/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9670/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal

de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 38090-2/10- TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELIZABETE ZANCANARO LAGUNA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 043/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10859, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8235, em 07/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de ELIZABETE ZANCANARO LAGUNA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7170/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7402/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 44967-8/10- TC**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA ELISA GABARDO TAVARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 044/12**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual.*

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11514, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8269, em 23/07/2010, referente à Aposentadoria estadual de MARIA ELISA GABARDO TAVARES, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7171/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7403/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;  
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 13794-3/10- TC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 045/12**

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 34.783,16 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), tendo por objeto transporte dos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do município, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4506/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9882/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos



regimentais.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 21450-0/11- TC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOAO CARLOS GOMES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 046/12**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência estadual.

*Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 26.400,00 (vinte seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto numero 19.621 – Remoção de compostos nitrogenados de águas residuárias contendo altas concentrações de nitrogênio em reator de leito fixo ordenado de escoamento ascendente, operado sob aeração intermitente – contemplado no Programa de Bolsas de Pós-Doutorado, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5385/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8239/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 33740-3/09– TC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: ROSMÁRIA ARAUJO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 047/12**

**EMENTA:** Aposentadoria de servidor municipal.

*Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 17644, publicada no Órgão Oficial do Município nº 319, em 04/02/2011, referente à Aposentadoria Municipal de ROSMÁRIA ARAUJO DA SILVA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8165/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 41/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO Nº: 229465/10**

**ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

**DESPACHO: 2/12**

I – Tendo em vista o Despacho n.º 149/11 da Secretaria do Tribunal Pleno, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 272275/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 4/12**

I – De acordo com a Informação n.º 279/11-DCE;

II – À Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 395043/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 7/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao órgão repassador, para os fins do Parecer nº 7233/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 444351/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 8/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao órgão repassador, para os fins do Parecer nº 9050/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 184422/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALÁIA**

**INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 9/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao órgão repassador, para os fins do Parecer nº 7733/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 87957/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: WALTER TENAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 10/12**

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao órgão repassador, para os fins do Parecer nº 7734/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 225148/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 11/12**

I – De acordo com a Instrução nº 7162/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 248161/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 12/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2376/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo citado.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



**PROCESSO Nº: 171851/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 13/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 2387/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 230374/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 14/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6637/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 654992/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 15/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6570/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 230641/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 16/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6652/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 269270/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 17/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6494/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar

ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 169091/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 19/12**

I – De acordo com a Instrução nº 3333/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 170111/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: JOSE ZONETE PINHEIRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 20/12**

I – De acordo com a Instrução nº 3290/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 247521/11**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 21/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6368/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 240205/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 22/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6412/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;



III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 698035/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 23/12**

I – De acordo com a Instrução nº 6978/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 248099/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 24/12**

I – De acordo com a Instrução nº 3291/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 183171/09**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 25/12**

I – De acordo com a Instrução nº 5788/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 255737/11**

**ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 26/12**

I – De acordo com a Instrução nº 7143/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento

Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 245843/10**

**ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 27/12**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 7082/11-DAT.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 692797/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: SIDNEY DE CAMPOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 28/12**

I – Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (peça 6), encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 748784/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ FORTE NETTO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 29/12**

I – Na forma do art. 32, X, combinado com o § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II – À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária, bem como incluir na autuação, como interessados, Lisias de Araújo Tomé; Edgar Bueno e Luiz Forte Neto;

III – Após, encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos interessados constantes do item II, conforme art. 355 do Regimento Interno;

IV – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 235171/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 32/12**

I – De acordo com a Instrução nº 7165/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 219820/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 33/12**

I – De acordo com a Instrução nº 7038/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento

Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a



resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 11 de janeiro de 2012.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 725660/11**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**  
**INTERESSADO: LUCIO TADEU DE ARAUJO, IVANILDO SOARES DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 34/12**

I – De acordo com a Instrução nº 7180/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 154880/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 35/12**

I – Tendo em vista os pareceres ns. 8508/11 (peça 30) e 33/12 (peça 32), respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 11 de janeiro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**PROCESSO Nº: 380708/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA**  
**INTERESSADO: WALDECYR SIMIONI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 592/11**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Resolução nº 10964, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Waldecyr Simioni, CPF nº 41485122953, no cargo de Professor, com 35 anos, 6 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 4283,97 (Quatro Mil Duzentos e Oitenta e Três Reais e Noventa e Sete Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5146/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5910/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 15 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

**PROCESSO Nº: 231161/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 2913/11**

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 3114/11, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 19326/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 2914/11**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que proceda a diligência à origem suscitada na Instrução nº 7017/11-DAT - que ora se acolhe – assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 263217/11**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, EFRAIM BUENO DE MORAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 2916/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6980/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, na pessoa de seu representante legal; ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos e ao Sr. Efraim Bueno de Moraes, ambos gestores das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 267824/11**

**ORIGEM: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 2937/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº /11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório à Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal e ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da entidade, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 456441/08**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº: 2944/11**

Acolho o contido no Parecer nº 8482/11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 507876/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVA SANTA ROSA**  
**INTERESSADO: GERLI KOHN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 2962/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6240/11 – DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 19 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 215360/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº: 2964/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3053/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 20 de dezembro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136508/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 2975/11**

Por meio do requerimento protocolado sob nº 602453/11 – TC, a Sra. Ana Leoni dos Santos solicita a baixa da pendência relativa à desaprovação das contas do Convênio celebrado entre o Estado do Paraná – SEJU e o Município de Guaraniaguê - objeto do presente processo – e a consequente retirada de seu nome na lista de agentes públicos com contas desaprovadas por esta Corte;  
Embasando seu petítório, apresenta a Certidão de Quitação de Débito nº 285/07, expedida pelo Diretor Geral desta Casa em 31/10/2007;  
Solicitada a análise do requerido à Diretoria de Execuções – DEX, esta se manifestou pela Informação 1592/11 – DEX, a qual transcrevo:

INFORMAÇÃO Nº: 1592/11

PROCESSO Nº: 136508/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Em atendimento ao despacho nº 2555/11 – GCHEB (peça 13) informamos que as sanções pecuniárias aplicadas pelo Acórdão nº 1260/07 – Segunda Câmara (peça 8), foram integralmente baixadas conforme Lista de Sanções abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ									
Lista de Sanções									
Parâmetros									
Ato Vinculado:		Tipo:		Protocolo:		2007136508			
Último Evento:		Sanções Aplicadas no Período:		a					
Penalizado/Solidário:									
Restituído a:									
Vinculador de Penalizado/Solidário:									
Sanções Pecuniárias									
Penalizado	NºProt	Tipo	Evento	Cert.Deb.	Ato Origem / Fase	Embasamento Legal / Histórico	Aplicado (R)	Recolhido (R)	Sit Atualizado
MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	136508/07	RTV	Regim. de Contas de Dotação de Débito	520	2007136508/0007	Ingratidão na prestação de contas de controle firmado entre o Município de Guaraniaguê e a SEJU nos termos do art. 16, III da Lei nº 1260, com imposição de multa ao gestor de acordo com art. 27	8.228,19	8.228,19	0,00
ANA NEOLI DOS SANTOS	136508/07	MAD	Regim. de Contas de Dotação de Débito	520	2007136508/0007	art. 87, I, IV da Lei Complementar nº 113/05, em face de erro na apresentação das informações processadas à SEJ - Prefeitura	101,80	105,04	0,00
<b>Total:</b>							<b>8.430,11</b>	<b>8.434,23</b>	<b>0,00</b>

Permanece, porém, o nome da gestora Sra. ANA NEOLI DOS SANTOS – CPF Nº 368.540.189-00, na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares durante o período de 15/10/2007 até 14/10/2012, conforme relatório abaixo, nos termos do art. 518 do Regimento Interno, ficando a exclusão na referida lista condicionada ao decurso de prazo ou decisão judicial nos termos do art. 5191 da mesma norma.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ						
DIRETORIA DE EXECUÇÕES						
Relatório de Irregularidades de Contas						
Decisão	Tipo	Exercício	Entidade	Gestor	Carreira do Gestor	Situação Atual / Data
S2C ACC.12602007 Transitado em 15/10/2007	Ingratidão à norma legal ou regulamentar	2005	MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	ANA NEOLIS DOS SANTOS	Prefeita	Vigente 15/10/2007
<b>Total:</b>						<b>1</b>

Isto posto, encaminhamos o presente processo ao Gabinete do Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO.

É a Informação.

DEX, 21 de novembro de 2011.

Ato elaborado por: GIL MARIO AGE - Analista de Controle

De acordo: DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA - Diretor

1 Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Desta forma, evidenciada a impossibilidade legal, INDEFIRO o requerido;

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento;

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 412405/09**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LEONILDA FERREIRA DA COSTA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO Nº: 2976/11**

Acolho o contido no Parecer nº 7873 /11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 243658/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ACADEMICOS SÃO MATEUS E REGIÃO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: RAFAEL STEFANELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2977/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 5367/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 337934/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÊSTES**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 2978/11**

Acolho o contido no Parecer nº 7901 /11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212272/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES, JOSÉ MAURÍCIO ALARCON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 2985/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3385/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 499080/09**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2986/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 7105/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 564191/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº: 2987/11**

I – tendo em vista o exposto pela Diretoria de Contas Municipais em seu Despacho



2257/11, e em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, remetam-se os autos àquela Unidade Técnica para que proceda a CITAÇÃO POR EDITAL dos interessados, os Sr(s). JORGE LUIZ MARTINS TAVARES e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, além do representante da pessoa jurídica ALÔ GRÁTIS COMÉRCIO MÍDIA ELETRÔNICA, para que estes se manifestem acerca do contido na Instrução 1476/10-DCM, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele opinativo.

II - Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 232571/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA**

**INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº: 2990/11**

I - Acolho o contido no Parecer nº 8113 /11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 246096/11**

**ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2991/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6385/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 160329/11**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2993/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6205 /11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 239126/10**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

**INTERESSADO: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 2994/11**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que proceda a diligência à origem suscitada na Instrução nº 6461 /11-DAT - que ora se acolhe – assinando o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 192417/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 2997/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2827 /11- DCM e determino o encaminhamento

do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 161244/11**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, PAULO EDER DE ARAUJO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 2998/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2908/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169539/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 2999/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2896/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 170522/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 3000/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 2991/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 229930/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 3001/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6206 /11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 217746/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº: 3003/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3215/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.



Publique-se.  
Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 218963/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**  
**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº: 3004/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3244/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 150790/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº: 3005/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3166/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 165550/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**  
**INTERESSADO: PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº: 3006/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3246/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 720502/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PEQUENOS AGRICULTORES - LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: IVANIRA QUEVEDO DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO Nº: 3007/11**

I - Em razão do contido no Ofício nº 169/- DAT-PJ, e de acordo com art. 32, V, da norma regimental, determino a citação da entidade de origem e do interessado/responsável e eventuais sucessores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este Tribunal a prestação de contas relativa aos recursos recebidos no exercício financeiro de 2010 e referenciados no expediente em questão.

II – À Diretoria de Análise de Transferências – DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 638784/11**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 3008/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6290/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136770/11**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 3009/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6395/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 717696/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 3010/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6879/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 299998/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, JERSON TONIDANDEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 3011/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6720/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 203010/11**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**  
**INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, ALTAIR MURILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 3012/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3344/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 181543/09**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 3014/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6805 /11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 259003/10**  
**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 3016/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 5854/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211390/11**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: MAIRA GONÇALVES SANCHES DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 3018/11**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3386/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 23 de dezembro de 2011.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
**PROCESSO Nº: 262105/11**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/12**

**EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.**  
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**  
1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Ortigueira, relativa à gestão de Geraldo Magela do Nascimento, CPF nº. 011.080.349-34, no cargo de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, período de 01/01/2009 a 31/12/2012, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 233.761,88 (duzentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a implementação do Programa Estadual de Transporte Escolar - PET, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6271/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.72/12 ambos favoráveis à regularidade das contas.  
2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:  
a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT, com a inscrição do saldo de R\$1.864,87 (mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), em razão de reprogramação dos recursos;  
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.  
É a decisão.  
GCHEB, em 11 de janeiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 185891/09**  
**ORIGEM: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PADRE DOMINGOS ROVEDATTI DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: ROSILENE MARTINS PALOMARES RUFINO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 3/12**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca do contido no Parecer nº 9761/11 do Ministério Público de Contas (Peça nº 22), bem como, para a realização da diligência ao Município, ali preconizada.  
Após, devolva-se ao MPJTC.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 10 de janeiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 169288/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº: 4/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 3146/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Interessado, Sr. José de Jesus Isac, Prefeito Municipal de Santana do Itararé;  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 10 de janeiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 224311/08**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 8/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 7039/11 (peça nº 39) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório à Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, sobre o suscitado naquele opinativo.  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 10 de janeiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 378053/09**  
**ORIGEM: LAR BETÂNIA DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MARLI DE FREITAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 10/12**

I - Acolho o contido na Instrução nº 6423/11 (peça nº 47) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, em 11 de janeiro de 2012.  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**  
**PROCESSO Nº: 41205/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: KEIKO SHINZAKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/11**  
**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**  
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12811, publicada no D.O. nº 8355, do dia 02/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Keiko Shinzaki, CPF nº 325.706.519-15, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01 da UEM, na modalidade voluntária, com 35 anos, 07 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 5.468,45 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5484/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6633/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.  
É a decisão.  
GAJTL, em 20 de dezembro de 2011.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor Relator



**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 34152/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDNA ELISA DA SILVA VELASCO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12905, publicada no D.O. nº 8363, do dia 14/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Edna Elisa da Silva Velasco de Oliveira, CPF nº 957.157.469-49, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 34 anos, 04 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 5.799,20 (cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6579/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6687/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 110151/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: ANTONIO BECKER SOBRINHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 002/2006, publicada no Órgão Oficial do Município, do dia 14 de janeiro de 2006, referente à Aposentadoria Municipal de Antônio Becker Sobrinho, CPF nº 254.604.559-87, no cargo de Carpinteiro "B", nível 06, ref. I, na modalidade voluntária, com 36 anos, 06 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 520,24 (quinhentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8465/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9454/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 40039/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA DA MAIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12919, publicada no D.O. nº 8365, do dia 16/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Rita de Cássia da Maia, CPF nº 359.131.939-20, no cargo de Agente de Execução – Técnico de Laboratório, LF-02 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 35 anos, 03 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 4.047,15 (quatro mil e quarenta e sete reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8575/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9487/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 20 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 41213/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE MARIA LEITE FARIAS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12794, publicada no D.O. nº 8355, do dia 02/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de José Maria Leite Farias, CPF nº 234.542.029-49, no cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEL, na modalidade voluntária, com 41 anos, 04 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 2.868,86 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8729/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9517/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 42104/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADILIA FERNANDES ITO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12854, publicada no D.O. nº 8361, do dia 10/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Adilia Fernandes Ito, CPF nº 964.497.729-72, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos, 03 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.288,90 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8540/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9508/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 93124/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZABETH PINHEIRO ACRUCHE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 41, publicada no D.O. nº 8390, do dia 24/01/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Elizabeth Pinheiro Acruche, CPF nº 521.160.507-15, no cargo de Professor, LF-22 da SEED, na modalidade voluntária, com 32 anos, 04 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 3.690,80 (três mil, seiscentos e noventa reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8310/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9438/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator



**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 93140/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANITA SEFFRIN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/11**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 54, publicada no D.O. nº 8390, do dia 24/01/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Anita Seffrin, CPF nº 931.156.609-87, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 32 anos, 08 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 3.756,04 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8311/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9439/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 183639/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/11**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 474, publicada no D.O. nº 8411, do dia 22/02/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Sebastião Antonio de Souza, CPF nº 236.962.579-15, no cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-01 do DER, na modalidade voluntária, com 36 anos, 07 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.564,05 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8665/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9498/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 192506/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIONILDO FLORINDO SOARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/11**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 0106, publicada no D.O. nº 8390, do dia 24/01/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Marionildo Florindo Soares, CPF nº 363.339.569-53, no cargo de Agente Universitário, LF-01 da UEM, na modalidade voluntária, com 35 anos, 08 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 1.850,68 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8515/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9468/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 404953/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELANI MARIA CZEPAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/11**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1267, publicada no D.O. nº 8472, do dia 24/05/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Elani Maria Czepak, CPF nº 366.353.249-68, no cargo de Agente Universitário, LF-02 da UEM, na modalidade voluntária, com 32 anos, 02 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 7.932,90 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8393/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9452/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 21 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 405127/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA FERNANDA DIAS SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/11**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1309, publicada no D.O. nº 8472, do dia 24/05/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Fernanda Dias Souza, CPF nº 024.149.449-43, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 28 anos, 10 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.226,78 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8514/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9503/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 407065/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUCIA ADELAIDE ZAGOTTO TIBURCIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/11**

**EMENTA:** *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1246, publicada no D.O. nº 8466, do dia 16/05/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Lucia Adelaide Zagotto Tiburcio, CPF nº 308.484.749-53, no cargo de Agente Educacional I, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos, 06 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1.650,61 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8581/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9512/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator



**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 421050/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSMARINA PRANDE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1186, publicada no D.O. nº 8463, do dia 11/05/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Osmarina Prande, CPF nº 208.005.179-20, no cargo de Agente Profissional – Profissional de Nível Superior, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 30 anos e 08 dias, no valor mensal de R\$ 10.343,07 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8580/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9491/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 331115/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: CECILIA SEGANTINE GUIMARAES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 370/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 031/2011, publicado no jornal “O Diário do Norte do Paraná”, do dia 25/05/2011, referente à Aposentadoria Municipal de Cecília Segantine Guimarães, CPF nº 050.847.429-97, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 28 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6268/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7423/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 6616/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: MALTA DE JESUS RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 371/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 091/2010, publicada no jornal Metrópole, do dia 21/12/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Malta de Jesus Rodrigues, CPF nº 491.476.929-87, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 28 anos, 03 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 1834,35 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6675/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6812/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 43879/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/11**

*EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12759, publicada no D.O. nº 8356, do dia 03/12/2010, referente à Reserva de Antonio dos Santos, CPF nº 71.741.428-00, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 25 anos, 01 mês e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.385,38 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6823/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7082/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 34470/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NELSON JOSE GULLA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12768, publicada no D.O. nº 8356, do dia 03/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Professor, LF-01 da SEED, CPF nº 327.184.209-44, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 34 anos, 08 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 4.074,94 (quatro mil e setenta e quatro reais, noventa e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7266/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9640/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 36457/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIA HELENA ANTONELLO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/11**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12928, publicada no D.O. nº 8365, do dia 16/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Maria Helena Antonello, CPF nº 350.627.039-72, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 25 anos e 25 dias, no valor mensal de R\$ 2.221,96 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7752/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9343/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator



**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 112430/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DANIEL ALVES DE CARVALHO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/11**

**EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0104, publicada no D.O. nº 8390, do dia 24/01/2011, referente à Reserva de Daniel Alves de Carvalho, CPF nº 485.945.209-72, no posto de Terceiro Sargento, LF-01 da PMPR, com 28 anos, 04 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 2.909,37 (dois mil, novecentos e nove reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7983/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9368/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de dezembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

**PROCESSO Nº: 223053/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ILTON CEZAR PINTO SAMPAIO**

**DESPACHO: 1044/11**

Por meio do protocolo nº 72745-0/11, peça nº 08, o Sr. Rodrigo Borba, Procurador do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, requer habilitação nos presentes autos e a juntada do instrumento da procuração de fl. 02 da mesma peça processual.

Conheço do protocolado e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação, no campo "interessado", os nomes dos advogados arrolados na procuração de fl. 02 da peça nº 08 e, após, retornem a Diretoria Jurídica. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de dezembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 114254/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: JORGE HESKO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3365/2011, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", do dia 15/02/2011, referente à Aposentadoria Municipal de Jorge Hesko, CPF nº 163.722.479-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 31 anos, 11 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7330/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8807/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 181830/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON JOSE DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/12**

**EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0556, publicada no D.O. nº

8412, do dia 23/02/2011, referente à Reforma de Edson José de Oliveira, CPF nº 564.064.959-34, no posto de Soldado de Primeira Classe, com 22 anos, 03 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.747,48 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7780/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9344/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 198830/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/12**

**EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 0320, publicada no D.O. nº 8404, do dia 11/02/2011, referente à Reserva de Carlos Alberto de Oliveira, CPF nº 587.178.629-49, no posto de Terceiro Sargento, LF-01 da PMPR, com 25 anos, 01 mês e 16 dias, no valor mensal de R\$ 2.597,65 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8285/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9405/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 234470/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INDIANARA FERREIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 181, publicada no DOM nº 17, do dia 01/03/2011, referente à Aposentadoria Municipal de Indianara Ferreira, CPF nº 401.799.829-15, no cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, na modalidade voluntária, com 30 anos, 05 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4479,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7855/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9327/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 667420/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MIRIAN BARBOSA DIAS DE OLIVEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/12**

**EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12339, publicada no D.O. nº 8324, do dia 15/10/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Mirian Barbosa Dias de Oliveira, CPF nº 071.583.828-85, no cargo de Professor,



LF-02 da SEED, na modalidade compulsória, com 13 anos, 11 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 1.179,16 (um mil, cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8098/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9386/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 405607/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSE POLI SANTANA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 1275, publicada no D.O. nº 8472, do dia 24/05/2011, referente à Aposentadoria Estadual de José Poli de Santana, CPF nº 355.673.259-91, no cargo de Agente de Apoio, Auxiliar de Saúde, LF-01 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 36 anos, 03 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 2.388,72 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8793/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9717/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 40110/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELSA SOARES FAUSTINO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12918, publicada no D.O. nº 8365, do dia 16/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Elsa Soares Faustino da Silva, CPF nº 321.235.589-15, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Saúde, LF-01 da FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 33 anos, 10 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 3.456,32 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7046/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9708/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 422803/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANGELO NICOLA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/12**

*EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 69441/11, publicado no D.O. nº 8470, do dia 20/05/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.104,39 (um mil, cento e quatro reais e trinta e nove centavos), deferida para Angelo Nicola, CPF nº 137.568.509-00, na qualidade de

cônjuge da servidora Justina Maria Mendes Nicola, falecida em 02/03/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8829/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9734/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 585636/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ORLANDO DA PAZ RODRIGUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12024, publicada no D.O. nº 8303, do dia 14/09/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Orlando da Paz Rodrigues, CPF nº 308.747.009-06, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia – Auxiliar de Ciência e Tecnologia, LF-01 do IAPAR, na modalidade voluntária, com 42 anos, 09 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.330,24 (dois mil, trezentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6878/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7146/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 32958/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLEONICE DE LOURDES NOGUEIRA FABRICIO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12773, publicada no D.O. nº 8356, do dia 03/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Cleonice de Lourdes Nogueira Fabricio, CPF nº 426.173.409-53, no cargo de Professor, LF-01 da SEED, na modalidade voluntária, com 31 anos, 04 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 5.414,16 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6935/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8472/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 85555/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LAURA RAMALHO DE PAULA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 702, publicada no DOM nº 97, do dia 28/12/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Laura Ramalho de Paula, CPF nº 536.556.729-34, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na



modalidade voluntária, com 33 anos, 02 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 843,79 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6827/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8445/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 92110/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZETE RIBEIRO DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 20, publicada no D.O. nº 8390, do dia 24/01/2011, referente à Aposentadoria Estadual de Elizete Ribeiro de Souza, CPF nº 699.124.409-00, no cargo de Professor, LF-21 da SEED, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 3.743,23 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6962/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7376/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 41639/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: REGIANE MARI LOBO TAVARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 621, publicada no DOM nº 84, do dia 11/11/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Regiane Mari Lobo Tavares, CPF nº 553.056.609-04, no cargo de Profissional do Magistério, Docência II, Professor de Matemática, na modalidade voluntária, com 25 anos, 01 mês e 02 dias, no valor mensal de R\$ 2.475,76 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6944/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7303/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 42244/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 12806, publicada no D.O. nº 8355, do dia 02/12/2010, referente à Aposentadoria Estadual de João José Tavares, CPF nº 326.611.939-87, no cargo de Agente Profissional –

Médico, LF-01 do FUNSAUDE, na modalidade voluntária, com 41 anos, 07 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 9.595,28 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8875/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9776/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 33029/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: ZELIA MARIA DA SILVA FACIOLI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/12**

*EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 238/2011, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte", do dia 20/05/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 865,66 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), deferida para Zélia Maria da Silva Facioli, CPF nº 586.581.149-53, na qualidade de cônjuge do servidor Primo Claudio Facioli, falecido em 09/04/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8836/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9772/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 6659/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ESTEFANO MILEK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/12**

*EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 085/2010, publicada no jornal Metrôpole, do dia 01/12/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Estefano Milek, CPF nº 139.311.809-72, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 34 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 1.358,27 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6952/11-DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7223/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2012.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 432490/09**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO: 005/12**

1. Recebo o protocolo nº 65731-9/10 (peças nº 26 e 27), ainda que intempestivo, e encaminho os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para nova manifestação.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 09 de janeiro de 2012.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 41736/11**

**INTERESSADO: ROBERTO D'ACAMPORA MARTINS**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 343/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 3º, I a III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, mediante edição da Resolução nº 12856, publicada no Órgão Oficial em 10/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8583/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9494/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 303022/11**

**INTERESSADO: VICENTE ALVES FERRET**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 344/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 3º, I a III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida pela Resolução nº 332, publicada no Órgão Oficial n.º 8404, em 11/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9391/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9451/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 404821/11**

**INTERESSADO: VIRGELINA DE ALMEIDA FERREIRA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 345/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitária, com base no art. 40, § 1º, III, "b", e § 8º da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Resolução n.º 1267, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8472, em 24/05/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8522/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9504/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 162372/11**

**INTERESSADO: MARIE ANNE MICKO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 346/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnica de Obras e Projetos, na Secretaria Municipal do Urbanismo de Curitiba, com base no art. 8º, § 1º, I, "a", "b", e II, da Emenda Constitucional n.º 20/98, e art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição da Portaria n.º 703, publicada no Órgão Oficial em 28/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8458/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9458/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 26796/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ROSANGELA ZILIIOTTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão Criminal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pelo Decreto Judiciário nº 943, de 06/12/2010, publicado no D.J.E. nº 532, em 17/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6587/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6689/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 586934/10**

**INTERESSADO: LURDES CZERNIAK BUENO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 351/11**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 12044/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8303, em 14/09/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8287/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9407/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 43801/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 352/11**

*RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL.*

*PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.*

*DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.*

*LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art.157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 12752, de 24/11/10, publicada no D.O.E. nº 8355, em 02/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6798/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8882/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 91466/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DULCE CHINCHIO DE MELO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/11**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 5, de 11/01/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, em 24/01/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7325/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8824/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 94970/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 354/11**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 68, de 11/01/11, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7966/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9356/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 119612/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRINA JOANA POPOATZKI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 355/11**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnico em Laboratório junto à Universidade Estadual de Ponta Grossa, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12192, publicada no D.O.E nº 8317, de 04/10/10, retificada pela Resolução nº 369, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8405, em 14/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7802/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9350/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 125418/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: APARECIDO PAVAN**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/11**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Universitário junto à Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 434, de 07/02/11, publicada no D.O.E. nº 8404, em 11/02/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8147/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9399/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 178554/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ DEL MONEGO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/11**

*RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO*

*DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE*

*E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de concessão de reserva remunerada, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, no posto Subtenente - QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c o art. 113, da Lei 12.398/98, c/c o art.157, § 4º, III, da Lei 1943/54, concedida pela Resolução nº 322, de 28/01/2011, publicada no Diário Oficial nº 8404, em 11/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8258/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9403/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 218246/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NEUZELI BENEDITA COSTA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 358/11**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida pela da Resolução nº 389, de 03/02/2011, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, em 11/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8297/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9404/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 283021/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA ROSA ESTEVAO ABELIN**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/11**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Universitária junto à Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 630, de 23/02/11, publicada no D.O.E. nº 8418, em 03/03/11.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8086/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9411/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 587000/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HELCIO DA GRACA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 360/11**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Investigador da Polícia Civil do Estado do Paraná, com base na decisão do STF que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da LC nº 93/02 (ADI 2904-5), concedida pela Resolução nº 12112, publicada no D.O.E. nº 8308, em 21/09/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7938/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9334/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 697531/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IVANIRA GONCALVES PELIZARO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 361/11**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Universitário Estadual de Londrina, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedida pela Resolução nº 12406, de 13/10/10, publicada no D.O.E. nº 8327, em 20/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8301/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9409/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 284052/11**

**INTERESSADO: AMAURI NATAL DE PAULA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 362/11.**

*RESERVA REMUNERADA À SERVIDOR POLICIAL MILITAR. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do servidor em epígrafe, no posto de Cabo, lotado na Polícia Militar Londrina, com base nos art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113 da Lei nº 12.398/98 e art. 157, § 4º, III, da Lei nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 0453, publicada no Órgão Oficial em 23/02/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8811/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9733/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**PROCESSO Nº: 95275/11**

**INTERESSADO: PEDRO APARECIDO CAETANO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 363/11.**

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Laura Moraes Caetano, concedida ao seu cônjuge, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67730/10, de 17/11/11, publicado no D.O.E. nº 8349, em 24/11/10. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8757/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9747/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 67590/11**

**INTERESSADO: CELIA REGINA FERREIRA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 364/11.**

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*



1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antenor Martins de Oliveira, concedida à sua companheira, acima referida, através da Portaria nº 677, de 07/12/10, publicada no D.O.M. nº 94, em 16/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6765/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8651/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 34632/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSUE JUNIOR**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 365/11**

*APOSENTADORIA.PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 12904, de 09/12/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8363, em 14/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6828/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7084/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 4540/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILSON PINTO RONDANINI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 366**

*RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL.*

*PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.*

*DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.*

*LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fulcro no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98 e art.157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 12614, de 25/10/10, publicada no D.O.E. nº 8333, em 28/10/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6864/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7118/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 46568/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDECIR FRIOLI**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 367/11**

*RESERVA REMUNERADA PROPORCIONAL.*

*PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO.*

*DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA.*

**LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, c/c art. 113, da Lei 12.398/98, c/c art.157, § 4º, III, da Lei nº 1943/54, concedida pela Resolução nº 12762, de 24/11/10, publicada no D.O.E. nº 8356, em 03/12/10.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6860/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8467/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 23 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**GABINETE DO AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 47661/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**

**INTERESSADO: OSCARLINA MOREIRA DINIZ**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 368/11**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora junto à Prefeitura Municipal de Flórida, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, cumulado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida pelo Decreto nº 1286, de 15/12/2010, publicada no "Diário do Norte do Paraná" - Órgão Oficial do Município, em 16/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6934/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8470/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 503161/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1353/11**

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar originária do Concurso Público regido pelo Edital n.º 020/2009, que dependem do julgamento do processo n.º 666890/10, ainda pendente, conforme Informação da Diretoria Jurídica n.º 2146/11.

Por outro lado, conforme consulta ao sistema, verificou-se que os autos n.º 439242/11, também referente ao mesmo concurso e que depende do julgamento dos autos n.º 666890/10 e precede o julgamento destes autos em razão da ordem classificatória, tiveram deliberação para sobrestamento, nos termos do Despacho nº 1355/11.

2. Sendo assim, tendo-se em conta que ambos os processos se encontram em fase de instrução inicial, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos ao processo mencionado, n.º 439242/11, os quais permanecerão sobrestados, conforme Despacho nº 1355/11.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 439242/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**DESPACHO: 1355/11**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Região Oeste, Agente de Combate à Endemias, Agente Comunitário de Saúde – Região Sul – e Agente Comunitário de Saúde – Área Rural Independência, por Concurso Público regido pelo Edital n.º 20/2009, realizado pelo Município em epígrafe.

Pela Informação n.º 2145/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 666890/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.



É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 666890/10, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 364811/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

**DESPACHO: 1359/11**

1. Tendo-se em conta que o processo n.º 685690/10, indicado na Informação n.º 2235/11 da Diretoria Jurídica, encontra-se na mesma fase processual, de elaboração da instrução inicial, nos termos do art. 364, § 5º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos ao processo mencionado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 436324/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1360/11**

Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Mecânico II e Motorista II, por Concurso Público aberto pelo Edital n.º 042/2009, do Município de Umuarama.

Pela Informação n.º 2270/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 270457/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 270457/10, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 471073/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR**

**DESPACHO: 1361/11**

1. Tendo-se em conta que o processo n.º 130616/11, indicado na Informação n.º 2335/11 da Diretoria Jurídica, encontra-se na mesma fase processual, de elaboração da instrução inicial, nos termos do art. 364, § 5º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos ao processo mencionado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 362169/11**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL**

**CÂNDIDO RONDON**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1362/11**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Agente de Produção e Operação, por Concurso Público pelo Edital n.º 01/2008, da entidade em epígrafe.

Pela Informação n.º 2339/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 405719/09, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

É o relatório.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 405719/09, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica durante o período de sobrestamento para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Tribunal de Contas, 21 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 183074/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1363/11**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores de R\$ 647,27 (seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), por duas vezes, a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2011 – Segunda Câmara, conforme Peça 18, e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções, Peças 28 e 29, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCOS FERRER, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Ultimadas essas providências, fica autorizado o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 153279/08**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1364/11**

1. Ao Gabinete da Presidência, para que seja oficiado à Câmara de Vereadores, comunicando acerca da emissão do parecer prévio.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 422824/03**

**ENTIDADE: JAIRO MORAIS GIANOTO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1365/11**

1. Em atenção ao Ofício nº 225/11, constante da peça nº 11, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao seu desarquivamento e, posteriormente, retornem à Diretoria de Execuções, para o acompanhamento do cumprimento da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de dezembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 26850/11**

**INTERESSADO: IDAIR PEREIRA CUBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1/12.**

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão do militar Lázaro da Silva Cuba, concedida à sua cônjuge, acima referida, mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67610/10, publicado no Diário Oficial n.º 8342, em 12/11/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8115/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9376/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 329974/10**

**INTERESSADO: NILVA TEIXEIRA DOS SANTOS PALANDRI, RENATA TEIXEIRA PALANDRI**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 2/12.**

*PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*



1. Trata o presente processo de Pensão do servidor José Palandri Júnior, concedida à sua cónyuge, acima referida, mediante a edição do Decreto n.º 339/10, publicado no jornal "O Regional" em 30/05/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6249/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8399/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2012.

Auditor

**PROCESSO Nº: 661588/10**

**INTERESSADO: AGENOR BONETTI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 3/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, e art. 2º, da Emenda Constitucional 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 12338/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8329, em 15/10/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5537/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5583/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 311270/11**

**INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 4/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e art. 2º, da Emenda Constitucional 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 622, publicada no Órgão Oficial em 03/03/2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8815/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9735/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 568014/10**

**INTERESSADO: JOAO WANDA BRU**

**ASSUNTO: PENSAO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 5/12.**

*PENSAO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Gema da Aparecida Oliveira Wanda Bru, concedida ao seu cónyuge, acima referido, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67299/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8308, em 21/09/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7230/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8855/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 223357/97**

**INTERESSADO: ELEVI ALBINI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 6/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista junto à Câmara Municipal de Paranaguá, com base no art. 40, III, "c", da Constituição Federal, concedida mediante a edição do Ato n.º 1538 publicado no Diário do Comércio em 04.04.2097.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7393/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 8832/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 61141/11**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA GASPARETTO**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 7/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, concedida mediante a edição do Decreto Municipal n.º 18/2001, publicado no Jornal "O Diário" em 14.02.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4889/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5574/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 203656/11**

**INTERESSADO: JOCELY ZIVANOV MAJEWSKI**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 8/12**

*APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.*

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante a edição da Portaria n.º 40, publicada no Diário Oficial Municipal n.º 08, em 27.01.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8247/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9398/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as



devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 110127/11**  
**INTERESSADO: NELSI BALBINOTTI**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 9/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, concedida mediante a edição da Portaria n.º 264/2006, publicada no jornal "Tribuna da Fronteira" em 22/07/2006.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8730/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9932/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 93507/11**  
**INTERESSADO: IVONE LIPOVIESKI DA SILVA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 10/12**

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional 47/05, concedida mediante a edição da Resolução n.º 30/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8390, em 24.01.2011.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8852/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 9837/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 35235/10**  
**ENTIDADE: LAR BATISTA DE NOVA LONDRINA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1/12**

1. Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. EDMIR JAMES KÜHL JUNIOR, dirigente da entidade.

2. Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante da peça nº 27, motivo pelo qual, após a inclusão do nome na autuação, referida no item anterior, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle de prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 158681/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2/12**

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se manifeste acerca da defesa constante da peça nº 18, bem como, acerca das irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, constantes do Parecer nº 124/11, peça nº 21.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 436308/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 4/12**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Mecânico II, decorrente do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 042/2009, do Município de Umuarama.

Pela Informação n.º 2271/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 270457/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que os presentes autos encontram-se na mesma fase do processo nº436324/11, que trata de nomeações do mesmo concurso, referentes aos cargos ora em análise, e encontra-se sobrestado, por força do Despacho nº 1360/11.

2. Face ao exposto, com base no art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos aos de nº 436324/11, que deverão permanecer sobrestados, nessa mesma Diretoria, conforme decisão exarada nesse último processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 260/06**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 5/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para juntada de documentos complementares atestando a dependência econômica do ora interessado com o ex-servidor, conforme contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena negativa de registro ao ato.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 459375/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**DESPACHO: 9/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que proceda à diligência sugerida no parecer retro, relativa à juntada do termo de opção da servidora ou, alternativamente, que sejam elaborados novos cálculos de proventos, observada a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 436553/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**DESPACHO: 10/12**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento do cargo de Motorista II, decorrente do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 042/2009, do Município de Umuarama.

Pela Informação n.º 2272/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 270457/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que os presentes autos encontram-se na mesma fase do processo nº436324/11, que trata de nomeações do mesmo concurso, referentes aos cargos ora em análise, e encontra-se sobrestado, por força do Despacho nº 1360/11.

2. Face ao exposto, com base no art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos aos de nº 436324/11, que deverão permanecer sobrestados, nessa mesma Diretoria, conforme decisão exarada nesse último processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Auditor

**PROCESSO Nº: 257098/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADO: MOACIR SILVA**  
**DESPACHO: 11/12**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista II, decorrente do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 042/2009, do Município de Umuarama.

Pela Informação n.º 2273/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 270457/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.



Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que os presentes autos encontram-se na mesma fase do processo nº436324/11, que trata de nomeações do mesmo concurso, referentes aos cargos ora em análise, e encontra-se sobrestado, por força do Despacho nº 1360/11.

2. Face ao exposto, com base no art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos aos de nº 436324/11, que deverão permanecer sobrestados, nessa mesma Diretoria, conforme decisão exarada nesse último processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 443002/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**DESPACHO: 12/12**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista II e Mecânico II, decorrente do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 042/2009, do Município de Umuarama.

Pela Informação n.º 2274/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 270457/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que os presentes autos encontram-se na mesma fase do processo n.º 436324/11, que trata de nomeações do mesmo concurso, referentes aos cargos ora em análise, e encontra-se sobrestado, por força do Despacho n.º 1360/11.

2. Face ao exposto, com base no art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos aos de n.º 436324/11, que deverão permanecer sobrestados, nessa mesma Diretoria, conforme decisão exarada nesse último processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 252711/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**DESPACHO: 13/12**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Servente Geral, decorrente do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 042/2009, do Município de Umuarama.

Pela Informação n.º 2275/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 270457/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que os presentes autos encontram-se na mesma fase do processo n.º 436324/11, que trata de nomeações do mesmo concurso, referentes aos cargos ora em análise, e encontra-se sobrestado, por força do Despacho n.º 1360/11.

2. Face ao exposto, com base no art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos aos de n.º 436324/11, que deverão permanecer sobrestados, nessa mesma Diretoria, conforme decisão exarada nesse último processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 522093/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**

**DESPACHO: 14/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2382/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 594783/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 184333/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ALTAMIR SANSON**

**DESPACHO: 15/12**

1. Trata-se de processo de registro de admissão de pessoal complementar, para o provimento dos cargos de Educador Infantil, Auxiliar Administrativo e Engenheiro Civil, decorrente do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 001/2010, do Município de Palmeira.

Pela Informação n.º 2383/11, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 594783/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes.

Entretanto, em consulta ao sistema informatizado, verificou-se que os presentes autos encontram-se na mesma fase do processo n.º 522093/11, que trata de nomeações do mesmo concurso, referentes aos cargos ora em análise, e teve determinação de sobrestamento, por força do Despacho n.º 14/12.

2. Face ao exposto, com base no art. 364, §1º, do Regimento Interno, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para que proceda ao apensamento destes autos aos de n.º 522093/11, que deverão permanecer sobrestados, nessa mesma Diretoria, conforme decisão exarada nesse último processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 516778/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: IVAN RODRIGUES**

**DESPACHO: 16/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2391/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 604525/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 565302/11**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI**

**DESPACHO: 17/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2439/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 506965/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 351981/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**

**DESPACHO: 18/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2444/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 201536/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



**PROCESSO Nº: 392408/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA**

**DESPACHO: 19/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2524/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 205655/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 503200/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES**

**DESPACHO: 20/12**

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 2545/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos n.º 310491/10, relativo a admissões do mesmo concurso, ainda pendentes, e que se encontram, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 390707/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**

**DESPACHO: 21/12**

1. Em acolhimento à Informação n.º 2931/11 da Diretoria Jurídica, determino, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, o apensamento destes autos ao processo inicial sob n.º 656053/11, que se encontram nessa Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 14623/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT**

**DESPACHO: 22/12**

1. Em acolhimento à Informação n.º 2932/11 da Diretoria Jurídica, determino, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, o apensamento destes autos ao processo inicial sob n.º 656053/11, que se encontram nessa Diretoria.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 549374/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: RITA MARIA SCHMIDT**

**DESPACHO: 24/12**

1. Em acolhimento à Informação n.º 2935/11 da Diretoria Jurídica, determino, nos termos do art. 364, § 5º, do Regimento Interno, o apensamento destes autos ao processo n.º 355227/11, que se encontram nessa Diretoria, para análise conjunta, tendo-se em conta que ambos versam sobre admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital 01/2010.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 247149/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: ELIZA DE FATIMA DE LIMA JANOSKI**

**DESPACHO: 27/12**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão municipal, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 200156/06**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 28/12**

1. Recebi, nesta data, os presentes autos.

2. Defiro o pedido de cópias constante da peça nº135. Por se tratar de processo eletrônico e já constarem da autuação o nome da entidade e do requerente, nos termos do art. 359, parágrafo único, do Regimento Interno, o acesso às peças poderá se dar pelo site deste Tribunal por 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste despacho, ou por prazo indeterminado, mediante prévio cadastramento eletrônico.

3. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja prestada ao Ministério Público Estadual a informação da Diretoria de Execuções constante da peça nº 137, objeto do requerimento da peça nº 136.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 641800/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**

**INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1497/11**

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo n.º 598758/11 (peça 82), por meio do qual o senhor Adelino Margonar, ex-prefeito do Município de Cambé, representado por seus procuradores legais, Arnaldo de Oliveira Junior, inscrito na OAB/PR sob n.º 13.526, e Giovanna Martinez Ré, inscrita na OAB/PR sob n.º 44.526, apresenta resposta ao Ofício n.º 225/11.

2. Não obstante a apresentação intempestiva das justificativas apresentadas, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Verifico, outrossim, que houve a devolução do Ofício n.º 223/11 (peça 65), que tinha por fim intimar o Centro Integrado e Apoio Profissional, na pessoa de seu gestor, senhor Dinocarme Aparecido Lima, não estando legível no envelope devolvido (peça 81) a razão para tal.

4. Constato, de outra feita, que a resposta ao Ofício n.º 226/11 (protocolado n.º 53626-4/11, peça 77), destinado ao senhor Dinocarme Aparecido Lima, não foi por ele assinada, tendo sido firmada por terceiro não identificado e não habilitado no feito.

5. Inobstante tal circunstância, a manifestação referida traz anexados documentos relativos à intervenção judicial ocorrida no Centro Integrado e Apoio Profissional, determinada no âmbito da Ação Civil Pública n.º 5010224-60.2010.404.7000/PR, alegando ao final ser “impossível (...) o atendimento das informações solicitadas”.

6. Sob tais circunstâncias, preliminarmente, devem os autos retornar à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que essa unidade oficie o juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba visando obter os endereços da entidade e do senhor Dinocarme Aparecido Lima, com o intuito de que sejam refeitas as referidas intimações.

7. Sendo disponibilizadas tais informações, com fundamento no § 1º, do art. 348, do Regimento Interno, deverá a unidade técnica promover nova intimação do senhor Dinocarme Aparecido Lima e do Centro Integrado e Apoio Profissional, concedendo a ambos o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n.º 01/2011-DAT (peça 56).

8. Aponto por fim que segundo informação obtida verbalmente junto à Advocacia Geral da União, o atual gestor da entidade seria o senhor Mateus Zambon Abrão, dado que deverá ser confirmado na diligência indicada.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 308350/07**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1542/11**

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 692049/11 (peça 91), por meio da qual a senhora Elislaine Aparecida da Silva, vereadora do Município de Santa Fé, os senhores Hwidge Lourenço Ferreira e Helton Juvencio da Silva,



advogados inscritos na OAB/PR sob o nº 44.251 e o nº 50.306 respectivamente, bem como o senhor João Mauro Simarde, informam que protocolaram neste Tribunal a Representação autuada sob o n.º 480117/10, que notícia grave fraude perpetrada no concurso público analisado no presente processado.

2. Aduzem que os autos da referida Representação encontram-se paralisados há certo tempo, razão pela qual requerem o apensamento daquela ao presente processo "para que do ali narrado tome conhecimento Vossa Excelência e o Ministério Público de Contas, em especial em face da existência de Ação Popular, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Astorga, sob o n. 666/2010, visando a anulação do citado concurso, em face das provas ali expostas."

3. Outrossim, por meio do protocolo n.º 692154/11 (peça 103), a senhora Elistaine Aparecida da Silva e os senhores Hwidge Lourenço Ferreira, Helton Juvencio da Silva e João Mauro Simarde, requerem a extração de cópias digitais/vistas dos presentes autos, "em face de promoverem Ação Popular quanto ao citado concurso, sob o n. 666/2010, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Astorga – PR."

4. Defiro as cópias/vistas requeridas pelo protocolo n.º 692154/11.

5. Indefiro de plano, por incompetente, o apensamento da Representação n.º 480117/10 ao presente processo, tendo em vista que aquela matéria está afeta ao Corregedor-Geral desta Corte, conforme determina o artigo 35 da Lei Complementar n.º 113/05.

6. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para providências relativas ao deferimento de cópias/vistas.

7. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças de números 93 a 101, em razão de apresentarem o mesmo conteúdo das peças de números 90 a 92.

8. Na sequência, retornem à Diretoria Jurídica para cumprimento ao disposto no Despacho n.º 728/10 (peça 76), bem como para que faça constar, expressamente, em novo parecer, os seguintes dados:

- Nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s);
- Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;
- Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro).
- Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

9. Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 235434/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELZA MARIA POLTRONIERI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1566/11**

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à interessada, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Por meio do Parecer n.º 7918/11 (peça 4) a Diretoria Jurídica constata que a certidão de fls. 10 (peça 2) atesta que a servidora contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade na data da concessão da aposentadoria; 29 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição; e mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo.

3. Todavia, da análise do processo, observa a unidade técnica que a servidora não atingiu o tempo de contribuição necessário para se aposentar (30 anos de contribuição + 20% de pedágio).

4. Destaca que ainda que se some ao tempo de contribuição de fls. 10 o bônus de que trata o § 4º, do art. 2º, da EC n.º 41/2003, ainda assim faltaria tempo de contribuição para a servidora ter direito à aposentadoria.

5. Ao final, inclinando-se pela negativa de registro da inativação, sob o fundamento de que a servidora não implementou este e nenhum outro requisito para aposentar-se, assevera que "o período que a servidora esteve aposentada pode ser computado como tempo de contribuição se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias".

6. Por tal razão, opina por diligência à origem para que o Município retifique a certidão de tempo de contribuição conforme Instrução Normativa n.º 46/2010, ou seja, discriminando o período cumprido até 16/12/98, e, após esta data, explicitando o período adicional de 20% (pedágio) bem como o "bônus" previsto no § 4º, do art. 2º, da EC 41/03, devendo, ainda, ser comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período em que a servidora esteve aposentada, além de serem retificados os cálculos dos proventos.

7. Conclui que caso não seja essa a opção da servidora, deve a mesma "retornar à atividade de magistério, frisando que, quando completar 50 anos de idade (out/2012), terá direito de se aposentar por outras regras mais vantajosas aplicáveis aos professores."

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8343/11 (peça 6), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, concorda com o pedido de diligência complementar proposta pela unidade técnica.

9. De fato, consoante apontado pela Diretoria Jurídica, verifico que a certidão de fls. 10 (peça 2) atesta que na data da concessão da aposentadoria a servidora contava com 29 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, sem, contudo, ter sido discriminado:

- o período cumprido até 16/12/98;
- o período acrescido, nessa data, do "bônus" previsto no § 4º, do art. 2º, da EC 41/03;

c) o período adicional de 20% (pedágio), previsto na alínea "b", do inciso III, do art. 2º, do mesmo dispositivo legal, que a servidora deveria contribuir, levando-se em conta, para tal fim, o período cumprido até 16/12/98, acrescido do "bônus" acima referido;

d) o tempo de contribuição da servidora relativo ao período compreendido entre o dia 16/12/98 (já com o "bônus" previsto no § 4º, do art. 2º, da EC 41/03) até o dia em que a mesma efetivamente se aposentou.

10. Por tal razão, defiro em parte a diligência proposta, devendo os autos retornar à Diretoria Jurídica para que essa unidade técnica promova a intimação do Município de Francisco Beltrão a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento, retifique a certidão de tempo de contribuição na forma estabelecida no item 9 deste despacho, justificando, se for o caso, a negativa em fazê-lo.

11. Saliento que embora a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período em que a servidora esteve aposentada e a retificação do cálculo de seus proventos sejam condições necessárias para a regularização de sua inatividade, não é possível a determinação monocrática de providências desta natureza. Nada impede, de outra via, que a administração municipal desde logo proceda nos moldes indicados, se assim entender cabível.

12. Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 179573/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1581/11**

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 195/11-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor Amarildo Tostes, prefeito de Itambaracá no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 26/10/2011, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 738/11-S1C (peça 46), e tendo a Diretoria de Execuções informado (segundo Despacho n.º 932/11-DEX) que efetuou os registros cabíveis, assim como o Gabinete da Presidência autorizado (segundo Ofício n.º 1661/11-OPD/GP) a liberação de cópia dos autos à Câmara Municipal, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para seu arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 431078/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETTE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, EMERSON ROBERTO CASTILHA, JUSELMAR FERREIRA, ELENICE NURNBERG, MARIA BERNADETE SIDOR, JOANE VILELA PINTO, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, NATANAEL DE ALMEIDA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, SONIA MARIA LEMBECK, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, VALDIR LAVINICKI, EDUARDO VITORASSI SPADA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, ECKHARDT & LUCINI LTDA, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1597/11**

Por intermédio do Despacho n.º 2200/11 (peça n.º 201), a Diretoria de Contas Municipais encaminha o processo informando da juntada do protocolado n.º 69634-2/11, peça processual n.º 200, nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

2. Trata-se de documentação encaminhada pelo Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu – FOZHABITA, representado por seu Diretor Superintendente, José Augusto Carlessi, contendo informações/documentos relativos à questão envolvendo referida entidade constante do Quadro de Achados 03 (peça 22 – págs. 15/19), especificamente quanto ao item 1.8[1].

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

4. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como "interessado", o nome do senhor José Augusto Carlessi.

5. Após, considerando também a documentação já conhecida pelo Despacho n.º 1408/11-GATBC, à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. "1.8) não foram emitidos termos de recebimento dos produtos, em



desatendimento ao art. 73, I, "b", da Lei n.º 8.666/93 (fl. 137 do anexo 06), revelando falta de controle sobre os produtos adquiridos."

**PROCESSO Nº: 133420/05**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1598/11**

Considerando que o Acórdão n.º 1097/06-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do senhor João Alberto Ayres de Mello, presidente da Câmara Municipal de Reserva no exercício financeiro de 2004, transitou em julgado em 04/08/2006, conforme Instrução n.º 1684/06-DEX (peça 13), e tendo a Diretoria de Execuções certificado o cumprimento da decisão proferida no referido acórdão (segundo Despacho n.º 977/11-DEX), autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 73590/11**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CLEONICE MENDES**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1600/11**

Por meio do Ofício n.º 1009/11 (peça 5), o senhor Laércio Fondazzi, diretor superintendente da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, requer a retificação da autuação deste processo, bem como de outros 15 (quinze) de relatoria deste auditor relacionados, para que conste no campo "entidade" o nome da mencionada autarquia, a fim de possibilitar o acesso a tais autos por meio do sistema "e-contas".

2. Defiro o pedido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, em atenção ao disposto no §2º, do art. 331, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, retornem à Diretoria Jurídica, para análise de mérito.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 50229/08**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA**  
**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, IVA MAGNANI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1602/11**

Retornam os autos em razão da juntada dos protocolos n.º 640169/11 (peça 73) e n.º 714073/11 (peça 78), por meio dos quais o Município de Pranchita, representado por seu prefeito, senhor Marcos Michelon, requer a concessão de um prazo complementar de 30 (trinta) dias a fim de "trazer ao presente processo informações mais precisas sobre o valor que entendemos necessário para a conclusão das obras, bem como projeto atualizado para conclusão do objeto do convênio respectivo."

2. De igual modo, por meio do protocolo n.º 709460/11 (peça 76), o Instituto Ambiental de Paraná, representado pelo seu diretor presidente, senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, solicita "um prazo de mais 20 dias para resposta."

3. Outrossim, mediante o protocolo n.º 731172/11 (peça 80), a senhora Iva Magnani, ex-prefeita do Município de Pranchita, apresenta esclarecimentos em atendimento ao Ofício n.º 2486/11-DAT (peça 71).

4. Ato contínuo, pelo protocolo n.º 739360/11 (peça 81) o senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, diretor presidente do Instituto Ambiental de Paraná, apresenta cópia de Relatórios de Vistoria de Obras e/ou Serviços e de Execução de Obras.

5. Conheço dos protocolados.

6. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolo n.º 709460/11 (peça 76) dada sua perda de objeto, já que houve a juntada dos documentos objeto do protocolo n.º 739360/11 (peça 81).

7. Concedo novo e derradeiro prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste despacho, para que o senhor Marcos Michelon atenda ao contido no item 2 da Instrução n.º 4954/11-DAT (peça 66).

8. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão no campo "interessado" do sistema do nome do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, na qualidade de presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente, bem como do nome do senhor Marcos Michelon, prefeito municipal de Pranchita.

9. Após, retornem à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e adoção das providências posteriores.

10. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 173435/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1603/11**

Por intermédio do Despacho n.º 2215/11 (peça processual n.º 27), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação quanto à autorização de juntada do protocolo n.º 66894-2/11 (peça n.º 24), apresentado pelo responsável, senhor Geverson José Gomes Castro. Informa também que o atual presidente da Câmara Municipal, senhor Helio Vieira Guimarães, muito embora tenha sido citado, até a presente data não se manifestou, tendo o prazo para tanto expirado em 22 de novembro de 2011.

2. Conforme se depreende dos autos, a documentação juntada diz respeito à apresentação de justificativas acerca da forma de preenchimento do cargo de Contador pela entidade.

3. Face ao princípio da verdade material e considerando o art. 357 do Regimento Interno, conheço do protocolo n.º 66894-2/11.

4. Não havendo indícios de que a citação sem apresentação de defesa contenha falhas, deixo de propor sua repetição.

5. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam analisadas as justificativas e a eventual consideração ou não dos fatos narrados no mérito das presentes contas.

6. Após a nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

7. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 167346/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1619/11**

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 210/11-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Susumo Itimura, prefeito de Uraí no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 23/11/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 820/11-S1C (peça 54), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 6672/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, ao Promotor de Justiça da Vara Única da Comarca de Uraí e ao Procurador Geral de Justiça, conforme autorização do Gabinete da Presidência (peças 58/60), determino o encerramento do processo, com fundamento nos §§ 1º e 4º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 170878/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1620/11**

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 224/11-Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Valfrido Eduardo Prado, prefeito de Quitandinha no exercício financeiro de 2009, transitou em julgado em 02/12/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 830/11-S1C (peça 19), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação n.º 6679/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 432558/11**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**INTERESSADO: HELIO BELTER**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**DESPACHO Nº: 1622/11**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força de requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Gabriel Guy Léger (peça 2), tendo por objetivo apurar a ilegalidade na concessão de aposentadorias cumuladas com a percepção de remuneração de cargo efetivo a servidores da administração municipal de Tapira.

2. O requerimento indica que o *parquet* constatou, nos autos de aposentadoria n.º



117292/09, que o servidor municipal Osvaldo Rodrigues da Costa, após ter passado para a inatividade como Operador de Máquinas, foi nomeado, por meio do Decreto n.º 301/2010, para o mesmo cargo estatutário, em razão de sua aprovação no concurso público objeto do Edital n.º 01/2006.

3. Em atendimento ao contido no Despacho n.º 2924/11 (peça 5), do Gabinete da Presidência, a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição do feito a este relator, por dependência aos autos n.º 130666/07, que versou acerca da prestação de contas municipal de Tapira, relativa ao exercício de 2006.

4. Por meio da petição n.º 739991/11 (peças 8 e 9), o senhor Helio Belter, prefeito municipal de Tapira, juntou documentos bem como prestou os seguintes esclarecimentos:

a) que o servidor Osvaldo Rodrigues da Costa, após a concessão de sua aposentadoria, realizou novo concurso público regido pelo Edital 001/2009, e não pelo Edital 001/2006 como equivocadamente constou no Decreto Municipal n.º 301/2010, o que pode ser comprovado da análise dos documentos juntados aos autos n.º 373040/11;

b) que em 15 de dezembro do corrente ano foi enviada demanda a este Tribunal, identificada sob o n.º 45274, solicitando a alteração e correção dos dados no sistema SIM-AP diante do equívoco ocorrido;

c) que o servidor em questão foi exonerado por meio do Decreto Municipal de Exoneração n.º 472/2011.

5. Sem adentrar no mérito da situação versada neste processo, em se tratando de controvérsia acerca de nomeação ocorrida por meio do concurso público regido pelo Edital 001/2009, incorreta se mostra a distribuição do feito a este auditor, posto que a vinculação estabelecida foi com as contas relativas ao exercício financeiro de 2006, e não relativas ao exercício financeiro de 2009.

6. Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 169594/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1632/11**

Por intermédio do Despacho n.º 2256/11-DCM (peça 28) a Diretoria de Contas Municipais encaminha os presentes autos para deliberação, *“uma vez que transcorreu o prazo limite de sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno do TC.”*

2. Inicialmente, observo que o presente foi sobrestado por meio do Despacho n.º 909/10-GATBC de 14/12/2010 (peça 25), cujo prazo máximo de 01 (um) ano, previsto no *caput* do artigo 427 do Regimento Interno, já foi ultrapassado.

3. Não obstante, o processo que ensejou o sobrestamento ainda não possui decisão definitiva e atualmente se encontra arquivado na Diretoria de Protocolo em razão do Acórdão n.º 3484/10[1] -Segunda Câmara (processo 184364/10 – peça 34).

4. Muito embora exista previsão legal para a prorrogação do sobrestamento, revendo o caso, entendo que possa haver a retomada da instrução do feito, resguardando-se sua apreciação de mérito para momento posterior à decisão definitiva no processo 184364/10.

5. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à citação do responsável, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações do exame preliminar contidas na Instrução n.º 2868/10-DCM (peça 23).

6. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da instrução referenciada em sua citação.

7. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup> *EMENTA: Relatório de Inspeção Externa. Proposta de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Audiência prévia dos interessados. Concessão de contraditório antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.*

**PROCESSO Nº: 538166/10**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO: ELDON ANSCHAU**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1638/11**

Trata-se de procedimento iniciado a partir da Análise de Gestão Fiscal do Município de Vera Cruz do Oeste (Instrução n.º 2736/10) referente ao período de apuração encerrado em 30/06/2010, por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais recomenda a expedição de alerta, tendo em vista a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal.

2. Diante dos apontamentos feitos pela unidade técnica e considerando que o

expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, o senhor Eldon Anschau foi citado, apresentando sua defesa por intermédio do protocolo n.º 63744-0/10 (peça 7).

3. Ao se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3369/2011 (peça 9), informa que, *“na Análise da Gestão Fiscal relativa ao período analisado, 1º Semestre de 2011, Instrução n.º 2014/2011-DCM do protocolo 43828-9/11, constatou-se a redução do índice com despesas de pessoal, passando para 48,86% da receita corrente líquida”*, e assim, considerando que, muito embora a entidade tenha baixado o percentual, *“ainda continua em estado de alerta, no limite de 90% da Receita do município.”*

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9529/11 (peça 10), em congruência com a unidade instrutiva, *“opina pela emissão de Alerta ao Município de Vera Cruz do Oeste, em razão do limite de 90% sobre a receita.”*

5. Do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e verificado que houve execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal, ainda que a destempo determino a expedição de Alerta ao Município de Vera Cruz do Oeste.

6. Com a expedição do presente Alerta, determina-se a comunicação ao senhor Eldon Anschau, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento n.º 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno.

7. Para as providências citadas, de acordo com o art. 286, §1º do Regimento Interno, encaminhem-se o processo à Diretoria de Contas Municipais, a qual deverá apensar posteriormente os presentes autos aos da respectiva prestação de contas anual.

8. Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 81728/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU**

**INTERESSADO: MARTINHO LUCAS DE GODOY**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1642/11**

Por meio da Instrução n.º 7063/11 (peça 41) a Diretoria de Análise de Transferências propõe a citação do Município de Iguatu, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Martinho Lucas de Godoy, no cargo de prefeito e gestor das contas, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas no item 3 da referida instrução.

2. Contudo, uma vez que o Município de Iguatu já foi citado nos presentes autos, conforme se infere do Ofício n.º 94/11 (peça 33), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de sua intimação, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação do Município de Iguatu, na pessoa do seu representante legal, bem como para que promova a citação do senhor Martinho Lucas de Godoy, no cargo de prefeito e gestor das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas no item 3 da Instrução n.º 7063/11 (peça 41).

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 229674/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1643/11**

Defiro a proposição da Diretoria de Análise de Transferências constante da Instrução n.º 6418/11 (peça 41).

2. Retornem os autos à referida unidade técnica para que promova a citação da Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal, senhor Paulo Roberto Slud Brofman, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, manifeste-se acerca do exposto no item 4.2 da mencionada instrução.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 224290/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1644/11**

Por meio da Instrução n.º 6657/11 (peça 76) a Diretoria de Análise de Transferências propõe a "citação" da Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Julio Santiago Prates Filho, no cargo de reitor e gestor das contas, para que possam apresentar defesa em face da irregularidade apontada no item 3 da referida instrução.

2. Uma vez que a Universidade Estadual de Maringá e o senhor Julio Santiago Prates Filho já foram citados nos presentes autos, conforme se infere dos Ofícios n.º 1598/10 (peça 27) e n.º 364/11 (peça 74), em decorrência do que prescreve o §1º, do artigo 380, do Regimento Interno, tem-se como cabível a realização de suas intimações, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação a Universidade Estadual de Maringá, na pessoa do seu representante legal, e do senhor Julio Santiago Prates Filho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, apresentem defesa em face da irregularidade apontada no item 3 da Instrução n.º 6657/11 (peça 76).

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 219934/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1651/11**

Por meio da Informação n.º 1352/11 (peça 69) a Diretoria de Execuções relata que efetuou o registro da ressalva substanciada no Acórdão n.º 1632/11-Primeira Câmara (peça 66), bem como da multa administrativa aplicada ao senhor José Carlos Tibério pela referida decisão.

2. Tendo havido o recolhimento do valor atinente à mencionada multa, devidamente atualizado, a Diretoria de Execuções recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor José Carlos Tibério, referente ao item II do Acórdão n.º 1632/11-Primeira Câmara, conforme Instrução n.º 238/11 (peça 72).

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8788/11 (peça 74), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, não se opõe à baixa de responsabilidade do interessado.

4. Nestes termos, determino a baixa de responsabilidade do senhor José Carlos Tibério, conforme art. 514, do Regimento Interno, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

5. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, após, à Diretoria de Execuções, para as anotações pertinentes.

6. Atendidas as formalidades legais, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o processo deverá seguir à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

7. Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 386947/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

**INTERESSADO: ANA SILVIA PUOSSO ROMANINI DE MORAES**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1652/11**

Por meio do protocolado n.º 74659-5/11 (peça nº 4), o senhor Fabiano Saldanha Sales da Silva, Diretor da DGP/PGJ, requer cópia dos autos, "a fim de atender a questionamentos realizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público".

2. Defiro o pedido.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria Jurídica, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para providências necessárias.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

<sup>1</sup>. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento".

**PROCESSO Nº: 14429/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: TELMA SILMARA DO PILAR MAYER DOS SANTOS VOLPI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1/12**

Por meio do Parecer Ministerial n.º 7398/11 (peça n.º 5) o Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sugere diligência à origem para esclarecimento da absorção da verba transitória à remuneração.

2. Defiro a diligência, tal qual proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de janeiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4 – OAB/PR 24.995

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

**PROCESSO Nº: 124063/11**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA,**

**SANDRA MARIA JULIANI CAMPANA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 9/12**

Por meio do Parecer n.º 8920/11 (peça n.º 4), a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem "a fim de ser esclarecido o valor da verba 'adicional por tempo de serviço', pois, aplicando-se percentuais entre 18% a 25% sobre a verba 'vencimento' ou sobre 'vencimento' e 'abono salarial', não se chegou ao valor concedido (R\$ 252,69)".

2. Defiro a diligência, conforme proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4 – OAB/PR 24.995

<sup>1</sup>. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 186472/10**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: JOÃO PERICLES MARTINATI**

**DESPACHO 1395/11**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 936/11 - peça processual nº 20) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 6624/11 - peça processual nº 22), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



<sup>3</sup>. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº 171874/10**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: GERALDO MARALDI**  
**DESPACHO 1396/11**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 974/11 - peça processual nº 20) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7042/11 - peça processual nº 23), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup>. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº 186685/10**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA**  
**DESPACHO 1397/11**

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 979/11 - peça processual nº 22) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7249/11 - peça processual nº 24), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de dezembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

<sup>1</sup>. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão

colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>2</sup>. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>3</sup>. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 07/2011**

Súmula: Consolida e disciplina as normas relativas à distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando as deliberações da 11ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do ano de 2011, resolve consolidar e disciplinar as normas pertinentes à organização e à distribuição de processos, nos termos desta Instrução de Serviço.

**I – DAS PROCURADORIAS DE CONTAS**

Artigo 1º. Com vistas à efetivação do princípio do promotor natural e à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas, instituem-se 10 (dez) Procuradorias de Contas, unidades de atuação com composição e competências definidas na forma desta Instrução de Serviço e fixadas segundo o Anexo I.

§ 1º. Cada Procuradoria de Contas é composta por um Procurador, sua assessoria e estagiários vinculados, competindo-lhe a atuação em Regiões e Grupos Operacionais definidos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 2º. Os Municípios do Estado do Paraná são agrupados em 10 (dez) Regiões Operacionais, definidas a partir de um Município-núcleo, abrangendo, dentre os Municípios adjacentes, preferencialmente os que pertençam à mesma Comarca, conforme o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

§ 3º. Cada Região Operacional vinculada à respectiva Procuradoria de Contas é composta por 40 (quarenta) Municípios, à exceção da competente pela Capital do Estado, cuja composição é de 39 (trinta e nove) Municípios.

§ 4º. Os Órgãos Estaduais integram 10 (dez) Grupos Operacionais afetos às Procuradorias de Contas, os quais são definidos com vistas à equalização do trabalho relacionado a cada unidade de atuação.

Artigo 2º. Para cada Procuradoria de Contas será designado, mediante sorteio realizado perante o Colégio de Procuradores e pelo prazo de 04 (quatro) anos, um Procurador, o qual ficará responsável pelos expedientes relativos aos Grupos e Regiões Operacionais a ela afetos, atuando, especificamente, nos seguintes processos:

- I – Prestações de contas da administração direta;
- II – Prestações de contas de autarquias, fundos especiais, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- III – Admissões de pessoal;
- IV – Aposentadorias, pensões e revisões de proventos municipais;
- V – Transferências voluntárias e tomadas de contas;
- VI – Denúncias e representações, inclusive as propostas por membros do Ministério Público de Contas;
- VII – Auditorias e relatórios;
- VIII – Requerimentos diversos, incluindo-se baixas de pendências, esclarecimentos e solicitações de certidões;
- IX – Alertas;
- X – Pedidos de rescisão.

§ 1º. Os processos relativos aos consórcios intermunicipais serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas competentes pelo Município sede.

§ 2º. Os feitos oriundos de Instituições Públicas de Ensino Superior serão distribuídos às respectivas Procuradorias de Contas competentes pelos seus Municípios de instalação, à exceção da Universidade Estadual de Maringá (UEM), que será distribuída à 8ª Procuradoria de Contas, e da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), que será distribuída à 7ª Procuradoria de Contas.

Artigo 3º. A competência dos Procuradores não se firmará por qualquer regra de prevenção, à exceção do disposto no artigo 7º, parágrafo terceiro, competindo ao Procurador designado a cada Procuradoria de Contas a atuação em todos os feitos sujeitos à respectiva unidade, inclusive nos casos em que os autos retornem de diligências internas ou externas que não tenham sido requisitadas pelo atual titular da Procuradoria.



Parágrafo único. Ao retornarem de diligências, os processos em que houve atuação de Procurador distinto do designado à Procuradoria de Contas atualmente competente serão distribuídos como novos a este.

### III – DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 4º. A distribuição de processos às respectivas Procuradorias de Contas será efetuada pela Secretaria do Ministério Público de Contas.

§ 1º. O procedimento deverá ser realizado diariamente, de forma equitativa a cada um dos Procuradores, inclusive nos casos de afastamento legal.

§ 2º. Visando ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, uma vez realizada a distribuição dos processos vinculados, serão utilizados os seguintes expedientes para equalização:

I – processos de aposentadoria, pensão, reforma, reserva remunerada e revisão de proventos provenientes da Parana Previdência, excetuados os atinentes à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os quais serão centralizados nos titulares dos respectivos Grupos Operacionais;

II – processos de prestação de contas de transferências voluntárias, tomadas de contas e outros expedientes relativos às entidades estaduais;

III – processos de aposentadoria e pensão oriundos do Município de Curitiba;

IV – processos de prestação de contas de transferências voluntárias para as instituições públicas federais.

§ 3º. Será considerado como valor de referência, para fins de equalização, o maior volume de processos vinculados distribuídos no dia a determinada Procuradoria de Contas, a partir do qual serão distribuídos os demais feitos não-vinculados (§ 2º), de forma a se atingir a paridade no número de expedientes distribuídos, compensando-se na distribuição imediatamente subsequente eventual carga a menor.

§ 4º. Já tendo havido a primeira distribuição, ao retornarem de diligências internas ou externas os autos serão encaminhados diariamente pela Secretaria do Ministério Público de Contas às Procuradorias de Contas, mediante carga específica.

§ 5º. Para atendimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, não serão computados os processos que retornarem ao Ministério Público de Contas em razão de diligência interna ou externa (§ 4º).

§ 6º. Em caso de afastamento legal dos titulares das Procuradorias de Contas, a Secretaria certificará nos autos tão-somente o seu período, procedendo à imediata atribuição aos respectivos gabinetes, observadas as normas constantes deste artigo.

§ 7º. Nos processos em retorno para exame do Ministério Público de Contas nos quais houve a atuação de Procuradores-Gerais, que não tenham sido expressamente avocados nem sejam competência privativa do Procurador-Geral, prevalece a regra da regionalização.

§ 8º. Ao Procurador-Geral substituto não se aplicará a regra da equalização de que tratam os parágrafos segundo e terceiro deste artigo, limitando-se sua distribuição aos processos de competência da Procuradoria de Contas à qual é vinculado.

Artigo 5º. Serão distribuídos e ficarão vinculados ao Procurador-Geral:

I – todos os processos que tiverem o Tribunal de Contas do Estado do Paraná como entidade interessada, tais como processos de licitação e contratos, aposentadoria de seus servidores, férias de togados, etc.;

II – os recursos e pedidos de rescisão interpostos por Membro do Ministério Público de Contas;

III – os processos de prestação ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual;

IV – as consultas, as uniformizações de jurisprudência, os prejudgados e os incidentes de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Em caso de delegação dos processos que tratem das matérias indicadas neste artigo, do Procurador-Geral a qualquer dos Procuradores em exercício, haverá a compensação equitativa com os demais processos.

Artigo 6º. Designado o substituto do Procurador-Geral na forma do parágrafo único do artigo 150 da Lei Complementar nº. 113/2005, à exceção dos processos urgentes referidos no artigo 9º, o exercício da substituição implicará a suspensão da distribuição prevista no artigo 4º.

§ 1º. Ao Procurador que estiver no exercício do cargo de Procurador-Geral serão distribuídos os processos de competência da Procuradoria-Geral.

§ 2º. Nas licenças, férias ou impedimentos do Procurador designado, e na hipótese de não ter sido outro indicado, a substituição dar-se-á pelo mais antigo em exercício na Procuradoria.

Artigo 7º. A distribuição dos processos de recursos será feita de forma equitativa.

§ 1º. Será considerada causa de impedimento a atuação do Procurador no feito de origem.

§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará a competência fixada às Procuradorias de Contas.

§ 3º. A atuação do Procurador na fase recursal o vinculará à apreciação de eventuais recursos subsequentes.

Artigo 8º. Os processos já julgados e em fase de execução que retornarem ao Ministério Público de Contas para nova manifestação serão distribuídos à Procuradoria de Contas competente.

Artigo 9º. Consideram-se “urgentes” e deverão tramitar no Ministério Público de Contas mesmo no período de férias dos Procuradores ou afastamentos legais, os seguintes expedientes:

- Alertas;
- Certidões liberatórias;
- Medidas cautelares e liminares;
- Representações da Lei nº 8.666/1993.

§ 1º. Na hipótese de afastamento legal do Procurador competente, a Secretaria certificará nos autos o período do afastamento e redistribuirá o feito.

§ 2º. Enquanto perdurar o afastamento legal, os processos “urgentes” serão redistribuídos equitativamente entre os Procuradores em exercício, atendida a espécie de processo e segundo a ordem de antiguidade, compensando-se as distribuições.

Artigo 10. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias, afastamentos por missão institucional do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas, e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos pelo mesmo período do afastamento, ficando os processos não-urgentes sobrestados na Secretaria do Ministério Público até o retorno do Procurador.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria do Ministério Público de Contas certificar nos autos e sistemas os prazos dos afastamentos legais dos Procuradores que impliquem interrupção do prazo para manifestação.

Artigo 11. Na hipótese de licença-saúde que implique afastamento do Procurador por período superior a 30 (trinta) dias, os processos já distribuídos, bem como os por distribuir e os retornos de diligência, serão redistribuídos equitativamente entre os demais Procuradores quinzenalmente, às segundas-feiras, ou no primeiro dia útil subsequente, de forma a não prejudicar a celeridade na tramitação dos expedientes respectivos.

§ 1º. Não haverá vinculação dos demais Procuradores aos processos que lhes forem redistribuídos na forma do caput deste artigo.

§ 2º. Findo o período de afastamento legal do Procurador competente, os feitos que retornarem em razão de diligência interna ou externa serão a ele distribuídos.

Artigo 12. A licença especial não poderá ser usufruída enquanto o membro do Ministério Público de Contas não oficial nos processos cujos prazos expirem antes da previsão para o seu gozo.

§ 1º. Sendo deferida a licença pela Presidência, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias úteis imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 2º. No período de fruição da licença, observadas a periodicidade contida no artigo 11 e as ressalvas dos seus parágrafos primeiro e segundo, os feitos serão redistribuídos equitativamente entre os demais Procuradores em atividade, inclusive os retornos de diligência, os quais serão considerados como processos novos.

§ 3º. Ao afastar-se das funções, o Procurador deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve nem devolveu processos com prazo para oficial esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Artigo 13. Compete à Secretaria do Ministério Público de Contas efetuar a juntada de pareceres, requerimentos ou despachos, exarados pelos Procuradores, procedendo à respectiva anotação no sistema informatizado e encaminhando os feitos às unidades administrativas próprias, independentemente do visto do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador ter lançado cota nos autos, o seu conteúdo, ainda que de forma sintética, será anotado no sistema informatizado.

### IV – DA CIÊNCIA DAS DECISÕES E EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Artigo 14. O prazo para interposição de recurso contar-se-á da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas, incumbindo-lhe fazer a sua entrega à Procuradoria de Contas competente mediante anotação em registro próprio, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Os autos serão encaminhados, conforme o caso:

I – À Procuradoria de Contas responsável, ordinariamente;

II – Ao Procurador que se manifestou na peça imediatamente anterior à decisão, no caso de processos de compensação;

III – Ao Procurador que deveria ter atuado, segundo a competência definida a cada Procuradoria de Contas, nas hipóteses de substituição processual.

§ 2º. A atuação do Procurador em feitos de competência do Tribunal Pleno vincula o prazo o efeito de ciência e avaliação da conveniência e oportunidade de apresentação de novos recursos.

§ 3º. Os processos recebidos para ciência de decisão pelos Procuradores em afastamento legal serão encaminhados pela Secretaria ao Procurador-Geral, até os 04 (quatro) dias anteriores ao retorno do Procurador.

### V – DA REPRESENTAÇÃO NAS SESSÕES

Artigo 15. A representação da Procuradoria-Geral nas sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno será realizada pelo Procurador-Geral, e nas suas ausências ou impedimentos pelo Procurador designado na forma do artigo 150, parágrafo único da Lei Complementar nº. 113/2005, ou pelo Procurador mais antigo em exercício; e nas sessões das Câmaras a representação dar-se-á pelos demais Procuradores, em sistema de rodízio, pelo período de cinco sessões cada, observada a antiguidade, de forma alternada, para a composição dos respectivos grupos.

§ 1º. Cada grupo de procuradores elaborará semestralmente a previsão para participação das sessões das Câmaras, podendo haver remanejamento em razão de férias ou outros afastamentos legais.

§ 2º. Na impossibilidade de o Procurador designado se fazer presente na sessão, deverá comunicar o fato ao Procurador seguinte ou à Procuradoria-Geral com antecedência de quarenta e oito horas.

§ 3º. A seu critério, o Procurador-Geral poderá se fazer presente nas sessões das Câmaras.

Artigo 16. Em casos de pedido de nova audiência pelo Ministério Público de Contas, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – Nos processos de competência do Tribunal Pleno, manifestar-se-á o Procurador-Geral;

II – Nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito;

III – Excepcionalmente, se assim entender conveniente o Procurador vinculado ao feito, em razão da discussão levada a efeito por ocasião da sessão de julgamento,



este poderá declinar de nova manifestação, que ficará a cargo do Procurador que solicitou a nova audiência, ou do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Caberá às assessorias das Procuradorias de Contas, com o auxílio da Secretaria do Ministério Público de Contas, controlar os prazos para devolução dos autos em nova audiência.

VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17. Objetivando-se atender à disposição do caput do Artigo 2º. desta Instrução de Serviço, a designação dos Procuradores às Procuradorias de Contas (Regiões e Grupos Operacionais) vigorará na forma do Anexo II da presente, até a data de 1º de junho de 2014.

Artigo 18. Enquanto perdurar o afastamento da titular da Procuradoria de Contas 03 (Acórdão 437/2011-Pleno), os expedientes de sua atribuição serão distribuídos às demais Procuradorias de Contas e à Procuradoria-Geral, mediante fixação de competência e sorteio perante o Colégio de Procuradores, na forma dos Anexos III, IV e V desta Instrução de Serviço.

§ 1º. Com vistas à operacionalização da atuação das Procuradorias, os Municípios que integram a Região Operacional 03 serão reagrupados em 10 (dez) sub-regiões, mediante o critério de volume processual médio, na forma do Anexo III.

§ 2º. Na composição das sub-regiões a que se refere o parágrafo anterior, será observado, sempre que possível, o disposto no artigo 1º, § 2º.

Artigo 19. Os expedientes relativos ao Grupo Operacional 03 (Anexo IV), os concernentes aos recursos públicos aplicados nos municípios paranaenses em razão da Copa do Mundo FIFA 2014, e os afetos à sub-região do Município de Curitiba serão distribuídos à Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do caput os expedientes de aposentadoria e pensão oriundos do Município de Curitiba, os quais serão utilizados para equalização, nos moldes do artigo 4º, § 2º, inciso III.

Artigo 20. Na pendência da situação transitória a que se refere o artigo 18, ficam os Procuradores designados para as sub-regiões na forma do Anexo V.

Artigo 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções de Serviço nos. 04/2010, 02/2011, 03/2011, 04/2011 e 05/2011.

Artigo 22. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor em 09 de janeiro de 2012. Curitiba, 23 de dezembro de 2011.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I

Relação de Procuradorias de Contas, Regiões e Grupos Operacionais

PROCURADORIA DE CONTAS 01

REGIÃO OPERACIONAL 01 – MUNICÍPIO NÚCLEO: CASCAVEL

MUNICÍPIOS

MUNICÍPIOS
Anahy; Boa Esperança do Iguaçu; Bom Sucesso do Sul; Braganey; Cafelândia; Campo Bonito; Catanduvas; Chopinzinho; Clevelândia; Corbélia; Coronel Domingos Soares; Cruzeiro do Iguaçu; Diamante do Sul; Dois Vizinhos; Enéas Marques; Espição Alto do Iguaçu; Francisco Beltrão; Guaraniáçu; Ibema; Iguatu; Itapejara do Oeste; Lindoeste; Mariópolis; Marmeleiro; Nova Esperança do Sudoeste; Nova Prata do Iguaçu; Palmas; Pato Branco; Quedas do Iguaçu; Renascença; Salto do Lontra; Santa Tereza do Oeste; São João; São Jorge do Oeste; Saudade do Iguaçu; Sulina; Três Barras do Paraná; Verê; Vitorino.

GRUPO OPERACIONAL 01

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP</b>	Adm. Direta
• Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP	Autarquia
• PARANÁPREVIDÊNCIA	Serv. Social Autônomo
<b>SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETU</b>	Adm. Direta
• Paraná Turismo – PRTUR	Autarquia
• Centro de Convenções de Curitiba S.A. – CCC	Econ. Mista
• ECOPARANÁ	Serv. Social Autônomo
<b>SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL</b>	Adm. Direta
• Administração Geral do Estado – AGE/SEPL	Adm. Direta
• Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES	Autarquia
• Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR	Economia Mista
<b>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ – PGE</b>	Adm. Direta
• Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FEPGE/PR	Fundo Especial

PROCURADORIA DE CONTAS 02

REGIÃO OPERACIONAL 02 - MUNICÍPIO NÚCLEO: COLOMBO

MUNICÍPIOS

MUNICÍPIOS
Adrianópolis; Arapoti; Almirante Tamandaré; Bocaiúva do Sul; Campina Grande do Sul; Campo Magro; Carambei; Carlópolis; Castro; Cerro Azul; Conselheiro Mayrinck; Curiúva; Doutor Ulisses; Figueira; Guapirama; Ibaity; Itaperuçu; Jaboti; Jaguariaíva; Japira; Joaquim Távora; Pinhalão; Piraí do Sul; Quatiguá; Quatro Barras; Ribeirão Claro; Salto do Itararé; Santana do Itararé; Santo Antonio da Platina; São José da Boa Vista; Sappopema; Sengés; Siqueira Campos; Tibagi; Tomazina; Tunas do Paraná; Ventania; Wenceslau Braz

GRUPO OPERACIONAL 02

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP</b>	Adm. Direta
• Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR*	Fundo Especial
• Fundo de Reequipamento do Trânsito – FUNRESTRAN	Fundo Especial
• Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN	Autarquia
• Fundo Rotativo – SESP *	Fundo Especial
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL</b>	Adm. Direta
• Departamento de Estrada de Rodagem – DER	Autarquia
• Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA	Autarquia
• Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – FERROESTE	Econ. Mista
• Fundo de Conservação Rodoviária do Estado do Paraná – FUNCOR	Fundo Especial
• Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infra-Estrutura do Paraná	Autarquia

\*Fundo criado pela Lei Estadual nº 16.944/11, sucessor do Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM; do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL; e do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB (ainda não consta na tabela de distribuição às ICE's, quadriênio 2011/2014).

PROCURADORIA DE CONTAS 03

REGIÃO OPERACIONAL 03 - MUNICÍPIO NÚCLEO: CURITIBA

MUNICÍPIOS
Agudos do Sul; Antonina; Antonio Olinto; Araucária; Balsa Nova; Bituruna; Campo Largo; Campo do Tenente; Contenda; Cruz Machado; Fazenda Rio Grande; General Carneiro; Guaratuba; Guaraqueçaba; Lapa; Mallet; Mandirituba; Matinhos; Morretes; Paula Freitas; Palmeira; Paulo Frontin; Paranaguá; Piên; Pinhais; Piraquara; Pontal do Paraná; Porto Amazonas; Porto Vitória; Quitandinha; Rebouças; Rio Azul; Rio Negro; São João do Triunfo; São José dos Pinhais; São Mateus do Sul; Tijucas do Sul; União da Vitória.

GRUPO OPERACIONAL 03

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU</b>	Adm. Direta
• PARANÁCIDADE	Serv. Social Autônomo
• Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU	Fundo Especial
• Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC	Autarquia
• Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC	Fundo Especial
<b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ</b>	Adm. Direta

PROCURADORIA DE CONTAS 04

REGIÃO OPERACIONAL 04 - MUNICÍPIO NÚCLEO: FOZ DO IGUAÇU

MUNICÍPIOS
Ampere; Barracão; Bela Vista da Caroba; Boa Vista da Aparecida; Bom Jesus do Sul; Capanema; Capitão Leônidas Marques; Céu Azul; Diamante do Oeste; Entre Rios do Oeste; Flor da Serra do Sul; Guairá; Itaipulândia; Nova Santa Rosa; Manfrinópolis; Matelândia; Marechal Cândido Rondon; Medianeira; Mercedes; Missal; Pato Bragado; Pérola do Oeste; Pinhal de São Bento; Planalto; Pranchita; Quatro Pontes; Ramilândia; Realeza; Salgado Filho; Santa Helena; Santa Isabel do Oeste; Santa Lúcia; Santa Terezinha do Itaipu; Santo Antonio do Sudoeste; São José das Palmeiras; São Miguel do Iguaçu; Serranópolis do Iguaçu; Terra Roxa; Vera Cruz do Oeste.



GRUPO OPERACIONAL 04

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI</b>	Adm. Direta
• SIMEPAR	Unid. Compl. do Ser. Social Aut. Paraná Tecnologia.
• Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR	Empresa Pública
• Fundo Paraná	Fundo Especial
• Fundação Araucária	Fundação
• Paraná Tecnologia	Serv. Social Autônomo
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA</b>	Adm. Direta
• Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE	Fundo Especial
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO – MP</b>	Outros Poderes
• Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná – FUEMP	Fundo Especial

PROCURADORIA DE CONTAS 05

REGIÃO OPERACIONAL 05 - MUNICÍPIO NÚCLEO: GUARAPUAVA

MUNICÍPIOS
Altamira do Paraná; Barbosa Ferraz; Boa Esperança; Candói; Campina da Lagoa; Campina do Simão; Campo Mourão; Cantagalo; Coronel Vivida; Corumbataí do Sul; Engenheiro Beltrão; Farol; Fênix; Foz do Jordão; Goioxim; Honório Serpa; Inácio Martins; Irati; Iretama; Janiópolis; Laranjal; Laranjeiras do Sul; Luiziana; Mamboré; Mangueirinha; Marquinho; Nova Cantu; Nova Laranjeiras; Palmital; Pinhão; Porto Barreiro; Prudentópolis; Quinta do Sol; Reserva do Iguçu; Rio Bonito do Iguçu; Roncador; Terra Boa; Turvo; Virmond.

GRUPO OPERACIONAL 05

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU</b>	Adm. Direta
• Fundo Penitenciário – FUPEN	Fundo Especial
• Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID	Fundo Especial
• Fundo Estadual Antidrogas – FEA	Fundo Especial
• Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON	Fundo Especial
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL – SEIM</b>	Adm. Direta
• Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR	Autarquia
• Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE	Econ. Mista
• Minerais do Paraná – MINEROPAR	Econ. Mista
• Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM	Fundo Especial
• Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM	Autarquia
• Ambiental Paraná Florestas S.A.	Econ. Mista
• Companhia de Desenvolvimento do Extremo Sul**	Econ. Mista
<b>COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR</b>	Econ. Mista

\*\* Autorizada pela Lei nº 16.524 de 31 de maio de 2010, constante da distribuição às ICE's (2011-2014).

PROCURADORIA DE CONTAS 06

REGIÃO OPERACIONAL 06 - MUNICÍPIO NÚCLEO: LONDRINA

MUNICÍPIOS
Abatia; Alvorada do Sul; Andirá; Arapongas; Assai; Bandeirantes; Barra do Jacaré; Bela Vista do Paraíso; Califórnia; Cambará; Cambe; Congoinhas; Cornélio Procópio; Ibioporã; Itambaracá; Jacarezinho; Jataizinho; Jundiá do Sul; Leopoldina; Marilândia do Sul; Mauá da Serra; Nova América da Colina; Nova Santa Bárbara; Nova Fátima; Primeiro de Maio; Rancho Alegre; Ribeirão do Pinhal; Rio Bom; Sabáudia; Santa Amélia; Santa Cecília do Pavão; Santa Mariana; Santo Antonio do Paraíso; São Jerônimo da Serra; São Sebastião da Amoreira; Sertaneja; Sertãozinho; Tamarana; Uraí.

GRUPO OPERACIONAL 06

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SEMA</b>	Adm. Direta
• Instituto das Águas do Paraná	Autarquia

• Instituto Ambiental do Paraná – IAP	Autarquia
• Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI	Fundo Especial
• Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA	Fundo Especial
• Fundo de Terras – FT	Fundo Especial
• Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITC	Autarquia
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TJ</b>	Outros Poderes
• Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS	Fundo Especial
• Fundo Judiciário	Fundo Especial
• Fundo da Justiça	Fundo Especial
• Fundo Rotativo do Tribunal de Justiça **	Fundo Especial

\*\* Tal qual o Fundo do SESP, este fundo consta da distribuição às ICE's (2011-2014).

PROCURADORIA DE CONTAS 07

REGIÃO OPERACIONAL 07 - MUNICÍPIO NÚCLEO: MARINGÁ

MUNICÍPIOS
Ângulo; Astorga; Atalaia; Cafeara; Centenário do Sul; Colorado; Doutor Camargo; Florai; Floresta; Florestópolis; Flórida; Guaraci; Iguaçu; Itaguapé; Itambé; Ivatuba; Jaguapitã; Lobato; Lupionópolis; Mandaguai; Mandaguari; Mirassolva; Marialva; Munhoz de Mello; Nossa Senhora das Graças; Nova Esperança; Ourizona; Paçandu; Pitangueiras; Porecatu; Prado Ferreira; Presidente Castelo Branco; Rolândia; Santa Fé; Santa Inês; Santo Inácio; São Jorge do Ivaí; Sarandi; Uniflor.

GRUPO OPERACIONAL 07

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED</b>	Adm. Direta
• Fundo de Manutenção e Desenvol. da Educação Básica e Valorização dos Profissionais – FUNDEB	Fundo Especial
• Colégio Estadual do Paraná – CEPR	Órgão Reg. Especial
• PARANAEDUCAÇÃO	Serv. Social Autônomo
<b>SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE – SEES</b>	Adm. Direta
• Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE	Autarquia
<b>CHEFIA DO PODER EXECUTIVO – CPE</b>	Adm. Direta
• Casa Militar	Adm. Direta
• Casa Civil/SERC/SECOG	Adm. Direta
• Secretária Especial de Controle Interno**	Adm. Direta
• Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR	Autarquia
• Departamento de Imprensa Oficial do Estado – DIOE	Autarquia
• Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHRIS*	Fundo Especial

Secretaria de Relações com a Comunidade – SERC  
Secretaria Especial de Ouvidoria e Corregedoria do Paraná – SECOG  
Serviço da Loteria do Estado do Paraná – SERLOPAR (extinta pela Lei Estadual n.º 15.521/2007)

Secretaria de Estado do Esporte – SEES (criada pela Lei Estadual n.º 17014/2011)

\* FEHRIS – criado pela Lei Complementar 119 de 31/05/2007.

\*\* Não consta da tabela de distribuição às ICE's para o Biênio 2011/2014.

PROCURADORIA DE CONTAS 08

REGIÃO OPERACIONAL 08 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PONTA GROSSA

MUNICÍPIOS
Apucarana; Arapuã; Ariranha do Ivaí; Boa Ventura de São Roque; Bom Sucesso; Borrazópolis; Cambira; Candido de Abreu; Cruzmaltina; Faxinal; Fernandes Pinheiro; Godoy Moreira; Grandes Rios; Guarimiranga; Imbaú; Ibituva; Ipiranga; Ivaí; Ivaiporã; Jandaia do Sul; Jardim Alegre; Kaloré; Lidianópolis; Lunardelli; Manoel Ribas; Marumbi; Mato Rico; Nova Tebas; Novo Itacolomi; Ortigueira; Pitanga; Reserva; Rio Branco do Ivaí; Rosário do Ivaí; Santa Maria do Oeste; São João do Ivaí; São Pedro do Ivaí; Teixeira Soares; Telêmaco Borba.

GRUPO OPERACIONAL 08

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC</b>	Adm. Direta
• Biblioteca Pública do Paraná – BPP	Órgão Reg. Especial



• Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG	Autarquia
• Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE	Autarquia
• Fundo Estadual de Cultura – FEC	Fundo Especial
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA</b>	
• Administração Geral do Estado – AGE/SEFA	Adm. Direta
• Coordenação da Receita do Estado – CRE	Orgão Reg. Especial
• Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE	Fundo Especial
• Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO	Fundo Especial
• Paraná Desenvolvimento S.A.	Econ. Mista
• Agência de Fomento do Paraná	Econ. Mista
• Fundo de Aval Garantidor da Agricultura Familiar do Estado do Paraná	Fundo Especial
• Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM**	Fundo Especial
<b>BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ – BADEP</b>	
	Econ. Mista
<b>ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP</b>	
• Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional da ALEP*	Fundo Especial

\* Criado por meio da Resolução nº 19 de 29/10/2007 da ALEP.

\*\* Criado pela Lei n.º 16.537/2009.

PROCURADORIA DE CONTAS 09

REGIÃO OPERACIONAL 09 - MUNICÍPIO NÚCLEO: TOLEDO

MUNICÍPIOS
Alto Paraíso; Alto Piquiri; Altônia; Araruna; Assis Chateaubriand; Brasilândia do Sul; Cafezal do Sul; Cianorte; Cruzeiro do Oeste; Esperança Nova; Formosa do Oeste; Francisco Alves; Goioerê; Indianópolis; Iporã; Iracema do Oeste; Japurá; Jesuítas; Juranda; Jussara; Mariluz; Maripá; Moreira Sales; Nova Aurora; Ouro Verde do Oeste; Palotina; Peabiru; Perola; Quarto Centenário; Tapejara; Teneiras do Oeste; Tupãssi; Rancho Alegre do Oeste; São Jorge do Patrocínio; São Manoel do Paraná; São Pedro do Iguçu; São Tomé; Ubitatã; Xambê.

GRUPO OPERACIONAL 09

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SETS</b>	Adm. Direta
• Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	Fundo Especial
• Fundo Banco da Família – FBF	Fundo Especial
• Fundo Estadual dos Direitos do Idoso	Fundo Especial
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS</b>	
• Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA	Fundo Especial
<b>COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL</b>	
• Copel Distribuição S.A.	Econ. Mista
• Copel Geração e Transmissão S.A.	Econ. Mista
• Copel Participações S.A.	Econ. Mista
• Copel Telecomunicações S.A.	Econ. Mista
• Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A – Elejor S/A	Econ. Mista
• Consórcio Energético Cruzeiro do Sul	Econ. Mista
<b>COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGÁS</b>	Econ. Mista
<b>USINA DE GÁS ARAUCÁRIA LTDA – UEGA</b>	Econ. Mista

PROCURADORIA DE CONTAS 10

REGIÃO OPERACIONAL 10 - MUNICÍPIO NÚCLEO: PARANAÍ

MUNICÍPIOS
Alto Paraná; Amaporã; Cidade Gaúcha; Cruzeiro do Sul; Diamante do Norte; Douradina; Guairaçá; Guaporema; Icaraima; Inajá; Itaúna do Sul; Ivaté; Jardim Olinda; Loanda; Maria Helena; Marilena; Mirador; Nova Aliança do Ivaí; Nova Londrina; Nova Olímpia; Planaltina do Paraná; Paraíso do Norte; Paranacity; Paranaipoema; Perobal; Porto Rico; Querência do Norte; Rio Branco do Sul; Rondón; Santa Cruz do Monte Castelo; Santa Izabel do Ivaí; Santa Mônica; Santo Antonio do Caiuá; São Carlos do Ivaí; São João do Caiuá; São Pedro do Paraná;

Tamboara; Tapira; Terra Rica; Umuarama.

GRUPO OPERACIONAL 10

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB</b>	Adm. Direta
• Fundo de Equipamento Agropecuário – FEAP	Fundo Especial
• Centrais de Abastecimento do Paraná – CEASA	Econ. Mista
• Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR	Econ. Mista
• Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER	Autarquia
• Empresa Paranaense de Classificação de Produtos – CLASPAR	Empresa Pública
• Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR	Autarquia
• Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA	Autarquia
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL – SECS</b>	
	Adm. Direta
<b>SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS – SEAE</b>	
	Adm. Direta

ANEXO II

Designação dos Procuradores responsáveis pelas Procuradorias de Contas (vigência: 01/06/2010 a 01/06/2014)

Procuradora Angela Cassia Costaldello	- Procuradoria de Contas 07
Procurador Célia Rosana Moro Kansou	- Procuradoria de Contas 06
Procurador Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	- Procuradoria de Contas 03
Procurador Elizeu de Moraes Corrêa	- Procuradoria de Contas 02
Procurador Flávio de Azambuja Berti	- Procuradoria de Contas 01
Procurador Gabriel Guy Léger	- Procuradoria de Contas 10
Procurador Juliana Sternadt Reiner	- Procuradoria de Contas 09
Procurador Katia Regina Puchaski	- Procuradoria de Contas 04
Procurador Michael Richard Reiner	- Procuradoria de Contas 08
Procurador Valéria Borba	- Procuradoria de Contas 05

ANEXO III

Relação de Municípios e Sub-regiões

SUB-REGIÃO	MUNICÍPIOS
I	Antonina Araucária Guaraqueçaba Mallet
II	Bituruna Cruz Machado General Carneiro Matinhos Paula Freitas Porto Vitória União da Vitória
III	<b>Curitiba (Procuradoria-Geral)</b>
IV	Fazenda Rio Grande Mandirituba Piraquara Quitandinha
V	Morretes São José dos Pinhais
VI	Guaratuba Pinhais
VII	Campo do Tenente Paranaguá Piên Rio Negro
VIII	Antonio Olinto Balsa Nova Campo Largo
IX	Agudos do Sul Contenda Palmeira Paulo Frontin Porto Amazonas Rebouças Rio Azul São João do Triunfo São Mateus do Sul Tijucas do Sul
X	Lapa



Pontal do Paraná

ANEXO IV  
Grupo Operacional 03  
(Procuradoria-Geral)

ÓRGÃO / ENTIDADE	ESPÉCIE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU	Adm. Direta
• PARANÁCIDADE	Serv. Social Autônomo
• Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU	Fundo Especial
• Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC	Autarquia
• Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA/RMC	Fundo Especial
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	Adm. Direta

ANEXO V  
Designação dos Procuradores responsáveis pelas Sub-regiões  
(conforme sorteio realizado na 3ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores)

Procuradora Angela Cassia Costaldello	- Sub-região VII
Procuradora Célia Rosana Moro Kansou	- Sub-região VI
Procurador Elizeu de Moraes Corrêa	- Sub-região II
Procurador Flávio de Azambuja Berti	- Sub-região I
Procurador Gabriel Guy Léger	- Sub-região X
Procuradora Juliana Sternadt Reiner	- Sub-região IX
Procuradora Katia Regina Puchaski	- Sub-região IV
Procurador Michael Richard Reiner	- Sub-região VIII
Procuradora Valéria Borba	- Sub-região V

**PORTARIA Nº 01, DE 09 DE JANEIRO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas funcionais asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Em face do contido no artigo 21, inciso V do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, foi aprovado pelo Conselho Superior, na reunião do dia 21 de novembro de 2011, o Quadro Geral de antiguidade.

Quadro Geral de Antiguidade – MPC

1º - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
2º - ELIZEU DE MORAES CORREA
3º - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU
4º - VALÉRIA BORBA
5º - ANGELA CASSIA COSTALDELLO
6º - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
7º - KATIA REGINA PUCHASKI
8º - GABRIEL GUY LEGER
9º - MICHAEL RICHARD REINER
10º - FLAVIO AZAMBUJA BERTI
11º - JULIANA STERNADT REINER

Art. 2º Esta portaria entra em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
Laerzio Chiesorin Junior.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 14887/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO (CPF: 621.418.649-68)  
EDITAL Nº 1/12

Em cumprimento ao Despacho nº 2953/11 (peça nº 27), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO MARIO MARCONDES LOBO FILHO, CPF nº 621.418.649-68, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 11 de janeiro de 2012.

ELIAS GANDOUR THOMÉ  
Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 229453/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: RODRIGO OTAVIO PACAGNELA (CPF: 008.094.069-26)

EDITAL Nº 1/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 3143/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO RODRIGO OTAVIO PACAGNELA, CPF nº 008.094.069-26, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 721/11 (peça processual nº 6), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 10 de janeiro de 2012. Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 564191/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES (CPF: 230.803.537-49) e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 896.807.909-91)

EDITAL Nº 2/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº. 2987/11, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS JORGE LUIZ MARTINS TAVARES e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 230.803.537-49 e 896.807.909-91, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 1476/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 10 de janeiro de 2012.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 564191/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA

EDITAL Nº 3/12

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 2987/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA a empresa ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, CNPJ nº. 7.933.496/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 1476/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 10 de janeiro de 2012.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 64/2011

Fixa os prazos para entrega dos Relatórios Semestrais e das propostas de Comunicações de Irregularidades pelas Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, em atendimento aos §§ 3º e 5º, do art. 157 do Regimento Interno e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2, 1 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e para atendimento aos §§ 39 e 52, do art. 157 do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º. Os Relatórios Semestrais de fiscalização elaborados pelas Inspetorias de Controle Externo, previstos no inciso V, do art. 157 do Regimento Interno, deverão



ser encaminhados à Diretoria de Contas Estaduais nos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) de setembro para os relatórios do primeiro semestre;

II - até 30 (trinta) de abril para os relatórios do segundo semestre.

Parágrafo Único - Os casos excepcionais deverão ser justificados com a ciência do Conselheiro Superintendente.

Art. 2º. Os Relatórios Semestrais indicarão obrigatoriamente as Comunicações de Irregularidades protocoladas no período.

Parágrafo único - O Sistema Estadual de Informações - SEI receberá as Comunicações de Irregularidade protocoladas com as seguintes informações obrigatórias:

I - o número do processo;

II - o resumo da irregularidade.

Art. 3º. As Inspetorias farão as Comunicações de Irregularidades exclusivamente aos jurisdicionados vinculados às suas respectivas áreas de fiscalização obedecendo isolada ou cumulativamente os seguintes critérios:

I - quando a irregularidade detectada ocorreu dentro do prazo de sua responsabilidade de fiscalização;

II - quando as consequências econômicas, contábeis e/ou financeiras ocorrerem dentro do prazo de sua responsabilidade de fiscalização, mesmo que os atos administrativos que deram causa tenham ocorrido em data anterior e fora do período de sua responsabilidade de fiscalização.

§1º. Quando a Comunicação de Irregularidade responsabilizar gestor ou servidor de jurisdicionado sob a responsabilidade de outra Inspetoria, se dará ciência à Inspetoria correspondente.

§2º. As Comunicações de Irregularidades elaboradas pelas Inspetorias de Controle Externo, nos termos do inciso IV, do art. 157 e do art. 262, do Regimento Interno, deverão ser protocoladas até 30 de abril do exercício subsequente.

Art. 4º. Decorrido o prazo estabelecido para entrega dos relatórios semestrais, bem como os prazos para protocolo de entrega das Comunicações de Irregularidades, caberá a Diretoria de Contas Estaduais intormar ao Presidente do Tribunal para adoção das medidas saneadoras.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2011

Dispõe sobre as prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos dos arts. 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno,

### RESOLVE

#### CAPÍTULO I

##### DA APLICABILIDADE

Art. 1º As normas desta Instrução Normativa aplicam-se às prestações de contas anuais das administrações direta e indireta municipais, sujeitando:

I - na Administração Direta, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, abrangendo os fundos cuja contabilidade seja centralizada.

II - na Administração Indireta, os Fundos, cuja contabilidade seja descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

III - os Consórcios e entidades congêneres formadas por Municípios do Estado do Paraná, para a realização dos serviços e obras de interesse comum.

Art. 2º As entidades da Administração Indireta cuja contabilidade tenha sido centralizada no transcurso do exercício a que se referirem as contas devem elaborar sua prestação de contas abrangendo o período em que a escrituração contábil foi realizada em separado.

Parágrafo Único. Devem também encaminhar a prestação de contas e o respectivo balanço do período, ainda que para demonstrar a centralização nas contas do Poder Executivo, todas as entidades da Administração Indireta que tenham prestado contas da gestão relativa ao exercício anterior e elaboraram balanço individualizado na data do encerramento daquele exercício.

Art. 3º Os Poderes Legislativos cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigados à apresentação dos dados exigidos no sistema de prestação de contas eletrônica, nos termos do art. 9º, desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Os elementos referidos no caput serão enviados pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de as responsabilidades pela gestão orçamentária e financeira serem atribuíveis ao Presidente do Poder Legislativo.

#### CAPÍTULO II

##### DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º Para efeito da atribuição de responsabilidades sobre a Prestação de Contas consideram-se:

I - gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(is) à época pela realização das despesas;

II - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade.

Parágrafo único. Observando a delimitação quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual, nas entidades integrantes da Administração Pública Municipal, o nome do responsável legal pela entidade, na pessoa do Prefeito para o Poder Executivo, Presidente da Câmara para o Poder

Legislativo, e nas entidades integrantes da Administração Indireta, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar.

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

#### CAPÍTULO III

##### DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Os modelos de ofício, de formulário de dados e da folha índice de documentos, constantes dos anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa, são de apresentação obrigatória quando o encaminhamento da Prestação de Contas não for efetivado em meio eletrônico, no site do Tribunal ([www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)) via Portal e-Contas Paraná, observado o contido no art. 7º, da Instrução Normativa ----, que trata do cronograma de implantação do peticionamento eletrônico.

Parágrafo único. Os documentos componentes da prestação de contas das entidades municipais constam do Anexo 3, desta Instrução Normativa, aplicável ao Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta, incluindo os Consórcios, e do Anexo 4, aplicável ao Poder Legislativo.

Art. 7º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente, observando as seguintes regras:

I - elaborar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras Entidades devem vir acompanhadas de cópias dos mesmos, quando forem necessários à compreensão do assunto tratado;

III - organizar os documentos na ordem em que se apresentam nos Anexos 3 e 4;

IV - inserir numeração de folhas na área superior direita de cada documento;

V - referenciar os números de folhas inicial e final de cada item componentes dos Anexos 3 e 4.

Art. 8º A prestação de contas das entidades municipais será constituída de:

I - composição informatizada, tendo por base os dados eletrônicos enviados através do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos prazos estabelecidos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas;

II - dados informatizados do Módulo de Informações Anuais remetidos pelo sistema SIM - Acompanhamento Mensal, nos termos desta Instrução Normativa;

III - documentos comprobatórios, conforme Anexos 3 e 4, desta Instrução Normativa;

IV - arquivos magnéticos, enviados juntamente com os bimestres do SIM-AM, contendo os atos vigentes no exercício alusivo às contas, relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária e anexos respectivos, nos termos da Instrução Normativa pertinente ao Sistema.

V - arquivos magnéticos, enviados em conjunto com os bimestres do SIM-AM, contendo os instrumentos do planejamento orçamentário dos Consórcios intermunicipais para o exercício, a saber:

a) Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum dos Consórcios Intermunicipais (PLACIC), tendo por referência as regras de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicáveis aos Municípios consorciados;

b) Plano de Aplicação Anual e seus anexos, que equivale ao Orçamento, e tendo por referência os artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como a padronização das despesas e receitas obedecer as formas contidas nos planos de contas na versão integrada ao SIM-AM.

Parágrafo único. Os arquivos com atos legais descritos no inciso IV serão exigidos exclusivamente na prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º O Módulo de Informações Anuais, integrado ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal, complementa os dados eletrônicos da prestação de contas anual, sendo composto de:

I - informações sobre a remuneração dos agentes políticos e legislação correlata, correspondente aos cadastros e registros efetivados no Sistema de Atos de Pessoal do Tribunal;

II - dados sobre os servidores do magistério, incluindo lotação e remuneração, as obrigações da entidade perante o sistema previdenciário próprio e/ou geral, além da composição do quadro de pessoal e dos processos de admissão de servidores enviados ao Tribunal no exercício respectivo às contas;

III - relação das sentenças judiciais em que a entidade é devedora;

IV - relação das transferências mensais recebidas das entidades consorciadas durante o exercício financeiro.

Art. 10. Nas rotinas de entrada de dados do Sistema que disponham campo para a inserção de Notas Explicativas deverão ser relatadas pela entidade as situações que possam provocar impactos na interpretação das informações e, consequentemente, nas conclusões sobre a prestação de contas.

Art. 11. Constitui pré-condição para o recebimento da prestação de contas a atualização cadastral da entidade e dos seus responsáveis, junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

Art. 12. A Prestação de Contas apresentada deve atender os termos da Instrução



Normativa nº -----, que trata do cronograma de implantação do peticionamento eletrônico e da Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

§ 1º A falta de quaisquer dos elementos da prestação de contas, definidos nos artigos 8º e 9º, ou o encaminhamento incompleto destes, constituirá fator determinante de irregularidade, ensejando conclusão pela irregularidade das contas, sem prejuízo de sujeitar às multas previstas nos atos normativos pertinentes.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer documentos previstos nos Anexos 3 ou 4, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 13. As informações componentes do SIM – AM, nestas incluídas as do Módulo de Informações Anuais da Câmara Municipal cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada na Prefeitura, serão apresentadas em conjunto com as do Poder Executivo.

Art. 14. As entidades subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem, os documentos comprobatórios que dão suporte às transações contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 15. Os dados inseridos no sistema constituem declaração formal de fé pública do agente responsável, e serão utilizados como fator determinante à orientação da análise material da prestação de contas da entidade.

Parágrafo Único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual a ocorrência de ilícito tipificado no art. 313-A, do Código Penal, no sentido de o funcionário autorizado inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

Art. 16. O Tribunal de Contas poderá determinar a aplicação de outros meios de fiscalização, tais como, a inspeção, a auditoria, o levantamento e o monitoramento, diante de indícios de irregularidade nos dados e documentos apresentados, e os relatórios resultantes serão apensados à prestação de contas anual, para subsidiar a manifestação técnica e legal sobre as contas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Os prazos para a entrega das prestações de contas anuais de que tratam esta Instrução Normativa são os estabelecidos pelo Regimento Interno, decorrentes da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO 1

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º \_\_\_\_\_ Local, data \_\_\_\_\_

Assunto: *Prestação de Contas Municipal*

Senhor Presidente,

... (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de XXXX.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante

legal

Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico – CEP: 80530-180

Curitiba-PR.

ANEXO 2

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ASSUNTO	
1.	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE	
2.	Nome: CNPJ: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:

GESTOR DAS CONTAS	
Período: Início em ___/___/___ Fim em ___/___/___	
3.	Nome: CPF: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
* Repetir o quadro conforme número de gestores das contas	

GESTOR ATUAL	
4.	Nome: CPF: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
5.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Exercício financeiro: 20XX</li> </ul>

DOCUMENTOS ANEXADOS	
6.	<input type="checkbox"/> Documentos exigidos do Poder Executivo e Entidades da Administração Indireta, assim também equiparados os Consórcios Intermunicipais conforme <b>Anexo 3</b> , que deverá ser anexado ao processo na forma de índice de folhas.  <input type="checkbox"/> Documentos exigidos do Poder Legislativo conforme <b>Anexo 4</b> , que deverá ser anexado ao processo na forma de índice de folhas.

DECLARAÇÃO	
7.	Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento indicado como integrante da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 20XX, poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  (Local e data)  _____ (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeituras, Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades		



	da Administração Indireta do Município (Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como a participação em Consórcios Intermunicipais.		
b)	Formulário de Dados de Prestação de Contas Municipal (Anexo 2) devidamente preenchido e assinado pelo Representante Legal das Entidade.		
c)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
d)	Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.		
e)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município, inclusive do Poder Legislativo cuja contabilidade é realizada em conjunto com o Executivo.		
f)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária (Modelo 5), contendo: <ul style="list-style-type: none"> <li>. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, indicando as contas movimentadas e não movimentadas, e a data do encerramento quando for o caso;</li> <li>. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício;</li> <li>. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança;</li> <li>. Indicar na listagem o tipo da conta segundo a utilização para movimento, "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".</li> </ul>		
g)	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados. <b>Atenção: Não usar marca-texto, apenas circundar os valores para indicar os lançamentos.</b>		
h)	Declaração atestando a inexistência de agência de banco oficial no Município, quando for o caso.		
i)	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.		
j)	Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.		
k)	Certificado de Regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade dentro do prazo da entrega da prestação de contas, no caso de entidades de administração indireta e consórcios.		
l)	Peças Contábeis e Demonstrativos de Apoio, emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: viii. Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/64;		

	ix. Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64; x. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64; xi. Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64; xii. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, da Lei nº 4.320/64; xiii. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei nº 4.320/64; xiv. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação;		
m)	Relatório e Parecer do Controle Interno (Modelo 1) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.		
n)	Atos de Remuneração dos agentes políticos: i. Exemplares originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam do reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, com aplicabilidade durante o exercício; v. Cópia da ato de instituição do Órgão Oficial de Imprensa do Município.		
o)	Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 2), dispoendo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas.		
p)	Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 3) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício.		
q)	Comprovante da entrega dos documentos contidos nos itens "m" e "n" acima, ao Promotor Público da Comarca onde está inserido o Município.		
r)	Cópia do Laudo Atuarial com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável. <b>Obs.: Aplicável para Municípios com Regime Próprio de Previdência Social.</b>		

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial caso o item não se aplique à Entidade.  
Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.  
Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item relacionado.

ENTIDADE: Câmara Municipal de (nome do município)

Item	Descrição	Página Inicial	Página Final
a)	Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.		
b)	Formulário de Dados de Prestação de Contas Municipal (Anexo 2) devidamente preenchido e assinado pelo Representante Legal das Entidade.		
c)	Índice contendo denominação e paginação dos documentos integrantes do processo.		
d)	Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.		
e)	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.		
f)	Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária (Modelo 4), contendo: v. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, indicando as contas movimentadas e não		



	<p>movimentadas, e a data do encerramento quando for o caso;</p> <p>vi. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício;</p> <p>vii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança;</p> <p>viii. Indicar na listagem o tipo da conta segundo a utilização para "movimento", "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".</p>		
g)	<p>Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.</p> <p><b>Atenção: Não usar marca-texto, apenas circundar os valores para indicar os lançamentos.</b></p>		
h)	<p>Declaração atestando a inexistência de agência de banco oficial no Município, quando for o caso.</p>		
i)	<p>Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.</p>		
j)	<p>Peças Contábeis e Demonstrativos de Apoio, emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:</p> <p>viii. Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>ix. Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>x. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>xi. Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>xii. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>xiii. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei nº 4.320/64;</p> <p>xiv. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação;</p> <p><b>As Câmaras Municipais sem contabilidade própria ficam dispensadas da apresentação dos demonstrativos referidos nos itens iii ao v, devendo elaborar e apresentar normalmente os demais.</b></p>		
k)	<p>Relatório e Parecer do Controle Interno (Modelo 1) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.</p>		
l)	<p>Atos de Remuneração dos agentes políticos:</p> <p>iii. Exemplos originais das folhas dos veículos de comunicação (jornais) onde constem as publicações de todos os atos legais que tratam do reajuste da remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo, com aplicabilidade durante o exercício;</p> <p>iv. Cópia do Ato de instituição do Órgão Oficial de Imprensa do Município e que atende também ao Poder Legislativo.</p>		

Indicar "N/A" na coluna Página Inicial caso o item não se aplique à Câmara.  
Preencher a coluna Página Final somente quando o item contiver mais de uma folha.  
Não suprimir ou inserir linhas. Documentos adicionais devem ser agrupados no item

relacionado.

NOME DA ENTIDADE  
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO  
Exercício de 201X

1. Normatização do sistema e Histórico Legal
  - Descrever a seqüência de ocorrências para implantação do Sistema de Controle Interno;
  - Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município/Entidade.
  - Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
  - Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

1º CONTROLADOR *	
Nome:	RG:
CPF:	Endereço:
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM	( ) NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

2º CONTROLADOR *	
Nome:	RG:
CPF:	Endereço:
Bairro:	CEP:
Cidade:	Estado:
Telefone:	e-mail:
Período de responsabilidade: Data do Início:	Data do Fim:
Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM	( ) NÃO
Nome do cargo ocupado:	
Ato de nomeação:	
Data da nomeação no cargo:	
Data da realização do concurso:	

\* Informações sobre o cargo devem ser compatíveis com os dados do SIM-Atos de Pessoal

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	** (1)
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da Dívida Ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Publicidades do RREO	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	** (2)
Créditos Especiais	** (3)
Subvenções Sociais Concedidas	
Propriedade na concessão – Interesse público	** (4)
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	**
Convênios e Auxílios recebidos	
Aplicação dos recursos – Prestações de Contas	** (6)
Obras e Serviços de Engenharia em andamento	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**
Obras e Serviços de Engenharia concluídas	
Procedimento licitatório e contrato	**
Entrega do objeto do contrato	**



Compras e Serviços	
Procedimentos Licitatórios	**
Dispensas de Licitação	**
Contratos e Aditivos	**
Entrega do Objeto do Contrato	**
Conselho de Controle Social do FUNDEB	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Conselho de saúde	
Composição (Número de membros e representação)	**
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das Informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (.....%) (7)
Publicidade do RGF	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (.....%)
Publicidade do RGF	**
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da Dívida	**
Limite da Dívida Consolidada	** (.....%) (8)
Publicidade do RGF	**
Limites Constitucionais	
Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental	** (...%)
Efetividade das Despesas com a Saúde	** (...%) (9)
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da:	
- Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)	**
- Diário da Contabilidade	**
- Arrecadação e o Diário de Arrecadação	**
- Tesouraria e o Diário de Tesouraria	**
- Licitações e Contratos	**
- Obras públicas	**
- Convênios e Auxílios Recebidos	**
- Subvenções e Auxílios Concedidos	**
- Lei de Responsabilidade Fiscal	**
- Informações Anuais	**
- Bens Patrimoniais em relação ao inventário	**

(\* Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

#### 6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade. Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade e de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

#### EXEMPLO

(1) Diretrizes contidas na LDO / ou documento equivalente, no caso dos Consórcios. Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(6) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(7) Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos

Comentar a situação de irregularidade ou ressalva detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em \_\_\_/\_\_\_/2012, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00.

- Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

- Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

- Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os

demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

- Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

- Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:

- Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/20XX.

- Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 20XX.

- Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 20XX.

#### PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

##### AVALIAÇÃO DA GESTÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 20XX, do ... (Nome da entidade)..., tendo por base os resultados do acompanhamento consubstanciado no presente Relatório, que é pela IRREGULARIDADE..... da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluiu que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

Obs.: O relatório deve estar assinado pelo Responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20XX, do Conselho Municipal de Saúde do Município de \_\_\_\_\_

Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de \_\_\_\_\_, relativas ao exercício de 20XX, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em reunião ordinária realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201X, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_;

Considerando o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

Considerando o item IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão;

Considerando o § 4º do art. 33, da Lei Federal nº 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde, nº 2.047, de 05 de novembro de 2002;

Considerando o § 4º do art. 4º da Portaria do Ministério da Saúde, nº 3.085, de 1º de dezembro de 2006, que estabelece os instrumentos básicos do sistema de planejamento no âmbito do Sistema Único; e

Considerando as orientações e definições da Portaria do Ministério da Saúde, nº 3.332, de 28 de dezembro de 2006 e demais normas correlacionadas ao Pacto de Gestão SUS,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, referentes ao ano de 201X, com as seguintes ressalvas:

I. ...

II. ...

II. ...

Art. 2º Propor as seguintes recomendações:

I. ...

II. ...

II. ...

Art. 3º Alertar que a reincidência dos apontamentos de que tratam os incisos dos artigos 1º e 2º, desta Resolução, poderá ensejar a desaprovação do Relatório Anual de Gestão no exercício de 201X, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais, conforme o grau que o caso determinar.

local e data,



Assinado...  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

**PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE  
AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

1. O Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em atendimento às exigências legais, notadamente o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (Nome do órgão gestor da saúde), é de parecer que as contas estão IRREGULARES....., encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

- I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;
  - II Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;
  - III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;
  - IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;
  - V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;
  - VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
  - VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;
  - VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;
  - IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;
  - X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e
  - XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, podendo-se registrar que o Município atingiu o percentual de \_\_\_\_\_%, vez que o somatório simples da base composta por receitas de impostos e transferências constitucionais, no ano de 200X, foi de R\$ \_\_\_\_\_ e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00 (códigos 01000 e 01303, respectivamente, do SIM/AM) destinadas às ações e serviços públicos de saúde, atingiram R\$ \_\_\_\_\_.
3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde e respectivos membros

Nome do Banco: \_\_\_\_\_ Nome da Agência: \_\_\_\_\_  
Cliente / Órgão: \_\_\_\_\_

**RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS – EXERCÍCIO DE 20XX**

Nº da Agência	Nº da Conta	Saldo da Conta Corrente	Saldo Aplicado	Total	Tipo de Conta	Movimento em 20XX	Ativa	Data do Encerramento

Saldo da Conta Corrente	Saldo em conta corrente em 31/12/20XX sem considerar a aplicação financeira
Saldo Aplicado	Saldo referente a aplicação financeira em 31/12/20XX
Total	Soma do Saldo da Conta Corrente e da Aplicação Financeira
Tipo de Conta	Movimento - Arrecadação - Folha de Pagamento
Movimento em 20XX	Não ou Sim (caso a conta tenha qualquer movimento durante o exercício de 20XX)
Ativa	Sim – Não (indica se a conta permanece ativa no final do exercício de 20XX)
Data do Encerramento	Data do encerramento da conta corrente na Instituição Bancária

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 66/2011**

Dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública relativas ao exercício de 2011, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 223, § 2º, do Regimento Interno,

**RESOLVE**

**CAPÍTULO I  
DA APLICABILIDADE**

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao

Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2011.

Art. 2º Consideram-se entidades:

- I - na Administração Direta, a Chefia do Poder Executivo, as Secretarias de Estado e a Procuradoria Geral do Estado;
- II - na Administração Indireta, as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e Serviços Sociais Autônomos;
- III - no Poder Legislativo, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;
- IV - no Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a eles vinculados;
- V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;
- VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

**CAPÍTULO II**

**DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

- I - gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(is) à época pela realização das despesas;
- II - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

- I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual, o nome do responsável legal na pessoa do Chefe da Casa Civil e da Casa Militar (para a Chefia do Poder Executivo), Secretário de Estado e Procurador-Geral do Estado;
- II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual, o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;
- III - no Poder Legislativo, o Presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas;
- IV - no Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça;
- V - no Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça;
- VI - na Defensoria Pública, o Defensor Público-Geral.

Art. 5º O recebimento da Prestação de Contas Anual estará condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade coincidentes com o respectivo exercício financeiro.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

**CAPÍTULO III**

**DOS PRAZOS**

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2011, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 2 de abril de 2012, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública, conforme determina o art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - até o dia 30 de abril de 2012, para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme determina o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CAPÍTULO IV**

**DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 7º A Prestação de Contas apresentada deve atender os termos da Instrução Normativa nº -----, que trata do cronograma de implantação do petição eletrônico e da Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petição eletrônico em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º Os modelos de ofício e de formulário de dados, constantes dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, são de apresentação obrigatória quando da protocolização dos documentos da Prestação de Contas Estadual, quando em meio impresso, observado o contido no art. 7º, da Instrução Normativa -----, que trata do cronograma de implantação do petição eletrônico.

§ 1º Os modelos servem como referência e podem ser aperfeiçoados conforme o caso concreto, tendo natureza exemplificativa e não taxativa.

§ 2º O ofício e o formulário de dados precedem os demais documentos exigidos nesta Instrução Normativa.

Art. 9º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º, desta Instrução será composta por ofício do responsável comunicando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2011, acompanhado da exposição dos motivos e de documentos orçamentários e contábeis que comprovem a situação.

Art. 10. A prestação de contas anual da Chefia do Poder Executivo, das Secretarias



de Estado e da Procuradoria Geral do Estado conterà os seguintes documentos, que deverão ser apresentados na seguinte ordem:

- I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;
- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:
- a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
- c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
- d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;
- III - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;
- IV - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74, da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
- V - Demonstrativo do Orçamento Autorizado (SIA 109);
- VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);
- VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);
- VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);
- IX - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;
- X - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);
- XI - Extratos e conciliações bancárias comprovando as Disponibilidades Financeiras em 31/12/2011, inclusive das contas correntes referentes à movimentação dos recursos relativos ao Cartão Corporativo e de recursos Vinculados (Convênios, Depósitos, Cauções, etc.);
- XII - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;
- XIII - Relação das obras em andamento, contendo percentual de execução, previsão de conclusão ou justificativas, quando for o caso, do atraso ou paralisação das mesmas;
- XIV - Relação dos bens adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e alienados ou baixados no exercício de 2011;
- XV - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;
- XVI - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);
- XVII - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);
- XVIII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);
- XIX - Demonstrativo da movimentação do almoxarifado no exercício de 2011, evidenciando saldo do exercício anterior, entradas, saídas e saldo em 31/12/2011;
- XX - Balancete do mês de Dezembro de 2011, sem encerramento (SIA 215);
- XXI - Relação do pessoal admitido em 2011, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo III, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo IV;
- XXII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo II estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo V;
- XXIII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2012.
- § 1º A Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP deverá informar todos os processos protocolados neste Tribunal para registro de pessoal, ainda que os admitidos não tenham sido lotados na SEAP, indicando neste caso a entidade para o qual o processo seletivo foi realizado;
- § 2º As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo III, indicando esta situação na coluna "Nº DE PROTOCOLO-TC".
- § 3º Caso a entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade.
- Art. 11. A prestação de contas anual das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundações, Fundos Especiais, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos, que deverão ser apresentados na seguinte ordem:
- I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando entre outros elementos:
- a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
- c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
- d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade;
- III - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;
- IV - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;
- V - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64 (SIA 805);
- VI - Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 810);
- VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 (SIA 815 e 816);
- VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 (SIA 840);
- IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (SIA 845);
- X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64 (SIA 846);
- XI - Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 (SIA 850), sendo que as contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas, ou anexar documentos que comprovem os registros;
- XII - Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 (SIA 855);
- XIII - Termo de conferência de caixa em 31/12/2011;
- XIV - Resumo das conciliações bancárias, conforme Anexo VI, com cópias dos extratos e conciliações bancárias das contas ativas e inativas (com saldo zerado) em 31/12/2011, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações;
- XV - Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, evidenciando mensalmente os resultados auferidos no período, conforme Anexo VII, com os comprovantes bancários correspondentes;
- XVI - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 (SIA 865), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;
- XVII - Relação das obras em andamento, contendo percentual de execução, previsão de conclusão ou justificativas, quando for o caso, do atraso ou paralisação das mesmas;
- XVIII - Relação dos bens adquiridos (destacando os bens incorporados e a incorporar) e alienados ou baixados no exercício de 2011;
- XIX - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 (SIA 860), sendo que nas contas com títulos genéricos como Diversas, Outras, etc., a entidade deverá discriminar a composição das mesmas ou anexar documentos que comprovem os registros;
- XX - Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei nº 4.320/64 (SIA 870, 871, 872 e 873);
- XXI - Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 (SIA 875);
- XXII - Relação de Restos a Pagar (SIA 220);
- XXIII - Demonstrativo da movimentação do almoxarifado no exercício de 2011, evidenciando saldo do exercício anterior, entradas, saídas e saldo em 31/12/2011;
- XXIV - Balancete do mês de Dezembro de 2011, sem encerramento (SIA 215);
- XXV - Relação do pessoal admitido em 2011, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o número do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo III, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo IV. As entidades que receberam pessoal admitido através de processo seletivo realizado pela SEAP deverão preencher o Anexo III, indicando esta situação na coluna "Nº DE PROTOCOLO-TC".
- XXVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo II estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo V;
- XXVII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2012.
- § 1º - Caso a entidade tenha recebido bens em doação, ou doado bens, elaborar relação contendo a descrição dos bens doados ou recebidos, o Doador ou Donatário, e o valor monetário atribuído ao bem na contabilidade; e
- § 2º Os Fundos Especiais deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XXVII deste artigo:
- I - Comprovante de inscrição no CNPJ;



II - fotocópia do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações; e

III - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas do exercício de 2011 do Fundo.

§ 3º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XXVII deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - Transferências recebidas mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios;

II - Recursos destinados à conta especial e à conta cronológica, bem como extratos bancários das mesmas e resultado das aplicações financeiras;

III - Data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - Especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - Identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - Controle do estoque dos precatórios, quantidade, por tipo, e valores existentes totalizados por ano;

VII - Baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - Notas explicativas sobre a gestão no exercício, incluindo a modalidade de leilão;

IX - Informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - Provisão para precatórios que ainda não foram julgados; e

XI - Informações sobre baixas por compensação.

Art. 12. A prestação de contas anual das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos do Estado do Paraná conterá os seguintes documentos, que deverão ser apresentados na seguinte ordem:

I - Índice dos documentos componentes da Prestação de Contas;

II - Balanço Patrimonial;

III - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;

IV - Demonstração do Resultado Abrangente – DRA, se elaborada;

V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, se elaborada;

VI - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;

VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;

VIII - Relatório da Administração;

IX - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

X - Medidas implementadas com vistas ao cumprimento das determinações contidas nos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores, bem como das providências adotadas face às ressalvas e recomendações;

XI - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação;

XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;

XIV - Parecer Técnico Atuarial, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA;

XV - Parecer do Conselho Fiscal;

XVI - Demonstrativo com a composição do capital social, destacando acionistas e quantidade de ações, discriminando-as por tipo (Ordinárias e Preferenciais);

XVII - Balancete do Mês de Dezembro de 2011 – sem encerramento das Contas de Resultado;

XVIII - Termo de conferência de caixa em 31/12/2011;

XIX - Cópia dos extratos e conciliações bancárias, conforme Anexo VI, das contas movimento e aplicação financeira, ativas e inativas, em 31/12/2011, e dos meses subsequentes caso seja necessário evidenciar os ajustes demonstrados nas conciliações;

XX - Documentos comprobatórios dos Investimentos dos recursos previdenciários, no caso do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA;

XXI - Relação do pessoal admitido em 2011, decorrente de aprovação em Concurso Público ou Teste Seletivo, evidenciando o nº do protocolo no Tribunal de Contas da documentação enviada para registro da admissão, conforme Anexo III, ou em caso de ausência de contratação preencher Declaração conforme Anexo IV;

XXII - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo II estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo V; e

XXIII - Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC do profissional que assina os Demonstrativos, emitida no exercício de 2012.

Parágrafo único - Os Serviços Sociais Autônomos deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XXIII deste artigo:

I - Plano Anual de Ação Estratégica;

II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; e

III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.

Art. 13. Os anexos de Balanço estipulados pela Lei nº 4.320/64 e exigidos por esta Instrução Normativa deverão estar assinados e identificados pelo responsável pela entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual) e pelo Contador.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação de multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 15. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Estaduais nos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741 ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) na área Comunidade – Entidades Estaduais – banner Canal de Comunicação – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I	
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
Ofício n.º	Local, data
Assunto: <i>Prestação de Contas Estadual</i>	
Senhor Presidente,	
... (nome da entidade e número do CNPJ) encaminha os documentos de Prestação de Contas Estadual, referente ao exercício financeiro de 2011.	
Atenciosamente,	
Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal	
Excelentíssimo Senhor FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº – Centro Cívico – CEP 80530-180 Curitiba/PR	

ANEXO II

FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ASSUNTO	
1.	PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE	
2.	Nome: CNPJ: Endereço: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:

GESTOR DAS CONTAS	
3.	Período: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____ Cargo: Nome: CPF: Endereço Residencial: Bairro: CEP: Cidade: Estado: Telefone: Endereço Eletrônico:
* Repetir o quadro conforme número de gestores das contas	





JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 110496/11**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: PARANÁ BANCO**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 1/12**

**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 11/2011**

Contratante: Tribunal de contas do estado do paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: PARANÁ BANCO S/A - CNPJ/MF 14.388.334/0001-99. Objeto: Concessão de empréstimos de crédito pessoal, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos, ativos e inativos, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Vigência: 60 (sessenta) meses, a partir de 27/09/2011. Curitiba, 09/01/2012. Elys Dallavalli Spinato Machado– Matrícula 50.599-4 – Presidente da CPLTC-PR.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 536566/11**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 2/12**

**AVISO DE REMARCAÇÃO DO CONVITE - TCE/PR Nº 05/2011**

Objeto: O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de retirada de carpete, recolocação de tacos de madeira soltos, reposição de tacos faltantes/deteriorados/com defeito, lixamento, calafetação e envernizamento ecológico para alto tráfego nas áreas das unidades da Presidência, Coordenadoria Geral, Recepção e 1ª Câmara, conforme especificações contidas no Projeto Básico, constante do Anexo I

Data de abertura: 23 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

Data da protocolização dos envelopes: 23 de janeiro de 2012, até às 09:30 horas.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Curitiba, em 10/01/2012. Angela Maria Baggio Pereira - Matrícula TC 50.177-8 - Membro da Comissão Permanente de Licitação.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO Nº: 463151/11**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**EDITAL Nº 3/12**

**AVISO DE REMARCAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 12/2011**

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, POR ITEM, para futura e eventual contratação de empresa para fornecer leite tipo "C", pasteurizado e homogeneizado, na quantidade estimada diária de 60 (sessenta) pacotes de 1 (um) litro, com entrega em dias úteis, entre 05:00h e 06:00h, nas dependências deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, em Curitiba-PR, com estimativa total de 15.840 pacotes de 1 (um) litro no período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência, Especificações e Quantitativos, Anexo I, deste Edital.

Data de abertura: 26 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

Data da protocolização dos envelopes: 26 de janeiro de 2012, até às 09:30 horas.

Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Curitiba, em 10/01/2012. Ângela Maria Baggio Pereira - Matrícula TC 50.177-8 - Pregoeira.

COMUNICADOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 635730/10**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 3325/11**

Trata-se de convênio firmado com a SEAP, cujo objeto é a utilização do SAS, pelos servidores desta Corte de Contas.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 498/2011 – DGP e considerando o baixo índice de satisfação, conforme pesquisa realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, não vislumbro interesse desta Corte de Contas na renovação do convênio.

No entanto, preliminarmente, encaminhe-se o presente à Diretoria de Gestão de Pessoas para diligenciar junto ao ParanaPrevidência solicitando informações sobre as providências a serem tomadas pelo servidores que desejarem, às suas expensas, manter a adesão ao Sistema de Assistência à Saúde – SAS.

Voltem em regime de urgência.

Publique-se.

Gabinete, 7 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 127927/05**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº 3370/11**

I) Defiro o pedido de cópias dos processos deste expediente como também do processo nº 112.139/02 e 127.927/05.

II) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências devendo após, proceder ao encerramento do expediente;

III) Comunique-se ao interessado.

IV) Publique-se.

Gabinete, 09 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 112139/02**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº 3371/11**

I) Defiro o pedido de cópias deste expediente conforme despacho nº 3370/11, emitido no processo nº 127.927/05.

II) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências e após, para encerramento do expediente.

III) Comunique-se ao interessado.

IV) Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 635730/10**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 3379/11**

I – Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para que providencie a comunicação dos servidores beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde – SAS, do contido no Despacho nº 3325/11, relativamente à não renovação do Termo de Cooperação Técnica-Financeira para prestação de serviço de saúde, bem como do contido na Informação 296/11 – DGP;

II – À Diretoria de Finanças para providências;

III – Oficie-se à Secretaria de Administração e Previdência, informando o não interesse na renovação do convênio, tendo em vista o baixo índice de satisfação, conforme pesquisa realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

IV – Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



**PROCESSO Nº: 76483/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 3424/11**

I - Defiro a solicitação da Diretoria de Contas Municipais, e determino o arquivamento do Procedimento de Fiscalização.

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Auditorias para as providências e devidas anotações e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 640827/11**

**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 3429/11**

I – Defiro a solicitação da Diretoria de Contas Municipais e determino o arquivamento do Procedimento de Fiscalização.

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Auditorias para providências e devidas anotações e à Diretoria de Protocolo para encerramento do expediente.

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 613250/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 3430/11**

I – Defiro a solicitação da Diretoria de Contas Municipais e determino o arquivamento do Procedimento de Fiscalização a ser realizado no Município de Rio Branco do Sul.

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Auditorias para as devidas anotações e à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

III – Publique-se.

Gabinete, 09 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 509046/11**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO Nº 3450/11**

Considerando que:

a) encontra-se devidamente informado e esclarecido os fatos apontados na inicial pelo Auditor Claudio Augusto Canha, conforme despacho da Diretora Geral, peça nº 4, destes autos;

b) a pedido desta Presidência, a Coordenadoria Geral juntamente com os representantes das unidades técnicas envolvidas com a emissão de certidão liberatória, em razão dos dispositivos legais e dos atos normativos internos, elaboraram estudos que culminaram na elaboração de minuta de proposta de instrução normativa;

c) concomitantemente, no decorrer dos trabalhos mencionados na alínea “b”, foi apresentada por membros do Poder Legislativo Estadual, o Projeto de Lei nº 646/11, que demandou desta Casa diversas reuniões e esclarecimentos técnicos visando adequar a proposta inicial do PL à legislação federal e estadual vigente, além dos nossos atos normativos;

d) finalmente, em 6 de dezembro, foi publicada a Lei nº 16.987/2011, permitindo, desta feita, a autuação da Proposta de Instrução Normativa nº 737138/11, que será incluída na pauta da primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de 2012;

Determino:

I - deixo de determinar a apuração de responsabilidade, por entender que não houve por parte de nenhum dos servidores desta Casa, qualquer tipo de falha ou omissão;

II – nos termos do art. 16, LVIII, o encerramento deste requerimento, uma vez que ciente esta Administração já tomou as providências necessárias para que as decisões judiciais sejam registradas e apuradas quando da emissão automática das certidões liberatórias, conforme proposta contida nos autos nº 737138/11 (peça nº 2, pág. 3, art. 1º, § 4º);

III – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo;

IV – publique-se.

Gabinete, 22 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 219870/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº 3451/11**

Considerando que esta matéria guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos regimentais.

Gabinete, 22 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 235370/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÃ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº 3457/11**

Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 1052/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, 23 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 310576/11**

**ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**

**INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, MARCOS VALENTE ISFER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº 3458/11**

Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 1053/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, 23 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 232869/11**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº 3459/11**

Prestadas as informações pela Diretoria Geral acerca da modalidade de distribuição apontado no respectivo termo (peça nº 3), é possível regimentalmente que auditores recebam por sorteio processos, cuja matéria, não esteja no rol do art. 51-A, de distribuição originária aos Auditores. Esta hipótese ocorrerá quando nos afastamentos de Conselheiros previstos no art. 51-A, II, for requerido expressamente a redistribuição dos processos. Apesar de não explícito no texto no termo de distribuição, por falha na reprogramação do sistema, atualmente há a descrição correta para estas hipóteses regimentais.

Por outro lado, cabe ressaltar a título de esclarecimento que a quebra de prevenção



prevista no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, não alcançou os demais assuntos que ensejam causas de prevenção, conforme disposto no art. 346, portanto, não está afastada a aplicação do contido no § 1º, do art. 333.

Logo, nestas duas hipóteses Auditores podem receber relatoria de assuntos não abrangidos pelo art. 51-A, I.

Isto posto, considerando os esclarecimentos prestados e a competência estatuída no Regimento Interno nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, determino o retorno deste expediente ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha.

Publique-se.

Gabinete, 23 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 407782/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº 3460/11**

Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 1091/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos regimentais.

Informo, ainda, que foram feitas adequações no campo “modalidade de distribuição” do respectivo termo afim que reflita objetivamente a hipótese regimental.

Encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Publique-se.

Gabinete, 23 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 118802/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº 3461/11**

Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 970/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

A Diretoria Geral informa o nome do Conselheiro afastado e o ato que redundou na referida distribuição.

Ressalto, por oportuno, que este problema foi devidamente corrigido no sistema de distribuição, ocorrendo atualmente a descrição correta para esta hipótese regimental no campo “modalidade de distribuição”.

Isto posto, encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Neto.

Publique-se.

Gabinete, 23 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 619646/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº 3462/11**

Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 1052/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, porém, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos regimentais.

Isto posto, encaminhe-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Publique-se.

Gabinete, 23 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 432760/11**

**ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

**INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº 3/12**

Preliminarmente, em que pese a inadequação processual do despacho nº 1102/11, emitido por delegação a servidor, contendo comando decisório não configurado como ato de mero expediente, em detrimento ao disposto no art. 93, XIV, da Constituição da República c/c art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, por economia processual, darei seguimento a minha manifestação, dentro dos limites da competência estatuída nos arts. 16, XXXIII e LIII c/c art. 345, todos do Regimento Interno.

Considerando que esta matéria – quebra de prevenção – guarda idêntica similaridade ao assunto tratado nos autos do Conflito de Competência nº 579885/11, remeto à apreciação do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, quanto ao sobrestamento ou não deste feito até a decisão final do incidente processual.

Ressalto, no entanto, que enquanto vigente a norma inscrita no art. 8º, da Resolução nº 24/2010, o sistema de distribuição não poderá ser alterado e eventual redistribuição deverá ser submetida à apreciação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, 9 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## Portarias

**PORTARIA Nº 1005/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 733213/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA, Matrícula nº 50.749-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 a 16 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 1006/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 651020/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI, Matrícula nº 50.329-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 20 de setembro de 2002, para ser usufruída a partir de 09 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 1011/11**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 1028/PG-MPC, de 21 de dezembro de 2011, do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matrícula nº 51.440-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, Matrícula nº 50.503-0, no cargo em comissão de Assessor Administrativo da Procuradoria Geral, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de dezembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 1/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art.



16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 733205/11-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DORALICE XAVIER, Matrícula nº 50.237-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 23 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 2/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 745190/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO PIRES DE ARRUDA, Matrícula nº 50.505-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de dezembro a 07 de janeiro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 3/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 8509/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	50.426-2	Analista de Controle	11/01/2012	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 4/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 8479/12-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Analista de Controle	04/01/2012	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 6/12**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora CINTIA VICENTE JORIS, portadora do C.P.F nº 061.859.689-59 e RG nº 10.122.625-5/PR, no cargo em comissão de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4.

Fica sem efeito a Portaria nº 995/11, publicada no AOTC nº 331, do dia 23 de dezembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012**

**Tribunal Pleno**

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

**Primeira Câmara**

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

**Corregedoria Geral**

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
-------------------------------------------------	--------------------------------------------

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

**Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemaal de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Angela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo